



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
RIO GRANDE DO SUL

REVISTA DO TRE/RS

Porto Alegre

v.13 - número 26
janeiro/maio 2008



ISSN 1806-3497

EXPEDIENTE

COMISSÃO EDITORIAL

Des. João Carlos Branco Cardoso - Presidente
Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha
Dr. Josemar dos Santos Riesgo
Dr. Marco Antonio Duarte Pereira
Bela. Vera Regina Coutinho

EQUIPE DE EDIÇÃO

Coordenação Geral: Vera Regina Coutinho
Editoração: Ermes Marcolin
João Antonio Friedrich
Alfredo Mauricio Dias de Moraes
Cristiano Friedrich Boiko
Washington Luis Teodoro Prudencio
Revisão: Ida Goldstein Chazan
Capa: Jefferson Cardoso da Silva

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO
Rua Duque de Caxias, n. 350 - 9º andar - Centro - 90010-280 - Porto Alegre (RS)
Telefones: (51) 3216.9440, 3216.9540 - Fax: (51) 3216.9438
e-mail: codin@tre-rs.gov.br home page: www.tre-rs.gov.br

Os artigos assinados são de responsabilidade dos autores. É permitida a reprodução total ou parcial do conteúdo da revista, desde que seja citada a fonte.

Tiragem: 450 exemplares

Revista do TRE/RS / Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. - v.1- , n.1
(set./dez. 1996)- . - Porto Alegre : TRE/RS, 1996-

Semestral
Quadrimestral (1996-1998)
ISSN 1806-3497

1. Direito eleitoral - periódicos. I. Rio Grande do Sul. Tribunal Regional Eleitoral.

CDU 342.8(816.5)(05)

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Coordenadoria de Documentação e Informação / Seção de Documentação

PLENO DO TRE/RS

Composição em 28 de maio de 2008

Presidente

Des. Marcelo Bandeira Pereira

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Des. João Carlos Branco Cardoso

Membros Efetivos

Dra. Lizete Andreis Sebben
Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva
Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak
Des. Federal Vilson Darós

Procurador Regional Eleitoral

Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha

Membros Substitutos

Des. Gaspar Marques Batista
Des. Luiz Felipe Silveira Difini
Dra. Ana Beatriz Iser
Dr. Jorge Alberto Zugno
Dr. Ícaro Carvalho de Bem Osório
Des. Federal Luiz Carlos de Castro Lugon
Dra. Lúcia Helena Escobar de Brito

Procurador Regional Eleitoral Substituto

Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré

Diretor-Geral da Secretaria

Dr. Antônio Augusto Portinho da Cunha

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
--------------------	---

■ Doutrina

Fidelidade Partidária - palestra proferida no TRE/BA – Salvador - 25.11.07 <i>Dr. José Augusto Delgado</i>	9
Fidelidade Partidária – o papel do Poder Judiciário e do Ministério Público <i>Dr. Jorge Alberto de Oliveira Marum</i>	31

■ Acórdãos

Rel. Des. João Carlos Branco Cardoso <i>Processo Classe 15 n. 662007</i>	55
<i>Processo Classe 15 n. 722007</i>	69
Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben <i>Processo Classe 15 n. 392007</i>	77
<i>Processo Classe 15 n. 872007</i>	89
Rel. Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva <i>Processo Classe 15 n. 762007</i>	99
<i>Processo Classe 15 n. 1492007</i>	109
Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak <i>Processo Classe 15 n. 472007</i>	117
<i>Processos Classe 15 n.s 1502007, 1682007 e 1692007</i>	133
Rel. Des. Federal Vilson Darós <i>Processo Classe 15 n. 482007</i>	143
<i>Processo Classe 15 n. 792007</i>	157
Rel. Dra. Ana Beatriz Iser <i>Processo Classe 15 n. 412007</i>	173
<i>Processo Classe 15 n. 1442007</i>	181
Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke <i>Processo Classe 15 n. 752007</i>	187
<i>Processo Classe 15 n. 1112007</i>	197

■ **Pareceres**

Dr. João Heliofar de Jesus Villar <i>Processo Classe 15, n. 472007</i>	205
Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha <i>Processo Classe 15, n. 1492007</i>	217
ÍNDICE	225

APRESENTAÇÃO

A fidelidade partidária tem ocupado espaço de notável relevância no cenário jurídico nacional, desde que a mais alta Corte Eleitoral respondeu consulta afirmando que os mandatos obtidos pelo sistema proporcional pertencem ao partido pelo qual o candidato haja sido eleito, e não a este último.

Com a regulamentação do processo atinente à perda de mandato eletivo em decorrência de desfiliação partidária trazida pela Resolução TSE n. 22.610/07, esta Corte passou a julgar os pedidos correspondentes, tendo sido selecionados para ilustrar esta publicação os principais acórdãos proferidos acerca da matéria.

A presente revista, inteiramente voltada ao tema da fidelidade partidária, brinda o meio jurídico, também, com a publicação de dois artigos de lavra de eméritos estudiosos do Direito Eleitoral, ramo da Ciência Jurídica que vem crescendo em importância a largos passos.

De igual modo, foram selecionados dois pareceres elaborados pelos ilustres representantes do Ministério Público Eleitoral com atuação perante esta Casa, os quais bem sintetizam o apurado senso de justiça sempre constante nas manifestações do *Parquet* eleitoral.

A expectativa, pois, é de que esta edição da Revista do TRE/RS se constitua em valiosa fonte de consulta àqueles que laboram na instigante seara eleitoral, mormente aos que desejam se aprofundar no estudo da fidelidade partidária, tema em plena efervescência.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA

PALESTRA PROFERIDA NO TRE/BA – SALVADOR - 25.11.07

*José Augusto Delgado**

1. Introdução 2. Fidelidade partidária. Aspectos conceituais
3. A fidelidade partidária e aspectos jurídicos e políticos que a
cercam 4. A fidelidade partidária na visão do Tribunal Superior
Eleitoral.

1. INTRODUÇÃO

A análise doutrinária e jurisprudencial do instituto da fidelidade partidária e dos meios processuais adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro para cassação de diplomas eleitorais e de mandatos eletivos pela Justiça Eleitoral, objetivo que ora nos dispomos a alcançar, tem por finalidade aguçar o debate sobre esses temas de alta significação para impor pureza científica ao processo eleitoral.

O regime democrático de direito adotado pelo Brasil, em face da vontade constitucional, vive em constante atividade de aperfeiçoamento, fato que se torna exigível pela repercussão dos seus efeitos na valorização da cidadania.

O centro das atenções dos que são responsáveis pela vivência das instituições que formam o Poder e as formas dele ser exercido está voltada, neste primeiro decênio do século XXI, para a adoção de medidas políticas, sociais e jurídicas que evitem, por mínima que seja, qualquer ação que resulte em lesão aos princípios sustentadores da Democracia.

* MINISTRO DO STJ. PROFESSOR DIREITO PÚBLICO (ADMINISTRATIVO, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL). PROFESSOR UFRN (APOSENTADO). EX-PROFESSOR DA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO. SÓCIO HONORÁRIO DA ACADEMIA BRASILEIRA DE DIREITO TRIBUTÁRIO. SÓCIO BENEMÉRITO DO INSTITUTO NACIONAL DE DIREITO PÚBLICO. CONSELHEIRO CONSULTIVO DO CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DE MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM. INTEGRANTE DO GRUPO BRASILEIRO DA SOCIEDADE INTERNACIONAL DO DIREITO PENAL MILITAR E DIREITO HUMANITÁRIO. DOUTOR HONORIS CAUSA PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO RIO GRANDE DO NORTE. PROF. CONVIDADO DO UNICEUB, CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO.

Devemos sempre exercer postura de aproximação com a idéia de que o processo eleitoral brasileiro, por mais complexo que se apresente, deve ser fator decisivo para que os direitos e garantias políticos constitucionais sejam rigorosamente observados.

Não há demasia em lembrar que, na época contemporânea, ganha largo especial a teoria do garantismo da Constituição Federal que tem em Luigi Ferrafoli, autor de *Derecho y razón, teoría del garantismo penal*,¹ citado por Walter Nunes da Silva Júnior², um dos seus maiores expoentes.

A respeito da mencionada teoria, lembra, de modo adequado, Luiz Flávio Gomes, ao apresentar a obra de Walter Nunes da Silva Júnior, acima citada, que o:

[...] sistema garantista constitucional caracteriza-se (a) pela positivação constitucional dos direitos fundamentais bem como (b) pela limitação da própria produção do Direito, que está sujeita a barreiras formais e materiais. Poder-se-ia agregar a essas duas premissas uma terceira que consiste no singular sistema de controle de constitucionalidade desenvolvido no nosso país.

As entidades fidelidade partidária e mandatos políticos são elementos componentes, entre outros, da estrutura do regime democrático de direito. Visam impor respeito à vontade do eleitor e alimentar uma visão solidária com as categorias que circulam em torno da força que deve ter a cidadania. Esta é uma instituição dirigida a elevar os direitos fundamentais, da pessoa humana ao seu patamar mais alto, pelo que necessita, em todos os seus momentos de movimentação, da produção dos efeitos dos postulados, dos principais e das regras adotados pela Constituição Federal.

O reflexo dos pensamentos firmados na linha apresentada inclina-se pela adoção por parte da doutrina e da jurisprudência de movimentos destinados a se fazer uma releitura do Direito posto, tendo como ponto de partida a vontade explícita e implícita da Constituição. Não se trata de rompimento com o passado. Muito pelo contrário. O que se busca é, com base nas idéias do ontem, se construir o hoje tendo, exclusivamente, os direitos fundamentais do homem como o centro das atenções.

¹ FERRAFOLI, Luigi. *Derecho y razón, teoría del garantismo penal*. (trad) Perfecto Andrés Ibanez *et al.*. 2.ed. Madri: Tratta, 1997.

² SILVA JÚNIOR, Walter Nunes da. *Curso de Direito Processual Penal: Teoria Constitucional do Processo Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

A repercussão do movimento transformador que estamos registrando já começa a ser sentida, a demonstrar, por exemplo, a dimensão que vem alcançando o perfil ativo (expressão usada por Gilmar Mendes) que alcançaram as decisões recentes sobre fidelidade partidária, perda de mandato eletivo por mudança de partido, número de vereadores e extensão da legislação sobre greve dos empregados de empresas privadas e para os servidores públicos.

O panorama lembrado está a configurar a extensão que está assumindo o neoconstitucionalismo pregado pelos doutrinadores mais modernos.

A exegese constitucional, quando voltada ao processo eleitoral, exige a compreensão de uma postura hermenêutica que imprima o máximo de valorização à vontade do cidadão, à ética, ao compromisso assumido por quem faz parte do negócio político celebrado, à moralidade e aos pilares sustentadores do Estado Democrático de Direito.

A veracidade política é um princípio de natureza ética que não pode ficar à margem de qualquer interpretação a ser dada ao texto legal regulador do mandato político.

Vivemos tempos que buscam afastar o fenômeno identificado por Charles E. Lindblom³, em “O Processo de Decisão Política”, de que:

[...] a votação é um instrumento pouco eficaz de decisão política, em face de tipicamente o voto permitir aos cidadãos escolherem os formuladores de políticos, mas não lhes dá uma influência significativa no processo decisório.

Busca a doutrina afastar esse desvirtuamento da vontade do cidadão-eleitor, com a imposição de ser o indivíduo soberano, como pregado por Norberto Bobbio, em “O Futuro da Democracia”.⁴

O Estado Democrático de Direito não pode ter as crenças emitidas desconfiguradas pelo descrédito popular. Nesse círculo inclui-se a extravagante desmoralização do compromisso partidário como é testemunhado pelos atores que acompanham o evoluir das condutas praticadas que foram deformadas por determinados detentores de mandatos políticos.

É de obrigação do Direito, aplicado pelo Poder Judiciário por determinação da Constituição, evitar e coibir os comportamentos de agentes públicos que

³ LINDBLOM, Charles E. *O processo de decisão política*. Brasília: UNB, 1980. p.95 e ss.

⁴ BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. (trad) Marco Aurelio Nogueira. 3.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1986. p.22 e ss.

produzam efeitos destrutivos da ética política, que afastem o querer do eleitor do eixo que guarda os valores da Democracia e que provocam promiscuidade da relação partidária.

O nosso alinhamento à corrente doutrinária e jurisprudencial que visa, com a releitura dos dogmas constitucionais, mudar o quadro atual do processo eleitoral, eleva o nosso incentivo a tratar de temas como da fidelidade partidária e dos meios processuais de cassação de diplomas eleitorais e de mandatos eletivos pelo Poder Judiciário.

2. FIDELIDADE PARTIDÁRIA. ASPECTOS CONCEITUAIS

O conceito de fidelidade partidária foi trabalhado, de modo eloqüente, por Vânia Siciliano Aieta, em “Reforma Política”⁵. Segundo o entendimento da referida autora, “por fidelidade partidária pode-se entender a obrigatória vinculação do representante eleito às diretrizes políticas estabelecidos pelos órgãos de comando do seu partido”.

Augusto Aras, em “Fidelidade Partidária – A Perda do Mandato Parlamentar”⁶, posiciona-se no sentido de que:

[...] a fidelidade partidária pode ser definida como: 1. lealdade a um partido político; 2. observância do programa partidário e das decisões tomadas em suas Instâncias deliberativas (convenção, diretórios, executivos etc.) pelos filiados em geral e, sobretudo, por seus membros com assento no Parlamento ou na Chefia do Executivo, consoante se vê do glossário de termos parlamentares da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Conclui o referido autor:

A fidelidade partidária, portanto, representa o dever, genericamente considerado, de observâncias das normas estatutárias, das diretrizes e do ideário programático do partido político.

⁵ AIETA, Vânia Siciliano. **Reforma política**: estudos em homenagem ao Prof. Siqueira Castro. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.29.

⁶ ARAS, Augusto. **Fidelidade partidária**: a perda do mandato parlamentar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. p.142.

O Professor José Frederico Marques, em abril de 1975, no trabalho “Infidelidade Partidária – Conceito de Fidelidade Partidária – Sanção e Decretação da perda do Mandado”, publicado pela AASP, sob o título “Pareceres” defendeu:

Nos Estados modernos, o sistema representativo vem dando, cada vez mais, extraordinário realce aos partidos políticos. Os partidos, como o disse DONATO PAFUNDI, Procurador Geral da Suprema Corte de Cassação,

[...] *sono ormai una vitale necessità: attraverso i partiti la volontà individuale diventa collettiva.*⁷

MAURICE DUVERGER, por seu turno, afirma:

*Les partis jouent un double rôle dans la représentation politique. Ils encadrent d'abord les électeurs, c'est-à-dire, les représentés. Ils encadrent ensuite les élus, c'est-à-dire, les représentants.*⁸

Se antes do desenvolvimento dos partidos políticos, *les députés étaient indépendants les uns des autres*, o mesmo se verifica na atualidade, pelo que, onde se adota o princípio comunitário da representação popular, *les électeurs donnent mandat, non pas aux élus du parti, mais au parti lui-même.*⁹

Evidente, por isso, que o deputado está vinculado ao partido em que se elegeu, e, através do qual recebeu os sufrágios do eleitorado. Sua escolha derivou primacialmente da circunstância de estar enquadrado em legenda ou partido. Pela votação canalizada em prol do partido, é que ele se tornou representante do povo.

Constitui-se, assim, o vínculo da fidelidade partidária, a obrigação de permanecer o eleito, obediente às diretrizes do partido, às instruções emanadas de seus órgãos dirigentes, com o dever, portanto, de orientar-se em harmonia com os interesses da entidade política a que se filiou e que o elegeu. Como escreveu PIETRO VIRGA,

[...] *i partiti che hanno posto la loro potente organizzazione a disposizione del candidato per ottenere l'elezione, hanno l'interesse di premunirsi contro l'eventualità che il candidato, una volta eletto, si lascia guidare unicamente dalle proprie personali convinzioni, senza eccessivamente preoccuparsi della linea politica e delle istruzioni del partito.*¹⁰

Mas se há vinculação de ordem jurídica do deputado relativamente ao partido, evidente que devem existir, também, sanções e conseqüências jurídicas para aquele que descumpre seus deveres para com a agremiação a que está filiado e não atende à obrigação de fide-

⁷ PAFUNDI, Donato. *Parlamento e partito - Convegno di Studio*. Roma, 1964, p.61.

⁸ DUVERGER, Maurice. *Institutions politiques et droit constitutionnel*. 1971, v.I, p.120.

⁹ *Op. cit.* p.123 e 125.

¹⁰ VIRGA, Pietro. *Il partito nell'ordinamento giuridico*. 1948. p.186 e 187.

lidade partidária, a que se encontra subordinado. Daí porque, em outro trecho de seus ensinamentos, assim se pronuncia o citado P. VIRGA:

*Al fine de sanzionare giuridicamente la dipendenza del deputato del partito, occorrerebbe che a quest'ultimo sia data la possibilità de promuovere la revoca del mandato politico nell'ipotesi di violazione delle istruzioni.*¹¹

Ivo Dantas, Professor Titular da Faculdade de Direito de Recife, em magnífico trabalho intitulado “Reforma Política e Fidelidade Partidária”¹², após exaustivo exame sobre a caracterização jurídica do partido político, a sua constitucionalização no Brasil, a forma de ideologia defendida e a guarda da fidelidade que deve ter os seus filiados, conclui por afirmar:

[...] a questão da Fidelidade Partidária não é tanto de prescrição ou de determinação jurídicas, mas de cultura política, ou, se quisermos utilizar a expressão inicial, de sentimento constitucional, visto que constituição (sobretudo no Brasil) se mudou conforme os interesses, enquanto que a questão cultural tem uma estabilidade invejável.

Cumpre-nos registrar, finalizando essas observações conceituais sobre fidelidade partidária, que Ivo Dantas, com base na obra “Os Partidos Políticos nas Constituições Brasileiras”, no capítulo “o Instituto da Fidelidade Partidária no Direito Comparado”, da autoria de Mariza Castro Pugliesi, apresenta uma síntese como a fidelidade partidária é tratada nos E.U.A., na Alemanha e na França.

Nos E.U.A., conforme indicação da autora citada por Ivo Dantas,

[...] de há muito dividido entre dois partidos: o democrata e o republicano. Não existe qualquer norma estabelecendo a fidelidade partidária; entretanto, não se encontram registros de mudança entre os dois grandes partidos de forma sistemática e consistente. A fidelidade partidária é, assim, implícita e muito forte devido à longa tradição dos dois partidos majoritários, e o político que muda de partido é imediatamente considerado como pouco confiável.

¹¹ VIRGA, *op. cit.* p.187.

¹² DANTAS, Ivo. Reforma política e fidelidade partidária. In: *Anuario de derecho constitucional latinoamericano*. v.13, n.1, p.185-210, 2007.

Lembra, ainda, Ivo Dantas, com base nas investigações de Mariza Castro Pugliesi, que na Alemanha, a Lei dos Partidos da República Federativa da Alemanha “remete explicitamente a disciplina partidária aos Estatutos dos partidos políticos”.

A seguir, observa que, na prática, há:

[...] um profundo comprometimento dos partidos para com as suas agremiações partidárias. Na Alemanha, dois grandes partidos (o social democrata e a democracia cristã) têm governado alternadamente mediante coalizões com partidos menores, com o liberal e os verdes. As aplicações políticas das duas legendas são pouco compatíveis e, em consequência, torna-se difícil ao eleito a troca partidária.

Por fim, observa Ivo, ainda com apoio de Mariza Castro Pugliesi, que:

[...] a lei francesa deixa a matéria referente à fidelidade partidária a cargo dos partidos políticos [...] Os políticos franceses não mudam de partido a não ser no caso de fusão, incorporação ou criação de novo partido, e não há registros de muitas mudanças.

Ivo Dantas, após desenvolver outras sensíveis considerações sobre o tema, conclui: “Por tudo o que foi dito ao longo desse texto, fica evidente que o mandato pertence ao partido, pelo que a mudança de partido implicará em perda daquele”.

Acrescentamos que Carlos Eduardo Bruno Marietto, em rápido estudo sobre o tema “Fidelidade Partidária; Fim do troca-troca”, publicado na Revista Consulex n.9, de 04.03.02, afirma:

Ter ética na política, além de não vender a alma, não deixar o poder subir à cabeça e não negociar princípios, significa, também, fidelidade partidária, ou seja, compromisso que o político deve ter com a ideologia e com o programa do partido em que exerce a militância, uma vez que a matéria-prima da agremiação política é a sua doutrina, a sua filosofia, dentro do contexto de que o político tem a obrigação e o dever moral de ser o parecer honesto e cuidar da coisa pública com as mãos limpas.

3. A FIDELIDADE PARTIDÁRIA E ASPECTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS QUE A CERCAM

Tornar eficaz e efetivo o princípio da fidelidade partidária no sistema político brasileiro exige que sejam examinados os fatores que passamos a anunciar, todos circulando e influenciando a consagração do alcance do objetivo inicialmente assinalado.

A carga impositiva da fidelidade partidária envolve, conseqüentemente, averiguar, em profundidade, os fenômenos jurídicos e políticos seguintes:

- a) o da vinculação da fidelidade partidária à necessidade de se conter a pulverização dos partidos;
- b) a não observância das diretrizes partidárias e das ideologias abraçadas;
- c) a migração motivada de parlamentares de um partido para outro;
- d) a convivência atual do sistema com a fragmentação excessiva dos partidos;
- e) o individualismo político;
- f) o não-apego à ideologia partidária;
- g) os entraves causados pela mudança de partido ao aperfeiçoamento da democracia no Brasil;
- h) o caráter fisiológico de quem pratica infidelidade partidária;
- i) a necessidade de fortalecimento do vínculo partidário;
- j) a fidelidade partidária como princípio constitucional;
- k) a repercussão constitucional da autoria do povo ao exercente de mandato para representá-lo;
- l) a natureza jurídica do negócio jurídico eleitoral celebrado entre o eleitor e o seu candidato;
- m) os efeitos, produzidos pelos instrumentos jurídicos de controle do mandato políticos;
- n) a infidelidade partidária como causa determinante da perda do mandato parlamentar;
- o) a emigração partidária como fenômeno de distorção do sistema representativo;
- p) a harmonização da fidelidade partidária com os princípios republicano e federativo;
- q) a interpretação constitucional sobre a fidelidade partidária;
- r) a guarda da vontade eleitoral e a fidelidade partidária;
- s) a infidelidade partidária como lesão à Democracia;

- t) a necessidade de concretizar a aplicação do princípio constitucional da fidelidade partidária por ser veículo fortalecedor da Democracia;
- u) a dimensão jurídica política que deve atingir a apuração do princípio da fidelidade partidária pelo Poder Judiciário;
- v) o apelo ético do princípio da fidelidade partidária e sua identidade com o Estado Democrático de Direito.

4. A FIDELIDADE PARTIDÁRIA NA VISÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

O instituto de fidelidade partidária foi examinado, em profundidade, pelo TSE, em data de 27.03.2007, ao responder à Consulta n. 1.398¹³, formulada pelo então Partido da Frente Liberal, por intermédio do seu Presidente.

A consulta formulada tem o teor seguinte:

Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência de candidato eleito por um partido para outra legenda.

O TSE, por maioria (apenas um voto contrário), respondeu afirmativamente à consulta.

Os fatos proferidos desenvolveram os fundamentos que apresento, a seguir, de forma sintetizada:

a) O Ministro César Asfor Rocha desenvolveu, para responder afirmativamente, à consulta, as razões seguintes:

a.1 – os partidos políticos têm, no Brasil, *status* de entidade constitucional (art. 17 da CF);

a.2 – os partidos políticos são autênticos protagonistas da democracia representativa;

a.3 – a CF estabelece como condição de elegibilidade do cidadão, dentre outros, a filiação partidária (art. 14, § 3º, V, CF);

¹³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.398. Resolução n. 22.526. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 27.03.07. Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.143, 08 maio 2007. Seção 1.

a.4 – o art. 17, § 1º, da CF, assegura aos partidos políticos a fixação de normas de fidelidade e disciplina;

a.5 – inexistir dúvida, aplicando-se os princípios constitucionais, que o vínculo de que um candidato ao partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política;

a.6 – o candidato não existe fora do partido político e nenhuma candidatura é possível sem uma bandeira partidária;

a.7 – o mandato político pertence ao partido;

a.8 – ser “inconcebível que alguém possa obter para si e exercer como coisa sua um mandato eletivo, que se configura essencialmente como uma função política e pública”;

a.9 – o princípio da moralidade, inserido solenemente no art. 37 da CF, repudia de forma veemente o uso de qualquer prerrogativa pública, no interesse particular ou privado.

b) o Ministro Marco Aurélio, acompanhando o relator na resposta afirmativa à consulta, desenvolveu os fundamentos que, também, sintetizo da forma seguinte:

b.1 - Os partidos políticos, com a Carta Magna de 1988, ganharam *status* constitucional;

b.2 – o art. 17 da CF determina que, além da autonomia partidária, da liberdade de sua criação, o funcionamento parlamentar há de ser feito de acordo com a lei;

b.2 – o § 1º do art. 17 da CF autoriza os partidos políticos a estabelecer, em seus estatutos, a disciplina da fidelidade partidária;

b.3 – a Lei n. 9.096, de 1995, em seu art. 24, subordina a “ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos, às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção partidários, na forma do estatuto”;

b.4 – o art. 26 da Lei n. 9.096, de 1995, dispõe que “perde, automaticamente, a função ou cargo que exerça na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, da definição das cadeiras – que se faz pelos votos obtidos pela legenda -, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito”;

c) o Min. César Peluso, ao votar pela resposta afirmativa à consulta, elencou as considerações que sintetizo:

c.1 – o fundamento político-filosófico do sistema representativo radica na necessidade de atribuição de espaço de expressão política e atuação indireta às correntes ideológicas das mais diversas matizes, cujas posturas são agrupadas e sintetizadas nos programas dos partidos políticos;

c.2 – na democracia partidária, a representação popular não se dá sem a mediação do partido;

c.3 – os partidos políticos são autênticos corpos intermediários do regime democrático;

c.4 – é inequívoco que as cadeiras se tornam aí disponíveis para o partido à custa da totalidade dos votos que obteve;

c.5 – “não há como admitir-se, na moldura do sistema, que representante eleito sob tais condições possa mudar de partido levando consigo o cargo, até porque, se tivesse concorrido por outro partido, poderia nem sequer ter sido eleito, o que mostra desde logo que o patrimônio dos votos deve entender-se, na lógica do sistema proporcional, como atributo do partido, e não, de cada candidato”;

c.6 – “[...] a doutrina nacional também proclama, sobretudo à luz do ordenamento jurídico, o qual de há muito sepultou o modelo das candidaturas avulsas, a essencialidade dos partidos políticos na estruturação e funcionamento da democracia representativa”;

c.7 – “[...] por força de imposição sistêmica do mecanismo constitucional da representação proporcional, as vagas obtidas por intermédio do quociente partidário pertencem ao partido”;

c.8 – “[...] a previsão constitucional do liame entre candidato e partido encontra reflexo, por exemplo, na Lei das Eleições (Lei n. 9.054/97), cujo art. 11, inc. II, exegese ‘prova de filiação partidária’ como condição essencial para deferimento do pedido de registro de candidatos pelos partidos e coligações”;

c.9 – “a denúncia da arquitetura político-eleitoral desenhada na Constituição da República e consolidada na legislação subalterna caracteriza-se pela adoção, para certos cargos, de eleições pelo ‘sistema proporcional’, cujo mecanismo funda-se na preeminência radical dos partidos políticos sobre as pessoas dos candidatos”;

c.10- dessa caracterização de proporcionalidade, brotar como princípio, a pertinência das vagas obtidas segundo a lógica do sistema, mediante uso do quociente eleitoral e partidário, ao partido ou coligação, e não, à pessoa que sob sua bandeira tenha concorrido e sido eleito;

c.11 – “sua previsão constitucional encontra eco na legislação subalterna”;

c.12 – a doutrina, assim nacional, como estrangeira, não hesita em reconhecer, dentre os modelos teóricos, a superioridade do sistema proporcional, que, apesar das imperfeições, é o que mais bem respeita as exigências da justiça, equidade e representatividade, sem comprometer a estabilidade do Governo;

d) O Ministro Carlos Ayres de Brito, ao acompanhar os votos que lhe antecederam, assinalou o que, também, sintetizo;

d.1 – três comandos constitucionais estão sendo prestigiados com a resposta positiva à consulta: i) o de que não há, em nosso sistema, candidatura avulsa; ii) a soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto; iii) o de que o voto do eleitor é soberano, cuja vontade deve ser respeitada;

d.2 – a fidelidade partidária está vinculada ao art. 1º, V, da CF, que consagra o pluralismo político;

d.3 – o partido político fica visceralmente prejudicado com a migração de seus filiados, esvaziado em sua representatividade e amesquinçado no seu funcionamento parlamentar;

e) Por integrar o colegiado do TSE, na época do julgamento anunciado, proferi voto que assim sintetizo:

e.1 – há entre o eleitor e o candidato envolvido na disputa de um cargo político o envolvimento de uma ideologia partidária;

e.2 – esse negócio jurídico eleitoral, compromissos assumidos entre o eleitor e seu candidato, tem por objetivo valorizar, primeiramente, a cidadania e, em consequência, o princípio da representação partidária;

e.3 – idem o princípio do pluralismo político;

e.4 – a filiação partidária é condição de elegibilidade (art. 14, § 3º, CF);

e.5 – a troca de partido contribui para diminuir o grau de representatividade no regime democrático;

e.6 – o posicionamento do candidato eleito em não guardar a identidade partidária originária prejudica o aperfeiçoamento da democracia;

e.7 – a imigração partidária leva o Poder Legislativo ao descrédito, por gerar a não-confiabilidade do eleitor no ideário partidário;

e.8 – o direito de votar há de ser considerado como de suma importância para valorização da cidadania, pelo que a ideologia partidária serve de rumo para a escolha do eleitor;

e.9 – os direitos partidários individuais são plurais; idem os deveres;

e.10 – o dever central do filiado a um determinado partido é o de garantir a unidade da pregação de suas idéias;

e.11 – o indivíduo isolado, em nosso sistema político, carece de existência política positiva;

e.12 – o mandato parlamentar não pertence, de direito, ao representante partidário escolhido pelo povo, mas ao partido e seus adeptos, que o sufragaram;

e.13 – a fidelidade do exercente do mandato político é à vontade do eleitor;

f) o Ministro Caputo Bastos, sexto a votar, acompanhou todos os votos anteriores;

g) o voto vencido, do Ministro Marcelo Ribeiro, baseou-se na alegação de que inexistia norma expressa na Constituição Federal e em lei infraconstitucional obrigando a fidelidade partidária;

h) os mandados de segurança de ns. 20.927¹⁴ e 23.405¹⁵, julgados pelo STF, rejeitaram a fidelidade partidária.

O tema em debate foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal nos mandados de segurança de ns. 26.602¹⁶, 26.603¹⁷ e 26.604¹⁸, onde a tese do TSE foi aprovada.

Em data de 25.10.2007, o TSE, em cumprimento ao decidido pelo STF, baixou a Resolução n. 22.610¹⁹, disciplinando o processo de perda de cargo eletivo.

É de ser registrado que, em data de 16.10.2007 respondendo a consulta

¹⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança n. 20.927. Rel. Min. Moreira Alves. 11.10.89. Mandado de Segurança. Fidelidade partidária. Suplente de Deputado Federal. - Em que pese o princípio da representação proporcional e a representação parlamentar federal por intermédio dos partidos políticos, não perde a condição de suplente o candidato diplomado pela Justiça Eleitoral que, posteriormente, se desvincula do partido ou aliança partidária pelo qual se elegeu. - A inaplicabilidade do princípio da fidelidade partidária aos parlamentares empossados se estende, no silêncio da Constituição e da lei, aos respectivos suplentes. - Mandado de Segurança indeferido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.8061, 15 abr. 1994.

¹⁵ _____. Mandado de Segurança n. 23.405. Rel. Min. Gilmar Mendes. 22.03.04. Mandado de Segurança. 2. Eleitoral. Possibilidade de perda de mandato parlamentar. 3. Princípio da fidelidade partidária. Inaplicabilidade. Hipótese não colocada entre as causas de perda de mandato a que alude o art. 55 da Constituição. 4. Controvérsia que se refere a Legislação encerrada. Perda de objeto. 5. Mandado de Segurança julgado prejudicado. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.8, 23 abr. 2004.

¹⁶ _____. Mandado de Segurança n. 26.602. Rel. Min. Eros Grau. 15.08.07. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Partido Popular Socialista - PPS contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados. 2. O impetrante requereu à autoridade coatora "a posse dos deputados suplentes nas vagas pertencentes ao Partido Popular Socialista decorrentes da desfiliação dos deputados [...]". Publique-se. Brasília, 15 de agosto de 2007. Ministro Eros Grau - Relator - 1. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.35, 22 ago. 2007.

¹⁷ _____. Medida Cautelar no mandado de Segurança n. 26.603. Rel. Min. Celso de Mello. 09.08.07. Decisão: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida cautelar, impetrado contra decisão emanada do Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, que indeferiu requerimento formulado pelo PSDB, no qual essa agremiação partidária postulava a "Declaração de vacância, por renúncia presumida, de mandatos exercidos por Deputados Federais eleitos sob aquela legenda que hajam mudado de filiação partidária" (fls. 42). [...] Publique-se. Brasília, 09 de agosto de 2007. Ministro Celso de Mello Relator. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.101, 17 ago. 2007.

¹⁸ _____. Medida Cautelar no Mandado de Segurança n. 26.604. Rel. Min. Cármen Lúcia. 08.05.07. Mandado de segurança. Ato do Presidente da Câmara dos Deputados. Ausência dos requisitos do art. 7º, inc. II, da Lei n. 1.533/51 para o provimento da medida liminar antes das informações. Solicitação de informações. Relatório 1. Mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Democratas, partido político com representação no Congresso Nacional, em 4.5.2007, em face do que teria sido ofensa a seu direito líquido e certo, praticada pelo Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, ora apontado como coator. [...] Publique-se. Brasília, 8 de maio de 2007. Ministra Cármen Lúcia Relatora. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.30, 15 maio 2007.

¹⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

n. 1407/DF²⁰ sobre fidelidade partidária por quem exerce cargos majoritários, o TSE reafirmou o seu posicionamento.

A fidelidade partidária vista de modo geral pelo TSE tem proporcionado a evolução jurisprudencial seguinte:

a) “A mudança de partido não justifica o cancelamento do registro do candidato” (acórdão n. 1690²¹):

b) “Ainda que as coligações sejam objeto de deliberação nas convenções partidárias que se realizam no período de 10 a 30 de junho do ano eleitoral (art. 8º da Lei n. 9.504/97), quando entendo que efetivamente se inicia o processo eleitoral, é convir que a impossibilidade de mudança de partido em face do termo de um ano, de que cuida o art. 18 da Lei n. 9.096/95, impede que a eventual mudança – legislativa ou interpretativa – produza efeitos ou tenha eficácia retroasperante, ao arrepio de situações consolidadas no tempo” (Resolução 22.161²², Rel. Min. Marco Aurélio).

c) “Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido ao qual era anteriormente filiado e ao juiz da sua respectiva zona eleitoral o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido do registro de candidatura (Lei n. 9.096/95, art. 22, parágrafo único) (REspe 16.410/PR²³, de 12.09.00).

²⁰ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.407. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Britto. 16.10.07. Consulta. Mandato. Cargo majoritário. Partido. Resposta afirmativa. In: Diário de Justiça da União, Brasília, DF, p.1, 28 dez. 2007. Seção 1.

²¹ _____ . Recurso Especial Eleitoral n. 1.690. Rel. Min. Frederico Sussekind. 03.08.55. O cancelamento do registro de candidato só é admitido a seu pedido e nos 10 dias anteriores ao pleito. Deferido o registro de candidato, sem qualquer recurso, ocorre a preclusão. – [...] e nem a perda do mandato, se eleito. In: BEL - Boletim Eleitoral, Brasília, DF, v.52, T.01, p.296

²² _____ . Consulta n. 1.185. Resolução n. 22.161. Rel. Min. Marco Aurélio Mendes de Farias Mello. 03.03.06. Consulta. Verticalização. Questionamento. Referência. Possibilidade. Partido político. Orientação. Resolução. Órgão. Nacional. Direção partidária. Publicação. Diário Oficial da União. Prazo. Limite. Cento e oitenta dias. Anterioridade. Eleições. Estabelecimento. Regras. Autorização. Coligação híbrida. Relativamente. Eleições. Estado. Dissociação. Coligação nacional. Interpretação. Art. 7º, § 1º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade. Manutenção. Entendimento. TSE. Apreciação. Consulta nº 715. Segurança jurídica. Observância. Restrição. Filiação. Art. 18 da Lei nº 9.096/95. 1. Embora reitere que a matéria deveria estar na exclusiva alçada dos partidos políticos, a partir do momento em que se aciona o mecanismo de consulta de que trata o inciso XII do art. 23 do Código Eleitoral, o Tribunal tem de se pronunciar e a questão passa a ser examinada exclusivamente sob o prisma jurídico. 2. Ainda que as coligações sejam objeto de deliberação nas convenções partidárias que se realizam no período de 10 a 30 de junho de ano eleitoral (art. 8º da Lei nº 9.504/97), quando entendo que efetivamente se inicia o processo eleitoral, é convir que a impossibilidade de mudança de partido em face do termo de um ano, de que cuida o art. 18 da Lei nº 9.096/95, impede que a eventual mudança - legislativa ou interpretativa - produza efeitos ou tenha eficácia retrooperante, ao arrepio de situações consolidadas pelo tempo. 3. Não tendo havido nenhuma mudança legislativa ou interpretativa até um ano antes da eleição, muitos cidadãos, ou mesmo detentores de mandato eletivo, tinham a real e efetiva expectativa de que a regra da verticalização estaria valendo para a eleição que se avizinha. (...) Essa circunstância, indiscutivelmente, sensibiliza-me a votar pela manutenção do que se decidi na Consulta nº 715 (...). Consulta a que se responde negativamente. In: Diário de Justiça da União, Brasília, DF, p.139, 28 abr. 2006. Seção 1.

²³ _____ . Recurso Especial Eleitoral n. 16.410. Rel. Min. Waldemar Zveiter. 12.09.00. Recurso Especial. Registro de candidatura. Filiação partidária. Duplicidade. Lei n. 9.096/95, art. 22, parágrafo único. 1. Aquele que se filia a outro partido deve comunicar ao partido, ao qual era anteriormente filiado, e ao juiz de sua respectiva zona eleitoral, o cancelamento de sua filiação no dia imediato ao da nova filiação, sob pena de restar caracterizada a dupla filiação. 2. Diante da verificação da dupla filiação partidária pela falta de comunicação oportuna, indefere-se o pedido de registro de candida-

d) A questão que diz respeito a mudança de partido político por aquele que se encontra em primeiro lugar na lista de suplente para tomar posse, não diz respeito ao processo eleitoral, ultrapassando os lindes do Direito Eleitoral (CTA 424²⁴, julgado em 07.04.1998).

e) “A jurisprudência da Corte é no sentido de que a perda de mandato é tema pertinente ao Direito Constitucional Federal ou Estadual, estranho, portanto, à competência da Justiça Eleitoral” (CTA 14139²⁵, Rel. Min. Carlos Mário Velloso).

É de ser lembrado, por último, que o art. 26 da Lei n. 9.096/95 e o art. 44 da Resolução-TSE n. 19.406/95²⁶ dispõem:

Perderá automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, ou virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

A respeito do exame da fidelidade partidária pelo TSE e pelo STF no ano de 2007, convém se considerar o levantamento histórico feito pelos redatores do sítio “<http://g1.globo.com>”, acessado em 21.11.07, do teor seguinte:

Nos últimos meses, Justiça e Legislativo tomaram diversas decisões sobre a fidelidade partidária. O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por exemplo, apresentou entendimentos de que os mandatos pertencem aos partidos, ou seja, se o político quiser trocar de legenda após a eleição, perde o cargo.

No caso de cargos de eleições proporcionais, isto é, deputados estaduais, deputados federais e vereadores, o Supremo Tribunal Federal (STF) fixou a regra: a fidelidade vale a partir do dia 27 de março, data em que o TSE apresentou o entendimento de que os mandatos de cargos proporcionais pertencem às legendas.

tura (Lei n. 9.096/95, art. 22, parágrafo único). 3. Precedentes. 4. Recurso não conhecido. In: Tribunal Superior Eleitoral, Brasília, DF, publicado em sessão, 13 set. 2000.

²⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 424. Resolução n. 20.164. Rel. Min. José Eduardo Rangel de Alckmin. 07.04.98. Consulta - suplentes diplomados pela Justiça Eleitoral - mudança de partido político por aquele que se encontra em primeiro lugar na lista de suplente para tomar posse - observância ou não da ordem de diplomação. Questão que não mais diz respeito ao processo eleitoral, ultrapassando os lindes do direito eleitoral. Consulta não conhecida. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.66, 04 maio 1998. Seção 1.

²⁵ _____. Consulta n. 14.139. Rel. Min. Carlos Mário da Silva Velloso. 07.04.94. Eleitoral. Perda de mandato. Suplente de Vereador. Convocação. Mudança de partido. I. A jurisprudência da corte e no sentido de que a perda de mandato e tema pertinente ao direito constitucional, federal ou estadual, estranho, portanto, a competência da justiça eleitoral. II. Consulta não conhecida. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.12529, 23 maio 1994. Seção 1.

²⁶ _____. Resolução n. 19.406. Rel. Min. José Bonifácio Diniz de Andrada. 05.12.95. Instruções para fundação, organização, funcionamento e extinção dos partidos políticos. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.43364/8, 12 dez. 1995. Seção 1.

No caso dos cargos majoritários – prefeitos, governadores, senadores e presidentes da República, ainda falta definição sobre quando a fidelidade entrará em vigor, o que poderá ser feito pelo TSE ou pelo STF (caso o tribunal seja questionado em alguma ação judicial).

Na quarta-feira (17), o Senado aprovou a proposta de emenda constitucional que impõe a fidelidade partidária. O projeto, que ainda deve ser analisado em votações em dois turnos no plenário da Câmara para ter validade, afirma que o mandato pertence ao partido e não ao candidato. Tem validade a partir das eleições de 2008 para prefeito e vereadores e nas de 2010 para presidente, governadores, deputados e senadores.

Nas perguntas e respostas abaixo, tire as principais dúvidas sobre o tema.

Como começou a polêmica?

No dia 1º de março deste ano, o então PFL (atual DEM) protocolou uma consulta no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) questionando se, no caso das eleições proporcionais (deputados estaduais, federais e vereadores), os partidos podiam ficar com o mandato caso o eleito deixasse a legenda e se transferisse para outro partido. Em 27 de março, o TSE respondeu que sim, uma vez que, para a eleição proporcional, os candidatos são eleitos com base no quociente eleitoral, que considera a votação total dos partidos.

O que é quociente eleitoral?

Somam-se todos os votos válidos (sem brancos ou nulos) referentes àquele cargo e divide-se o total pelo número de cadeiras em disputa. No caso da Câmara dos Deputados é considerado o total de votos válidos de cada estado e dividido pelo número de cadeiras a que cada estado tem direito. Se existem 20 cadeiras e 200 mil votos válidos, o quociente será 10 mil.

Isso significa que a cada 10 mil votos que o partido receber, elege um candidato - pela ordem dos mais votados. Por exemplo, se um candidato recebeu 45 mil votos e o partido como um todo 50 mil, mesmo tendo demais candidatos com baixa votação, conseguirá eleger cinco candidatos por causa do quociente eleitoral de 10 mil. Mesmo que o quinto colocado dentro daquele partido tenha um voto, ele será eleito. Um outro candidato, de partido diferente, que tenha tido votação maior, pode ficar de fora.

Como agiram os partidos após a primeira resposta do TSE?

PPS, PSDB e DEM fizeram requerimento ao presidente da Câmara dos Deputados, Arlindo Chinaglia, pedindo a vacância das cadeiras dos 23 deputados que saíram desses partidos após as eleições de 2006 até maio deste ano. Os três partidos reivindicavam a posse imediata dos suplentes nessas vagas.

Chinaglia negou os pedidos, e os partidos entraram com mandados de segurança no Supremo Tribunal Federal (STF) para obrigar

o presidente da Câmara a declarar vagas as 23 cadeiras e dar posse aos suplentes.

O que decidiu o STF sobre os proporcionais?

O Supremo seguiu o entendimento do TSE e decidiu que os mandatos, no caso das eleições proporcionais, pertencem aos partidos pelos quais eles foram eleitos. No entanto, o Supremo definiu que a fidelidade partidária deve ser aplicada somente aos que trocaram de partido após 27 março, data em que o TSE respondeu à consulta sobre o assunto.

O que acontece com deputados e vereadores que mudaram de partido antes de 27 de março?

A decisão poupa os mandatos dos deputados e vereadores que mudaram de partido antes da data. Entre os 23 “infiéis” relacionados nos três mandatos de segurança (de PSDB, PPS e DEM), apenas a deputada Jusmari de Oliveira (BA) corre o risco de perder o mandato. Ela foi a única a trocar de partido após 27 de março (do DEM para o PR). Outros deputados que trocaram de legenda após a data também estão ameaçados.

O que acontece com deputados e vereadores que mudaram de partido após 27 de março?

Nos casos de mudança de partido depois de 27 de março, as legendas terão de encaminhar ao TSE um pedido de investigação para comprovar o ato de infidelidade. O tribunal decidirá, então, se o pedido se justifica.

Como o assunto foi ampliado do sistema proporcional para o majoritário?

O deputado Nilson Mourão (PT-AC) protocolou no TSE em abril a seguinte consulta: “Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral majoritário, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”

Qual a diferença entre um candidato do sistema proporcional e um do majoritário?

Os candidatos no sistema proporcional (vereadores, deputados estaduais e deputados federais) dependem da votação total dos partidos para se elegerem. Os do sistema majoritário (prefeitos, governadores, senadores e presidente) são eleitos com base na quantidade de votos que receberam.

Por que o TSE decidiu estender a decisão aos candidatos majoritários?

Os ministros avaliaram que embora não dependam da votação total dos partidos, prefeitos, governadores, senadores e presidente

também precisam estar filiados para se elegerem. “A soberania do voto popular é exercitada para sufragar candidatos partidários, não candidatos avulsos”, disse o ministro Ayres Britto, relator da consulta.

A partir de quando os prefeitos, governadores e senadores que mudaram de legenda podem perder o mandato?

Não foi estabelecida uma data. Há duas opções: ou 27 de março, data da decisão do TSE sobre os proporcionais, ou 16 de outubro, quando o entendimento foi específico sobre os cargos majoritários. O Supremo é quem decide, mas, para isso, precisa ser provocado. Ou seja, algum partido precisa entrar com recurso para reaver a vaga.

E no caso dos prefeitos e governadores, quem assume são os vices?

Ainda não há definição para esses casos. Por conta disso, é esperada uma regulamentação por parte da Justiça Eleitoral.

Em quanto tempo os políticos que mudaram de partido perderão o mandato?

Não há prazo determinado. O TSE precisa ainda regulamentar a decisão. Mas, depois disso, para obter de volta o mandato do “infel”, o partido terá de ingressar com uma ação no TSE. Depois disso, o TSE determinará prazo para apresentação da defesa. O parlamentar somente perderá o mandato depois que estiverem esgotadas as possibilidades de recurso judicial.

O que diz o projeto aprovado pelo Senado?

Na quarta (17) o Senado aprovou a proposta de emenda constitucional que impõe a fidelidade partidária para todos os políticos eleitos. Para ter validade, a PEC ainda deve ser votada em dois turnos no plenário da Câmara. Caso aprovada, a proposta teria validade já nas eleições de 2008 para prefeito e vereadores e nas de 2010 para presidente, governadores, deputados e senadores.”

Considere-se, também, que sobre fidelidade partidária há, em tramitação no Congresso Nacional, os projetos seguintes:

PROJETO	AUTOR	POSIÇÃO DO PARLAMENTAR
PEC 041/96	Sen. José Serra	Torna INELEGÍVEIS durante 2 anos os que se desfiliam voluntariamente do partido político. Exceção: fusão ou incorporação do partido ou para participar, como criador, de um novo partido.

PROJETO	AUTOR	POSIÇÃO DO PARLAMENTAR
PEC 050/96	Sen. Pedro Simon	Propõe perda de mandato para deputado ou senador que se desfiliou do partido pelo qual se elegeu. Dá um prazo para mudança de partido, antes do dispositivo entrar em vigor.
PEC 137/95	Dep. Hélio Rosas	Propõe perda de mandato para senadores, deputados federais, deputados estaduais, deputados distritais e vereadores que se opuserem aos princípios fundamentais do estatuto partidário, por atitude ou pelo voto, ou deixarem o partido pelo qual se elegeram, salvo se para constituir novo partido como fundador. OBS.: a perda de mandato será decretada pela Justiça Eleitoral.
PEC 090/95	Dep. Paulo Gouveia	Propõe perda de mandato para deputado federal, senador, deputado estadual, vereador, presidente e vice, governador e vice ou prefeito e vice que deixar o partido pelo qual foi eleito, salvo se para fundar novo partido desde que tenha cumprido metade do seu mandato.
PEC 060/95	Dep. Sílvio Torres	Propõe perda de mandato para o deputado ou senador que se filiar a partido distinto daquele pelo qual foi eleito.
PEC 051/95	Dep. Murilo Pinheiro	Propõe perda de mandato para deputado ou senador que mudar de partido antes de completar pelo menos a metade do seu mandato.
PEC 042/95	Dep. Rita Camata	Propõe perda de mandato para deputado ou senador que voluntariamente se desfiliou do partido pelo qual foi eleito.
PEC 085/95	Dep. Adylson Motta	Propõe perda de mandato para deputado ou senador que se filiar a partido diverso daquele pelo qual foi eleito.
PEC 166/95	Dep. Mendonça Filho	Torna INELEGÍVEIS durante 2 anos os detentores de mandato eletivo que se desfiliarem voluntariamente do partido político, salvo nos casos de fusão, incorporação ou extinção.

PROJETO	AUTOR	POSIÇÃO DO PARLAMENTAR
PEC 283/96	Dep. Telmo Kirst	Propõe perda de mandato para senador, deputado federal, deputado estadual e vereador que deixar o partido pelo qual foi eleito antes de completar pelo menos dois terços do seu mandato.

Indiscutível, portanto, conforme demonstrado, no atual estágio do Direito Constitucional, a importância de se aprofundar os conhecimentos sobre o instituto da fidelidade partidária.

Ultimo esse estudo sobre fidelidade partidária com as anotações a seguir apresentadas que foram feitas sobre o tema:

A fidelidade partidária é um aspecto indispensável ao fortalecimento das instituições políticas. A valorização do candidato em detrimento do partido tem propiciado uma situação que facilita a migração partidária, muitas vezes com finalidade meramente eleitoral ou pessoal, em face da ausência de compromisso com os programas partidários.

Como para ser candidato há a necessidade de filiação a um partido político, é indiscutível que o mandato pertence ao partido sendo o eleito um representante desse partido.

Ademais, ao mudar de agremiação partidária, após conquistar um mandato sob aquela legenda, o candidato eleito estará violando a vontade do eleitor.

Isto fica ainda mais evidenciado, quando se trata de mandato proporcional, em que o desempenho partidário é que define, entre os mais votados, aqueles que ocuparão as cadeiras conquistadas pela legenda.

Sobre este tema há várias propostas em tramitação nas Casas do Legislativo, desde proposições que proíbem a mudança de partido em um determinado período, até outras que determinam a perda do mandato para todos os cargos e em todos os níveis.

O TSE, respondendo as Consultas n. 1398 (cargos proporcionais) e n. 1407 (cargos majoritários), decidiu que os mandatos pertencem aos partidos, devendo o mandatário perder o cargo eletivo no caso de desfiliação partidária, salvo justa causa.

Na sessão Plenária do dia 25.10.2007, o TSE no julgamento da Resolução n. 22.610, Rel. Ministro Cezar Peluso (publicada em 30.10.07), definiu as datas para aplicação da perda de cargo eletivo no caso de desfiliação partidária: - a partir de 27.03.2007, para os mandatários de cargos proporcionais; - a partir de 16.10.2007, para os cargos majoritários.

Foram definidas essas datas por serem os dias, respectivamente, das respostas às Consultas n. 1398 (cargos proporcionais) e n. 1407 (cargos majoritários).

Apenas quatro hipóteses (justa causa) autorizam o mandatário a sair do partido sem sofrer a perda do cargo: se o partido sofrer fusão ou for incorporado por outro; se houver criação de novo partido; se houver mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; ou ainda, ocorrer grave discriminação pessoal do mandatário.

O partido político tem, com exclusividade, o prazo de 30 dias para representar contra a desfiliação. Se não o fizer nos 30 dias subsequentes, poderá fazê-lo quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público eleitoral.

De acordo com a Resolução n. 22.610, o processo deve encerrar-se no prazo de 60 dias.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA – O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Jorge Alberto de Oliveira Marum*

1. Introdução 2. Democracia representativa, partidos políticos e representação proporcional 3. Fidelidade partidária, representação proporcional e titularidade do mandato na Constituição Federal e nas leis 4. A jurisprudência do TSE e do STF sobre o tema 5. A competência jurisdicional para decidir sobre o tema 6. Legitimidade e interesse do Ministério Público para propor ação civil pública sobre o tema.

*“E aí está o drama de toda constituição dinâmica: ser cumprida” ***

1. INTRODUÇÃO

Em 27 de março de 2007, respondendo a consulta formulada pelo Partido da Frente Liberal (PFL, atual DEM), o Tribunal Superior Eleitoral definiu que os mandatos obtidos pelo sistema proporcional (deputados federais, deputados estaduais e distritais e vereadores) pertencem aos partidos políticos e não aos parlamentares.¹

Em 5 de outubro desse mesmo ano, julgando em conjunto três mandados de segurança impetrados por partidos de oposição ao governo federal (PSDB,

* PROMOTOR DE JUSTIÇA DA CIDADANIA EM SOROCABA-SP, MESTRE EM DIREITO DO ESTADO PELA FACULDADE DE DIREITO DA USP, PROFESSOR DE CIÊNCIA POLÍTICA/TEORIA GERAL DO ESTADO NA FACULDADE DE DIREITO DE SOROCABA, PROFESSOR CONVIDADO DE DIREITO ELEITORAL NA ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SÃO PAULO.

** Prefácio da obra: SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.398. Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha. 27.03.07. Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.143, 08 maio 2007. Seção 1.

PPS e DEM) contra a Mesa da Câmara dos Deputados, o Supremo Tribunal Federal confirmou a posição do TSE, decidindo que deve ser considerada como renúncia tácita ao mandato o abandono da legenda pelos parlamentares que, eleitos pelo sistema proporcional, trocaram de partido após a decisão do TSE².

Tais decisões, por abrangerem os mandatos dos parlamentares dos três níveis da Federação que trocaram de partido após 27 de março de 2007, certamente trarão inúmeras e seriíssimas conseqüências jurídicas e políticas.

O objetivo deste trabalho é investigar o papel do Poder Judiciário e do Ministério Público nessa questão predominantemente política, mas com regras estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

Antes, porém, de chegar ao fulcro do trabalho, são necessárias algumas breves digressões sobre as altas questões de Ciência Política e de Direito Constitucional que envolvem o tema da titularidade do mandato político e suas conseqüências na exigência de fidelidade ao partido político.

2. DEMOCRACIA REPRESENTATIVA, PARTIDOS POLÍTICOS E REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL

O correto entendimento da questão deve iniciar-se pela verificação da natureza da **democracia representativa**, isto é, do tipo de democracia praticado no Estado Moderno e, ainda hodiernamente, inclusive no Brasil. (grifo do autor)

Democracia, na famosa definição de Lincoln, é o “**governo do povo, pelo povo e para o povo**”³, ou seja, o governo em que se reconhece o povo como titular do poder e em que o poder é exercido pelo próprio povo em seu benefício. (grifo do autor)

Na democracia clássica, aquela praticada na Grécia antiga e mais especificamente na cidade-estado de Atenas, o povo, ou seja, o conjunto de cidadãos, exercia diretamente o poder, reunindo-se em praça pública para a discussão e deliberação sobre os assuntos públicos. Todos os cidadãos tinham direito ao

² SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandados de Segurança n.s 26602, 26603 e 26604. Rel. Min. Eros Grau. 03 e 04 out. 2007. O Tribunal julgou, em conjunto, três mandados de segurança impetrados pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, pelo Partido Popular Socialista – PPS e pelo Partido Democratas – DEM (antigo Partido da Frente Liberal – PFL), em face de ato do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferira requerimento por eles formulado - no sentido de declarar a vacância dos mandatos exercidos por deputados federais que se desfilaram dessas agremiações partidárias -, sob o fundamento de não figurar a hipótese de mudança de filiação partidária entre aquelas expressamente previstas no § 1º do art. 239 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As decisões ainda não foram publicadas.

³ *Government of the people, by the people, for the people.* In: *Address to Gettysburg*, 19 nov. 1863.

uso da palavra e ao voto, sem necessidade de intermediários. Era a democracia direta, em que o povo, composto pelos homens livres e capazes, não ultrapassava a um terço da população da cidade.

Quando a idéia de democracia renasce no Estado Moderno, no bojo das revoluções burguesas e do constitucionalismo, verifica-se a impossibilidade prática de reunião de todo o povo em praça pública para o exercício direto do poder. Com efeito, a par da extensão do conceito de povo com a gradativa adoção do sufrágio universal, o Estado Moderno caracterizou-se pela reunião de diversas cidades e territórios, abrangendo não raro uma população – e, portanto, um povo – que atingia ou superava a casa do milhão. Como reunir um milhão de pessoas ou mais numa praça para a discussão e a deliberação sobre questões públicas?

A solução encontrada para esse impasse foi a adoção da **democracia representativa**, por meio da qual o povo, como titular do poder, confere um **mandato político** a certo número de representantes eleitos para discutir e deliberar em seu nome. (grifos do autor)

Os teóricos de então foram buscar no Direito Privado o instituto do mandato para ser o instrumento da representação política. Isso explica por que, de início, o mandato político era considerado como vinculante, ou **imperativo**, devendo o mandatário seguir à risca as instruções formuladas por seus eleitores. Por ocasião da Revolução Francesa (1789), no entanto, o mandato imperativo passou a cair em desuso, prevalecendo a idéia de que o mandatário não é representante apenas de seus eleitores, mas de toda a nação.⁴ Curiosamente, Burke, um contundente crítico da Revolução Francesa, expressou o mesmo ponto de vista em seu clássico discurso aos eleitores de Bristol.⁵ O mandato imperativo, assim, transmuda-se para o **mandato livre**. (grifos do autor)

Paralelamente a esses desenvolvimentos, começam a surgir agrupamentos organizados congregando pessoas que expressam uma mesma ideologia ou orientação política, visando à conquista e ao exercício do poder. Esses agrupamentos, antes malvistas e estigmatizados como facções ou sociedades parciais⁶, passam a ser aceitos e vistos como instrumentos úteis para a organização e a expressão das diversas correntes de opinião existentes na sociedade. Nascem os **partidos políticos**. Pioneiro nessa aceitação dos partidos políticos foi o já citado Edmund Burke.⁷ (grifo do autor)

⁴ BONAVIDES, Paulo. **Ciência Política**. 10.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.261.

⁵ WEFFORT, Francisco C. (org) **Os clássicos da política**: Maquiavel, Hobbes, Locke, Montesquieu, Rousseau, "O federalista". 6.ed. São Paulo: Ática, 1996. p.29.

⁶ Rousseau, Jean Jacques. **Do contrato social**. Livro Segundo, Cap. III.

⁷ WEFFORT. *Op. Cit.* p.26.

A partir da sua aceitação na arena política, os partidos foram crescendo em poder e importância até se tornarem, atualmente, protagonistas indispensáveis do sistema político democrático, a ponto de a democracia atual ser chamada de “democracia de partidos”. Com efeito, escreve Paulo Bonavides que, hoje, “a democracia é impossível sem os partidos políticos”, tendo eles se convertido “em base – constitucionalmente proclamada e reconhecida – de todo o sistema democrático”.⁸

Tão grande é a importância do partido na atual democracia social de massas que, segundo o mesmo autor, operou-se nova transformação na natureza do mandato político, que do mandato livre do Estado liberal passou a ser um **mandato imperativo partidário**.⁹ (grifo do autor)

Escreve Bonavides:

A democracia social é a democracia do Estado partidário, que se não confunde com a democracia parlamentar e representativa do Estado liberal. Nela são os partidos a expressão mais viva do poder. Caracteriza-se como democracia coletivista, social, onde a compreensão dos valores humanos terá de fazer-se sempre com referência a grupos e não a indivíduos.

[...]

Quanto aos **partidos**, estes **se converteram na força condutora do destino da coletividade democrática. Sua ação absorveu a independência do representante, fê-lo um delegado da confiança partidária, mudou-lhe por consequência a natureza do mandato**.¹⁰ (grifos do autor)

Interessante notar, com Dalmo Dallari, que a aceitação dos partidos no cenário político só foi possível quando surgiu a noção de que a **oposição** ao governo não é inimiga ou traidora da pátria, e sim uma instituição útil para a crítica e a moderação do poder.¹¹ Essa tolerância com a oposição, ou, mais do que isso, a convicção acerca da sua imprescindibilidade num regime democrático, provém da noção de que democracia não significa a sistemática prevalência dos desígnios da maioria, devendo, também, contemplar os direitos e os anseios das minorias. Do contrário, a democracia poderia transformar-se numa **ditadu-**

⁸ WEFFORT, *Op. cit.* p.350-355.

⁹ *Op. cit.* p.278.

¹⁰ *Op. cit.* p.279.

¹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 25.ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p.162.

ra da maioria, acerca da qual Stuart Mill expressou seu temor em obra clássica.¹² (grifos do autor)

Para evitar esse mal terrível, prescreveu o mesmo Stuart Mill a **representação de todos**, e não apenas da maioria, de modo que as diversas correntes de opinião existentes numa sociedade pudessem se expressar e ser representadas de forma **proporcional** no exercício do poder, dando assim lugar ao **pluralismo**, ao invés da simples prevalência da maioria. Somente assim, ensinou, estaríamos diante de uma verdadeira democracia. (grifos do autor)

A esse respeito, escreveu, já em 1861, o clássico autor:

Em qualquer democracia realmente igual, toda ou qualquer seção deve ser representada, não desproporcionalmente, mas proporcionalmente. **Maioria de eleitores terá sempre maioria de representantes, mas a minoria dos eleitores deverá ter sempre uma minoria de representantes. Homem por homem, deverá ser representada tão completamente como a maioria.** A menos que tal se dê, não há governo igual, mas governo de desigualdade e de privilégio: uma parte do povo manda na outra; retirar-se-á de certa porção da sociedade a parte justa e igual de influência na representação, contrariamente a todo governo justo, mas acima de tudo, contrariamente ao princípio da democracia, que reconhece a igualdade como o próprio fundamento e raiz.¹³ (grifo do autor)

Stuart Mill fazia, então, uma crítica ao sistema eleitoral inglês, calcado no voto distrital e na eleição por maioria simples, que leva ao bipartidarismo e ao governo de um só entre dois grandes partidos, alijando do poder os mais variados grupos minoritários de opinião. Com efeito, esse sistema pode, no limite, desaguar num regime de partido único, bastando que um único partido saia vitorioso, ainda que por apertada vantagem, em todos os distritos. Ainda que tal desastre não ocorra, é fácil verificar que a composição do parlamento num sistema majoritário será sempre desproporcional à expressão eleitoral de cada partido, pois é próprio desse sistema que o vencedor leve tudo – *“the winner takes all”*, como dizem os anglo-saxões –, ficando os vencidos sem representação adequada.

A lição de Mill foi adotada pioneiramente na Bélgica, em 1899, e depois

¹² MILL, John Stuart. **Considerações sobre o governo representativo**. Cap.IV. Brasília: Editora da Universidade de Brasília, 1980p.

¹³ *Op. cit.* Cap. VII.

em muitos outros países com o nome de **sistema de representação proporcional**.¹⁴ Por esse sistema, basicamente, os partidos compõem o Parlamento com um número de representantes proporcional à votação obtida nas urnas. Esse sistema, conforme se verifica da doutrina especializada, favorece o **pluripartidarismo**¹⁵, permitindo a representação não somente da maioria, mas também das mais variadas correntes de opinião, próprias de uma sociedade pluralista. (grifos do autor)

Conforme ensinamento do eminente Pinto Ferreira,

[...] a **representação proporcional** é um sistema através do qual se assegura aos diferentes partidos políticos no Parlamento uma representação correspondente à força numérica de cada um. Ela objetiva assim fazer do Parlamento um **espelho tão fiel quanto possível do colorido partidário nacional**.¹⁶

Conforme o mesmo autor,

Difícilmente pode negar-se o valor da representação proporcional. Ela busca tanto quanto possível **fazer do Parlamento um espelho fiel da opinião pública partidária**. Através dela se assegura a **representação das minorias**, e não somente o controle desbragado das majorias espezinhando as minorias públicas.¹⁷ (grifos do autor)

“A representação proporcional”, conclui o mesmo autor, “é assim a consequência de uma **justiça na representação política**”.¹⁸ (grifo do autor)

No mesmo sentido, Alexandre de Moraes nota que,

Segundo **Duverger, Sartori e Canotilho**, esse seria o **melhor sistema eleitoral para a democracia**, pois tende a aproximar mais o eleitor dos eleitos, garantindo maior igualdade entre a maioria e a minoria na participação política.¹⁹ (grifos do autor)

Em resumo, temos que, nos dias atuais, **o tipo de democracia visto pela doutrina especializada como aquele que expressa de forma mais autêntica a vontade popular, por prestigiar as correntes de opinião mais relevantes na sociedade, é aquele caracterizado pela representação partidária e pro-**

¹⁴ NICOLAU, Jairo. **Sistemas eleitorais**. 5.ed. Rio de Janeiro: FGV, 2004. p.46.

¹⁵ *Op. cit.* p.80.

¹⁶ FERREIRA, Luis Pinto. **Código eleitoral comentado**. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 1991. p.154.

¹⁷ *Idem*, p.158.

¹⁸ *Idem*, p.159.

¹⁹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 13.ed. São Paulo: Atlas, 2003. p.378.

porcional. Os partidos políticos, representando a pluralidade das correntes de opinião, são, destarte, os protagonistas da cena democrática contemporânea. (grifo do autor)

Esse sistema foi plenamente acolhido pela Constituição democrática brasileira, como se verá a seguir.

3. FIDELIDADE PARTIDÁRIA, REPRESENTAÇÃO PROPORCIONAL E TITULARIDADE DO MANDATO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NAS LEIS

A “Constituição Cidadã” de 1988 acolheu plenamente os postulados da democracia representativa do Estado social, realizada por meio dos partidos políticos e da representação proporcional, resguardando o pluralismo e os direitos das minorias.

Com efeito, logo em seu artigo 1º, parágrafo único, no Título dos “**Princípios Fundamentais**”, a Carta da República proclama que “**todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente**”. O mesmo artigo estabelece a República Federativa do Brasil tem, como um de seus fundamentos, o “**pluralismo político**” (inciso V). (grifos do autor)

Afora as raras hipóteses de intervenção direta do povo (plebiscito, referendo e iniciativa popular), o poder, normalmente e em sua maior parte, é exercido por meio de representantes eleitos. Isto é, o que prevalece, tanto no Brasil como na totalidade dos países democráticos, é a prática da **democracia representativa**, cujo instrumento básico é o **mandato político**. (grifos do autor)

Para ter acesso ao mandato político, o cidadão brasileiro deve preencher as **condições de elegibilidade** constitucionalmente previstas, dentre as quais está a **filiação partidária** (CF, art. 14, § 3º, V). Isso significa que a Constituição Federal não admite as chamadas **candidaturas avulsas**, isto é, fora dos quadros partidários, atribuindo aos partidos políticos o monopólio do acesso aos cargos eletivos. Além disso, os cidadãos interessados em concorrer a cargos eletivos deverão estar **filiados a um partido político por pelo menos um ano** (arts. 9º da Lei n. 9.504/97 e 18 da Lei n. 9.096/95). (grifos do autor)

Além da filiação partidária pelo prazo de um ano, é condição para que um cidadão possa concorrer nas eleições o seu nome ser **aprovado pelo partido em convenção** (arts. 7º e 8º da Lei n. 9.504/97). (grifo do autor)

É livre, segundo a Constituição, a criação de **partidos políticos**, desde que se respeitem alguns **princípios**, dentre os quais o **pluripartidarismo** (art. 17, *caput*). Isso significa que, coerente com os princípios fundamentais já traçados

no art. 1º, a Constituição repudia partidos ou grupos com tendências hegemônicas ou totalitárias, prestigiando o princípio do pluralismo político. (grifos do autor)

A Constituição também deixa a cargo dos próprios partidos a definição de sua estrutura interna, sua organização e seu funcionamento, mas exige que seus estatutos estabeleçam normas de **disciplina e fidelidade partidária** (art. 17, § 1º). Segundo Walter Costa Porto, fidelidade partidária significa a “obrigatória vinculação do representante às diretrizes estabelecidas pelos órgãos de direção de seu partido”.²⁰ Portanto, a fidelidade dos membros dos partidos às diretrizes traçadas nos estatutos partidários e às orientações regularmente traçadas pelos órgãos de direção é um valor prestigiado pelo texto constitucional, alcançando-se, destarte, ao nível de **princípio constitucional**.²¹ (grifos do autor)

Acolhendo o princípio da fidelidade partidária, dispõe a **Lei dos Partidos Políticos** (Lei n. 9.096/95):

Art. 26. Perde automaticamente a função ou cargo que exerça, na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito.

O eminente eleitoralista Fávila Ribeiro entende que esse dispositivo legal determina a **perda não só de cargos e funções que o parlamentar exerça na Casa em função da proporcionalidade partidária como do próprio mandato parlamentar**, já que este também foi obtido em razão da mesma proporcionalidade. Escreve o autor: (grifo do autor)

No contexto do art. 26 da Lei agora citada [Lei 9.096/95] está incluída a **sanção de perda de mandato legislativo** federal, estadual ou municipal. **Por abandono da legenda pela qual tenha sido o parlamentar eleito**. Essa medida é **aplicável a Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual ou Vereador** que, por atitude ou voto, se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção partidária ou **abandonar a legenda pela qual foi eleito**.²² (grifos do autor)

²⁰ PORTO, Walter Costa. **Dicionário do voto**. São Paulo: Giordano, 1995. p.171.

²¹ Nesse sentido, SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p.403.

²² RIBEIRO, Fávila. **Direito Eleitoral**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996. p.333

Dando conseqüência ao **princípio do pluralismo político**, a Carta Maior estabelece que a Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo **sistema proporcional** (art. 45, *caput*). Esse princípio, por força do disposto nos art. 25 e 29 e do princípio da simetria²³, aplica-se aos Estados federados e aos Municípios. (grifos do autor)

O sistema proporcional permite a representação das mais diversas correntes da opinião pública, desde que tenham relevância suficiente para obter o **quociente eleitoral**, que é o número mínimo de sufrágios exigido para um partido obter pelo menos uma vaga na casa legislativa. O quociente eleitoral é obtido mediante a divisão dos votos válidos pelo número de cadeiras a preencher. Em seguida, deve-se calcular o **quociente partidário**, que é obtido mediante a divisão dos votos do partido pelo quociente eleitoral, resultando dessa divisão o número de vagas que caberá a cada partido. Note-se que, para obtenção do quociente partidário, é utilizado o número de votos dados ao partido, isto é, os votos dados aos candidatos do partido somados aos votos dados apenas à legenda partidária. Somente após a obtenção do quociente partidário é que se verificam, na lista de candidatos dos partidos, os mais bem colocados, para que vão ocupar as cadeiras obtidas pelo partido. É o que dispõem os arts. 106 e seguintes do **Código Eleitoral** (Lei n. 4.737/65). (grifos do autor)

Essa **proporção** na divisão das cadeiras é prestigiada no texto constitucional não somente no momento da proclamação dos eleitos, mas também **no funcionamento e no exercício do Poder Legislativo**, como se pode verificar do art. 58, § 1º, que dispõe sobre a **constituição das mesas diretoras e das comissões parlamentares**, determinando que na composição desses órgãos seja obedecida, quanto possível, a **representação proporcional dos partidos**. Idêntico princípio é adotado pelo § 4º do mesmo artigo, ao dispor sobre a composição da Comissão representativa do Congresso Nacional em períodos de recesso. Em outras palavras, **a representação proporcional, decidida nas urnas pelo povo soberano, não serve apenas para a composição das bancadas, devendo ser mantida por toda a legislatura**. (grifos do autor)

Esse dispositivo constitucional, a par de prestigiar a proporcionalidade consagrada nas urnas, serve também como um **escudo protetor contra o esmagamento das minorias**, protegendo a **sagrada função da oposição parlamentar**. Do contrário, seria fácil à maioria alijar a oposição dos cargos de direção e das comissões temáticas da casa legislativa, fraudando, assim, o sistema proporcional e impedindo a expressão do pluralismo político. (grifo do autor)

²³ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.14.

Nesse ponto, observa-se uma **clara convergência** entre os **princípios do pluralismo político**, da **fidelidade partidária**, da **representação proporcional**, do **direito de oposição** e da **proteção às minorias**, um servindo de sustentação ao outro e servindo, por sua vez, de **sustentáculo** da autêntica **democracia representativa**. (grifos do autor)

Outro princípio consagrado no texto constitucional é o da **moralidade**. Tal princípio, embora ligado expressamente pelo texto constitucional à administração pública (art. 37, *caput*), por ser um **valor** que transcende a simples prática administrativa, deve informar as funções públicas como um todo, abrangendo, assim, a atividade política. Do contrário, teríamos que conviver com o absurdo de um texto constitucional exigir moralidade na prática administrativa e dispensá-la na política.

Princípios jurídico-constitucionais, não custa lembrar, são normas constitucionais do mais alto escalão, explícitas ou implícitas, dotadas de alto grau de generalidade e abstração, de modo que influem no entendimento e na aplicação das regras de todo o sistema. Daí por que, conforme lição sempre lembrada de Celso Antônio Bandeira de Mello, “violado um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer”.²⁴

De tudo quanto foi exposto até aqui, resulta patente que **o mandato político pertence ao partido, e não ao representante eleito pelo sistema proporcional**, pois nesse sistema são, primeiro, computados os votos dados ao partido, e isso após filiação obrigatória e prévia do candidato a esse partido e homologação da candidatura por esse mesmo partido. O candidato, portanto, aproveita, para a sua eleição, não só os seus votos, como também os de outros candidatos e os dados somente à legenda. Aliás, é sabido que poucos são os candidatos que poderiam ser eleitos somente com a votação própria, independentemente do quociente obtido pelo partido. (grifo do autor)

Portanto, **ao deixar o partido pelo qual se elegeu, o parlamentar deixa também o mandato obtido através do partido, não podendo levá-lo consigo como se fosse seu patrimônio pessoal**. Como bem lembrou o ex-ministro Paulo Brossard na sustentação oral que fez por ocasião do julgamento do MS 26603 no STF, dizer que o parlamentar não pode levar consigo o mandato quando sai de seu partido **é tão evidente quanto afirmar que ele não pode vender ou alugar o mandato**, embora tal proibição não conste da Constituição. (grifos do autor)

Claro fica também, por conseguinte, que a **desfiliação** do representante

²⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p.808.

eleito por um partido e a sua filiação a outro partido, mantendo o mandato, é **ato supremo de infidelidade partidária, que altera arbitrariamente a composição proporcional decidida pelo povo** quando do exercício do poder soberano na eleição e **põe em risco o pluralismo político e a própria existência da oposição.** (grifos do autor)

E não se ignora, por ser fato notório na política brasileira atual, que a maior parte dessas migrações partidárias são movidas mais pelos interesses particulares dos próprios parlamentares que abandonam a legenda do que por qualquer interesse público ou social. Tanto isso é verdade que o movimento migratório de parlamentares se dá muito mais em direção às benesses e cargos da base governista do que em sentido contrário, indo os trãnsfugas oportunistas compor as bancadas de partidos inexpressivos, sem qualquer consistência ideológica, os chamados “partidos de aluguel”.

Essa espécie de migração, sobre ferir os já mencionados princípios específicos da atividade política (pluralismo político, fidelidade partidária, representação proporcional, oposição), configura insofismável **imoralidade**, sendo, também por esse motivo, **repudiada pelo sistema constitucional.** (grifos do autor)

Por tais motivos, afigura-se lógico concluir que **o parlamentar, eleito pelo sistema proporcional, que muda de partido, alterando assim a proporcionalidade determinada pelo eleitorado, despe-se também do mandato conquistado pelo seu partido de origem.** (grifo do autor)

Os fundamentos jurídicos e doutrinários acima expendidos foram plenamente acatados pelas duas mais altas cortes de justiça que tratam da atividade política no Brasil, o Tribunal Superior Eleitoral e o Supremo Tribunal Federal, conforme será visto no tópico seguinte.

4. A JURISPRUDÊNCIA DO TSE E DO STF SOBRE O TEMA

Como foi dito no início deste trabalho, em 27 de março de 2007, respondendo, em tese, a consulta formulada pelo Partido da Frente Liberal (PFL, atual DEM), o **Tribunal Superior Eleitoral**, por maioria de votos (6 x 1), decidiu que os mandatos parlamentares obtidos pelo sistema proporcional pertencem ao partido, e não aos candidatos eleitos (Consulta n. 1.398).

A pergunta do PFL era a seguinte: “Os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda?”

O Ministro Relator Cesar Asfor Rocha foi categórico:

[...] os partidos políticos e as coligações conservam o direito à vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando houver pedido de cancelamento de filiação ou de transferência do candidato eleito por um partido para outra legenda.

O ministro relator iniciou o seu voto lembrando a lição de Paulo Bonavides, no sentido da necessidade de “**invocação imediata da força normativa dos princípios**”, sendo estes elementos indispensáveis para a resolução da alta questão constitucional colocada. Como exemplo, citou o **princípio da moralidade**, asseverando que este “**repudia de forma veemente o uso de qualquer prerrogativa pública, no interesse particular ou privado**”. (grifos do autor)

Lembrou o relator que a Constituição Federal, no artigo 14, § 3º, inciso V, estabelece, como condição de elegibilidade do cidadão, dentre outras, a **filiação partidária**. Assim, sem o partido, o candidato não pode concorrer nem se eleger. Também assinalou que no artigo 17, § 1º, a Constituição assegura aos partidos o estabelecimento de normas de **fidelidade e disciplina partidárias**. (grifos do autor)

O ministro ressaltou que o vínculo partidário é a identidade política do candidato:

Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que **o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único elemento de sua identidade política [...]** O candidato não existe fora do Partido Político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária. (grifo do autor)

Nesse sentido, o ministro considerou equivocada a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao candidato eleito:

[...] é como se o candidato eleito se tornasse senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer [...] todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor. (grifos do autor)

Reforçando esse entendimento, o ministro invocou os artigos 108, 175, § 4º, e 176 do Código Eleitoral, para demonstrar que “os votos pertencem ao partido político”. O artigo 175, § 4º, por exemplo, diz que os votos serão contados para o partido pelo qual tiver sido feito o registro do candidato, quando a decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro for proferida após a realização da eleição a que concorreu o candidato.

Ao longo do voto, o ministro citou levantamento de que, no início da atual legislatura, 36 parlamentares deixaram os partidos pelos quais se elegeram. Destes, somente seis se filiaram a partidos que integraram as coligações pelas quais se elegeram. E 28 passaram para o lado dos partidos opositores.

O ministro também lembrou que, **dos 513 deputados federais eleitos em outubro, apenas 31 (6,04%) tiveram votos suficientes para se eleger**. Todos os demais alcançaram o quociente eleitoral por meio dos votos atribuídos aos partidos. (grifo do autor)

No mesmo sentido, o presidente do TSE, Ministro Marco Aurélio, citou a Lei 9.096/95 (Lei dos Partidos Políticos), cujos artigos 24, 25 e 26 estabelecem regras de fidelidade e disciplina partidárias, salientando que não se ousa “colar a pecha de inconstitucional” a esses dispositivos.

O artigo 24, por exemplo, diz que “o integrante da bancada de partido deve subordinar sua ação parlamentar aos princípios doutrinários e programáticos e às diretrizes” estabelecidas pela legenda. O artigo 26 determina a perda automática da função ou do cargo que exerça, “na respectiva Casa Legislativa, em virtude da proporção partidária, o parlamentar que deixar o partido sob cuja legenda tenha sido eleito”.

O Ministro Marco Aurélio também lembrou os princípios constitucionais que norteiam a matéria, invocando o **artigo 37 da Constituição Federal**, o qual prevê que a administração pública, direta e indireta, será regida pelos **princípios de “legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”**. Esse artigo, segundo o ministro, **também disciplina o acesso aos cargos e funções públicas**. (grifos do autor)

Seguindo na mesma trilha, o Ministro Cezar Peluso, em longo e consistente voto, destacou que a resposta a essa Consulta não se restringe à discussão sobre fidelidade partidária, já que questão diz respeito à vontade do eleitor, à soberania do titular do direito ao voto nominal e secreto.

O ministro ressaltou, também, que a filiação partidária constitui requisito e pressuposto constitucional do mandato. “O cancelamento dela ou a transferência do partido, quando não seja justificado, tem por efeito a preservação da vaga no partido de origem”. **“A vinculação candidato-partido é insita ao próprio sistema representativo proporcional adotado pelo ordenamento jurídico”**, registrou. (grifo do autor)

Em passagem marcante, o ministro pôs a nu o **total equívoco dos que pensam que o mandato político é propriedade privada do mandatário**, identificando essa postura com o **patrimonialismo**, praga maior que afeta a prática republicana no Brasil: (grifos do autor)

A inconsistência do raciocínio que prega uma como “portabilidade” ou labilidade da vaga, que acompanharia o eleito como predicado personalíssimo, qualquer que seja o partido a que se filie e a qualquer que seja o tempo de filiação, decorre do erro na identificação da natureza e titularidade dos cargos eletivos na sintaxe do sistema representativo proporcional. Essa errônea percepção é, certamente, herança do empedernido patrimonialismo e do desavergonhado personalismo brasileiros, que teimam em submeter o interesse público ao particular, permitindo a apropriação privada da *res publica*, por meio do privilégio da pessoa em detrimento do cargo. (grifo do autor)

O Ministro Cesar Peluso acentuou, ao final, que os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, diante de injustificado cancelamento de filiação ou transferência para outra legenda.

Na mesma trilha seguiram os Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado e Caputo Bastos, que acompanharam o entendimento firmado nos votos antecedentes.

Já no **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do **Mandado de Segurança n. 26.603-1**, do Distrito Federal, impetrado pelo Partido da Social Democracia (PSDB), **a Corte Constitucional confirmou o entendimento exarado pelo TSE, no sentido de que o mandato do parlamentar eleito pelo sistema proporcional pertence ao partido, modulando os efeitos dessa decisão para fixar a data da resposta à Consulta (27 de março de 2007) como o termo inicial a partir do qual essa mudança pode trazer como consequência a perda do mandato.**

Ressalvando a possibilidade da ocorrência de situações em que a mudança de partido poderia ser justificada (“mudança significativa de orientação programática do partido” ou “prática odiosa de perseguição”) – como, aliás, já havia acenado o TSE na Consulta n. 1.398 – o acórdão do STF sugeriu à Corte Eleitoral a edição de resolução que discipline o procedimento para essa justificação.

Através de luminoso **voto condutor** prolatado pelo sempre douto Ministro

Celso de Mello, acompanhando pela maioria da corte, **decidiu o Supremo Tribunal Federal**:

Se mostra inteiramente correta a tese acolhida pelo E. Tribunal Superior Eleitoral na resposta que deu à Consulta n. 1.398/DF, ocasião em que essa Alta Corte eleitoral, apoiando-se em fundamentos que guardam plena compatibilidade com os princípios e o sistema consagrados pela Constituição da República, reconheceu, em denso pronunciamento, que **os partidos políticos – ressalvadas determinadas situações excepcionais – têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, nos casos em que haja pedido de cancelamento de filiação partidária ou de transferência, para legenda diversa, de candidato eleito por outro partido.** (grifo do autor)

Após destacar a relevância do papel desempenhado pelos partidos políticos na prática da democracia representativa, asseverou o Ministro Celso de Mello:

O que se mostra importante no exame desta controvérsia mandamental, pois, é o fato de que o Supremo Tribunal Federal, para resolver o litígio em causa, deverá ter por premissa básica o reconhecimento de que **a organização partidária extrai a sua primazia**, enquanto centro do sistema político, **do regime representativo proporcional**, cuja matriz constitucional encontra o seu próprio fundamento no art. 45 da Constituição da República. (grifos do autor)

Portanto, ressalta o douto ministro,

O tema suscitado na presente causa, portanto, deve ser examinado sob uma **dupla perspectiva** - (a) a da **fidelidade** do representante eleito ao partido político sob cuja legenda se elegeu e (b) a da **fidelidade** daquele que se elegeu aos cidadãos integrantes do corpo eleitoral -, de modo a se reconhecer que **o ato de infidelidade, quer à agremiação partidária, quer, sobretudo, aos eleitores, traduz um gesto de intolerável desrespeito à vontade soberana do povo**, fraudado em suas justas expectativas e frustrado pela **conduta desviante daquele que, pelo sufrágio popular e por intermédio da filiação a determinado partido, foi investido no alto desempenho do mandato eletivo.** (grifos do autor)

Invocando a **força normativa dos princípios**, o relator destacou:

O direito vindicado pelos partidos políticos afetados por atos de infidelidade partidária não nasce nem surge da resposta que o TSE deu à Consulta que lhe foi submetida, mas **representa emanção direta do próprio texto da Constituição**, que a esse mesmo direito confere realidade e dá suporte legitimador, especialmente em face dos **fundamentos e dos princípios estruturantes em que se apóia o Estado Democrático de Direito**, como a **soberania popular**, a **cidadania** e o **pluralismo político** (CF, art. 1º, I, II e V). (grifos do autor)

Com efeito, prossegue o ministro relator, em outra expressiva passagem de seu voto:

O **ato de infidelidade**, seja ao **Partido Político**, seja, com maior razão, ao próprio **cidadão-eleitor**, mais do que um **desvio ético-político**, representa um inadmissível **ultraje ao princípio democrático e ao exercício legítimo do poder**, na medida em que **migrações inesperadas**, nem sempre motivadas por razões justas, não só **surpreendem o próprio corpo eleitoral** e as **agregações partidárias** de origem – **desfalcando-as da representatividade por elas conquistada nas urnas** –, mas culminam por gerar um **arbitrário desequilíbrio de forças no Parlamento**, vindo, até, em clara **fraude à vontade popular**, e em **frontal transgressão ao sistema eleitoral proporcional**, a **asfixiar**, em face de súbita redução numérica, o **exercício pleno da oposição política**. (grifos do autor)

Uma das conseqüências mais relevantes do **sistema eleitoral proporcional**, consagrado pela Constituição, consiste em **viabilizar** a presença de **correntes minoritárias** de pensamento no âmbito do Parlamento.

Isso significa que **violar o sistema proporcional representa mutilar o direito das minorias** que atuam no âmbito social, **privando-as de representatividade** nos corpos legislativos e **ofendendo-lhes**, assim, um direito – notadamente o **direito de oposição** – que **deriva dos fundamentos que dão suporte legitimador ao próprio Estado Democrático de Direito**, tais como a **soberania popular**, a **cidadania** e o **pluralismo político**.

Não se revela possível desconsiderar, por isso mesmo, a própria **“ratio” subjacente ao preceito normativo inscrito no art. 45 da Constituição**, cujo **fundamento político-jurídico** - de que deriva a **necessidade de respeito incondicional às minorias sociais** – atua como **verdadeiro pressuposto de legitimação da ordem de-**

mocrática, tal como adverte o próprio magistério da jurisprudência dos Tribunais, em particular a magnífica decisão que emanou do E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (RT 442/193-210, 195) [...]. (grifos do autor)

Lembrou o ministro-relator que a questão não é nova, já tendo sido decidida na década de 1950 em acórdão do **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**, com votos de três desembargadores que futuramente iriam integrar o Supremo Tribunal Federal (Eloy da Rocha, Thompson Flores e Soares Muñoz). Vale citar trecho expressivo do lapidar acórdão gaúcho lembrado por Celso de Mello:

E a sua entrada (do parlamentar que mudou de partido antes da posse) na Assembléia **não iria completar a representação partidária, mas, ao contrário, mutilá-la, enriquecendo outra legenda que recebe sem título um patrimônio alheio**. Um partido com sete representantes passa a ter seis; outro com vinte e quatro, passa a contar vinte e cinco. **Viola-se, dessa forma, básica e frontalmente, o sistema de proporcionalidade, mudando o resultado das urnas, fora das urnas, num passe de mágica em que impera a vontade pessoal do mandatário contra a vontade coletiva dos mandantes**. Alguém disse que o eleitor é o grande soberano de um dia e o súdito de quatro anos. Se isso acontece é pelas contrafações do sistema democrático. O essencial no sistema de partidos é o respeito aos seus compromissos. Os homens podem ser levados a romper honestamente esses compromissos. Ninguém pode julgar questões de consciência, ninguém pode atirar a primeira pedra. Só quem sente na própria carne a angústia de certos problemas está em condições de julgar os seus próprios e não os alheios atos. Compreende-se, por isso, que certos representantes possam mudar de partido, possam abandonar uma legenda por outra, sem infração nem mesmo de normas éticas. Mas uma coisa é o seu problema individual, outro muito diferente o do partido que ele representava. Se o ato da transmutação gera um prejuízo, viola um bem juridicamente protegível, cabe ao prejudicado o direito de ação, para restabelecer a normalidade patrimonial.

[...]

Violada a representação proporcional de um partido, mutilada a sua bancada, com o enriquecimento sem causa de outra, e tudo isso através do desrespeito a leis básicas, constitucionais, cabe restabelecer o equilíbrio. O Sr. [...] foi eleito por uma legenda; aderiu consciente e solenemente a outro partido; não pode, com prejuízo da primitiva legenda, usar de um diploma que lhe foi concedido com endereço e compromissos certos, não com endereço e compromissos estranhos ao primitivo mandato. (grifos do autor)

Em conclusão, o Supremo Tribunal Federal, exercendo seu legítimo papel de intérprete e guardião máximo da Constituição Federal, abonou a tese já esposada pelo Tribunal Superior Eleitoral, de que os mandatos parlamentares obtidos pelo sistema proporcional pertencem aos partidos políticos, e não aos parlamentares, de modo que aqueles representantes que, sem justa causa, tenham mudado de partido após a decisão da corte eleitoral, renunciaram tacitamente ao mandato, dando ensejo à posse dos suplentes que tenham permanecido fiéis aos partidos por meio dos quais foram eleitos.

5. A COMPETÊNCIA JURISDICIONAL PARA DECIDIR SOBRE O TEMA

Fixado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Tribunal Superior Eleitoral o entendimento de que o parlamentar (federal, estadual ou municipal) que deixar o partido pelo qual foi eleito através do sistema proporcional não pode levar consigo o mandato, cabe perquirir sobre qual ramo do Poder Judiciário é competente para conhecer e julgar a matéria, caso haja necessidade de uma demanda judicial, ou seja, quando a própria Mesa Diretora da casa legislativa não considerar imediatamente o ato como de renúncia tácita ao mandato e empossar desde logo o suplente fiel.

No mandado de segurança acima mencionado, o STF, julgou parcialmente procedente o pedido,

[...] para determinar, ao Senhor Presidente da Câmara dos Deputados, o encaminhamento, ao E. Tribunal Superior Eleitoral, do pleito formulado pelo PSDB, em ordem a se permitir a instauração, perante aquela Alta Corte Eleitoral, do procedimento de justificação a que me referi em passagem anterior deste voto.

Destarte, embora se possa sustentar a competência da Justiça Comum para decidir sobre o tema, o fato é que o STF remeteu o assunto à Justiça Eleitoral e esta, aceitando-a, regulamentou o respectivo procedimento através da Resolução TSE n. 26.610, de 25 de outubro de 2007, de modo que seria ociosa uma discussão acerca da competência.

6. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA PROPOR AÇÃO CIVIL PÚBLICA SOBRE O TEMA

Reconhecida a competência da Justiça Eleitoral, resta saber quem são os legitimados ativamente para propor a ação visando ao restabelecimento da proporcionalidade decidida pelo voto popular.

Um primeiro legitimado, evidentemente, é o próprio **partido político** que teve a sua representatividade conquistada nas urnas lesada pelo ato de infidelidade do parlamentar que deixou a legenda. Essa legitimação foi reconhecida pelo STF no mandado de segurança acima analisado. (grifo do autor)

Parece evidente, também, que o **suplente fiel** tem o direito subjetivo de ocupar a vaga no lugar do infiel, podendo, da mesma forma que o partido, pleitear esse direito junto ao Poder Judiciário. (grifo do autor)

Por fim, surge também, como **legitimado suprapartidário**, na **defesa do regime democrático, da ordem jurídico-constitucional** e do direito **difuso do povo**, ou pelo menos de parte deste, à **proporcionalidade** partidária estabelecida nas eleições, o **Ministério Público**. (grifos do autor)

Com efeito, a **Constituição de 1988** cometeu ao **Ministério Público a “defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”** (art. 127, *caput*). Além disso, estabeleceu, como **função institucional do Parquet**, “zelar pelo **efetivo respeito dos Poderes Públicos** e dos serviços de relevância pública **aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias à sua garantia” (art. 129, II). (grifos do autor)

Ora, mais do que violar, como já visto, a ordem jurídico-constitucional, a máxima infidelidade partidária consistente no **ato de abandono, pelo parlamentar, da legenda pela qual foi eleito pelo sistema proporcional, viola a própria essência e os valores do sistema representativo democrático estabelecido pela Constituição**, legitimando, assim, o Ministério Público a agir na **defesa do regime democrático**. (grifos do autor)

Neste passo, cabe trazer à colação lição do mestre Celso Bastos, ao comentar a transição do Estado de Direito formalista dos primórdios do liberalismo ao Estado Democrático, típico do século XX, no qual deve prevalecer a vontade popular:

Desencadeia-se, então, um processo de democratização do Estado; os movimentos políticos do final do século XIX, início do XX, transformam o velho e formal Estado de Direito num **Estado Demo-**

crático, onde além da mera submissão à lei deveria haver a submissão à vontade popular e aos fins propostos pelos cidadãos.²⁵ (grifos do autor)

A democracia, como já foi dito, conquanto seja o regime da supremacia da vontade popular, não significa a prevalência sistemática da maioria, mas sim um sistema de equilíbrio e pluralismo, que assegure a expressão e os direitos da minoria, pois esta também é contemplada pelo sufrágio popular. Nesse sentido a lapidar lição de José Afonso da Silva:

Sugere-se, neste contexto, a questão do **papel dos partidos na oposição**. Se a Constituição põe a **democracia** e o **pluralismo** como princípios fundamentais, e ainda o **pluripartidarismo** como princípio de organização partidária, segue-se disso o acolhimento de um sistema de partidos que, implicando um consenso fundamental, reconhece o dissenso e a previsibilidade da **alternância no poder**, pois pluralismo – já o dissemos – envolve debates e divergências na solução dos problemas de governo. Pressupõe maioria governante e minoria discordante. O “**direito da maioria pressupõe a existência do direito da minoria**” e da **proteção desta**, que é **função essencial dos direitos fundamentais** do homem, como salienta Kelsen.²⁶ (grifos do autor)

É este **regime democrático**, caracterizado pela **supremacia da vontade popular** e com **seus fins e princípios estabelecidos na Constituição (pluralismo, oposição, direitos das minorias etc.)**, que **incumbe ao Ministério Público defender**. (grifos do autor)

Vem a calhar, neste ponto, a lição de Hugo Nigro Mazzilli, ao dissertar sobre esta magna função do Ministério Público que é a defesa do regime democrático:

Em primeiro lugar, a nosso ver, **defesa do regime democrático** é mais amplo do que defesa da legalidade democrática. Esta última é a defesa da correspondência entre a norma infraconstitucional com a lei maior; aquela é isso e mais do que isso, pois **envolve a defesa do próprio sistema democrático**, ou do próprio regime.²⁷

²⁵ ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 11.ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p.157.

²⁶ Ob. cit., p. 401.

²⁷ Ministério Público e defesa do regime democrático. In: **Ministério Público II – Democracia**. VIGLIAR, José Marcelo M.; MACEDO JÚNIOR, Ronaldo Porto (coord). São Paulo: Atlas, 1999.

Bem explícita, a esse respeito, é a **Lei Complementar Federal n. 75/93**, Lei Orgânica do Ministério Público Federal (aplicável subsidiariamente ao Ministério Público Estadual por força do art. 80 da Lei Nacional n. 8.625/93), que assim dispõe em seu art. 5º:

Art. 5º. São **funções institucionais do Ministério Público** da União:

I – a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais** e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e **princípios**:

- a) a soberania e a **representatividade popular**;
- b) os **direitos políticos**;
- c) objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil [...]. (grifos do autor)

Destarte, a **omissão da Mesa da casa legislativa** em deflagrar o processo de substituição do parlamentar infiel, além de **agredir o sistema democrático** constitucional, **viola claramente os direitos de parcela indeterminável (portanto difusa) do povo que elegeu os parlamentares para ocuparem uma dada posição na distribuição proporcional do poder na casa, fazendo surgir o interesse do Ministério Público** para a ação civil pública em defesa dos direitos da cidadania à qual está constitucionalmente **legitimado** pelo art. 129, II, da Carta Maior. (grifos do autor)

Não há, com efeito, **direito de cidadania mais típico** do que o **direito de sufrágio**, que envolve não só o voto e a candidatura, mas também o **respeito ao resultado das urnas**, com a representatividade determinada pelo povo soberano. (grifos do autor)

Questão semelhante a esta foi objeto de decisão no **RE n. 197.917**²⁸, do

²⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário n. 197.917. Rel. Min. Maurício Corrêa. 06.06.02. Recurso Extraordinário. Municípios. Câmara de Vereadores. Composição. Autonomia municipal. Limites constitucionais. Número de vereadores proporcional à população. CF, artigo 29, IV. Aplicação de critério aritmético rígido. Invocação dos princípios da isonomia e da razoabilidade. Incompatibilidade entre a população e o número de vereadores. Inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da norma municipal. Efeitos para o futuro. Situação excepcional. 1. O artigo 29, inciso IV da Constituição Federal, exige que o número de Vereadores seja proporcional à população dos Municípios, observados os limites mínimos e máximos fixados pelas alíneas "a", "b" e "c". 2. Deixar a critério do legislador municipal o estabelecimento da composição das Câmaras Municipais, com observância apenas dos limites máximos e mínimos do preceito (CF, artigo 29) é tornar sem sentido a previsão constitucional expressa da proporcionalidade. 3. Situação real e contemporânea em que Municípios menos populosos têm mais Vereadores do que outros com um número de habitantes várias vezes maior. Casos em que a falta de um parâmetro matemático rígido que delimite a ação dos legislativos Municipais implica evidente afronta ao postulado da isonomia. 4. Princípio da razoabilidade. Restrição legislativa. A aprovação de norma municipal que estabelece a composição da Câmara de Vereadores sem observância da relação cogente de proporção com a respectiva população configura excesso do poder de legislar, não encontrando eco no sistema constitucional vigente. 5. Parâmetro aritmético que atende ao comando exposto na Constituição Federal, sem que a proporcionalidade reclamada traduza qualquer afronta aos demais princípios constitucionais e nem resulte formas estranhas e distantes da realidade dos Municípios brasileiros.

Supremo Tribunal Federal, pelo qual foi alterada a composição da Câmara Municipal do Município de Mira Estrela-SP, tendo a Corte Constitucional **mantido acórdão do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que reconhecia a via da ação civil pública como apropriada** para se buscar o ajuste da proporção entre o número de vereadores da Câmara Municipal e a população do Município e a **legitimidade** e o **interesse do Ministério Público** para a ação. (grifos do autor)

Foi a seguinte a ementa do acórdão do E. TJSP, prestigiado pelo STF:

Ação civil pública. Propositura pelo **Ministério Público**, objetivando assegurar incolumidade do erário municipal, com a invalidade, por inconstitucionalidade, de norma da Lei Orgânica municipal que fixou o **número excessivo de vereadores** para o quadriênio 93/97: 11, ao invés de 9. **Legitimação ativa, possibilidade jurídica, interesse de agir e adequação da via eleita reconhecidos.** Número, porém, que não se afasta dos limites estabelecidos no art. 29, IV, da C.F., coincidindo, ademais, com a composição da legislatura precedente. Inocorrência de violação frontal e manifesta do preceito constitucional. Improcedência, sem imposição, porém, das verbas de sucumbência, por falta de previsão legal. Recurso provido para esse fim. (grifos do autor)

Em conclusão, pode-se afirmar, sem sombra de dúvida, que o **Ministério Público está legitimado para o ajuizamento de ação civil pública para restabelecer a proporcionalidade da representação partidária violada pela injustificada saída do parlamentar do partido por meio do qual foi eleito pelo sistema de representação proporcional.** (grifo do autor)

A **legitimidade do Ministério Público Eleitoral** para a propositura da **ação de perda de cargo eletivo** em decorrência de injustificada desfiliação partidária foi **reconhecida** expressamente pela Resolução TSE 26.610/07, em seu art. 1º, § 2º.

Atendimento aos postulados da moralidade, impessoalidade e economicidade dos atos administrativos (CF, artigo 37). 6. Fronteiras da autonomia municipal impostas pela própria Carta da República, que admite a proporcionalidade da representação política em face do número de habitantes. Orientação que se confirma e se reitera segundo o modelo de composição da Câmara dos Deputados e das Assembleias Legislativas (CF, artigos 27 e 45, § 1º). 7. Inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, da lei local que fixou em 11 (onze) o número de Vereadores, dado que sua população de pouco mais de 2600 habitantes somente comporta 09 representantes. 8. Efeitos. Princípio da segurança jurídica. Situação excepcional em que a declaração de nulidade, com seus normais efeitos *ex tunc*, resultaria grave ameaça a todo o sistema legislativo vigente. Prevalência do interesse público para assegurar, em caráter de exceção, efeitos pro futuro à declaração incidental de inconstitucionalidade. Recurso extraordinário conhecido e em parte provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.08, 07 maio 2004.

Sendo público e notório que os políticos profissionais, em sua maioria, não estão interessados na moralização da atividade política e no aperfeiçoamento da democracia no Brasil, não resta alternativa senão o Ministério Público e o Poder Judiciário buscar fazê-lo, em defesa da Constituição Federal, da democracia e dos interesses maiores do povo brasileiro.

ACÓRDÃOS

PROCESSO N. 662007

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: HARMONIA

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

**REQUERIDOS: JOSÉ OSVINO WEYH E PARTIDO DO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Preliminares de ilegitimidade ativa do diretório municipal e de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/07 rejeitadas. No tocante à primeira, devido à alteração operada pela referida norma, que, ao disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, ampliou os limites de atuação dos diretórios municipais, legitimando-os a interpor tal demanda diretamente junto aos tribunais regionais. Segunda prefeicial afastada porquanto editada a Resolução em razão de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, disciplinando a matéria dentro dos limites de atribuição do TSE. Fragilidade do conjunto probatório, incapaz de comprovar a existência de grave discriminação pessoal. Não configurada a justa causa autorizadora da desfiliação. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar procedente o presente pedido, decretando a perda do cargo eletivo de JOSÉ OSVINO WEYH, com imediata execução do acórdão. As razões de decidir constam nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marcelo Bandeira Pereira - presidente -, Dras. Lizete Andreis Sebben, Lúcia Liebling Kopittke, Katia Elenise Oliveira da Silva, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 13 de março de 2008.

Desembargador João Carlos Branco Cardoso,
relator.

RELATÓRIO

O Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Harmonia, lastreado na Resolução TSE n. 22.610/07¹, formula pedido de decretação de perda de cargo eletivo, em face do vereador **José Osvino Weyh** e do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Harmonia (fls. 02-07).

A agremiação requerente ressalta que, consoante a Resolução n. 22.610/07 do TSE e as recentes decisões daquele órgão e do STF, o mandato eletivo pertence ao partido político, sujeitando-se à perda do mandato os parlamentares que se desfiliam sem justa causa após 27.03.07.

Assevera que o mandatário requerido, nas eleições de 2004, recebeu apenas 118 (cento e dezoito) votos, somente logrando alcançar a primeira suplência por meio da legenda. Aduz que, em 06.09.07, o vereador José Osvino desfilou-se, alegando tão-somente questões pessoais, o que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de justa causa previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n. 22.610/07.

Pugna pela procedência da demanda, a fim de ser decretada a perda do mandato de José Osvino, e que seja comunicado ao Presidente da Câmara de Vereadores de Harmonia, para que proceda à posse do suplente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, que restou indeferida (fls. 12-3). Junta documentos (fls. 09-10).

O PMDB, embora regularmente citado, não apresentou resposta (fl. 88).

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

José Osvino respondeu à ação (fls. 28-64).

Alega, preliminarmente, a ilegitimidade do diretório municipal para postular em processo de competência originária do TRE e, também, a inconstitucionalidade e ilegalidade da Resolução TSE n. 22.610/07, pelos seguintes fundamentos: a) o TSE teria invadido a competência do Legislativo; b) violação ao princípio do juiz natural, e supressão do duplo grau de jurisdição; c) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa; d) criação de uma sanção inexistente na ordem jurídica positiva, especialmente no artigo 55 da Constituição Federal.

No mérito, sustenta que sua desfiliação do PTB ocorreu por justa causa, uma vez que sofria, nesta agremiação, graves discriminações pessoais que inviabilizavam sua permanência no partido. Relata que tais atos discriminatórios consistiram em: a) não ter sido convidado para as reuniões políticas promovidas pelo partido; b) nunca ter sido chamado a compor a comissão executiva municipal; c) ter o PTB convidado o prefeito do Município de Tupandi a transferir seu domicílio eleitoral para concorrer ao cargo de prefeito de Harmonia nas próximas eleições, sem que o requerido tenha sequer sido informado, vindo a saber disso pela imprensa local.

Com a resposta, o vereador apresentou rol de testemunhas (fl. 64) e juntou documentos (fls. 66-90).

Durante a instrução, tomado o depoimento pessoal de José Osvino e ouvidas 03 (três) testemunhas de defesa (fls. 99-111v.).

Em alegações finais, o PTB reitera os termos da inicial, aponta a revelia do partido e sustenta que as alegações do vereador requerido não restaram comprovadas durante a instrução do processo. Manifesta-se pela procedência do pedido (fls. 119-22).

O requerido apresenta também suas considerações finais. Repisa os argumentos expendidos na defesa e assevera que o acervo probatório dos autos demonstra a ocorrência da discriminação pessoal sofrida. Postula o expresse prequestionamento dos dispositivos legais e constitucionais invocados. Pugna pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela improcedência da demanda (fls. 124-63).

Foram os autos com vista ao procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, que se manifestou pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da demanda, para o fim de decretar a perda do cargo eletivo do requerido, devendo ser deferido ao primeiro suplente da ordem de sucessão estabelecida na votação de 2004 (fls. 165-75).

É o relatório.

VOTO

As preliminares argüidas pela defesa já foram objeto de análise por esta Corte quando do julgamento do Processo Cl. 15, n. 472007² e restaram rejeitadas à unanimidade. Assim, **rejeito as preliminares**, adotando como razões de decidir os mesmos argumentos esposados pela eminente relatora daquele processo, Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, os quais passo a transcrever:

Da ilegitimidade ativa do diretório municipal

Não desconheço as recentes decisões colacionadas pelo requerido, oriundas, especialmente, do Tribunal Regional de Santa Catarina, entendendo que o diretório municipal não detém legitimidade para atuar perante os tribunais regionais, tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei dos Partidos Políticos.

Entretanto, tenho posicionamento divergente.

É certo que o artigo 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, estabeleceu regras de representação perante a Justiça Eleitoral, relegando ao órgão municipal do partido seu exercício perante o juiz eleitoral de sua respectiva jurisdição.

Ocorre que ao disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, a Resolução n. 22.610/07 do TSE suprimiu a competência do juiz eleitoral, concentrando nos tribunais regionais todos os pedidos, salvo aqueles referentes a mandato federal, que são julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim o fazendo, no meu entender, ampliou os limites de atuação do diretório local, estendendo sua representatividade também aos tribunais regionais, que passaram a ter a competência originária para decidir questões relativas à eleição municipal.

Frise-se que a referida resolução não estabeleceu qualquer ressalva à legitimidade do diretório municipal, regra que por seu caráter especial, específica para os casos de infidelidade partidária, deve prevalecer sobre a legislação ordinária comum.

O escalonamento previsto no parágrafo único do artigo 11 da Lei dos Partidos Políticos destina-se aos litígios em geral, observada a competência originária dos órgãos da Justiça Eleitoral, não se prestando como parâmetro para a situação inusitada e particular prevista na Resolução n. 22.610/07.

Ademais, qualquer limitação ao direito de postular perante o

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 472007. Classe 15. Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. 27.03.08. Embargos de declaração. Alegada omissão em acórdão que rejeitou pedido de reconsideração. Lacuna que se reporta ao exame de preliminar de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa. Matéria examinada pela menção aos fundamentos da decisão que indeferiu o adiamento. Inexistência de omissão e impossibilidade de alterar o julgado. Rejeição. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.99, 07 abr. 2008.

Poder Judiciário, seja em que esfera for, deverá estar expressamente prevista, sendo descabida a interpretação restritiva pretendida pelo requerido quando o próprio texto legal não o faz.

De ressaltar, ainda, que a Resolução n. 22.610/07, em seu artigo 1º, § 2º, deu legitimidade ativa para a propositura da ação, preferencialmente para o partido político, e, supletivamente, para quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Ora, se qualquer ente que tenha interesse jurídico pode ajuizar a ação de perda de mandato por infidelidade partidária, não se tem qualquer justificativa para subtrair do diretório municipal esse direito, quando será aquele diretamente beneficiado com o cargo reavido.

Recentemente, no Mandado de Segurança n. 3677, impetrado perante o egrégio Tribunal Superior Eleitoral pelo DEM – Democratas de Hidrolina, Goiás, atacando decisão que extinguiu a ação interposta por ilegitimidade ativa do diretório municipal, o eminente relator, Ministro Carlos Ayres, assim se pronunciou:

4. Bem vistas as coisas, anoto que é sólido neste TSE o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, salvo situações de teratologia ou de manifesta ilegalidade. No presente caso, entendo configurada a excepcionalidade.

5. É certo que, nos dizeres do art. 2º da Res.-TSE n. 22.610/07, compete à Corte Regional processar e julgar a ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, manejada em desfavor de vereador. Entretanto, não se pode confundir competência para julgamento do feito com interesse jurídico em buscar a devida prestação jurisdicional. Em outras palavras: deixa de haver interesse quando a parte postulante não se acha em situação de necessidade ou de interesse em pleitear a tutela jurisdicional, 'seja porque não há resistência da parte contrária, seja porque não há utilidade e adequação do pedido, seja porque não há vedação legal ao exercício do direito voluntariamente reclamado'. (Ricardo de Oliveira Paes Barreto)

6. Ora bem, nos termos do art. 1º da citada resolução, incumbe ao 'partido político interessado' pleitear, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo. Daí a seguinte e inevitável pergunta: qual dos diretórios deterá o real interesse jurídico para requerer (ou não), junto à Justiça Eleitoral, a vaga do vereador que se desfilou imotivadamente? O Diretório Municipal, ou o Regional? A meu ver, o Diretório Municipal, precipuamente.

7. Com efeito, se incumbe ao Diretório Municipal velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral municipal, evitando qualquer forma de abuso (podendo, inclusive, no pleito municipal, ajuizar representação por propaganda irregular e outras ações eleitorais, além de impugnar registro de candidatura), não vejo como se lhe recusa a legitimidade para vindicar mandato eletivo por desfiliação partidária de vereadores(4). É que tal proceder busca, em última análise, verificar se o mandato que se ganhou por modo

popular e partidário deve assim prosseguir no plano da representatividade. E tal 'fiscalização', essencial para a democracia representativa nos Municípios, cabe sobretudo ao Diretório Municipal. Ainda que o órgão competente para julgamento seja a Corte Regional.

8. De se ver, portanto, que a interpretação sistemática da Res. TSE n. 22.610/07, conjuntamente com a do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 9.096/95 ('os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juízes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição'), relativiza a regra contida na Lei dos Partidos, em verdadeira homenagem ao nosso regime representativo marcadamente partidário, com suas especificidades municipais, regionais e nacionais".

Na mesma linha foi o voto da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, do TRE de Goiás, no julgamento do agravo regimental em processo de perda de mandato eletivo interposto pelo DEM – Democratas (n. 1604), em 17.01.08, revisando entendimento anterior para reconhecer a legitimidade dos diretórios municipais "por possuírem notório interesse de agir nas ações de vindicação de mandatos de vereadores infieis, pois os dirigentes municipais estão próximos da realidade fática, são perante esses órgãos partidários que são feitas as filiações e desfiliações".

Por fim, no caso concreto, ainda que se tivesse opinião diversa, restaria inviabilizado o pleito de extinção do processo, porque presente no pólo ativo da relação processual o suplente Luiz Carlos Casagrande, cuja legitimidade para a causa é inconteste.

Da inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/2007

Relativamente às questões suscitadas pelo requerido acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/07, como bem referiu o ilustre procurador regional eleitoral, o ato normativo foi editado para dar cumprimento ao que foi decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Segurança ns. 26.602, 26.603 e 26.604.

Como ficou estabelecido que, em algumas hipóteses, a mudança de sigla partidária seria justificada, houve a necessidade de regulamentação, estabelecendo-se procedimento específico que ensejasse ao parlamentar o exercício de sua defesa, demonstrando os motivos de sua desfiliação. A resolução veio cumprir esse propósito, disciplinando a matéria, estritamente dentro dos limites de atribuição do Tribunal Superior Eleitoral.

A questão invocada, inclusive, já foi alvo de pronunciamento

pela Corte Superior Eleitoral no julgamento do Mandado de Segurança n. 3668, impetrado pela União dos Vereadores do Paraná, afastando a alegação de inconstitucionalidade da resolução.

Em decisão monocrática, o eminente relator, Ministro Arnaldo Versiani, ressaltou que, apesar do inconformismo, o julgamento de vereadores pelas cortes regionais não lhes acarreta prejuízo, já que assegurado o exercício da ampla defesa, lembrando que existe regra similar na legislação eleitoral, como nos casos de recurso contra expedição de diploma, em que a competência originária para o julgamento é dos tribunais regionais eleitorais. Quanto ao rito adotado, salientou que a resolução objetiva imprimir celeridade ao processo, como ocorre nos feitos desta justiça especializada.

Impugnada a decisão monocrática, a Corte Superior, em agravo regimental, decidiu pela legalidade da resolução atacada, em votação unânime:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RES. TSE N. 22.610. Não há falar em ilegalidade da Res. 22.610 – que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária – uma vez que este Tribunal editou tal resolução a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n.s 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no artigo 23, XVIII, do Código Eleitoral. Agravo regimental não provido. (MS n. 3668, julgado em 22.11.07)

Sustenta, ainda, o requerido ser incabível a perda do cargo, haja vista a inexistência de regra positivada pelo Congresso Nacional prevendo punição por troca de partido político no exercício do mandato.

Em que pesem suas ponderações, o Supremo Tribunal Federal, nos mandados de segurança anteriormente mencionados, reconheceu que a mudança partidária injustificada implica perda do mandato do parlamentar infiel.

Também, a questão da enumeração taxativa do artigo 55 da Constituição Federal foi amplamente discutida por ocasião da Consulta n. 1.398 pelos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, ficando definido, por maioria, que o citado dispositivo constitucional enumera as causas de perda de mandato eletivo por ato ilícito, o que não ocorre na desfiliação partidária, caso em que o parlamentar, salvo justificativa idônea, estaria abrindo mão do cargo em favor do partido, verdadeiro titular da vaga obtida por força do quociente eleitoral.

Nesse sentido, transcrevo parte do voto do eminente Ministro Cezar Peluso na Consulta n. 1398 do PFL sobre a titularidade dos mandatos:

“Observe-se, por fim, que não se está a propor, de forma alguma, restrição ou embaraço à liberdade de filiação partidária, nem à liberdade de consciência, e, tampouco, cassação, perda ou sus-

pensão de direitos políticos, cujos valores são também tutelados pela Constituição da República e não se indispõem, em ponto algum, com o reconhecimento de que toda mudança injustificada de partido aniquila o fundamento estrutural que dá legitimidade ao exercício do mandato pelo representante.

O nexó indissolúvel dos elementos eleitor-partido-representante torna mais complexa, posto não insolúvel, a equação cujo deslinde corresponde à solução da consulta. E, para desatá-la, é indispensável recorrer a experimento metodológico, consistente em perquirir as razões da transferência ou desfiliação partidária, em busca da identificação de quem lhe deu causa e das respectivas conseqüências, mediante as seguintes distinções:

1) o candidato eleito que se desfiliar ou mudar de agremiação terá, em regra, o mandato subtraído em favor do partido por que se elegeu. No caso de a transferência ser fruto de mudança de orientação pessoal, por exemplo, o partido de origem terá o direito de conservar a vaga obtida pelo sistema proporcional, em razão de a ruptura daquela relação complexa eleitor-partido-representante ter sido causada pelo parlamentar, que já não pode apresentar-se como representante do ideário político em cujo nome foi eleito.

Caso a transferência ou desfiliação tenha por causa fundamento não justificável à luz da suprema necessidade de preservação da vontade política expressa pelo eleitor no momento do voto, como cerne da idéia de representação, deve o mandato permanecer, pois, com o partido, porque o membro que fraturou a relação é o representante, desde aí destituído da capacidade de representar os eleitores adeptos da corrente de pensamento encarnada pelo partido.

Não se trata, sublinhe-se, de sanção pela mudança de partido, mas do reconhecimento de inexistência de direito subjetivo autônomo e sequer de expectativa de direito autônomo à manutenção pessoal no cargo”.

Em conclusão, sintetiza o ministro:

“Resumindo-se as considerações tem-se que:

- (i) a dinâmica da arquitetura político-eleitoral desenhada na Constituição da República é caracterizada pela adoção, para certos cargos, de eleições “pelo sistema proporcional”, cujo mecanismo importa a primazia radical dos partidos políticos sobre a pessoa dos candidatos;
- (ii) dessa caracterização de proporcionalidade brota, como princípio, a pertinência das vagas obtidas segundo a lógica do sistema, mediante uso de quocientes eleitoral e partidário, ao partido ou coligação, e não, à pessoa que sob sua bandeira teria concorrido e sido eleita;
- (iii) sua previsão constitucional encontra eco na legislação subalterna:

(iv) a doutrina, assim nacional, como estrangeira, não hesita em reconhecer, dentre os modelos teóricos, a superioridade do sistema proporcional, que apesar das imperfeições, é o que mais bem respeita as exigências de justiça, equidade e representatividade, sem comprometer a estabilidade do governo.

E, sob tais fundamentos, respondo à consulta, afirmando que os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando, sem justificação nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou de transferência de candidato eleito para outra legenda”.

Pelas razões expostas, **rejeito as preliminares.**

Passo ao exame do mérito.

Segundo a Resolução TSE n. 22.610/07, o parlamentar que se desfilia injustificadamente do partido pelo qual se elegeu após 27.03.07, está sujeito a perder o mandato através de processo de perda de cargo eletivo. Não obstante, o mesmo diploma normativo prevê hipóteses que, se comprovadas, justificam a desfiliação após aludida data, não ensejando a perda do cargo eletivo. Tais justas causas estão arroladas no art. 1º, § 1º, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal.

No presente caso, é fato incontroverso que a desfiliação do requerido ocorreu após 27.03.07, portanto, no período “vedado” pela aludida Resolução (fl. 09). Assim, resta analisar se a desfiliação está justificada por uma das causas previstas no supracitado dispositivo.

O réu afirma ter se desfilado da agremiação requerente com justa causa, uma vez que sofreu graves discriminações pessoais. Os atos discriminatórios, segundo o vereador requerido, foram três, os quais examino a seguir.

I - Não ter sido convidado para as reuniões políticas promovidas pelo partido.

Tal alegação não encontra guarida na prova reunida nos autos. Não há prova documental sequer da realização das aludidas reuniões, quanto mais do fato de José Osvino não ter sido convidado a participar delas. Outrossim, a prova testemunhal foi contraditória e inconclusiva. Vejamos.

Em seu depoimento pessoal, **José Osvino** não soube dizer quantas reuniões ocorreram e sequer sabia as datas em que elas supostamente ocorreram (fl. 104v).

A testemunha **Canísio Birnfeld**, quando questionado acerca das reuniões, primeiro disse que “reuniões tinha quase nada” e, logo depois, referiu que houve “umas três, quatro, máximo que teve” (fl. 106).

Já a testemunha **Carmem Specht** alegou que apenas ouvia falar, através de outras pessoas, que o PTB realizava reuniões (fl. 109).

Importante referir que o próprio requerido, em seu depoimento, não afirmou de forma clara e veemente que sofria discriminação dentro do PTB, como bem apontou o Dr. Procurador Regional Eleitoral em seu parecer (fl. 173):

Perguntado se era discriminado na Câmara, o vereador respondeu confusamente, como se pode ler na folha 105. Sua resposta é difícil de entender, mas parece que reclama que só era procurado quando necessitavam do seu voto. Não refere, porém, qualquer grave discriminação de que tenha sido vítima na bancada do PTB na Câmara.

II - Nunca ter sido chamado a compor a comissão executiva municipal.

No que tange a esse fato, também não há qualquer prova documental nos autos a corroborá-lo. Tampouco o requerido ou qualquer outra testemunha o mencionou em audiência (fls. 104-11v).

Ademais, mesmo que restasse comprovada tal alegação, tenho que não caracterizaria grave discriminação pessoal, uma vez que a forma de composição das comissões executivas é assunto *interna corporis*, regulamentado pelos estatutos dos partidos. Esses estatutos são, presumidamente, conhecidos e aceitos pelos filiados dos partidos, uma vez que se submetem a essa norma em relação às questões intrapartidárias.

III - O PTB ter convidado o prefeito do Município de Tupandi a transferir seu domicílio eleitoral para concorrer ao cargo de prefeito de Harmonia nas próximas eleições, sem que o requerido tivesse sido informado, vindo a saber disso pela imprensa local.

No que concerne a essa alegação, há cópias nos autos de jornais locais noticiando esse fato descrito por José Osvino (fls. 78-9 e 87). Outrossim, o requerido e todas as testemunhas também afirmaram que o fato ocorreu e foi decisivo para a desfiliação de José Osvino do PTB, uma vez que ele não foi consultado e tampouco informado acerca da decisão de convidar o prefeito de

Tupandi a concorrer pelo partido, nas próximas eleições, ao cargo de prefeito de Harmonia (fls. 104-11v).

Não obstante comprovado nos autos, tenho que esse fato não configura grave discriminação pessoal, revelando apenas uma decisão política tomada pela cúpula do PTB de Harmonia, da qual, como já referido, o vereador José Osvino não fazia parte.

Ressalte-se que o fato considerado pelo réu como discriminatório foi apenas uma “sondagem”, um **convite** ao prefeito de Tupandi (o qual, segundo documento da fl. 87, não foi aceito). O processo de escolha e a definição do verdadeiro candidato a prefeito nas próximas eleições, consoante os arts. 7º e 8º da Lei n. 9.504/97, deve ocorrer somente no mês de junho vindouro e através de convenção do partido ou de outra forma prevista pelo estatuto, que deve ser respeitada pelos filiados ao partido. Tão-somente desse processo oficial de escolha do candidato é que os filiados têm de ter conhecimento, podendo, se houver previsão no estatuto, dele participar. Não se exige que as articulações políticas e sondagens feitas pela cúpula do partido a possíveis pré-candidatos tenham de ser comunicadas a todos os filiados. Improperável, portanto, a alegação de José Osvino de ter sido discriminado pelo PTB por não ter sido comunicado acerca de um mero convite feito a político de outro município.

Ainda em relação a esse terceiro fato, é esclarecedora a análise feita pelo Dr. Procurador Regional Eleitoral, a qual passo a transcrever:

Em relação ao convite ao Prefeito de Tupandi, Osvino realmente se queixa de que não foi devidamente comunicado pelo Partido (fl. 104). Contudo, parece certo que o fato de o vereador não gozar de prestígio no Partido, ao ponto de não ser consultado a esse respeito, não constitui grave discriminação pessoal. Se ele se sente desprestigiado, tem o direito de sair para buscar espaço político em outra sigla, porém deve deixar o mandato.

Lendo-se o quadro da eleição de Harmonia no site desse E. TRE, percebe-se que ele teve modesta votação na eleição de vereador. Concorreu por uma coligação que envolvia o PP, o PTB e o PSDB, e obteve 118 votos (concorreu com o nome de Tetê), ficando na sétima posição na coligação. Jorge Fink, também do PTB e aparentemente líder do Partido na Câmara, obteve votação muito superior (foi o campeão de votos na coligação) e parece ser figura de maior prestígio na agremiação. O mesmo se diga do vice-prefeito, Ernani, que também pertence a sigla e que parece foi o condutor em relação às sondagens que envolveram o prefeito de Tupandi.

São rumos escolhidos pelo Partido e que envolvem as principais figuras da agremiação. O descontentamento do réu em relação a essas ações explicam sua decisão de sair do Partido, mas não confi-

guram grave discriminação. Em todo Partido há luta por espaço político [...].

Ou seja, a luta por espaço dentro do Partido é natural e faz parte do jogo político, e na verdade constitui o estágio necessário para que o indivíduo possa lidar, quando assumir o poder, com as inerentes contradições de forças políticas que se formam na condução de qualquer governo.

Isso não é grave discriminação, mas, se verdadeiro, indica que o réu não gozava de grande prestígio em sua agremiação. Isso é comum no jogo político, como se vê no próprio Congresso Nacional, em realidades expressadas em jargões como "baixo clero", "elite do congresso", etc. A falta de prestígio do parlamentar nas decisões centrais de sua agremiação explicam a opção política de procurar outra agremiação que lhe dê maior espaço. Mas não constitui ação discriminatória, e muito menos de caráter grave, da parte de seu Partido Político de origem. Não constitui ação injusta, isto é injurídica, que possa ser imputada à sua agremiação a ponto de justificar que se filie a um outro Partido sem sofrer as conseqüências de sua opção.

Note-se que tudo isso leva em conta que as argumentações do vereador são puramente verdadeiras e que não há qualquer outro motivo em sua decisão, embora haja, nas alegações finais do autor, a sugestiva informação de que no dia imediatamente posterior à desfiliação, a sua mulher obteve um cargo de confiança de assessora da Câmara de Vereadores (fl. 12). A sugestão é óbvia e procura fazer crer que outros motivos muito mais prosaicos moveram a migração partidária de Osvino Weyh.

Independentemente disso, o que parece estar claro é que não houve qualquer grave discriminação que justificasse sua saída.

Com estas considerações, e ante a fragilidade do conjunto probatório, que não comprovou a existência de grave discriminação pessoal, entendo não configurada a justa causa que autoriza a desfiliação sem conseqüências ao parlamentar.

Em face do expresso pedido do requerido, dou por prequestionados todos os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais invocados.

Ante o exposto, na esteira do parecer do procurador regional eleitoral, **VOTO** pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, decretando a perda do mandato eletivo de **JOSÉ OSVINO WEYH**, com imediata execução do acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.

Comunique-se a decisão à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Harmonia, a fim de que seja convocado o primeiro suplente na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Julgaram procedente a ação, decretando a perda do mandato eletivo de **JOSÉ OSVINO WEYH**, com imediata execução do acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07, expedindo-se pronta comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Harmonia para convocação do primeiro suplente na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

PROCESSO N. 722007

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: BUTIÁ

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

REQUERIDOS: PAULO MARTINS LOPES E PARTIDO POPULAR SOCIALISTA

Pedido de decretação de perda de mandato eletivo por infidelidade partidária. Preliminar de decadência do direito de ação rejeitada. Aplicável à espécie o art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 22.610/07. Caracterizada a grave discriminação pessoal pela agrimação contra o requerido. O afastamento do prefeito e de seus apoiadores do centro decisório do partido acarreta desprestígio perante a comunidade. Litígio instaurado entre correntes partidárias e não apenas entre contendores particulares. Circunstância que autoriza a migração partidária sem as conseqüências previstas na norma supramencionada. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, afastada preliminar, julgar improcedente a presente demanda.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marcelo Bandeira Pereira - presidente -, Drs. Lizete Andreis Sebben, Jorge Alberto Zugno, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Wilson Darós, bem como o Dr. Carlos Augusto da Silva Cazarré, procurador regional eleitoral substituto.

Porto Alegre, 29 de maio de 2008.

Desembargador João Carlos Branco Cardoso,
relator.

RELATÓRIO

O Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Butiá, lastreado na Resolução TSE n. 22.610/07, formula pedido de decretação de perda de cargo eletivo contra o vereador **Paulo Martins Lopes** e o Partido Popular Socialista – PPS de Butiá (fls. 02-11).

A agremiação requerente ressalta que os partidos políticos têm o direito de preservar o mandato eletivo obtido pelo sistema proporcional, em caso de desfiliação ou transferência do eleito para outro partido sem justa causa.

Assevera que o vereador requerido, em 27.08.07, desfiliou-se do PTB e filiou-se ao PPS, alegando tão-somente motivos particulares e pessoais, o que não se enquadra em nenhuma das hipóteses de justa causa previstas no art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n. 22.610/07.¹

Pugna pela procedência da demanda, a fim de que seja decretada a perda do mandato de Paulo Martins Lopes e comunicado o presidente da Câmara de Vereadores de Butiá, para que proceda à posse do suplente. Arrola testemunhas. Junta documentos (fls. 14-39).

Citados, os requeridos responderam conjuntamente à ação (fls. 52-6).

Alegam, preliminarmente, a decadência do direito de ação, uma vez que a desfiliação de Paulo ocorreu em 27.08.07, e a ação só foi proposta em 17.11.07; portanto, mais de 30 (trinta) dias após a desfiliação, contrariando o disposto no art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n. 22.610/07.

No mérito, sustentam que a desfiliação do PTB do vereador requerido ocorreu por justa causa, uma vez que sofreu, nessa agremiação, grave discriminação pessoal. Relatam que a Direção Estadual do PTB, unilateralmente e sem qualquer justificativa, excluiu todos os membros da anterior comissão provisória, da qual Paulo Lopes fazia parte, nomeando nova comissão, integrada por uma corrente partidária oposta à de Paulo e liderada pelo vereador Gilberto Félix. Ressaltam que até mesmo o prefeito do Município de Butiá foi excluído da comissão provisória, razão pela qual também esse se desfiliou. Asseveram que o vereador requerido e outros membros do PTB propuseram outra composição para a comissão provisória, incluindo integrantes das duas correntes partidárias, o que não foi acolhido. Aduzem que, com a assunção da nova comissão provisória, houve mudança substancial do programa partidário, razão pela qual, além do vereador requerido, outras 169 (cento e sessenta e nove) pessoas desfiliam-se do PTB. Requereram a realização de diligências, degravação e

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

perícia em CD e fita magnética acostados aos autos, o que restou indeferido (fls. 205-6).

Com a resposta, apresentaram rol de testemunhas e juntaram documentos (fls. 56 e 59-200).

Durante a instrução, foi tomado o depoimento pessoal de Paulo Martins Lopes e ouvidas 06 (seis) testemunhas (fls. 229-54).

Em alegações finais, os requeridos reiteram os termos da inicial, sustentando que o acervo probatório comprovou a ocorrência de discriminação pessoal contra o vereador Paulo e que a sua desfiliação não se deu por conveniência. Requerem o acolhimento da preliminar de decadência e, no mérito, a improcedência da demanda (fls. 262-9).

O requerente apresenta também suas considerações finais (fls. 271-6). Assevera que a preliminar de decadência argüida pelos requeridos não deve ser acolhida, uma vez que a ação foi proposta tempestivamente. Ressalta que os partidos têm autonomia constitucionalmente assegurada e que o seu estatuto prevê a competência das comissões nacional e estaduais para nomear e alterar as comissões municipais. Alega que a mudança de ideário político não restou comprovada na instrução probatória. Aduz que as desfiliações ocorridas foram 138 (cento e trinta e oito) e tiveram como motivo a manutenção de cargos em comissão. Assevera ter restado comprovada a infidelidade partidária, pugnando pela procedência do pedido. Junta documentos (fls. 277-317).

Foram os autos com vista ao então procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, que se manifestou pela rejeição da preliminar e, no mérito, reconheceu configurada discriminação pessoal a justificar a desfiliação do vereador da agremiação requerente, opinando pela **improcedência** da demanda (fls. 319-23).

É o relatório.

VOTO

A preliminar de decadência do direito de agir, suscitada pela defesa, não merece prosperar. Trata-se de questão superada nesta Corte. Aplicável à espécie o art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE n. 22.610/07, que determina, para casos anteriores à sua edição, o prazo do art. 1º, § 2º, qual seja, trinta dias a contar da vigência da referida resolução para o partido político interessado e outros trinta para quem tiver interesse jurídico. A desfiliação ocorreu em 27.08.07, e a ação foi interposta em 17.11.07 - logo, tempestivamente.

No mérito, cumpre analisar as causas invocadas pelo demandado para justificar seu desligamento do PT.

A aludida Resolução prevê hipóteses que, se comprovadas, justificam a desfiliação no período por ela considerado “vedado”, não ensejando a perda do cargo eletivo. Tais justas causas estão arroladas no art. 1º, § 1º, *in verbis*:

- Art. 1º [...] § 1º - Considera-se justa causa:
I) incorporação ou fusão do partido;
II) criação de novo partido;
III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
IV) grave discriminação pessoal.

No presente caso, é fato incontroverso que a desfiliação do requerido ocorreu após 27.03.07; portanto, no período “vedado” pela resolução.

O réu afirma na contestação que sua mudança de sigla está amparada por duas das hipóteses de justa causa: mudança substancial do programa partidário e grave discriminação pessoal. Vejamos.

Quanto à mudança substancial do programa partidário, não vislumbro, nos autos, qualquer prova do alegado. As testemunhas sequer referem o fato como sendo crucial à desfiliação do requerido. Em alegações finais, esse relata o descumprimento de promessas de campanha, porém, mesmo que lograsse comprová-lo, o que não ocorreu, não estaria configurado desvirtuamento do ideário da agremiação.

Maior sorte assiste ao requerido em relação à segunda causa alegada. Essa sim parece ser a verdadeira base sobre a qual se assenta a defesa. O requerido sustenta ter sido alvo de grave discriminação pessoal dentro da agremiação da qual se desligou. Nesse ponto, tenho por relevantes os fundamentos por ele apresentados.

Para evitar tautologia, valho-me de explanação do então procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, para aclarar o cenário em que se deu o desligamento do requerido do PTB (fls. 320-1):

Pelo que se lê na transcrição dos depoimentos das testemunhas, havia duas correntes no Partido (fl. 243), uma comandada pelo prefeito do município, Sérgio Malta (cf. depoimento do prefeito na folha 248), e a outra pelo atual prefeito da Comissão Provisória, Gilberto Félix da Silva.

Como se trata da Comissão Provisória, a escolha dos respectivos membros não se dá por eleição e sim por nomeação do Diretório

Estadual, que, no caso concreto, resolveu nomear apenas integrantes do grupo do vereador Gilberto Félix.

Houve a tentativa de composição por parte do Prefeito, que propôs uma Comissão mista (ver reportagem na folha 199 e o seu depoimento na folha 248), com integrantes de ambos os grupos, o que foi recusado pelo Diretório Estadual. Diante dessa posição, não teria restado outro caminho para os componentes dessa corrente do Partido do que migrar para outra sigla.

Tal panorama interno resultou no desligamento de mais de cem filiados da agremiação, como se pode depreender dos documentos acostados às fls. 66 e 196, entre julho e outubro de 2007. A evasão de militantes em número tão significativo denota que os conflitos internos tiveram grande repercussão, não se tratando apenas da disputa entre dois contendores, natural ao exercício político, mas de desavença notória e abrangente, advinda de atos do partido, mormente da comissão estadual.

Ao mandatário requerido, partidário da corrente alijada não só da influência que até então exercia, mas também do processo eletivo da nova comissão, não seria exigível conformar-se. Também não seria razoável impor-lhe a permanência em um partido não mais aberto a suas reivindicações.

O afastamento do prefeito e de seus apoiadores do centro decisório do partido acarreta, indiscutivelmente, desprestígio perante a comunidade, seja ela grande ou pequena.

Em que pese o PTB ter, por disposição legal e estatutária, liberdade de organização administrativa, inequívoca sua posição de privilegiar apenas a corrente capitaneada pelo vereador Gilberto Félix, negando representatividade à do atual prefeito. O conjunto probatório aponta a imposição da chapa do vereador Gilberto Félix para composição da comissão municipal, sem abertura de discussões e sem oportunizar aos membros da comissão anterior qualquer interferência em seu processo de formação.

Nesse sentido, esclarecedor o testemunho do atual prefeito de Butiá, Sérgio Severo Malta (fl. 248):

Juiza: O senhor sabe o que levou o senhor Paulo a pedir desfiliação?

Testemunha: Sei assim como ele, nós, eu e demais vereadores nós fomos discriminados dentro do partido, [...] eu como sou sócio fundador do partido há dezesseis anos militando no partido, prefeito do partido, nós fomos [...] pela direção estadual do partido e não poder participar sequer da comissão provisória do município, nesse período nós tentamos todas as formas junto com a direção estadual tentar unir

essas lideranças do partido, meu caso prefeito, os vereadores, [...] o próprio vereador Gilberto em fazer parte dessa comissão provisória, inclusive tem um documento que foi até publicamente exposto nos nossos jornais e rádio também solicitando então que o diretório estadual contemplasse a nossa participação na direção do partido, no entanto nós fomos praticamente retirados desse processo onde não tivemos mais oportunidade de participar da comissão.

Como bem destacado pelo então procurador regional eleitoral, a reportagem acostada à fl. 199 é bastante ilustrativa quanto à crise que atingiu o partido no município de Butiá, razão pela qual reproduzo trecho do parecer nesse sentido (fl. 321):

Ali se pode ler inclusive que houve a tentativa de conciliação por parte do Prefeito, que propôs uma chapa alternativa, beneficiando ambas as correntes do Partido. Isso mostra que o intento do Prefeito – e dos seus apoiadores – era permanecer na agremiação. Liderança importante no município, sente-se alijado na formação da Comissão Provisória. Propõe uma chapa alternativa para não romper. Não é ouvido. O que lhe restaria fazer? Que garantia teria de que o diretório municipal iria levar em conta seu nome para a candidatura à prefeitura municipal? Note, a respeito, a declaração do prefeito no sentido de que “é público e notório que o vereador Gilberto é candidato a prefeito e fez de todas as formas para ter o poder dentro do PTB”. (fl. 250)

Assim como o prefeito, também os vereadores de sua corrente sentiram-se ameaçados em seu futuro político, uma vez que totalmente privilegiada pela executiva estadual a corrente que não lhes é favorável. Ante a manifesta postura discriminatória pelo partido requerente, compreensível a inconformidade de seus filiados, entre eles, o demandado.

Muito se tem ponderado nesta Corte sobre a necessidade da presença de nexos de causalidade a fazer o liame entre os fatos alegados pelo requerido e sua desfiliação do partido requerente, a fim de caracterizar justa causa aceitável. Tenho que tal nexos está claro no presente caso. Os acontecimentos envolvendo a escolha da executiva municipal deram-se em maio de 2007, conforme testemunho de Valdemar de Souza (fl. 236) e certidão do cartório da 116ª Zona Eleitoral (fl. 14), sendo que o mandatário se desligou do partido em agosto do mesmo ano.

Ante o exposto, entendo não ser razoável exigir “fidelidade” ao parlamentar, não se podendo reputar como oportunista sua decisão, ou como fundada em mera conveniência política.

Entendo configurada a justa causa prevista no inciso IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07, qual seja, grave discriminação pessoal, a autorizar a desfiliação sem conseqüências ao parlamentar.

Assim, na esteira do parecer ministerial, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO**.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Rejeitada a preliminar, julgaram improcedente. Unânime.

PROCESSO N. 392007

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: SANTA MARIA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

**REQUERIDOS: ISAÍAS DO AMARAL ROMERO E PARTIDO DO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Pedido de decretação de perda de mandato eletivo. Preliminares de inépcia da inicial e de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/07 afastadas. Caracterizada a grave discriminação pessoal em relação ao vereador. Atos que transcendem as rugas e desentendimentos partidários comuns, tornando insustentável a permanência do requerido na grei partidária, inclusive com a instauração de processo disciplinar visando a sua expulsão do partido. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, afastadas preliminares, julgar improcedente o presente pedido de decretação de perda de mandato eletivo, determinando a extração de cópias do processo e remessa ao Juízo da 41ª Zona Eleitoral, nos termos do voto da relatora, conforme as notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Marcelo Bandeira Pereira - presidente – e João Carlos Branco Cardoso, Dras. Lúcia Liebling Kopittke, Katia Elenise Oliveira da Silva, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como o Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 22 de abril de 2008.

Dra. Lizete Andreis Sebben,
relatora.

RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo, com pedido de antecipação de tutela, proposto pelo **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT de Santa Maria** contra o vereador **ISAÍAS DO AMARAL ROMERO** e o **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB**, com base na Resolução TSE n. 22.610/07¹, sob o fundamento de desfiliação partidária sem justa causa.

Aduz que o parlamentar foi eleito pela legenda do PDT nas eleições municipais de 2004 e que, no dia 12.07.07, se desfiliou da agremiação sem qualquer motivo justificador, migrando para o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB em 1º de setembro de 2007.

Reivindica o mandato, invocando a aplicação da Resolução n. 22.610/07 do c. TSE, sustentando que:

[...] o PDT conquistou sua vaga com os votos da legenda, com os votos de todos os candidatos, com seu tempo de televisão e rádio, com verbas do fundo partidário e com a colaboração espontânea e financeira de outros filiados.

Juntou procuração e diversos documentos (fls. 19-206).

Requeru, liminarmente, o imediato afastamento do requerido da vereança do Município de Santa Maria ou, alternativamente, o depósito judicial dos subsídios por ele percebidos até o final do processo. No mérito, pugnou pela procedência do pedido, com a decretação da perda do cargo eletivo, condenação do requerido à devolução dos subsídios auferidos desde a Consulta n. 1.398/07² e verbas sucumbenciais.

O pedido de antecipação de tutela restou indeferido à fl. 209.

Citados, os requeridos apresentaram respostas e arrolaram testemunhas.

O vereador Isaías do Amaral Romero argumentou, preliminarmente: a) a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a condição de presidente municipal do PDT conferida ao autor da ação não lhe outorgaria poderes para postular sua vaga sem a concomitante aprovação do diretório municipal do partido e a

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.398. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 27.03.07. Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.143, 08 maio 2007. Seção 1.

respectiva citação estatutária; b) a inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/07.

No mérito, alegou que a sua desfiliação do PDT estaria amparada por justa causa, haja vista grave perseguição pessoal que vinha sofrendo de parte das lideranças do partido e das movimentações políticas operadas pelo PDT de Santa Maria, a fim de atender aos interesses particulares de alguns de seus dirigentes. Aduz que o estopim para as ditas perseguições teria sido a exoneração do filho do presidente do PDT, que, durante três anos, exerceu o cargo de assessor parlamentar do vereador ora requerido. Relata, inclusive, que, visando inviabilizar a sua reeleição no pleito de 2004, o PDT teria confeccionado e jogado em via pública, nos locais em que o demandado possuía maior representatividade de votos, santinhos com o número de candidatura de Isaías Romero errado, vinculando-o ao PSB. Juntou procuração e diversos documentos (fls. 218-678).

O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por sua vez, reiterou os argumentos já expendidos pelo vereador requerido, no sentido de que seria inconstitucional a Resolução n. 22.610/07, ao mesmo tempo em que reforçou a mudança de postura de alguns dirigentes do PDT, renegando toda a sua história de oposição para compor a Frente Popular, com a finalidade única de viabilizar cargos a seus afiliados políticos. Juntou procuração (fls. 680-684).

O requerido peticionou, aportando aos autos matérias jornalísticas dando conta de que o presidente do PDT, Juici Passini, encontrava-se preso no Presídio Regional de Santa Maria como suspeito de integrar o esquema denominado “Operação Xadrez”, que explorava jogos *on-line*, ilegais em Santa Maria e outras cidades. De acordo com o requerido, são também essas condutas do autor que determinaram o seu afastamento do partido (fls. 692-702).

O PDT, em petição às fls. 704-708, impugnou os atos jurídicos subscritos pelo advogado do requerido, uma vez que ele não poderia exercer a advocacia, em razão de estar ocupando cargo em comissão de diretor de estabelecimento junto à Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE.

Em resposta à impugnação acima, o requerido manifestou-se às fls. 715-733, juntando certidões e documentos dando conta de que o advogado subscritor da defesa possui impedimento tão-somente para atuar nas ações contra o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e em processos junto ao Juizado de Infância e Juventude.

Durante a instrução, foi colhido o depoimento pessoal do vereador requerido, dos representantes legais do PDT e do PMDB e ouvidas oito testemunhas (fls. 799-860).

Em alegações finais, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro rei-

terou a prefacial de inconstitucionalidade suscitada na resposta e, no mérito, aduziu que as provas colhidas durante a instrução teriam confirmado a mudança de postura do PDT, principalmente quando o presidente do partido declarou, em seu depoimento pessoal, possuir sérias divergências com o requerido, bem como a grave discriminação pessoal da qual o vereador era vítima (fls. 965-972).

O PDT, por sua vez, renovou a tese de incompatibilidade profissional em relação ao advogado do requerido. Quanto ao mérito, asseverou não ter havido qualquer desvirtuamento dos ideais do partido, mas sim uma política de alinhamento do PDT local com a diretriz nacional, e que as deliberações do partido não teriam sido tomadas de forma autocrática pelo presidente da sigla (fls. 973-979).

O vereador requerido, em suas alegações, reforçou os argumentos trazidos na peça defensiva, no sentido de que sua desfiliação deu-se por motivos de perseguição política e grave discriminação pessoal (fls. 981-1069).

O procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, opinou pela improcedência do pedido, reconhecendo a justa causa invocada pelo requerido (fls. 1071-1079).

Às fls. 1094-1096, o requerente Partido Democrático Trabalhista – PDT, argumentando precipitação da agremiação em propor a demanda, requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, reconhecendo como justa a saída do vereador ISAÍAS DO AMARAL ROMERO do PDT.

Em petição datada de 04.03.08, o PDT ratifica o pedido constante na inicial, reiterando que a promoção da fl. 1094 foi protocolizada neste Tribunal quando Juici Passini não era mais presidente municipal do PDT, constituindo-se em declaração falsa. Requereu o prosseguimento do feito, inclusive com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral para eventual verificação de infração penal (fl. 1112).

Nesta data, Isaias Amaral Romero reitera pedido de acolhimento da justa causa suscitada, pugnando pela improcedência do pedido. E, ainda nesta mesma petição, o Partido Democrático Trabalhista de Santa Maria, através do Dr. Robson Luis Zinn, ratifica pedido de arquivamento do feito sem julgamento do mérito ou pelo reconhecimento da justa causa.

É o relatório.

VOTO

Preliminares

Inicialmente, analiso as preliminares suscitadas pelos requeridos.

O vereador Isaías argüiu a inépcia da inicial, sob o fundamento de que a condição de presidente municipal do PDT conferida ao autor da ação não lhe outorgaria poderes para pleitear seu mandato, porquanto o respectivo estatuto exige autorização dos demais membros da executiva e do diretório local.

Da leitura da inicial, verifica-se que o presidente do Diretório Municipal do PDT, na qualidade de representante da agremiação, ingressou com o presente pedido de perda de cargo eletivo.

Convém lembrar que o parágrafo único do art. 10 da Lei dos Partidos Políticos, Lei n. 9.096/95, dispõe: “O partido comunica à Justiça Eleitoral a constituição de seus órgãos de direção e os nomes dos respectivos integrantes, bem como as alterações que forem promovidas, para anotação”. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral, a finalidade dessa comunicação não é a de fazer existir o órgão de direção ou permitir que esse participe do processo eleitoral, e sim “a publicidade, ensejando, ainda, aos tribunais, verificar quem representa os partidos”.³

Não há, na resolução de regência, qualquer exigência de deliberação no sentido de que os demais integrantes do partido autorizem o presidente do diretório a ajuizar a demanda, pois presume-se que os atos de representação dos partidos sejam de competência de seus presidentes.

Outrossim, penso que não seria razoável exigir do presidente de partido político que queira vindicar em juízo interesses afetos à agremiação a prova de prévia autorização dos demais membros de seu diretório, pois, conforme já referido, os presidentes presumem-se autorizados em virtude da função que ocupam.

Entrementes, se há ou não necessidade de autorização do diretório municipal para esta ou aquela ação partidária, trata-se de questão *interna corporis*, que deve ser discutida no âmbito partidário, conforme bem apontado no parecer ministerial.

No tocante à alegada inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/07, registro que a questão se encontra superada por esta Corte, que firmou posição unânime afastando a argüida inconstitucionalidade quando do julgamento dos Processos Classe 15, n.s 442007, 452007, 472007 e 802007.⁴

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Recurso Especial Eleitoral n. 13.060. Rel. Min. Eduardo Andrade Ribeiro de Oliveira. 26.09.96. Partido político. Comissão municipal. A comissão existe desde que constituída na forma estabelecida no estatuto do partido. A comunicação ao tribunal regional eleitoral não condiciona sua existência. a falta dessa não impede o registro de candidatura pelo partido. In: **Revista de Jurisprudência do TSE**, Brasília, DF, T.2, v.8, p.315.

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 442007. Classe 15. Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben. 22.04.08. Pedido de reconsideração. Acórdão que decretou perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Interposição do recurso na vigência da Resolução TSE n. 22.610/07. Razões recursais apenas repisam os fundamentos expostos na defesa. Inexistência de argumento novo que justifique a reforma do julgado. Indeferimento. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.88, 28 abr. 2008.

Por fim, não há que se falar em **incompatibilidade** para o exercício da advocacia em relação ao patrono do requerido, em razão de ele estar ocupando cargo em comissão de diretor de estabelecimento junto à Fundação de Atendimento Socioeducativo do Rio Grande do Sul – FASE. A incompatibilidade determina a proibição total, e, o **impedimento**, a proibição parcial do exercício da advocacia. No caso concreto, como bem asseverado pelo nobre causídico, há apenas um **impedimento** do exercício da advocacia para atuar em ações contra o Governo do Estado do Rio Grande do Sul e em processos junto ao Juizado de Infância e Juventude, a que tem o dever funcional de bem servir.⁸ (grifos do autor)

Firme nesses argumentos, rejeito as preliminares.

Mérito

No mérito, tendo em vista o que dos autos consta, antecipo meu entendimento no sentido de concluir pela caracterização da hipótese de grave discriminação pessoal prevista na resolução regulamentadora.

Em que pese posição consolidada nesta Corte em decisões anteriores, no sentido de que desavenças entre o parlamentar e o membro do partido do qual ele se desfilou não justificam sua migração no período vedado, tenho que, no caso concreto, existem alguns aspectos que o diferenciam dos feitos anteriores e que merecem especial atenção.

Analisando os argumentos apresentados e as provas coligidas, percebe-se que os atos discriminatórios sofridos por Isaías do Amaral Romero transcen-

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo n. 452007. Classe 15. Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke. 04.03.08. Pedido de reconsideração. Decisão que julgou procedente demanda para decretação de perda de cargo eletivo. Matéria argüida em preliminar exaustivamente examinada. Manutenção, quanto ao mérito, das razões de decidir já expostas no julgamento. A existência de divergência entre os membros da agremiação não caracteriza justa causa para a desfiliação. Indeferimento. In: **Diário de Justiça do Estado**, p.92, 10 mar. 2008.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 472007. Classe 15. Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. 27.03.08. Embargos de declaração. Alegada omissão em acórdão que rejeitou pedido de reconsideração. Lacuna que se reporta ao exame de preliminar de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa. Matéria examinada pela menção aos fundamentos da decisão que indeferiu o adiamento. Inexistência de omissão e impossibilidade de alterar o julgado. Rejeição. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.99, 07 abr. 2008.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 802007. Classe 15. Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben. 27.03.08. Pedido de reconsideração. Decisão que julgou procedente pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Irresignação apresentada após o prazo de 48 horas da publicação do acórdão. Inexistência de qualquer fato novo capaz de reverter o julgamento. Feito não conhecido. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.99, 07 abr. 2008.

⁸ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Especial n. 62.850. Rel. Min. Milton Luiz Pereira. 27.08.96. Administrativo. Inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil. Incompatibilidade (Art. 84, VII, Lei n. 4.215/63). Servidor público voluntariamente afastado de cargo executivo para exercer as funções de defensor público. 1. A incompatibilidade decorre do exercício das funções públicas e não da ocupação do cargo, uma vez que aquelas, e não este, podem favorecer o aproveitamento para a concorrência desleal servindo de força atrativa para a captação de clientela e afetação da independência profissional. Satisfeitas as condições gerais, o interessado tem direito a inscrição, enquanto perdurar a situação de afastamento. 2. Recurso improvido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.36592, 30 set. 1996.

dem as rugas e desentendimentos partidários comuns, ao ponto de tornar insuportável a sua permanência na grei partidária. Diga-se que os questionamentos expostos, reiterados na tribuna, corroboram que não se está diante de mera desavença entre o parlamentar e eventual membro do partido.

O requerido colaciona aos autos farto material jornalístico, dando conta de que a sua relação com o PDT era tumultuada, tanto que ele abandonou o partido em meio a um processo de expulsão. Nesse sentido, diga-se que o suscitado tumulto restou evidenciado nesta sessão de julgamento.

O que se depreende, ao examinar as provas, é que a relação estremecida entre o presidente da Câmara Municipal, Isaías Romero, e o seu partido, PDT, teve início já em 2003, quando o vereador foi acusado de apoiar uma chapa que concorreu à mesa diretora da Câmara, contra a orientação do partido, somando-se a isso a exoneração do filho do presidente do PDT, que, de 2001 a 2003, exerceu o cargo de assessor parlamentar do vereador. Eventuais acertos ou desacertos posteriores das partes envolvidas não têm o condão de modificar a situação fática havida que ensejou a desfiliação ocorrida em julho de 2007.

A partir desses fatos, no pleito municipal de 2004, Isaías Romero concorreu à reeleição pelo PDT sem o apoio dos dirigentes do partido, que, além de o considerarem o azarão, porque não tinha a seu favor a estrutura do PDT, apoiavam abertamente o candidato Marcelo Bisogno.

Sobre a falta de apoio de seu partido à sua reeleição, afirma o requerido em notícia veiculada na imprensa:

Na última eleição, se as pessoas iam lá na sede para pedir meu número de candidatura ou meu santinho, eles não entregavam, diziam que não havia mais. Enfim, não me ajudaram em nada (fl. 259).
Eu não podia deixar santinho no partido porque eles tiravam. Não ganhei um litro de gasolina do PDT nem da coligação (fl. 287).

Na peça defensiva, Isaías Romero relata que, visando inviabilizar a sua reeleição no pleito de 2004, o PDT teria confeccionado e jogado em via pública, nos locais em que o demandado possuía maior representatividade de votos, santinhos em que constava número diverso daquele com o qual ele concorria, vinculando-o ao PSB, com o intuito de induzir o eleitor ao erro.

Corroborando a afirmação, o vereador junta o santinho (fl. 351) vinculando sua candidatura ao número errado, 40678, e a fotocópia do santinho com o número correto, 12.633, confeccionado por ele.

Contrariando as previsões do PDT, Isaías Romero foi o único candidato

eleito do partido, com 2.056 votos, desbancando seus colegas Marcelo Bisogno, Danier Avello e Clédio Callegaro e vencendo, ainda, uma grande aposta do partido, o ex-prefeito, Osvaldo Nascimento.

Tais fatos eram de conhecimento público no município. A atestar esse quadro, extraio nota veiculada na imprensa local acerca da reeleição de Isaías Romero (fl. 296):

Um dos principais personagens da eleição em Santa Maria foi o vereador do PDT Isaías Romero. Preterido, segundo ele mesmo, pelo partido, fez uma campanha silenciosa e sem recursos. Apesar da falta de estrutura, Romero conseguiu superar nomes fortes do partido e que tiveram apoio total e irrestrito do PDT, como Marcelo Bisogno, Osvaldo Nascimento e Danier Avello.

Sua reeleição foi uma surpresa geral, possivelmente até pelo próprio Romero. A questão no momento é saber qual será o futuro político de Isaías Romero, que agora está dando as cartas. Em compasso de espera, Romero analisa a possibilidade de mudar de sigla, caso não seja “valorizado” pela direção pedetista.

A relação estremeçada entre Isaías Romero e a cúpula do seu partido deu sinais de que atingiu seu ápice no final do ano de 2006, quando o parlamentar se manifestou contrário à decisão do seu partido de formar aliança com o Partido dos Trabalhadores, integrando a Coligação Frente Popular.

Transcrevo trechos de notícias veiculadas na imprensa (fl. 251), indicando que o PDT enfrentou grave crise quando decidiu se unir ao governo do prefeito Valdeci Oliveira (PT):

[...] mas a decisão de fechar uma aliança com os petistas foi às duras penas. O partido saiu rachado. O encontro era a portas fechadas, mas chegou um momento em que os ânimos se exaltaram tanto que deu para ouvir do lado de fora a troca de farpas. [...]

O grupo de trabalhistas que não queria de jeito nenhum se juntar ao PT começou a se levantar contra a união. Parece que o PDT vai pagar um preço alto pelas duas secretarias que deverá receber na prefeitura, além de outros cargos: talvez não consiga juntar o cacos.

Em seu depoimento (fl. 820v), questionado sobre a aliança com o PT, explica Isaías Romero que:

Eu não tenho nada contra o PT, até poderia estar junto, eu nun-

ca chamei o PT de ladrão como eles chamaram. Eu só não comuniquei da idéia de fazer parte da coligação, fui voto vencido e fiquei na minha, acatei a decisão. Mas, como eu não fui, claro que houve uma revolta. Eles queriam que eu estivesse junto e eu tenho direito, numa democracia, de externar meus pontos de vista, meus pensamentos de aceitar ou não. Eu não sou obrigado a aceitar uma coisa que eu acho que não devo comungar, o PT não faz parte do meu idealismo, nunca fez.

Dando sustentação à tese defendida pelo vereador, afirma a testemunha Nilton Gomes Bertoldo:

O PDT de Santa Maria, na minha opinião, aparenta ter donos, três ou quatro pessoas que dominam e mandam no partido, não ouvem a Executiva e tomam decisões, eu diria que oportunistas. E quando alguém não segue essa diretriz, e acredito que foi o caso do Vereador Isaías Romero, a pessoa é execrada. Por exemplo, as alianças escuras em troca de cargos, como foi o que aconteceu agora com o PT (fl. 850v).

Além disso, pela notícia aportada aos autos na fl. 257, o que se vê é que realmente havia um grupo dentro do PDT que queria Isaías Romero fora do partido. O motivo, finaliza a matéria, é que, só assim, o PDT:

[...] poderá construir, sem ameaças, as candidaturas de dois nomes para a Câmara: Marcelo Bisogno, que tem a Secretaria de Esporte como trampolim, e Juliano Piccoloto, que está nos transportes.

Por sua vez, o depoimento da testemunha Potiguara Jesus Pereira da Silva foi esclarecedor, na medida em que delineou de forma objetiva o quadro político conturbado do PDT em Santa Maria, *verbis*:

A discriminação do Presidente Passini, que era o representante do partido, contra o Romero chegou às raias de uma coisa inusitada. Saiu um encontro regional do PDT em Santa Maria num CTG que agora eu não lembro o nome, mas isso é notório, Piá do Sul, e foram convidados vereadores e líderes do PDT da região e o Presidente Passini que era o capitaneano (*sic*) desse evento, chamou para compor a mesa fulano de tal, representante líder de lá, líder daqui, vere-

dor lá não sei de onde, do PDT, e não chamou Romero, o único vereador do partido de Santa Maria líder de bancada, membro da Executiva por conta do regimento interno e do estatuto partidário ele é membro lá da Executiva, não chamou para compor a mesa. Um gesto claro de discriminação (fl. 849).

Como se depreende, havia grande insatisfação do PDT em relação ao posicionamento político de Isaías Romero, que se manteve firme na sua decisão, conforme declarou na fl. 250:

Não posso concordar que o meu partido acate uma aliança que não luta pelo povo. Foi o povo que votou em mim, é pelo povo que estou aqui e não posso concordar com isso.

Nesse sentido, de forma precisa, manifestou-se o digno procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar (fl. 1078):

A decisão do Partido em alterar sua posição política é plenamente normal no jogo de poder. Porém, eventual insatisfação de filiados quanto a essa posição deve ser respeitada, especialmente quando é o filiado e não o Partido que se mantém fiel à vontade do eleitorado.

E foi nesse contexto que o PDT instaurou processo disciplinar contra o vereador, visando a sua expulsão do partido.

Num quadro como esse, de iminente exclusão da legenda, não me parece razoável exigir-se do parlamentar que permaneça na grei partidária, sob pena de ficar sem filiação e ter inviabilizada uma possível candidatura no próximo pleito. Ademais, como bem ponderou o procurador regional eleitoral:

Caso fosse expulso pelo diretório municipal, que garantia ele teria de ser indicado a candidato por esse mesmo diretório para as próximas eleições? O seu futuro político não dependia apenas de sua expulsão, já que ele precisava da indicação do partido para poder buscar sua reeleição como vereador.

In fine, ressalto que, na sessão plenária da Câmara de Vereadores de Santa Maria realizada em 12.06.07, ao anunciar sua decisão de deixar o PDT,

Isaías Romero teve pleno apoio de seus colegas de bancada, que assim se pronunciaram:

[...] o senhor com a sua trajetória, com seu trabalho, não é por nada nem por uma situação ocasional que o senhor está aqui hoje, aqui nessa casa e até então como sendo o único vereador eleito pela legenda do PDT, vencendo figuras importantíssimas da nossa cidade, como foi o nosso ex-prefeito Oswaldo Nascimento que era tido como um dos grandes vitoriosos daquela eleição, e outras pessoas como os nossos colegas aqui o Danier Avello e o Bisogno, o Marcelo que fez uma campanha bem. E aí não foi por acaso, não foi por acaso que o senhor foi eleito assim pelo trabalho, pela dedicação, pelo amassar o barro como o senhor diz, e de ir modestamente de casa em casa com o seu santinho xerocado porque não tinha como fazer colorido e o partido não apoiava pra lhe dar melhor material. Mas o senhor venceu, venceu e mostrou pra os poderosos do seu partido que de uma maneira singela, de uma maneira tranqüila e com a consciência tranqüila, um trabalho bem-feito, de uma maneira honesta se vence, o senhor mostrou isso. (Pronunciamento do vereador Jorge Trindade, fl. 448)

[...] eu queria dizer para vossa excelência, que além de ser nosso amigo, tem o nosso apoio integral, nós gostaríamos muito de ter vossa excelência na nossa bancada, por se tratar de uma pessoa que nós temos orgulho de ser amigo, companheiro, trabalhando junto. (Pronunciamento do vereador Luiz Carlos Fort, fl. 441.)

[...] eu já tive vários convites, antes de entrar no PR, prá ir pro PDT, eu só não fui pela presidência já lhe disse isso, eu não gosto daquela maneira que aquele presidente trata os seus vereadores, eu não gosto, eu gosto de gente que diz na cara da pessoa, não gosto que me façam festa pela frente e me traiam pelas costas, então eu não consigo fechar com pessoas assim. Mas o senhor vai ser muito feliz, o senhor é uma pessoa séria, é lutador, o senhor é transparente [...] (Pronunciamento da vereadora Anita Costa Beber, fl. 450)

As declarações acima transcritas, somadas ao arcabouço probatório obtido do depoimento das testemunhas, conferiram às alegações da defesa a necessária comprovação. Não há como se negar a existência de grave discriminação pessoal sofrida por Isaías Romero. Por mais paciente que fosse o requerido, por mais firme que fosse sua posição partidária, como de fato demonstrou que foi, não se poderia exigir dele atitude diversa da que tomou, após não ter medido esforços para superar a crise e permanecer na legenda que defendeu durante 11 anos.

Diante desse grave quadro político exposto perante esta relatora, identifico

que, de fato, Isaías do Amaral Romero foi efetivamente perseguido, no exercício do cargo de vereador, pelos dirigentes do seu partido, não tendo sua desfiliação ocorrido por meras disputas internas entre filiados ou por interesse pessoal, mas por justa causa, caracterizada pela grave discriminação pessoal, permissivo contido no inciso IV do parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução n. 22.610/07 do TSE.

Ante o resultado do caso, resta prejudicado o exame do pedido de restituição dos valores auferidos e das verbas sucumbenciais, estas diga-se totalmente descabíveis nesta sede.

Assim, meu voto é no sentido de **JULGAR IMPROCEDENTE A AÇÃO**, mantendo o representado no cargo de vereador do Município de Santa Maria.

Extraia-se cópia do processo, a contar da fl. 1090 até 1092 e da fl. 1099 até o acórdão, inclusive, remetendo-se ao Juiz da 41ª Zona Eleitoral – Santa Maria, para que dê vista ao Ministério Público, a fim de verificar existência de eventual delito, ante a notícia de falsidade apresentada pelo requerente (fl. 1112).

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Examinando questão de ordem, deferiram, para falar em nome do requerente, apenas a inscrição do Dr. João Affonso da Câmara Canto.

Rejeitadas as preliminares, julgaram improcedente a ação. Unânime.

PROCESSO N. 872007

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: EUGÊNIO DE CASTRO

**REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO**

**REQUERIDOS: ANTÔNIO RENATO DE LIMA E PARTIDO
PROGRESSISTA**

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Requerimento para realização de audiência complementar rejeitado. Convencionada pelas próprias partes a dispensa do depoimento pessoal dos envolvidos na demanda. A preclusão para eventual impugnação do ato e a ausência de prejuízo aos interessados impõem o afastamento da preliminar. Acervo probatório incapaz de configurar quaisquer das circunstâncias que permitiriam a migração partidária sem as consequências propugnadas pela Resolução TSE 22.610/07. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, rejeitada preliminar, julgar procedente a presente ação, decretando a perda do mandato eletivo de ANTONIO RENATO DE LIMA, com imediata execução do acórdão, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 22.610/07 do TSE, conforme o voto da relatora, constante nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Marcelo Bandeira Pereira - presidente – e João Carlos Branco Cardoso, Dras. Lúcia Helena Escobar de Brito, Katia Elenise Oliveira da Silva, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como o Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 20 de maio de 2008.

Dra. Lizete Andreis Sebben,
relatora.

RELATÓRIO

O **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB** de Eugênio de Castro ingressou com o presente pedido de decretação de perda de mandato eletivo em face do vereador **ANTÔNIO RENATO DE LIMA** e do **PARTIDO PROGRESSISTA – PP** do mesmo município, com base na Resolução TSE n. 22.610/07¹, sob o fundamento de desfiliação partidária sem justa causa.

Narra a inicial que o vereador demandado foi eleito nas últimas eleições municipais, ocorridas no ano de 2004, época em que integrava os quadros de filiados do partido demandante.

Todavia, em **22 de setembro de 2007**, ou seja, após a orientação firmada pelo TSE para perda de mandato por infidelidade partidária, o edil resolveu deixar a legenda pela qual obteve seu cargo, sem qualquer explicação ou justificativa plausível, ingressando no Partido Progressista.

Em função disso, o PMDB requereu a declaração da perda do cargo eletivo de Antônio Renato, com a nomeação do primeiro suplente eleito pela legenda, Paulo Wolmar Noronha, para assumir seu lugar. Com a inicial juntou rol de testemunhas, procuração e documentos (fls. 02-57).

Citados, o Partido Progressista e o vereador demandado apresentaram resposta conjunta, sustentando a ocorrência de justa causa. Afirmaram que houve mudança e desvio do programa de governo do PMDB em nível municipal e grave discriminação pessoal ao parlamentar (fls. 67-121).

Os demandados reputam a mudança e desvio do programa de governo ao fato de terem os compromissos de campanha das chapas majoritária e proporcional do partido autor sido esquecidos e relegados a segundo plano após a assunção do demandante ao Poder Executivo.

Quanto à alegada discriminação pessoal de que teria sido vítima o vereador, relataram os demandados que:

[...] exatamente quando o PMDB atingiu o Poder Executivo Municipal,

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

o vereador, ao invés de ser prestigiado como aquele mais votado e que em muito contribuiu para o êxito peemedebista nas eleições de 2004, passou a ser excluído do processo deliberatório e decisório, sendo vítima de nefasta perseguição política por não concordar com as ações levadas a efeito pelo órgão diretivo local (fl. 74).

A inquirição das testemunhas e o depoimento pessoal do requerido foram delegados ao Juízo da 45ª Zona Eleitoral – Santo Ângelo. A audiência foi realizada em 31.01.08, ocasião em que as partes convencionaram no sentido de dispensar os depoimentos pessoais. Foram inquiridas seis testemunhas (fls. 147-157).

Os requeridos apresentaram impugnação à degravação dos depoimentos, requerendo a retificação de alguns termos com erros na transcrição. Nova degravação com as alterações foi juntada aos autos (fls. 158-182).

As partes apresentaram suas alegações finais. Os demandados alegaram, em preliminar, a necessidade de os autos retornarem à 45ª Zona Eleitoral, para que, em audiência complementar, sejam ouvidos o vereador e os representantes legais do PMDB e PP, cumprindo-se, desta forma, a íntegra do despacho da fl. 131. Sustentaram que o Juízo Eleitoral designado para a oitiva, ao acatar pedido das partes pela desistência dos depoimentos pessoais, teria descumprido ordem judicial desta egrégia Corte Regional. No mérito, reiteraram os motivos apresentados na defesa e pleitearam a total improcedência da demanda (fls. 194-204).

O requerente, por sua vez, analisou os depoimentos colhidos em juízo e concluiu pela inexistência de comprovação das justas causas alegadas pelos demandantes, razão pela qual requereu a procedência da ação (fls. 206-208).

O Ministério Público Eleitoral lançou parecer opinando pela procedência do pedido, em razão de não ter ficado provada a ocorrência de justa causa a dar guarida à desfiliação do requerido (fls. 210-219).

É o relatório.

VOTO

Preliminar

Como mencionado alhures, os demandados argüiram a necessidade de realização de audiência complementar, a fim de serem colhidos os depoimentos pessoais do vereador e dos representantes legais do PMDB e PP. Sustentaram

que o Juízo Eleitoral designado para a oitiva, ao acatar pedido das partes pela desistência dos depoimentos, teria descumprido ordem judicial desta egrégia Corte Regional.

Ora, em que pese a irresignação dos requeridos, adianto que não merece acolhida a preliminar aventada. Os depoimentos pessoais foram solicitados e deferidos por esta relatora no despacho da fl. 131. Ocorre que, quando da realização da audiência, havida em 31.01.08, as partes, juntamente com seus respectivos procuradores, convencionaram pela dispensa da referida prova. A desistência foi homologada pelo magistrado *a quo* no termo de audiência da fl. 147, nos seguintes dizeres:

Realizou-se a audiência pelo Sistema de Gravação, forma pela qual foram registrados os atos ocorridos. **As partes dispensaram os depoimentos pessoais.** A degravação estará à disposição das partes, em Cartório, no prazo de **03 (três) dias**. Após, terão elas o prazo de outros **02 (dois) dias**, para eventuais impugnações à respectiva degravação. Do silêncio, será presumida a concordância com o termo de audiência. Para constar, lavrou-se este, que vai firmado pelos presentes e testemunhas. Intimados os presentes. Nada mais. (grifos do autor)

Note-se que decorrido, em muito, o prazo acima para eventual impugnação, vêm aos autos os demandados para, nas alegações finais, argüirem prejuízo ou nulidade e grave lesão ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, decorrentes da desistência de tomada dos depoimentos pessoais – **gize-se, desistência convencionalada pelas próprias partes.** (grifo do autor)

Com efeito, não assiste razão aos requeridos. A uma, porque, quisessem alegar nulidade do ato, deveriam suscitá-lo no prazo oportunizado para impugnação da degravação da audiência, conforme estabelece a regra do art. 245 do CPC². Como assim não procederam, convalidaram todos os atos lá praticados, constantes no termo de audiência por eles assinado, em face da sua própria incúria. A duas, porque os requeridos estão a alegar suposta nulidade de ato a que eles próprios deram causa, indo, portanto, de encontro ao que preconiza o art. 243³ do mesmo diploma legal.

Outrossim, considerando-se que o depoimento pessoal das partes tam-

² Art. 245. A nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade em que couber à parte falar nos autos, sob pena de preclusão.

³ Art. 243. Quando a lei prescrever determinada forma, sob pena de nulidade, a decretação desta não pode ser requerida pela parte que lhe deu causa.

bém foi objeto de requisição pela Procuradoria Regional Eleitoral, transcrevo trecho do parecer da fl. 212, em que se manifesta o eminente Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha pelo desacolhimento da preliminar aventada:

Após uma análise das alegações e documentos constantes nos autos, é possível concluir que os depoimentos pessoais pouco contribuiriam, *in casu*, haja vista a existência de elementos suficientes para a formação de convicção.

Daí porque pode-se afirmar também que a dispensa dos depoimentos pessoais – **gize-se, convencionada pelas próprias partes** – não implica prejuízos à defesa dos requeridos. Tiveram estes a oportunidade de discorrer sobre todas as alegações que entendiam pertinentes, mesmo após a audiência de instrução. De se notar, outrossim, que acostaram aos autos todos os documentos que entendiam necessários à elucidação dos fatos, bem como que foram devidamente ouvidas em juízo as testemunhas por elas arroladas. (grifo do autor)

Acrescento que, pela análise dos elementos constantes dos autos, despidi a prova oral objeto do pedido de nulidade do processo e realização de audiência complementar, para fins de formação de convicção por esta relatora.

Isso posto, rejeito a prefacial suscitada.

Destaco.

Mérito

À luz das normas contidas na Resolução n. 22.610/07, incumbe ao partido demandante comprovar a ocorrência da desfiliação após o dia 27 de março de 2007, quanto aos mandatários eleitos pelo sistema proporcional, restando ao demandado o ônus da prova de fato extintivo, impeditivo ou modificativo da eficácia do pedido.

A desfiliação partidária do vereador Antônio Renato de Lima está suficientemente comprovada pelo documento da fl. 11, consistente no comunicado dirigido ao presidente do PMDB de Eugênio de Castro, solicitando a sua desfiliação do partido em **22 de setembro de 2007**, após, portanto, a data-limite estabelecida na mencionada resolução.

Desta feita, para a solução do litígio, há de se perquirir se os fatos aduzidos pelos requeridos realmente se encontram dentre as hipóteses previstas no art. 1º, § 1º, da resolução.

Sustentam os requeridos que a desfiliação partidária ocorreu por justa causa, devido à mudança e desvio do programa de governo do PMDB em nível

municipal e grave discriminação pessoal sofrida nas hostes do partido que o elegeu.

Vejamos, separadamente, cada uma das justas causas apontadas.

Em relação à primeira, argumentam os demandados que “no folder de campanha das chapas majoritárias e proporcional do partido autor estavam bem delineados os compromissos de governo, a proposta de gestão e os programas definidos por área de atuação administrativa”, mas que “alguns dos pontos desenvolvidos no conteúdo programático do governo peemedebista que veio a vencer o pleito municipal, absurdamente vieram a ser esquecidos e relegados após a assunção do demandante ao Poder Executivo”. Objetivando comprovar tal afirmação, apresentaram uma relação de promessas que não teriam sido implementadas pela administração municipal, a exemplo:

[...] falta de participação da comunidade nas decisões administrativas adotadas no município, inexistência de apoio ao setor primário, inexistência de valorização e respeito aos servidores públicos municipais e não concretização de promessas de campanha tais como: na agricultura [...], na educação [...], na saúde.

Além disso, aduz o vereador que “nunca foi ouvido ou consultado na tomada de decisões do Executivo Municipal ou na elaboração de projetos de leis de interesse dos cidadãos”.

Vê-se de início que a insatisfação de Antônio Renato nada tem a ver com o descumprimento do programa partidário. O que se extrai, na verdade, é o descontentamento com a condução pelo executivo da máquina administrativa municipal. Essa argumentação, todavia, não guarda relação direta com o desvio do programa partidário de molde a justificar a desfiliação.

É natural que a administração encontre dificuldades para executar algumas promessas de campanha. Isso é do jogo político e ninguém ignora que as coisas assim acontecem. Mas não constitui, essa ação administrativa do Executivo, desvio do programa do partido, mesmo porque o programa do partido não se confunde necessariamente com o programa do governo. Nesse sentido, trago à baila excerto do voto proferido pela eminente Dra. Lúcia Liebling Kopittke no julgamento do processo cl. 15, n. 552007⁴, que, visando delimitar o alcance da justificadora, assim registrou, *verbis*:

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 552007. Classe 15. Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben. 15.05.08. Embargos de declaração. Alegada omissão em aclaratórios anteriormente julgados. Exegese do artigo 275 do Código Eleitoral. Situação em que não se fazem presentes os pressupostos para utilização da via eleita. Caracterização de comportamento manifestamente protelatório. Rejeição. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.104, 26 maio 2008.

Neste aspecto há que se conceituar o que seja programa partidário, para se poder avaliar se nele foi ou não efetivada alguma mudança substancial ou desvio.

O programa partidário é onde se condensam as diretrizes do partido, posicionando-o no aspecto ideológico, através de uma conexão com o desenvolvimento das idéias próprias sobre o Estado e a sociedade, formada ao longo da história, vinculando-o às grandes matrizes do pensamento político.

O programa do partido é de âmbito nacional, devendo ser seguido pelos seus diretórios estaduais ou municipais.

Para que haja uma mudança do programa, é preciso que esta seja registrada no foro competente e no TSE, e só a partir daí estará ela vigendo para todos os seus filiados. Como tal não ocorreu, não se pode considerar que tenha havido uma alteração do programa do partido.

Ademais, o alegado descumprimento do plano de governo não restou comprovado de forma concreta nos autos. E mesmo que o tivesse, tal hipótese, embora pudesse ser considerada motivo legítimo para a troca de partido, não constitui a justa causa para a migração partidária, prevista no art. 1º, § 1º, inciso III, da Resolução TSE n. 22.610/07, apta a justificar a sua permanência no mandato pertencente ao partido que lhe causou descontentamento.

De igual modo, analisando o contexto em que os fatos foram descritos, não vejo configurada a grave discriminação pessoal alegada pelo vereador Antônio Renato. Vejamos.

De início, relata o parlamentar a forma como a cúpula do PMDB de Eugênio de Castro conduzia o partido à época do pleito municipal de 2004, que, a seu sentir, era “de imposição de privilégios para alguns e de obstáculos para outros candidatos, dentre os quais o demandado nesta ação, que não desfrutava das benesses concedidas pela direção do partido a outros candidatos de sua preferência”. Ora, de se notar que o demandado se limita a mencionar de forma genérica supostas benesses concedidas a outros candidatos, sem, entretanto, trazer à colação qualquer fato concreto capaz de tornar a alegação algo mais que isso.

De igual sorte, não procede a alegação de que a cúpula partidária do PMDB teria “boicotado” a candidatura do parlamentar ao cargo de presidente da Câmara, quando da eleição para a escolha da Mesa Diretora daquela casa legislativa, havida em dezembro de 2006. A ata da sessão ordinária realizada pela Câmara Municipal de Eugênio de Castro, aportada aos autos pelos próprios requeridos às fls. 107-110, registra que a chapa integrada pelo vereador demandado, na condição de Presidente da Câmara, foi aprovada por unanimi-

dade. Houvesse algum “boicote” à sua candidatura, certamente isso se concretizaria no resultado da eleição.

Na peça defensiva, o vereador refere, ainda, que, dentre as discriminações pessoais havidas em seu desfavor,

[...] destaca-se o completo desleixo, a total desídia e a incompreensível negligência da cúpula partidária local para com a participação do mesmo no dia-a-dia da vida partidária”. Cita como exemplo o fato de que “o presidente municipal da legenda demandante **não procurou nenhuma vez** o ÚNICO VEREADOR DE SEU PARTIDO NA CÂMARA MUNICIPAL e, sequer, se mostrou disponível para recebê-lo e ouvir suas ponderações sobre os rumos a serem dados ao PMDB. (grifo do autor)

Aqui, novamente, o demandado relata situações genéricas, desprovidas de qualquer suporte fático concreto. Além da ausência de materialidade nas alegações, tais fatos configuram-se, ao meu sentir, meras disputas políticas naturais que não podem ser atribuídas ao partido.

Nesse mesmo sentido, entendo que o fato de o chefe do Poder Executivo Municipal não ter respondido o ofício enviado pelo vereador, solicitando fosse determinada a abertura de procedimento licitatório para reinício das obras do prédio da Câmara, não pode ser elevado à condição de grave discriminação ou perseguição de qualquer espécie. A uma porque a questão diz, meramente, com comunicação entre os dois poderes. A duas, porque a prova testemunhal colhida foi uníssona no sentido de que o pleito requerido pelo parlamentar foi atendido, sem que tenha havido, todavia, empresas interessadas em participar da licitação.

Igualmente não se mostra suficiente para caracterizar grave discriminação pessoal o fato de o PMDB não ter devolvido ao requerido um cheque no valor de R\$ 2.500,00, emprestado pelo vereador ao partido, a título de garantia de dívidas contraídas na campanha de 2004.

Nesse sentido, bem observou o douto procurador regional eleitoral, Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, em seu parecer das fls. 210/219:

De se notar que as cópias dos canhotos de talonário de cheques acostados às fls. 97-102 indicam que os valores não foram repassados pelo requerido ao PMDB propriamente, mas sim à pessoa de alcunha “Carlinhos”. Ainda que tenha o requerido juntado aos autos cópia da ação ajuizada contra o PMDB, com vistas ao resgate do che-

que em questão (fls. 91-94), não há provas de que o valor era efetivamente devido pelo partido. De toda a sorte, para a solução do impasse, bastava o parlamentar ter ingressado com medida judicial cabível, já na primeira negativa da agremiação em devolver-lhe o valor que entendia lhe ser devido. Contudo, optou o requerido por adotar tal providência somente quando já passado mais de um mês da sua desfiliação.

É de se destacar que o requerido traz fatos pretéritos, ocorridos em 2004 e 2006, sem qualquer relação com seu pedido de desfiliação ocorrido em setembro de 2007. Ora, se ele estava descontente com os rumos que tomava seu partido, como afirma, deveria ter manifestado sua oposição oportunamente, e não usar esses acontecimentos tardiamente como pretexto para migrar de legenda. Esse distanciamento temporal debilita a tese sustentada a afasta a relação de causa e efeito necessária para embasar a saída justificada.

Por fim, quanto ao argumento de que, em razão da sua troca de partido, o vereador teria sido vítima de “ameaça velada de que alguém poderia lhe dar ‘uns tiros’”, ressalto que tal fato não guarda qualquer relação com o caso em exame e em nada contribui para demonstrar eventual justa causa para a desfiliação partidária.

Conseqüentemente, concluo que a defesa do vereador Antonio Renato de Lima não logrou comprovar a existência de qualquer das causas previstas na Resolução n. 22.610/07 a justificar a desfiliação partidária sem conseqüências ao parlamentar. Não há em toda a defesa técnica, bem como no depoimento pessoal, menção a nenhum ato concreto, palpável, visível, que corrobore a alegação de discriminação.

DIANTE DO EXPOSTO, **voto** pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, decretando a **perda do mandato eletivo** do vereador **ANTONIO RENATO DE LIMA**, com imediata execução do acórdão, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 22.610/07 do TSE.

Assim, comunique-se a decisão à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Eugênio de Castro, a fim de que seja convocado o primeiro suplente na ordem de sucessão definida por este Tribunal nas eleições 2004.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Rejeitaram a preliminar e julgaram procedente a ação, decretando a perda do mandato eletivo do vereador Antonio Renato de Lima, com imediata execução do acórdão, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 22.610/07 do TSE,

expedindo-se pronta comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Eugênio de Castro para convocação do primeiro suplente na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral. Unânime.

PROCESSO N. 762007

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: SÃO VALENTIM

REQUERENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

**REQUERIDOS: VILAMOR JOSÉ ARTUZI E PARTIDO POPULAR
SOCIALISTA**

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Preliminar de intempestividade afastada. Fragilidade da prova trazida aos autos, que não evidencia a ocorrência de grave discriminação pessoal que o parlamentar requerido alega ter sofrido no âmbito do partido do qual se retirou, nem qualquer mudança substancial das diretrizes da referida agremiação. Observância, para a sucessão, da ordem determinada pelo TRE. Justa causa para a desfiliação partidária não configurada. Procedência parcial.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, afastada a preliminar, julgar parcialmente procedente a presente demanda, decretando a perda do cargo eletivo de VILAMOR JOSÉ ARTUZI, com imediata execução do acórdão, nos termos do voto da relatora, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Marcelo Bandeira Pereira - presidente – e João Carlos Branco Cardoso, Dras. Lizete Andreis Sebben, Lúcia Liebling Kopittke, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Wilson Darós, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 05 de março de 2008.

Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva,
relatora.

RELATÓRIO

O **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE SÃO VALENTIM** ingressou com a presente ação de perda de mandato eletivo contra o vereador **VILAMOR JOSÉ ARTUZI** e o **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA – PPS DE SÃO VALENTIM**, sob o fundamento de que o parlamentar, eleito pela agremiação ora requerente no pleito municipal de 2004, encaminhou pedido de desfiliação do PSB em 01 de outubro de 2007 sem qualquer justificativa plausível, eis que menos de um mês antes o parlamentar havia sido eleito delegado junto ao congresso estadual do partido.

Invocou as regras da Resolução n. 22.610/07¹ do TSE, reivindicando a cadeira de vereador que, ao seu ver, pertence ao partido político que elegeu o parlamentar.

Postulou a decretação da perda do cargo do vereador requerido, com a conseqüente comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Valentim, para as providências necessárias, com o fim de dar posse, no prazo de 10 dias, ao suplente VALDOMIRO KÖGIK. Juntou procuração e documentos (fls. 6-15).

Citados, os representados apresentaram defesa conjunta, sustentando, preliminarmente, a decadência do pedido, já que fora formulado após 30 dias da desfiliação – o parlamentar deixou o partido em 01.10.07, e a ação foi ajuizada em 21.11.07. No mérito, sustentaram que o vereador abandonou o PSB de São Valentim, em razão de duas hipóteses de justa causa elencadas no art. 1º, § 1º, da resolução, quais sejam, o desvio reiterado do programa partidário e a grave discriminação pessoal sofrida.

Aduziram os demandados que, em reunião da executiva do partido, da qual o vereador é vice-presidente, ficou decidido que a agremiação adotaria posição contrária à administração do prefeito. Ocorre que, quando foi eleita a nova executiva municipal, “por interesses escusos e pessoais”, houve uma brutal mudança dos desígnios do partido, que passou a apoiar a situação. Conseqüentemente, como o requerido se manteve na oposição, passou a ser discrimi-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1

nado dentro do partido. Arrolaram testemunhas e juntaram procuração e demais documentos (fls. 34-64).

Na audiência realizada em 09.01.08, além de ter sido tomado o depoimento pessoal do vereador Vilamor José Artuzi, foram inquiridas quatro testemunhas (fls. 107-112).

Em alegações finais, os demandados requereram o acolhimento da preliminar, e, no mérito, a total improcedência da demanda, reiterando os motivos apresentados na defesa (fls. 127-131).

O procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, em seu parecer, manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da ação (fls. 133-138).

É o breve relatório.

VOTOS

Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva:

PRELIMINAR

Sustenta o demandado que a ação é intempestiva, haja vista que ajuizada após o prazo de 30 (trinta) dias da desfiliação, em desacordo, portanto, com o estabelecido no artigo 1º, § 2º, da Resolução n. 22.610/07.

Com efeito, o art. 1º, § 2º, define o prazo de trinta dias da desfiliação para o ajuizamento da ação correspondente à pretensão do partido que venha a se sentir lesado com a postura infiel ocorrida a partir da edição da norma.

No entanto, para as desfiliações consumadas em datas anteriores (a partir de 27.03.07), tem-se como termo inicial do prazo a data de entrada em vigor da resolução, qual seja, 30.10.07, de modo que, relativamente ao vereador demandado, teria o partido até 29.11.07 para ajuizar a presente ação. No caso em análise, o protocolo data de 21.11.07, dentro, portanto, do prazo estabelecido no artigo 13 da Resolução n. 22.610/07.

Esse foi o entendimento desta Corte quando do julgamento do Processo Classe 15, n. 472007², da relatoria da eminente Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, ocasião em que foi afastada a preliminar ora suscitada.

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 472007. Classe 15. Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. 27.03.08. Embargos de declaração. Alegada omissão em acórdão que rejeitou pedido de reconsideração. Lacuna que se reporta ao exame de preliminar de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa. Matéria examinada pela menção aos fundamentos da decisão que indeferiu o adiamento. Inexistência de omissão e impossibilidade de alterar o julgado. Rejeição. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.99, 07 abr. 2008.

MÉRITO

Com a finalidade de regulamentação da nova realidade jurídica oriunda do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Segurança ns. 26602, 26603 e 26604³, reconhecendo que o parlamentar perderia o mandato caso trocasse de partido, mas admitindo a sua manutenção no cargo em alguns casos, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 22.610/07.

O diploma legal, então, elencou, no art. 1º, § 1º, as hipóteses em que seria justificada a desfiliação partidária: I) a incorporação ou fusão do partido; II) a criação de novo partido; III) a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e IV) a grave discriminação pessoal.

No caso em tela, embora o vereador tenha se desfiliado dentro do período de aplicação da resolução, fixado em seu artigo 13, sustenta ter havido justa causa para tanto, em razão de desvio reiterado do programa partidário e da grave discriminação pessoal que sofria.

Alega que o partido decidiu apoiar a administração, mudando orientação anterior no sentido de manter-se na oposição, mesmo com o reiterado descumprimento dos compromissos assumidos em campanha. Por ter-se mantido na oposição à administração e cobrado explicações sobre condutas suspeitas dos filiados, passou o requerido a ser discriminado.

Não obstante os argumentos apresentados, não está configurada a pretendida justa causa para a desfiliação.

No que se refere à decisão de apoiar a administração, verifica-se uma fragilidade na alegada mudança de posição do partido. O próprio requerido afirmou no depoimento pessoal, à fl. 107 dos autos, que a decisão de ser oposição fora tomada informalmente, e, solicitada uma posição oficial, realizou-se votação que concluiu pela permanência do partido na administração (fls. 58 e 59).

Afirma, ainda, que a decisão de não apoiar a administração fora motivada pelo descumprimento das promessas realizadas em campanha, deixando claro que sua irrisignação está voltada à mudança do programa de governo do Executivo, estando insatisfeito com o fato de o partido não ter acolhido sua posição. A esse respeito, merece transcrição o seguinte trecho do parecer elaborado pelo digno procurador regional eleitoral:

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandados de Segurança n.s 26602, 26603 e 26604. Rel. Min. Eros Grau. 03 e 04 out. 2007. O Tribunal julgou, em conjunto, três mandados de segurança impetrados pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, pelo Partido Popular Socialista – PPS e pelo Partido Democratas – DEM (antigo Partido da Frente Liberal – PFL), em face de ato do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferira requerimento por eles formulado - no sentido de declarar a vacância dos mandatos exercidos por deputados federais que se desfilaram dessas agremiações partidárias -, sob o fundamento de não figurar a hipótese de mudança de filiação partidária entre aquelas expressamente previstas no § 1º do art. 239 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As decisões ainda não foram publicadas.

Não obstante, a execução do programa de governo, ainda que contrarie as expectativas do vereador, não significa mudança ou desvio do programa partidário. Na verdade a insatisfação do requerido está mais ligada à sua orientação pessoal, que até explica e, quiçá, justifica moralmente a sua saída. Mas não lhe dá o direito de carregar consigo o mandato [...].

Assim, as provas demonstram que a tomada de posição pelo PSB deu-se de forma democrática e dentro dos trâmites estabelecidos no estatuto (ao menos, não há alegação nos autos de seu descumprimento) e dizem respeito, estritamente, à conveniência do apoio ao Executivo municipal, sem guardar qualquer relação com o programa do partido.

Melhor sorte não assiste aos requeridos quanto à alegação de grave discriminação pessoal. Vilamor era vice-presidente da comissão executiva do partido (fl. 57) e, quando solicitou uma posição oficial da agremiação sobre o apoio à administração, foi organizada reunião para tanto (fls. 58-59). Na mesma ocasião, a pedido de Vilamor, foi aberto espaço para que o partido deliberasse sobre as denúncias de irregularidades na gestão de Clóvis Scandola na Secretaria da Saúde.

Verifica-se, portanto, uma posição de certo prestígio ocupada pelo requerido dentro do partido, de modo que suas reivindicações eram levadas a deliberação quando solicitadas. E, embora o resultado final das discussões tenha sido desfavorável ao parlamentar, não se pode negar o espaço aberto a ele para expor suas insatisfações. Depreende-se dos autos que suas solicitações foram negadas em decorrência do natural confronto interno do partido, do qual o político não pode se furtar a enfrentar.

Ademais, a divergência com Clóvis Scandola, por si só, não é prova de grave discriminação pessoal, ainda que pudesse trazer algum desconforto ao requerido por força do necessário convívio social. Nenhuma testemunha trouxe qualquer elemento comprobatório da grave discriminação. Apenas limitaram-se a confirmar a divergência existente entre os filiados e a desaprovação das reivindicações de Vilamor.

Não há nos autos, portanto, elementos capazes de demonstrar a justa causa para o desligamento do requerido. Ao contrário, ficou demonstrado apenas o apoio a uma administração municipal que alterou seu programa de governo e a derrota das reivindicações do demandado após a devida deliberação pela Executiva do partido, sem que qualquer desses fatos caracterizasse desvio de programa partidário ou grave discriminação pessoal.

Com relação à ordem de sucessão para assumir o cargo, em face da

perda de mandato eletivo do então vereador Vilamor José Artuzi – questão que foi destacada da tribuna pelo advogado presente -, realmente a Consulta n. 1439, que chegou até o TSE, responde, no meu entender, unicamente que, se um candidato troca de partido para outro integrante da mesma coligação pela qual ele concorreu, pode perder o mandato. Nestes termos está a consulta:

Consulta. Detentor. Cargo eletivo proporcional. Transferência. Partido integrante da coligação. Mandato. Perda.⁴

Entendo que não entrou a consulta diretamente na questão de qual suplente deverá ingressar em caso de perda de mandato eletivo de vereador que concorreu por uma coligação. Nesse caso, acho que devemos estar atentos à situação de que a coligação é um instituto que se desfaz depois das eleições. Ele é efêmero, mas entendo que isso, por si só, não lhe fulmina o interesse nas causas ora em julgamento. Há de se perquirir se, em tese, seria possível haver algum proveito da vacância colimada, ou seja, se, desmanchada a coligação, se soterram ou não os efeitos futuros. E aí precisamente viria o interesse a ser aferido caso a caso.

No caso presente, pela lista constante no TRE, verifica-se que o PSB conquistou, pela Coligação Frente Popular Socialista - formada pelo PSB e pelo PPS -, duas vagas, ambas preenchidas pelo PSB. Após o terceiro colocado, portanto o primeiro, o segundo, o terceiro e o quarto suplentes, são do PPS. E somente o quinto suplente, Valdomiro Kögik, é do PSB, partido que ingressou com o pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Entendo que essa lista é bastante significativa para que possamos enfrentar essa questão, de voltar à ordem ou ao momento em que foi estabelecida a votação pelo povo. No caso de São Valentim, verifica-se que a coligação teve personalidade jurídica naquele momento. Entendo que se retorna àquela situação com a perda do mandato ora em julgamento e, portanto, os efeitos da coligação se fazem presentes, porque se retorna àquele momento anterior. A partir daí, entendo como legítimo para assumir como primeiro suplente aquele candidato que o povo definiu na votação, que passa a ser majoritária, para composição dos suplentes. No caso, o primeiro suplente é Antonio Girelli, do PPS, e não Valdomiro Kögik, do PSB.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.439. Resolução n. 22.580. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 30.08.07. [...] 1. A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, *caput*, da Lei n. 9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral. 2. Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito. Consulta respondida negativamente. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.141, 24 set. 2007. Seção 1.

Este teve 47 votos, enquanto que Antonio Girelli teve 106 votos. Isso, no meu entender, é significativo para determinar a vontade do povo e definir que a primeira suplência deve ser observada independente do partido, porque os dois compuseram a coligação. As forças foram de ambos para que essa eleição se fizesse, em termos de rádio, de horário de televisão, caso o tivessem. Então, para não haver disparidade com as decisões tomadas nos casos de ingresso de suplente por morte ou renúncia de parlamentar, nos quais é observada essa ordem de suplência, entendo que deve ser julgada parcialmente procedente a presente ação. Decreta-se a perda do mandato eletivo de Vilamor José Artuzi, mas quem assume no lugar dele – e este é o meu voto – é quem consta como primeiro suplente na votação de 2004. Portanto, é Antonio Girelli, do PPS, caso ele não esteja de alguma forma impedido (mas isso só se pode verificar depois); ou, se estiver, segue-se a seqüência em suplência da própria coligação.

Diante dessas considerações, entendendo não configurada a justa causa que autoriza a desfiliação sem conseqüências ao parlamentar, voto pela parcial procedência da ação, decretando a perda do mandato eletivo de Vilamor José Artuzi, com a imediata execução do acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução n. 22.610/07, do TSE, assumindo o primeiro suplente na ordem estabelecida pelo Tribunal Regional Eleitoral quando da eleição de 2004 - no caso, Antonio Girelli.

É o meu voto.

Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak:

Em relação às preliminares, acompanho a eminente relatora. Também quanto ao mérito, porque, pelo que foi exposto, não ficou demonstrada justa causa para a migração partidária.

Em relação à suplência, é uma questão sobre a qual há muito tempo venho pensando, e tenho procurado fazer certa pesquisa sobre o assunto. Parece-me que, em relação ao caso, a Consulta n. 1.398⁵, embora não tenha estabelecido a quem se destinaria o cargo do parlamentar cassado, não excluiu a questão das coligações, porque tanto o relator da consulta quanto os demais ministros que julgaram o caso sempre se reportaram à questão dos partidos e coligações, reforçando que o sistema representativo proporcional no Brasil se baseia no quociente eleitoral. Divide-se o número de votos válidos pelo número de cadeiras a serem preenchidas, obtendo-se assim o quociente eleitoral, que

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.398. Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. 27.03.07. Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.143, 08 maio 2007. Seção 1.

representa a condição para preencher uma cadeira pelo partido ou coligação. Então, se o que determinou o preenchimento das cadeiras foi o quociente eleitoral, o qual foi baseado em todos os votos válidos recebidos pelo partido e pela coligação, parece-me que não representaria a vontade do povo a simples cassação do vereador infiel. Também há de se fazer uma distinção entre a infidelidade e a sucessão. A perda do mandato fundamenta-se na infidelidade partidária, pela troca de partidos sem justa causa. Mas essa perda não pode influenciar no número de cadeiras e na representação que a coligação obteve naquela eleição; porque, uma vez estabelecido o quociente eleitoral, a eleição passa a ser majoritária; os candidatos vão ocupando essas cadeiras pelo número de votos obtidos. Parece-me que não é justo que um candidato que tenha uma representação muito menor vá ser beneficiado sobre todos aqueles que foram eleitos ou ficaram como suplentes pelo quociente eleitoral, o que não representa a vontade do povo.

Estou também acompanhando a eminente relatora quanto a essa questão da sucessão. Entendo que se deva salientar que a perda do mandato é a consequência da infidelidade, mas isso não significa que o próximo candidato do partido se sobreponha a todos os que tiveram maior número de votos para ocupar essa vaga.

Acompanho integralmente a eminente relatora.

Des. Federal Vilson Darós:

Também estou acompanhando integralmente o voto da eminente relatora, inclusive com relação à questão da sucessão, agregando - peço licença para esse fim - os argumentos trazidos pela Dra. Vanderlei.

Des. João Carlos Branco Cardoso:

Da mesma forma.

Dra. Lizete Andreis Sebben:

Também acompanho. Tenho convicção de que, havendo cassação do mandato, deve assumir o primeiro suplente da ordem de sucessão definida pelo TRE.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Acompanho na íntegra o voto da eminente relatora.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Rejeitada a preliminar, julgaram parcialmente procedente a ação, decretando a perda do mandato eletivo de Vilamor José Artuzi, com a imediata comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Valentim para convocação do primeiro suplente da coligação pela qual se elegeu, na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral na eleição. Unânime.

PROCESSO N. 1492007

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: CACHOEIRINHA

REQUERENTE: JOSÉ ARI DA SILVEIRA

**REQUERIDOS: FRANCISCO BELARMINO DIAS E PARTIDO DO
MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Preliminares afastadas. Desorganização da agremiação, que não nomeou comissão provisória municipal necessária à legitimidade da sua fusão e que, com a proximidade do término do prazo para a filiação dos candidatos, não buscou as providências cabíveis à regularização da situação partidária. Legitimidade do ato de desfiliação do interessado em buscar uma agremiação estruturada para lograr a pretendida candidatura. Configurada justa causa para desfiliação partidária. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, afastadas as preliminares, julgar improcedente o pedido de decretação de perda de mandato eletivo de FRANCISCO BELARMINO DIAS, nos termos do voto da relatora, parte integrante desta decisão.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Marcelo Bandeira Pereira - presidente -, Dras. Lizete Andreis Sebben, Lúcia Liebling Kopittke, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Wilson Darós, bem como o Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 15 de maio de 2008.

Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de decretação de perda de mandato eletivo ajuizado por **JOSÉ ARI DA SILVEIRA**, suplente de vereador, contra **FRANCISCO BELAMINO DIAS**, vereador de Cachoeirinha, e o **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB do mesmo município**, com base na Resolução TSE n. 22.610/07¹, sob o fundamento de desfiliação partidária sem justa causa.

Aduziu o requerente que Francisco Dias foi eleito vereador pela Coligação Aliança por Cachoeirinha, da qual faziam parte o Partido Liberal - PL e o Partido da Frente Liberal (atual Democratas), nas eleições municipais de 2004, e que, após a fusão do PL com o PRONA, que originou o Partido Republicano – PR, o requerido desfiliou-se da agremiação sem justa causa em 11.05.07, migrando, após, para o PMDB.

Argumentou que, apesar de figurar como terceiro suplente na ordem sucessória, detém o direito ao mandato parlamentar, visto que o primeiro e o segundo suplentes também abandonaram a sigla pela qual foram eleitos.

Francisco Belarmino Dias e o PMDB de Cachoeirinha, em resposta conjunta (fls. 47-54), sustentaram, preliminarmente, a ilegitimidade ativa do requerente, visto que ele não comprovou a condição de suplente imediato ao requerido, e a inépcia da inicial, em razão de o pedido ser pleiteado em nome do Democratas – DEM, figura estranha ao feito, e por não ter sido a inicial instruída com a comprovação da desfiliação e o rol de testemunhas, contrariando o art. 3º da referida resolução.

Argumenta, o requerido, que a desfiliação foi ensejada pelo próprio partido, que não demonstrou o mínimo interesse em se registrar e crescer no município, tendo sua fusão com o PRONA sido autorizada pelo TSE por meio da Resolução n. 22.504², de 12 de fevereiro de 2007, tendo protocolado cópia do requerimento de inscrição de comissão provisória municipal somente em 5 de

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.504. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 19.12.06. Pedido. Fusão. Partido Liberal (PL) e Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA). Criação. Partido da República (PR). Exigências. Lei n. 9.096/95 e Res.-TSE n. 19.406/95. Atendimento. Pedido deferido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.137, 12 fev. 2007. Seção 1.

outubro do mesmo ano, fato esse que deixou o requerido sem ambiente para permanecer no partido.

Os depoimentos pessoais do requerente e do vereador requerido, bem como a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes foram delegados ao MM. Juízo da 143ª Zona Eleitoral – Cachoeirinha (fls. 128-134). Realizada a audiência no dia 06.03.08, foram ouvidas 3 testemunhas (fls. 128-133).

Requerente e requerido apresentaram alegações finais (fls. 142-145 e 165-168).

José Ari Silveira repisou os argumentos da inicial, argumentando que a desfiliação ocorreu com a finalidade de o requerido, em um partido maior, conseguir coeficiente eleitoral para se reeleger.

Já o vereador Francisco e o PMDB imputaram a desfiliação ao fato de a direção estadual do partido se delongar na organização do novo partido em nível municipal após a fusão, o que impediria o registro de candidatura do requerido nas próximas eleições.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela improcedência do pedido, tendo em vista a extinção do partido pelo qual o requerido foi eleito, em razão da fusão do PL e do PRONA (fls. 170-178).

VOTO

PRELIMINARES

1. Ilegitimidade ativa

De pronto, afasto a alegação de ilegitimidade ativa do autor.

A Resolução TSE n. 22.610/07, que disciplinou o processo de perda de cargo eletivo, estabelece:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - *Omissis*;

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequentes, **quem tenha interesse jurídico** ou o Ministério Público eleitoral. (grifo da autora)

Resta claro, portanto, que a legitimidade ativa é, em primeiro lugar, do partido político e, subsidiariamente, de quem tenha interesse jurídico ou do MPE.

O requerente, embora seja filiado ao Democratas (antigo Partido da Frente Liberal – PFL) e tenha se classificado na terceira suplência pela Coligação Aliança por Cachoeirinha (PFL-PL), possui legitimidade para propor a presente ação, pois a coligação, embora seja extinta com o término do processo eleitoral, mantém os seus efeitos em relação à ordem de sucessão, tendo o autor interesse jurídico no provimento judicial para avançar na ordem sucessória.

Recentemente, esta Corte, no julgamento do Processo Cl. 15, n. 762007³, de minha relatoria, ocorrido em 05.03.08, em questionamento quanto ao beneficiário da decisão que decretou a perda de cargo eletivo, decidiu, à unanimidade, tendo em vista o reflexo dessa decisão na órbita da vontade popular, que deve ser considerada a figura da coligação para determinar a primeira suplência a ser observada, independentemente do partido, porque ambos compuseram a coligação e atendem, com primazia, ao que determinou a vontade do povo.

Assim, o classificado como suplente tem legitimidade e interesse processual para ingressar com a demanda, com fundamento no *caput* do art. 1º da Resolução n. 22.610/07 do TSE, independentemente de ser ou não o beneficiário imediato e direto dessa decisão, inclusive porque os reflexos dela, no que tange à sucessão do candidato infiel, seguem a ordem definida quando do pleito respectivo, nos termos dos registros junto a este Tribunal Regional.

Na espécie, diga-se, a sucessão ocorreria em candidato de partido integrante da coligação da qual participava a agremiação requerente.

Isto posto, rejeito a preliminar suscitada.

2. Inépcia da inicial

A alegação de que a inicial não foi instruída com a prova documental da desfiliação também não procede, em razão de ter sido determinada a abertura de prazo de cinco dias para a colação da prova em questão, por meio do despacho da fl. 18, o que foi prontamente atendido pelo requerente com a juntada da certidão à fl. 25.

Afasto, também, essa preliminar.

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 762007. Classe 15. Rel. Dra. Kátia Elenise Oliveira da Silva. 27.03.08. Pedidos de reconsideração. Acórdão que julgou parcialmente procedente pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Argumentos apresentados como novos foram suscitados em sustentação oral e devidamente refutados no julgamento. Nova discussão de questões já superadas no acórdão pretérito. Indeferimento. In: *Diário de Justiça do Estado*, Porto Alegre, RS, p.99, 07 abr. 2008.

MÉRITO

A Res. n. 22.610/07 disciplina, em seu art. 1º, os casos que justificam a desfiliação partidária:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - Considera-se justa causa:

- I) incorporação ou fusão do partido;**
- II) criação de novo partido;
- III) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;
- IV) grave discriminação pessoal. (grifo da autora)

Francisco Dias foi eleito pelo Partido Liberal (em coligação formalizada com o Partido da Frente Liberal, atual Democratas) nas eleições municipais de 2004. Seu partido deliberou a fusão com o Partido da Reedificação da Ordem Nacional – PRONA, sendo publicada a resolução do TSE deferindo tal fusão na data de 12.02.07.

Na fusão, dois ou mais partidos se unem, ocorrendo o cancelamento de seus registros anteriores, para dar vida a um novo partido, com novo estatuto e novo programa. Os antigos filiados passam a integrar o novo partido automaticamente, prescindindo de consulta acerca da conveniência ou não de pertencerem aos quadros do partido que surge.

Nessa esteira, entendo que a fusão bastaria para que fosse comprovada a justa causa, sem que fosse necessária a análise de outros elementos subjetivos, pois não se pode exigir que o requerido concorde em permanecer filiado, mesmo descontente, a esse novo partido, com novo programa e novo estatuto, não tendo tido oportunidade de manifestar sua vontade de permanecer ou não na agremiação.

O Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, em decisão de 7 de abril do corrente, assim decidiu:

A Resolução TSE n. 22.610/07 ao disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária enumerou, taxativamente, no art. 1º, § 1º, os casos que podem ser classificados como justa causa e portanto, não ensejariam a perda do cargo eletivo daquele que mudou de agremiação após 27.03.08.

Consta ali que a incorporação ou fusão do partido, a criação de novo partido, a mudança substancial ou desvio reiterado do programa

partidário e a grave discriminação pessoal são motivos justos para que filiado procure outra agremiação, sem porém ser penalizado com a perda do cargo que pertencia. Referidas causas, excetuando-se tão somente a de grave discriminação pessoal, são de natureza objetiva, não cabendo ao julgador, ao interpretar a norma, acrescentar elementos além daqueles já formadores do próprio.

A fusão partidária basta por si só, não devendo exigir também como pré-requisito para que essa justa causa se configure, que a desfiliação seja imediata a junção das agremiações. Ora, nos termos do voto do ilustre relator, pretendeu-se estender o conceito de justa causa, de forma que dele faça parte um elemento subjetivo, qual seja, que a fusão tenha sido o real motivo que fez o candidato deixar o partido no qual se elegeu. E, referido elemento somente seria comprovável mediante a imediatividade da desfiliação, ou seja, esta deveria ser ato contínuo à fusão partidária.

Entretanto tal entendimento implica em conferir extensão maior à exegese da lei, de forma que restringiria direitos, posição esta que contraria regras gerais de hermenêutica. Além disso, como a simples ocorrência da fusão partidária é pretexto para desfiliação partidária, presume-se o elemento subjetivo, segundo o qual a fusão deve ser o motivo da desfiliação, não havendo necessidade de sua comprovação.

Considerando, portanto, que a fusão partidária é justa causa para desfiliação do candidato eleito, independentemente do transcurso de tempo entre a fusão e o pedido de saída dos quadros da agremiação, forçoso reconhecer, *in casu*, a desfiliação do requerido junto ao Partido da República (PR), fruto da fusão do Partido Liberal (PL), partido pelo qual o candidato galgou o mandato de vereador nas eleições de 2004, com o Partido da Reedificação Nacional (PRONA), em 02.08.07, conforme demonstra documento de fl. 74, encontra-se justificada.

Isso posto, dada a clara caracterização objetiva à justa causa da fusão partidária, de modo que não cabem acréscimos de elementos outros para sua configuração, a não ser aqueles próprios ao conceito do termo, qual seja, junção de dois ou mais partidos políticos, sou pela improcedência do pedido de perda do cargo eletivo em decorrência da desfiliação partidária, nos termos do art. 1º, § 1º, I, da Resolução TSE n. 22.610/07.

É o voto.⁴

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS. Representação n. 1.521. Rel. Dr. Antonio Heli de Oliveira. 07.04.08. DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PEDIDO DE PERDA DE CARGO ELETIVO DO SUPOSTO INFIEL. FUSÃO PARTIDÁRIA. JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. A fusão partidária é justa causa de desfiliação partidária e tem natureza objetiva não cabendo ao julgador acrescentar outros elementos para sua configuração, a não ser aquele próprio ao conceito do termo, qual seja a junção de dois ou mais partidos políticos, sob pena de restringir direito, por meio de uma interpretação extensiva da legislação, o que contraria regras gerais de hermenêutica. 2. Improcedência da representação. In: **Diário de Justiça do Estado**, Goiânia, GO, v.15222, T.1, p.01, 15 abr. 2008. (Trecho do voto do Des. Alvaro Lara de Almeida.)

Além desse fator, alega ainda o requerido que, diante da fusão, o novo partido permaneceu inerte no que diz respeito à sua organização no Município de Cachoeirinha, fato esse que lhe traria imenso prejuízo, em razão de que a inexistência da executiva municipal impediria o seu registro de candidatura.

Em consonância com sua ponderação, as testemunhas Francisco Belarmino Dias e Nerisson Luiz dos Santos, quando inquiridos (fls. 130 e 133), corroboraram o fato de o Partido da República ser displicente em constituir executiva no município do requerido.

Considerando-se que a publicação da resolução do TSE que reconheceu o PR foi publicada em 12.02.07 e que a desfiliação do requerido ocorreu somente em 05.06.07, sem que o partido tenha tomado medidas com vistas a se organizar em Cachoeirinha, o que somente ocorreu em 05.10.07, encaminho meu voto pela improcedência da presente ação, diante da caracterização plena de justa causa para a saída do requerido do Partido da República.

Com essas considerações, em consonância com o parecer ministerial, VOTO pelo afastamento das preliminares suscitadas e, no mérito, pela **improcedência do pedido** e dou por justificada a desfiliação do vereador **FRANCISCO BELARMINO DIAS** do Partido da República de Cachoeirinha, forte no inciso I do § 1º do artigo 1º da Resolução n. 22.610/07 do TSE.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Afastadas as preliminares, julgaram improcedente o pedido de decretação de perda de mandato eletivo de FRANCISCO BELARMINO DIAS, com fundamento no inciso I do § 1º do artigo 1º da Resolução n. 22.610/07 do TSE. Unânime.

PROCESSO N. 472007

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: GARIBALDI

**REQUERENTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES E LUIZ
CARLOS CASAGRANDE**

**REQUERIDOS: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA E
JORGE ALBERTON**

Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Preliminares de ilegitimidade ativa do diretório municipal e de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/07 rejeitadas. No tocante à primeira, tendo em vista a alteração operada pela referida norma que, ao disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, ampliou os limites de atuação dos referidos órgãos partidários, legitimando-os a interpor tal demanda diretamente junto aos Tribunais Regionais. Com relação à segunda prefacial, por editado o referido ato normativo em razão de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, disciplinando a matéria dentro dos limites de atribuição do TSE. Caso *sub judice* não se enquadra em nenhum dos permissivos legais para a desfiliação partidária. Não comprovada, pelo acervo probatório, a ocorrência da grave discriminação pessoal alegada pelo vereador requerido. Hipótese que se caracterizaria caso a permanência do parlamentar se tornasse insustentável. Justa causa para a desfiliação partidária não configurada. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, rejeitar questão de ordem e preliminares e, no mérito, julgar procedente a presente ação, com imediata execução do acórdão, decretando a perda do mandato eletivo de JORGE ALBERTON.

CUMPRASE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Marcelo Bandeira Pereira - presidente - e João Carlos Branco Cardoso, Dras. Lúcia Liebling Kopittke, Katia Elenise Oliveira da Silva e Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2008.

Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak,
relatora.

QUESTÃO DE ORDEM

Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak:

Por uma questão de ordem, foi-me repassado agora um pedido de adiamento do julgamento, formulado pelo requerido Jorge Alberton, pelo seu procurador Dr. Antônio Augusto Mayer dos Santos, alegando que tomou conhecimento da expressiva juntada de documentos pelos autores dos quais não teve vista. Fundamenta os princípios da ampla defesa e contraditório. Pediu o adiamento do julgamento, para que pudesse visualizar os documentos. Submeto ao Plenário esta questão, já antecipando a minha decisão a respeito desse pedido de adiamento, mas vou consultar os Colegas, porque o julgamento é feito em colegiado.

No meu entender, o pedido seria descabido pelos seguintes fundamentos: os documentos que foram juntados com as alegações finais pela parte requerente não foram levados em consideração na minha decisão, e a quantidade expressiva a que o requerente se refere, teria sido apresentada antes do encerramento da instrução. Há uma juntada de documentos pela parte autora realmente, que ocorreu no dia 3 de janeiro de 2008, mas a instrução foi encerrada no dia 10 de janeiro de 2008. Depois disso, as partes foram intimadas para as alegações finais. Evidente que o prazo é comum, mas os autos estão em livre acesso. Além disso, após a apresentação das alegações finais, quando já aprazado o julgamento, o requerido, no dia 25 de janeiro, protocolou petição manifestando seu interesse em fazer sustentação oral e destaque das preliminares. Então se verifica que teve acesso aos autos antes do julgamento e poderia ter se manifestado sobre eventual documento.

Desse modo, não vejo motivo para o adiamento e estou indeferindo o pedido.

(Todos de acordo.)

RELATÓRIO

O **PARTIDO DOS TRABALHADORES DE GARIBALDI – PT** e **LUIZ CARLOS CASAGRANDE** ingressaram com a presente ação de perda de mandato eletivo contra o vereador **JORGE ALBERTON** e o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA DE GARIBALDI – PDT**, sob o fundamento de que o parlamentar desfiliou-se do Partido dos Trabalhadores em 24.09.07, sem qualquer fundamento, filiando-se ao Partido Democrático Trabalhista em 29.09.07 - portanto, cinco dias depois de sua saída.

Invocaram as regras da Resolução n. 22.610/07¹ do TSE, reivindicando o mandato que, segundo Consulta n. 1.398² do STF e Mandados de Segurança ns. 22602, 26603 e 26604³, pertence ao partido político que elegeu o parlamentar.

Requereram a decretação da perda do cargo de vereador do requerido, com a conseqüente comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Garibaldi, a fim de que seja convocado o primeiro suplente do Partido dos Trabalhadores, o segundo requerente, LUIZ CARLOS CASAGRANDE.

O Partido Democrático Trabalhista de Garibaldi respondeu ao pedido, sustentando que a sanção de perda de mandato por infidelidade não encontra previsão no texto constitucional, já que as hipóteses que prevêm essa consequência estão enumeradas exaustivamente no artigo 55 da Constituição, sem nenhuma menção à infidelidade partidária. No mérito, limitou-se a dizer que acolheu o pedido de filiação de Jorge Alberton, mas nada fez para recrutá-lo para seus quadros. Chegou a alegar que o motivo pelo qual o vereador se desfiliou

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.398. Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. 27.03.07. Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.143, 08 maio 2007. Seção 1.

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandados de Segurança n.s 26602, 26603 e 26604. Rel. Min. Eros Grau. 03 e 04 out. 2007. O Tribunal julgou, em conjunto, três mandados de segurança impetrados pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, pelo Partido Popular Socialista – PPS e pelo Partido Democratas – DEM (antigo Partido da Frente Liberal – PFL), em face de ato do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferira requerimento por eles formulado - no sentido de declarar a vacância dos mandatos exercidos por deputados federais que se desfiliam dessas agremiações partidárias -, sob o fundamento de não figurar a hipótese de mudança de filiação partidária entre aquelas expressamente previstas no § 1º do art. 239 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As decisões ainda não foram publicadas.

do PT é desconhecido e “inerente às partes envolvidas”. Lembrou que o parlamentar já havia integrado o PDT e que estaria, neste momento, se limitando a retornar às suas origens.

Jorge Alberton, por sua vez, alegou preliminarmente que o diretório municipal não possui legitimidade para atuar perante o TRE. Além disso, seria inconstitucional e ilegal a Resolução n. 22.610/07, porque: a) o TSE teria invadido a competência do Legislativo; b) houve a violação ao princípio do juiz natural e supressão do duplo grau de jurisdição; c) teria havido violação ao princípio do contraditório e da ampla defesa; d) criou uma sanção inexistente na ordem jurídica positiva, especialmente no artigo 55 da Constituição Federal. No mérito, sustentou que somente deixou o PT de Garibaldi porque sofreu grave discriminação pessoal, que tornou impossível sua permanência. Apesar de titular de mandato, jamais foi líder da bancada na Câmara Municipal e nunca integrou a Comissão de Constituição e Justiça, sabidamente a de mais destaque numa casa legislativa. Comprova a discriminação o fato de Cirano Cisilotto, o outro vereador do PT naquela casa, ter-se mantido na posição de líder por três anos, sem lhe dar qualquer chance para ocupar a função. Outros políticos desfilaram-se do PT em anos anteriores, justamente por sofrerem perseguições. Salientou que a assessora da bancada, Marisol Dalpubel, prestava atendimento praticamente exclusivo a Cisilotto, prejudicando o exercício de suas funções, já que era obrigado a buscar auxílio na assessoria de outras bancadas. Cisilotto viajava a Porto Alegre e não lhe comunicava, além de monopolizar o uso do aparelho telefônico. Sentiu-se desconfortável quando soube que o partido patrocinou a contratação de uma funcionária-fantasma, o que o levou a requerer licença por trinta dias para “refletir sobre a possibilidade de deixar o PT”.

Com a sua resposta, o vereador juntou diversos documentos.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 660/670).

Em alegações finais, o Partido dos Trabalhadores manifestou-se pela procedência do pedido, juntando grande quantidade de documentos (fls. 674 a 1255). As alegações foram ratificadas nas fls. 1263 e seguintes. Os requeridos apresentaram também suas considerações finais, pleiteando pelo acolhimento das preliminares e, no mérito pela improcedência da demanda (fls. 1308/1309 e 1310/1348).

O procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, em seu parecer, manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela procedência da demanda.

VOTO

Das preliminares

Da ilegitimidade ativa do diretório municipal

Não desconheço as recentes decisões colacionadas pelo requerido, oriundas, especialmente, do Tribunal Regional de Santa Catarina, entendendo que o diretório municipal não detém legitimidade para atuar perante os tribunais regionais, tendo em vista o disposto no artigo 11 da Lei dos Partidos Políticos.

Entretanto, tenho posicionamento divergente.

É certo que o artigo 11, parágrafo único, da Lei n. 9.096/95, estabeleceu regras de representação perante a Justiça Eleitoral, relegando ao órgão municipal do partido seu exercício perante o juiz eleitoral de sua respectiva jurisdição.

Ocorre que ao disciplinar o processo de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, a Resolução n. 22.610/07 do TSE suprimiu a competência do juiz eleitoral, concentrando nos tribunais regionais todos os pedidos, salvo aqueles referentes a mandato federal, que são julgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

Assim o fazendo, no meu entender, ampliou os limites de atuação do diretório local, estendendo sua representatividade também aos tribunais regionais, que passaram a ter a competência originária para decidir questões relativas à eleição municipal.

Frise-se que a referida resolução não estabeleceu qualquer ressalva à legitimidade do diretório municipal, regra que por seu caráter especial, específica para os casos de infidelidade partidária, deve prevalecer sobre a legislação ordinária comum.

O escalonamento previsto no parágrafo único do artigo 11 da Lei dos Partidos Políticos destina-se aos litígios em geral, observada a competência originária dos órgãos da Justiça Eleitoral, não se prestando como parâmetro para a situação inusitada e particular prevista na Resolução n. 22.610/07.

Ademais, qualquer limitação ao direito de postular perante o Poder Judiciário, seja em que esfera for, deverá estar expressamente prevista, sendo descabida a interpretação restritiva pretendida pelo requerido quando o próprio texto legal não o faz.

De ressaltar, ainda, que a Resolução n. 22.610/07, em seu artigo 1º, § 2º, deu legitimidade ativa para a propositura da ação, preferencialmente para o

partido político, e, supletivamente, para **quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral**. (grifo da autora)

Ora, se qualquer ente que **tenha interesse jurídico** pode ajuizar a ação de perda de mandato por infidelidade partidária, não se tem qualquer justificativa para subtrair do diretório municipal esse direito, quando será aquele diretamente beneficiado com o cargo reavido. (grifo da autora)

Recentemente, no Mandado de Segurança n. 3677⁴, impetrado perante o egrégio Tribunal Superior Eleitoral pelo DEM – Democratas de Hidrolina, Goiás, atacando decisão que extinguiu a ação interposta por ilegitimidade ativa do diretório municipal, o eminente relator, Ministro Carlos Ayres assim se pronunciou:

4. Bem vistas as coisas, anoto que é sólido neste TSE o entendimento de que não cabe mandado de segurança contra atos decisórios de índole jurisdicional, salvo situações de teratologia ou de manifesta ilegitimidade. No presente caso, entendo configurada a excepcionalidade.

5. É certo que, nos dizeres do art. 2º da Res.-TSE n. 22.610/07, compete à Corte Regional processar e julgar a ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária, manejada em desfavor de vereador. Entretanto, não se pode confundir competência para julgamento do feito com interesse jurídico em buscar a devida prestação jurisdicional. Em outras palavras: deixa de haver interesse quando a parte postulante não se acha em situação de necessidade ou de interesse em pleitear a tutela jurisdicional, “seja porque não há resistência da parte contrária, seja porque não há utilidade e adequação do pedido, seja porque não há vedação legal ao exercício do direito voluntariamente reclamado. (Ricardo de Oliveira Paes Barreto)

6. Ora bem, nos termos do art. 1º da citada resolução, incumbe ao “partido político interessado” pleitear, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo. Daí a seguinte e inevitável pergunta: qual dos diretórios deterá o real interesse jurídico para requerer (ou não), junto à Justiça Eleitoral, a vaga do vereador que se desfilou imotivadamente? O Diretório Municipal, ou o Regional? A meu ver, o Diretório Municipal, precipuamente.

7. Com efeito, se incumbe ao Diretório Municipal velar pela normalidade e legitimidade do processo eleitoral municipal, evitando qualquer forma de abuso (podendo, inclusive, no pleito municipal, ajuizar representação por propaganda irregular e outras ações eleitorais, além de impugnar registro de candidatura), não vejo como se lhe recusar a legitimidade para vindicar mandato eletivo por desfiliação partidária

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Mandado de Segurança n. 3.677. Rel. Min. Carlos Augusto Ayres de Freitas Brito. 19.12.07. DECISÃO: [...] In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.10, 01 fev. 2008. Seção 1.

de vereadores(4). É que tal proceder busca, em última análise, verificar se o mandato que se ganhou por modo popular e partidário deve assim prosseguir no plano da representatividade. E tal "fiscalização", essencial para a democracia representativa nos Municípios, cabe sobretudo ao Diretório Municipal. Ainda que o órgão competente para julgamento seja a Corte Regional.

8. De se ver, portanto, que a interpretação sistemática da Res. TSE n. 22.610/07, conjuntamente com a do parágrafo único do art. 11 da Lei n. 9.096/95 ("os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer Tribunais ou Juízes Eleitorais; os credenciados pelos órgãos estaduais, somente perante o Tribunal Regional Eleitoral e os Juizes Eleitorais do respectivo Estado, do Distrito Federal ou Território Federal; e os credenciados pelo órgão municipal, perante o Juiz Eleitoral da respectiva jurisdição"), relativiza a regra contida na Lei dos Partidos, em verdadeira homenagem ao nosso regime representativo marcadamente partidário, com suas especificidades municipais, regionais e nacionais.

Na mesma linha foi o voto da Desembargadora Beatriz Figueiredo Franco, do TRE de Goiás, no julgamento do agravo regimental em processo de perda de mandato eletivo interposto pelo DEM – Democratas (n. 1604), em 17.01.08, revisando entendimento anterior para reconhecer a legitimidade dos diretórios municipais **por possuírem notório interesse de agir nas ações de vindicação de mandatos de vereadores infieis, pois os dirigentes municipais estão próximos da realidade fática, são perante esses órgãos partidários que são feitas as filiações e desfiliações.** (grifo da autora)

Por fim, no caso concreto, ainda que se tivesse opinião diversa, restaria inviabilizado o pleito de extinção do processo, porque presente no pólo ativo da relação processual o suplente Luiz Carlos Casagrande, cuja legitimidade para a causa é inconteste.

Da inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/07

Relativamente às questões suscitadas pelo requerido acerca da ilegalidade ou inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/07, como bem referiu o ilustre procurador regional eleitoral, o ato normativo foi editado para dar cumprimento ao que foi decidido pelo próprio Supremo Tribunal Federal, nos Mandados de Segurança ns. 26.602, 26.603 e 26.604.

Como ficou estabelecido que, em algumas hipóteses, a mudança de sigla partidária seria justificada, houve a necessidade de regulamentação, estabelecendo-se procedimento específico que ensejasse ao parlamentar o exercício de sua defesa, demonstrando os motivos de sua desfiliação. A resolução veio

cumprir esse propósito, disciplinando a matéria, estritamente dentro dos limites de atribuição do Tribunal Superior Eleitoral.

A questão invocada, inclusive, já foi alvo de pronunciamento pela Corte Superior Eleitoral no julgamento do Mandado de Segurança n. 3668⁵, impetrado pela União dos Vereadores do Paraná, afastando a alegação de inconstitucionalidade da resolução.

Em decisão monocrática, o eminente relator, Ministro Arnaldo Versiani, ressaltou que, apesar do inconformismo, o julgamento de vereadores pelas cortes regionais não lhes acarreta prejuízo, já que assegurado o exercício da ampla defesa, lembrando que existe regra similar na legislação eleitoral, como nos casos de recurso contra expedição de diploma, em que a competência originária para o julgamento é dos tribunais regionais eleitorais. Quanto ao rito adotado, salientou que a resolução objetiva imprimir celeridade ao processo, como ocorre nos feitos desta justiça especializada.

Impugnada a decisão monocrática, a Corte Superior, em agravo regimental, decidiu pela legalidade da resolução atacada, em votação unânime:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RES. TSE N. 22.610/07. Não há falar em ilegalidade da Res. n. 22.610/07 – que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária – uma vez que este Tribunal editou tal resolução a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n.s 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no artigo 23, XVIII, do Código Eleitoral. Agravo regimental não provido.⁶

Sustenta, ainda, o requerido ser incabível a perda do cargo, haja vista a inexistência de regra positivada pelo Congresso Nacional prevendo punição por troca de partido político no exercício do mandato.

Em que pesem suas ponderações, o Supremo Tribunal Federal, nos mandados de segurança anteriormente mencionados, reconheceu que a mudança partidária injustificada implica perda do mandato do parlamentar infiel.

⁵ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Mandado de Segurança Coletivo n. 3.668. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 20.11.07. Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE n. 22.610. - Não há falar em ilegalidade da Res.-TSE n. 22.610 - que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária - uma vez que este Tribunal editou tal resolução a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral. Agravo regimental não provido. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.160, 10 dez. 2007. Seção 1.

⁶ Idem.

Também, a questão da enumeração taxativa do artigo 55 da Constituição Federal foi amplamente discutida por ocasião da Consulta n. 1.398 pelos Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, ficando definido, por maioria, que o citado dispositivo constitucional enumera as causas de perda de mandato eletivo por ato ilícito, o que não ocorre na desfiliação partidária, caso em que o parlamentar, salvo justificativa idônea, estaria abrindo mão do cargo em favor do partido, verdadeiro titular da vaga obtida por força do quociente eleitoral.

Nesse sentido, transcrevo parte do voto do eminente Ministro Cezar Peluso na Consulta 1398 do PFL sobre a titularidade dos mandatos:

Observe-se, por fim, que não se está a propor, de forma alguma, restrição ou embaraço à liberdade de filiação partidária, nem à liberdade de consciência, e, tampouco, cassação, perda ou suspensão de direitos políticos, cujos valores são também tutelados pela Constituição da República e não se indispõem, em ponto algum, com o reconhecimento de que toda mudança injustificada de partido aniquila o fundamento estrutural que dá legitimidade ao exercício do mandato pelo representante.

O nexó indissolúvel dos elementos eleitor-partido-representante torna mais complexa, posto não insolúvel, a equação cujo deslinde corresponde à solução da consulta. E, para desatá-la, é indispensável recorrer a experimento metodológico, consistente em perquirir as razões da transferência ou desfiliação partidária, em busca da identificação de quem lhe deu causa e das respectivas conseqüências, mediante as seguintes distinções:

1) o candidato eleito que se desfiliar ou mudar de agremiação terá, em regra, o mandato subtraído em favor do partido por que se eleger. No caso de a transferência ser fruto de mudança de orientação pessoal, por exemplo, o partido de origem terá o direito de conservar a vaga obtida pelo sistema proporcional, em razão de a ruptura daquela relação complexa eleitor-partido-representante ter sido causada pelo parlamentar, que já não pode apresentar-se como representante do ideário político em cujo nome foi eleito.

Caso a transferência ou desfiliação tenha por causa fundamento não justificável à luz da suprema necessidade de preservação da vontade política expressa pelo eleitor no momento do voto, como cerne da idéia de representação, deve o mandato permanecer, pois, com o partido, porque o membro que fraturou a relação é o representante, desde aí destituído da capacidade de representar os eleitores adeptos da corrente de pensamento encarnada pelo partido.

Não se trata, sublinhe-se de sanção pela mudança de partido, mas do reconhecimento de inexistência de direito subjetivo autônomo e sequer de expectativa de direito autônomo à manutenção pessoal no cargo.

Em conclusão, sintetiza o ministro:

Resumindo-se as considerações tem-se que:

(I) a dinâmica da arquitetura político-eleitoral desenhada na Constituição da República é caracterizada pela adoção, para certos cargos, de eleições "pelo sistema proporcional", cujo mecanismo importa a primazia radical dos partidos políticos sobre a pessoa dos candidatos;

(II) dessa caracterização de proporcionalidade brota, como princípio, a pertinência das vagas obtidas segundo a lógica do sistema, mediante uso de quocientes eleitoral e partidário, ao partido ou coligação, e não, à pessoa que sob sua bandeira teria concorrido e sido eleita;

(III) sua previsão constitucional encontra eco na legislação subalterna:

(IV) a doutrina, assim nacional, como estrangeira, não hesita em reconhecer, dentre os modelos teóricos, a superioridade do sistema proporcional, que apesar das imperfeições, é o que mais bem respeita as exigências de justiça, equidade e representatividade, sem comprometer a estabilidade do governo.

E, sob tais fundamentos, respondo à consulta, afirmando que os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando, sem justificação nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou de transferência de candidato eleito para outra legenda.

Pelas razões expostas, **rejeito as preliminares.**

Do mérito

Visando atender aos ditames da nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da fidelidade partidária, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 22.610/07, que permite, em certos casos, ao titular do mandato migrar de partido sem sofrer qualquer consequência quanto à titularidade do cargo que ocupa.

Nesses termos, elencou como justa causa para a desfiliação partidária: I) a incorporação ou fusão do partido; II) a criação de novo partido; III) a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e IV) a grave discriminação pessoal.

Assim, como bem observou o douto procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Vilar, em seu parecer das fls. 1358/1359:

Se o Partido Político, mediante ações que comprometam seu

programa ou sua opção ideológica, se desgarrar de sua tendência originária, estará dando causa para que seus filiados busquem uma outra corrente, mais consentânea com aquela com que sempre se identificaram. A par disso, se o Partido Político persegue injustificadamente um de seus membros, com graves ações de hostilidade e discriminação, parece óbvio que não há por que obrigar tal pessoa a se manter filiado.

Na verdade essas situações são excepcionais e, a rigor, são as que justificam a própria edição da Resolução. Ou seja, a Resolução foi editada para que, antes da decretação da perda do mandato, o parlamentar tido por infiel possa apresentar suas razões à Justiça. Demonstrado que a causa da saída deve ser atribuída ao Partido e não ao filiado, não há por que se exigir dele o mandato, como se pode notar pelo texto do voto do Ministro César Peluso na Consulta n. 1.398.

O reconhecimento dessas justificativas, e aqui vale a pena insistir, deve atentar para a seriedade com que o Supremo leva em conta os princípios constitucionais que configuram o papel dos Partidos na democracia representativa. Não se pode levar em consideração qualquer desentendimento pessoal ou qualquer tipo de conflito que o parlamentar possa ter enfrentado nas disputas internas que desenvolveu durante sua atuação partidária. É da natureza da vida política o acirramento das disputas, dos debates e a disputa por espaço, mesmo porque o Partido Político constitui um estágio por que passa o político antes de enfrentar as contradições típicas que caracterizam o exercício do poder no Estado.

No caso concreto, o demandado, Jorge Alberton, alegou ter sofrido grave discriminação pessoal. Por isso, estaria autorizado a migrar para outra agremiação partidária.

Primeiramente, convém contextualizar o que se entende por **grave discriminação** pessoal.

Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, as definições de **discriminação**, no contexto de que trata a resolução, são:

[...] tratamento pior ou injusto dado a alguém por causa de características pessoais; intolerância, preconceito; ato que quebra o princípio de igualdade, como distinção, exclusão, restrição ou preferências, motivado por raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas.⁷

⁷ Houaiss, Antônio. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004. p.1051.

Na mesma esteira, as definições do adjetivo **grave** são: “extremamente sério, preocupante, que pode ter conseqüências nefastas ou fatais; de efeito extremamente penoso, difícil, doloroso, duro; de grande intensidade, profundo”⁸

Daí se conclui que a **grave discriminação** pessoal pode ser conceituada como o tratamento desigual, injusto, intolerante, com intensidade tamanha que se torne extremamente penoso, doloroso e possa trazer conseqüências nefastas àquele que o sofre.

Para os fins da resolução, portanto, a desigualdade, a injustiça, a discriminação devem ser relevantes ao ponto de tornar insustentável a permanência do parlamentar na agremiação pela qual se elegeu, sob pena de enfrentar um sofrimento que não lhe seria exigível suportar.

O demandado Jorge Alberton argumentou que estava sendo discriminado porque jamais foi contemplado com a liderança da bancada do PT na Câmara Municipal, bem como por nunca ter sido nomeado para compor a Comissão de Constituição e Justiça, aquela de mais destaque na casa legislativa.

Entretanto, não há prova nos autos de que tais fatos decorreram de discriminação de qualquer natureza, muito menos, **grave**. Não há qualquer documento ou pronunciamento que demonstre ter o vereador postulado a liderança da bancada ou a indicação de seu nome para a referida comissão. Também, não existe qualquer comprovação de sua inconformidade com o alegado tratamento discriminatório, salvo após a notícia de que seria instado a perder o mandato.

O argumento de que Cirano Cisilotto foi líder de bancada nos últimos três anos não pressupõe que o requerido tenha sido alijado desse mister por tratamento desigual e injusto, dado que não existe, como já referido, qualquer supedâneo de prova no sentido de que tenha pleiteado tal posição dentro do partido. O fato de seu nome não constar na liderança da bancada, por si só, não induz à conclusão de que isso ocorreu por discriminação pessoal, especialmente quando foi presidente do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Garibaldi, de 2001 a 2006. Por certo, não seria guindado a essa condição se estivesse sofrendo qualquer tipo de perseguição ou tratamento desigual dentro da agremiação.

A somar, em seu primeiro pronunciamento na Câmara de Vereadores depois de sua saída do Partido dos Trabalhadores, em 01.10.07, nada foi referido sobre a existência da justa causa alegada, consoante ata juntada na fl. 709 e

⁸ Idem, p.1480.

seguintes, onde assim constou: O Vereador ainda falou sobre a troca de partido, saindo do PT (Partido dos Trabalhadores) para o PDT (Partido Democrático Trabalhista), agradecendo a todos pelo apoio que teve nesta sigla”.

Vê-se que motivo algum foi referido para a migração partidária, o que não se mostra coerente com a alegação defensiva, pois, pelo espírito combativo do edil, perfeitamente demonstrado em todas as reportagens jornalísticas juntadas aos autos, por certo, não se furtaria em discorrer sobre as mazelas enfrentadas dentro de sua ex-agremiação.

Não obstante, as notícias veiculadas nos jornais locais dão a entender que a comunidade foi surpreendida não somente com a troca de partido, mas, principalmente, com a mudança na postura do vereador: antes, ferrenho opositor ao governo municipal, depois, tecendo elogios às suas obras.

Na fl. 735, em matéria veiculada no Jornal Novo Tempo, de 09.01.07, sob o título “Bastidores da Política”, constava:

ALBERTON MUDA O TOM. O vereador Jorge Alberton que trocou o PT pelo PDT usando seu espaço no Grande Expediente deixou todos os presentes surpreendidos com sua mudança de postura. Acostumados a ver Alberton fazendo duras críticas ao governo Cettolin (muitas delas impressas nesta coluna), Jorge Alberton iniciou dizendo: “Falando de grandes e belas obras queremos citar aqui algumas” disse, citando as inaugurações feitas pela administração em comemoração aos 107 anos. Ao mesmo tempo que elogiava os asfaltos, Alberton reivindicou a construção de passeios públicos em escolas. Como o PDT faz parte da coligação que administra a prefeitura, Alberton precisou ser mais brando, mas nem por isso, deixou de fazer algumas críticas, claro, agora com muito mais cuidado.

Percebe-se, outrossim, que a troca de partido já vinha sendo anunciada, conforme exemplar do mesmo periódico datado de 14-09-2007, acostado na fl. 736:

[...] foi confirmada em uma janta informal do Partido Democrático Trabalhista de Garibaldi, na noite desta quarta-feira, a filiação do vereador Jorge Alberton. Alberton que estava no PT assinou sua ficha de filiação e nos próximos dias deve anunciar oficialmente sua saída do partido dos trabalhadores. Resta saber se ele vai continuar na oposição ou se juntar ao governo Cettolin seguindo seu novo partido. Como o PDT é um partido pouco expressivo e o grande nome é Paulo Salvi, Jorge Alberton (que até pensou em fundar o PSB) aposta ser o número um da sigla, pois se Salvi concorrer a prefeito ou vice, o nome mais forte do partido será ele.

Tais informações trazidas pela imprensa local demonstram que a saída do Partido dos Trabalhadores nada teve a ver com a alegada grave discriminação pessoal, mas sim com a opção de adotar linha ideológica diversa e fortalecer sua manifestação política em partido menos concorrido, ganhando, com isso, mais chance de ocupar vaga no legislativo municipal.

Reforça essa assertiva o fato de que a justificativa sobre sua saída do Partido dos Trabalhadores somente passou a ser trabalhada depois que a executiva da agremiação teria manifestado interesse em reaver a cadeira de vereador ocupada pelo demandado.

Bem observou o perspicaz agente ministerial nas fls. 1361/1362, cuja manifestação transcrevo:

Somente após a ação de seu Partido no sentido de preservar o mandato nos quadros da agremiação é que Alberton procura gerar um factóide que justifique sua saída. Ele saiu pacificamente em 24 de setembro de 2007, e, após se ver no risco de perder o mandato, faz a denúncia de que a mulher de Cirano Cisilotto seria funcionária fantasma do deputado federal Henrique Fontana (fl. 737).

É evidente que o artifício se destina a tentar demonstrar que ele foi eticamente forçado a se desligar do Partido. É impossível levá-lo à sério nesse ponto, não obstante. Eventuais deslizes de filiados não o incompatibilizam com o Partido, mesmo porque, o destaque é fundamental, na época do fato ele era o presidente do diretório municipal, pois a notícia se refere a 2004 e 2005 (cf. fl. 737).

No seu pronunciamento na Câmara ele chega a dizer que “este é um dos grandes motivos da minha desfiliação” (fl. 737). Em novo pronunciamento da Câmara ele novamente toca no assunto e explica as razões de sua saída do PT (fl. 746), mais de dois meses depois. Como é que um fato ocorrido em 2004 e 2005, época em que ele presidia o Partido, poderia ser o grande motivo de sua desfiliação?

Outrossim, a prova testemunhal, tal como a documental, não favorece a alegação de grave discriminação.

Muito embora as assessoras de bancada, Marisol da Silva Dalpubel e Janete Zoleide Santini, nas fls. 660/667, relatem que o denunciado quase não era auxiliado nas suas atividades dentro do partido, tendo que recorrer, por vezes, a funcionários de outras agremiações, tal situação jamais foi referida pelo requerido em seus pronunciamentos sobre sua desfiliação.

Além disso, mesmo que tenha ocorrido, não seria bastante para caracterizar a justa causa prevista na Resolução n. 22.610/07, pois não consistiria, na sua interpretação, **grave discriminação pessoal**, mas fato perfeitamente con-

tornável na administração do serviço, especialmente porque não relatada qualquer orientação do partido para que isso ocorresse. (grifo da autora)

Já as declarações de Miguel Bonadimann (fls. 668/670) dizem respeito aos motivos pelos quais ele deixou o Partido dos Trabalhadores, que não afetam o julgamento da causa, uma vez que próprios à sua pessoa e ao seu momento político.

Por fim, alegações de que o líder da bancada fazia uso exclusivo do telefone, assim como viajava sem qualquer comunicação, ainda que verdadeiras, também não seriam suficientemente penosas a ponto de ocasionar um rompimento com o partido pelo qual obteve seu mandato.

O conteúdo dos autos, como já asseverado, não revela a ocorrência de perseguição, tratamento desigual ou injusto que importe em grande prejuízo ou sofrimento moral que venha a justificar a migração partidária.

Ao contrário, pela cronologia dos fatos estabelecida na imprensa local, deflui que a saída do vereador deu-se como estratégia eleitoral. Primeiro, porque às vésperas do fim do prazo de filiação partidária, necessário para a candidatura nas próximas eleições. Segundo, porque ao se filiar ao PDT, passou a compor a mesa diretora da Câmara Municipal e tornou-se o único nome importante a concorrer à vaga legislativa, pois o principal vereador do PDT, Paulo Salvi, já anunciara sua candidatura a prefeito. Terceiro, porque a justificativa de ter havido perseguição ou discriminação só veio a ser formulada depois de anunciada a intenção do partido em reivindicar a cadeira ocupada pelo demandado, como evidente estratégia de defesa.

Diante de todas essas considerações, entendendo não configurada a justa causa que autoriza a desfiliação sem conseqüências ao parlamentar, **voto pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, decretando a perda do mandato eletivo de JORGE ALBERTON**, com imediata execução do acórdão, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 22.610/07 do TSE.

Assim, comunique-se a decisão à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Garibaldi, a fim de que seja convocado o primeiro suplente do Partido dos Trabalhadores, o segundo requerente, LUIZ CARLOS CASAGRANDE.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Rejeitada a questão de ordem suscitada pelo Dr. Procurador dos requeridos, que visava adiamento do julgamento, rechaçaram as preliminares e julga-

ACÓRDÃOS

ram precedente a ação, decretando a perda do mandato eletivo de Jorge Alberton, com imediata comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Garibaldi, para pronta execução desta decisão, com a convocação do primeiro suplente do Partido dos Trabalhadores, o segundo requerente, Luiz Carlos Casagrande. Unânime.

PROCESSOS N.S 1502007, 1682007 E 1692007

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: CAPIVARI DO SUL

REQUERENTES: TATIANE OLIVEIRA CARDOSO (1502007), GILNEI BORBA DA CUNHA (1682007) E SERAFIM MARTINS DE LIMA (1692007)

REQUERIDOS: DEROCI JOSÉ DA SILVEIRA, VILSO FELIZ SCHMIDT E PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO

Pedidos de decretação de perda de mandatos eletivos por infidelidade partidária. Ainda que a quinta suplente detenha legitimidade ativa para a demanda, a atribuição do cargo decorre da ordem de sucessão determinada pelo TRE e observa a participação de todos os partidos que integraram a coligação. Alegação, pelos parlamentares, da prática, pela agremiação, de desvio reiterado do programa partidário, bem como de grave discriminação pessoal, além da criação de novo partido. Inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a configuração de qualquer das supra-referidas causas justificadoras da desfiliação partidária sem conseqüências aos parlamentares. Fato que impõe a perda dos mandatos. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, julgar procedentes os presentes pedidos, ao efeito de decretar a perda de mandato eletivo de DEROCI JOSÉ DA SILVEIRA e VILSO FELIZ SCHMIDT, com imediata execução do acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07. Comunicam, outrossim, tal decisão à Mesa Diretora da Câmara Municipal de CAPIVARI DO SUL, a fim de que sejam convocados os primeiros suplentes na ordem de sucessão definida por esta Corte nas eleições proporcionais de 2004. As razões de decidir constam nas notas taquigráficas inclusas.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Marcelo Bandeira Pereira - presidente – e João Carlos Branco Cardoso, Dras. Lizete Andreis Sebben, Lúcia Liebling Kopittke, Katia Elenise Oliveira da Silva e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como o Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 13 de maio de 2008.

Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak,
relatora.

RELATÓRIO

PROCESSO N. 150/2007

TATIANE OLIVEIRA CARDOSO, suplente de vereador pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT de Capivari do Sul, ingressou com ação de perda de cargo eletivo contra **DEROCI JOSÉ DA SILVEIRA, VILSO FELIZ SCHMIDT e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE CAPIVARI DO SUL**, sob a alegação de que os primeiros teriam se desfiliado, sem justa causa, dos quadros daquela agremiação em 05.06.07, ou seja, após a data-limite estabelecida no art. 13 da Resolução n. 22.610/07¹ do TSE, filiando-se ao PSB na mesma data. Juntou documentos e arrolou testemunhas.

Os requeridos apresentaram resposta conjunta, oportunidade em que arrolaram testemunhas e juntaram documentos (fls. 71/82). Alegaram, em preliminar, a falta de interesse de agir da requerente, uma vez que é quinta suplente da coligação pelo PDT, tendo obtido 25 votos, enquanto que é o quociente eleitoral obtido pela coligação que define o número de cadeiras, e não o partido isoladamente. Assim, não poderia ascender sobre aqueles que fizeram mais votos. No mérito, sustentaram que não houve infidelidade partidária, mas a criação de um partido novo, em razão da ausência de democracia interna no PDT. Também houve mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

discriminação pessoal, pois os demandados não foram incluídos na nominata dos candidatos à eleição de 2004 pela executiva municipal, o que ocorreu somente depois de pronunciamentos na Câmara e alteração do número de cadeiras no legislativo. Como perceberam que o processo se repetiria nas eleições de 2008, tiveram de migrar. Ressaltaram que havia grande influência do executivo municipal sobre a agremiação. Por fim, salientaram que nenhum partido da coligação solicitou a vaga, o que demonstra ter sido justa a migração.

O procurador regional eleitoral opinou pelo desacolhimento da preliminar e pela necessidade de dilação probatória (fls. 108-109).

Os autos foram remetidos à 156ª Zona Eleitoral - Palmares do Sul, onde foram ouvidas as partes e testemunhas (fls. 121-130).

Foram juntados novos documentos.

As partes ofereceram alegações finais, reprisando os argumentos anteriores.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela rejeição da preliminar e pela procedência parcial da ação, com a decretação da perda dos mandatos, mas indeferindo-se o pedido da autora de se ver nomeada antes dos demais suplentes da coligação.

PROCESSO N. 168/2007

GILNEI BORBA DA CUNHA, suplente de vereador de Capivari do Sul pelo PP, ingressou com ação de perda de cargo eletivo contra **DEROCI JOSÉ DA SILVEIRA** e **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE CAPIVARI DO SUL**, sob a alegação de que o primeiro teria se desfiliado, sem justa causa, dos quadros daquela agremiação em 05.06.07, ou seja, após a data-limite estabelecida no art. 13 da Resolução n. 22.610/07 do TSE, filiando-se ao PSB. Juntou documentos e arrolou testemunhas.

Os requeridos apresentaram resposta conjunta (fls. 26/34). Sustentaram que não houve infidelidade partidária, mas a criação de um partido novo, em razão da ausência de democracia interna no PDT. Também houve mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal, pois o demandado não foi incluído na nominata dos candidatos à eleição de 2004 pela executiva municipal, o que ocorreu somente depois de pronunciamentos na Câmara e alteração do número de cadeiras no legislativo. Como percebeu que o processo se repetiria nas eleições de 2008, teve de migrar. Ressaltaram que havia grande influência do executivo municipal sobre a agremiação. Por fim, salientaram que nenhum partido da coligação solicitou a vaga, o que demonstra ter sido justa a migração.

Durante a instrução, foram ouvidos o vereador demandado e três testemunhas.

As partes ofereceram alegações finais.

O procurador regional eleitoral manifestou-se pela procedência da ação, com a decretação da perda do mandato do demandado e conseqüente posse do próximo suplente da coligação.

PROCESSO N. 169/2007

SERAFIM MARTINS DE LIMA, suplente de vereador de Capivari do Sul pelo PP, ingressou com ação de perda de cargo eletivo contra **VILSO FELIZ SCHMIDT** e **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) DE CAPIVARI DO SUL**, sob a alegação de que o primeiro teria se desfiliado, sem justa causa, dos quadros daquela agremiação em 05.06.07, ou seja, após a data-limite estabelecida no art. 13 da Resolução n. 22.610/07 do TSE, filiando-se ao PSB. Juntou documentos e arrolou testemunhas.

Os requeridos apresentaram resposta conjunta (fls. 27/54). Sustentaram que não houve infidelidade partidária, mas a criação de um partido novo, em razão da ausência de democracia interna no PDT. Também houve mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e grave discriminação pessoal, pois o demandado não foi incluído na nominata dos candidatos à eleição de 2004 pela executiva municipal, o que ocorreu somente depois de pronunciamentos na Câmara e alteração do número de cadeiras no legislativo. Como percebeu que o processo se repetiria nas eleições de 2008, teve de migrar. Ressaltaram que havia grande influência do executivo municipal sobre a agremiação. Por fim, salientaram que nenhum partido da coligação solicitou a vaga, o que demonstra ter sido justa a migração.

Durante a instrução, foram ouvidos o vereador demandado e três testemunhas.

As partes ofereceram alegações finais.

O procurador regional eleitoral manifestou-se pela procedência da ação, com a decretação da perda do mandato do demandado e conseqüente posse do próximo suplente da coligação.

É o relatório.

VOTO

Ressalto que, nos termos dos despachos já proferidos nos autos, os processos serão julgados em conjunto em razão da identidade de objeto.

Da preliminar de falta de interesse de agir da requerente TATIANE OLIVEIRA CARDOSO

Alegaram os requeridos a ilegitimidade ativa da requerente, quinta suplente de vereadora pelo PDT na coligação formada por PP-PDT-PMDB para as eleições de 2004 em Capivari do Sul, pois, considerando-se que é o quociente eleitoral que define o número de vagas pelo sistema proporcional, que vão sendo preenchidas pelo número de votos, não poderia ela ascender sobre outros suplentes que fizeram melhor votação. Assim, caso julgado procedente o feito, a nomeação deveria recair sobre os suplentes da coligação como um todo, na ordem consignada na listagem do TRE.

Assiste parcial razão aos requeridos, pois a requerente possui legitimidade ativa para a propositura da presente ação, que pode ser formulada pelo partido prejudicado, pelo Ministério Público Eleitoral e por quem tenha interesse jurídico, sendo inegável que a ora suplente possui esse interesse.

Bem observou o douto procurador regional eleitoral, João Heliofar de Jesus Villar, na fl. 109, ao se manifestar sobre a preliminar:

O interesse de agir é aferido pela necessidade de provimento judicial para lhe garantir o direito, que no caso em análise significa avançar na ordem de sucessão. Caso o cargo eletivo seja declarado vago em razão da infidelidade partidária haverá mudança no quadro de suplentes de vereador. Creio que o fato da perda do mandato dos réus não implicar em dar posse imediata a demandante como vereadora não afaste o seu interesse em pleitear em juízo seu direito de avançar na sucessão ao cargo de vereador. Não se pode negar o direito da autora em avançar duas posições passando de 5ª suplente para 3ª suplente no caso de ambos os vereadores perderem seus cargos eletivos. Daí decorre o seu interesse de agir como terceira interessada. Afasta-se, portanto, a preliminar da defesa.

Entretanto, razão assiste aos requeridos quando sustentam que a autora, 5ª suplente da coligação, não se pode ver nomeada na frente dos demais suplentes da coligação que alcançaram votação nominal superior à sua, pelo simples fato de que seria a única da legenda PDT.

Esta Corte já se manifestou sobre a questão, no julgamento do processo Cl. 15, n. 762007², de relatoria da Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva, enten-

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 762007. Classe 15. Rel. Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva. 27.03.08. Pedidos de reconsideração. Acórdão que julgou parcialmente

dendo que, nas eleições proporcionais, não se pode desconsiderar, na existência de coligação, a contribuição de todas as agremiações para a formação do quociente eleitoral. As vagas e as suplências são conquistadas a partir dos votos obtidos pela legenda de todos os partidos e candidatos da coligação, nos termos do que dispõem os artigos 105 e seguintes do Código Eleitoral. Assim, se decretada a perda do mandato dos vereadores DEROCI e VILSO, a nomeação dos suplentes deverá ocorrer a partir da lista de sucessão da coligação.

Outrossim, verifica-se, pelos documentos acostados, que os requeridos DEROCI e VILSO encaminharam seus pedidos de desfiliação em 05.06.07, filiando-se ao PSB na mesma data. Portanto, a migração ocorreu dentro do período vedado pelo artigo 13 da Resolução n. 22.610/07 do TSE.

As ações foram ajuizadas tempestivamente. Considerando-se que o partido político deixou transcorrer *in albis* o prazo de trinta dias para o ingresso da demanda, contado este a partir da vigência da resolução (30.10.07), vê-se que os suplentes TATIANE OLIVEIRA CARDOSO, GILNEI BORBA DA CUNHA e SERAFIM MARTINS DE LIMA protocolaram seus pedidos, respectivamente, em 14.12.07 e 19.12.07, dentro dos trinta dias subseqüentes ao término do prazo estabelecido para a agremiação.

Do mérito

Visando atender aos ditames da nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da fidelidade partidária, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 22.610/07, que permite, em certos casos, ao titular do mandato migrar de partido sem sofrer qualquer consequência quanto à titularidade do cargo que ocupa.

Nesses termos, elencou como justas causas para a desfiliação partidária: I) a incorporação ou fusão do partido; II) a criação de novo partido; III) a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e IV) a grave discriminação pessoal.

No caso concreto, os demandados, DEROCI JOSÉ DA SILVEIRA e VILSO FELIZ SCHMIDT e o seu atual partido (PSB) alegaram que as desfiliações ampararam-se nas causas previstas nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07, quais sejam: **(a) criação de novo partido, (b) mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e (c) grave discriminação pessoal.**

procedente pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Argumentos apresentados como novos foram suscitados em sustentação oral e devidamente refutados no julgamento. Nova discussão de questões já superadas no acórdão pretérito. Indeferimento. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.99, 07 abr. 2008.

Quanto ao primeiro item, sustentaram que, tendo saído da agremiação para fundar um novo partido em Capivari do Sul, o PSB do município, estaria configurada a justa causa pela **criação de novo partido**.

Entretanto, o argumento não merece prosperar. Como bem observou o ilustre procurador regional eleitoral, Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, em seu bem-lançado parecer:

A justa causa do inciso II do art. 1º, § 1º, da Resolução TSE n. 22.610/07 (criação de novo partido) refere-se à criação de novo partido referida nos arts. 8º e seguintes da Lei n. 9.096/95, com todos os seus complexos requisitos, tais como requerimento junto ao Registro Civil da Capital Federal, ata de fundação do partido, publicação do respectivo programa e estatuto, comprovação de seu caráter nacional, registro perante o TSE, etc. Evidentemente que tal hipótese não alberga situações em que, como no caso em tela, a agremiação já existe (o PSB, segundo informação extraída do site do TSE, existe desde 01.07.88), passando apenas a contar com novo Diretório Municipal até então inexistente. Os vereadores requeridos, no exercício de mandatos parlamentares há mais de sete anos, poderiam há muito terem fundado o PSB em Capivari do Sul, visto que partido com destacada atuação em nosso Estado. Além do mais, o entendimento de que a simples criação de novo diretório municipal equivaleria à criação de um novo partido prevista como justa causa para a desfiliação na Resolução n. 22.610/07, acabaria na prática por criar hipótese justificadora que ficaria ao completo alvedrio dos próprios políticos e partidos interessados, abrindo espaço para todo tipo de manobra, haja vista que essas instâncias partidárias podem ser dissolvidas e criadas a qualquer momento, sem maiores exigências burocráticas, ao contrário das acima referidas complexas fases de criação de um novo partido.

Relativamente ao segundo item, mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, os demandados limitaram-se a alegar a inexistência de democracia interna dentro do partido, onde as decisões eram ditadas de **cima para baixo**, raramente legitimadas pela base partidária.

Porém, tal postura, embora possa ser conceituada como antidemocrática, não caracteriza mudança significativa de orientação programática do partido, autorizadora de desfiliação preservando o mandato. Para tanto, seria necessário que a agremiação tivesse desbordado de seu programa e de sua ideologia, configurando verdadeira infidelidade do partido para com seus membros, filiados e simpatizantes, o que não ocorreu na hipótese em julgamento.

Por fim, os demandados alegaram terem sofrido grave discriminação pes-

soal, na medida em que não foram incluídos na nominata dos candidatos à eleição de 2004 pela executiva municipal, o que ocorreu somente depois de pronunciamentos na Câmara e alteração do número de cadeiras no legislativo. Como perceberam que o processo se repetiria nas eleições de 2008, tiveram de migrar.

Primeiramente, convém contextualizar o que se entende por **grave discriminação** pessoal.

Segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, as definições de discriminação, no contexto de que trata a resolução, são:

[...] tratamento pior ou injusto dado a alguém por causa de características pessoais; intolerância, preconceito; ato que quebra o princípio de igualdade, como distinção, exclusão, restrição ou preferências, motivado por raça, cor, sexo, idade, trabalho, credo religioso ou convicções políticas.³

Na mesma esteira, as definições do adjetivo grave são: “extremamente sério, preocupante, que pode ter conseqüências nefastas ou fatais; de efeito extremamente penoso, difícil, doloroso, duro; de grande intensidade, profundo”.⁴

Daí se conclui que a **grave discriminação** pessoal pode ser conceituada como o tratamento desigual, injusto, intolerante, com intensidade tamanha que se torne extremamente penoso, doloroso e possa trazer conseqüências nefastas àquele que o sofre.

Para os fins da resolução, portanto, a desigualdade, a injustiça, a discriminação devem ser relevantes ao ponto de tornar insustentável a permanência do parlamentar na agremiação pela qual se elegeu, sob pena de enfrentar um sofrimento que não lhe seria exigível suportar.

Os demandados, nas eleições de 2004, num primeiro momento teriam sido preteridos, não constando seus nomes na nominata encaminhada pela executiva municipal para as eleições proporcionais.

Ocorre que tal fato restou superado, na medida em que, devido a seus pronunciamentos na Câmara e apoio de colegas, bem como por ter sido ampliado o número de cadeiras no legislativo, seus nomes foram inseridos, restando eleitos. DEROCI obteve 151 votos e VILSO 173.

³ Houaiss, Antônio. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2004. p.1051.

⁴ Idem, p.1480.

A prova de que tal incidente ficou superado se verifica no fato de que o vereador Deroci foi eleito, **por aclamação**, presidente do diretório municipal do partido, ostentando essa condição até a data de sua desfiliação, conforme podemos perceber pela leitura do seu depoimento, bem como do da testemunha Daniel Couto Flores, com ele eleito vice-presidente do órgão de direção municipal (fl. 124 - proc. 150). A respectiva ata da reunião do Diretório Municipal, de 22.10.05, que elegeu o vereador Deroci presidente da Comissão Executiva, foi juntada às fls. 146/147 – proc. 150. Já o vereador Vilso era membro do Diretório Municipal e foi líder da bancada do PDT na Câmara de Vereadores em 2005, com o apoio de seus colegas e dos demais vereadores da coligação, mesmo após o referido episódio de 2004, como se vislumbra de suas próprias declarações (fl. 123 - proc.150).

A par de ter restado resolvido o episódio acima, verifica-se que não se poderia aceitar, como prova de justa causa para migração, fato ocorrido três anos antes, pois inexistente a necessária relação de causa e efeito entre a justificativa e a desfiliação.

A somar, têm-se os pronunciamentos dos requeridos na sessão do legislativo municipal de 05.06.07, data da desfiliação, dando conta de que saíram por conveniências próprias e não por discriminação (fl. 150 - proc. 150):

DEROCI SILVEIRA [...] disse que sua trajetória política contribuiu para sua vida, onde fez amigos e obteve conhecimentos. Continuando relatou como surgiu a idéia de criação deste novo partido, e **salientou que a sua saída do PDT não foi por desavenças e sim por uma decisão tomada após diversas reuniões e discussões**, e que contou com o apoio do ex-vereador Cláudio Girardi. Continuando salientou que independente da sigla partidária em que estiver com certeza irá continuar sendo parceiro do que é melhor para o município e para a comunidade. VILSO SCHMIDT reafirmou tudo o que foi dito pelos vereadores Ronaldo e Deroci, e salientou que não está sendo criada uma oposição ou situação, mas sim uma nova opção partidária no município. **Declarou que sua saída do PDT também não foi por brigas internas, e sim uma decisão porque acharam que o melhor momento de sair seria este** [...] Finalizando pediu desculpas a algumas pessoas do PDT por não ter informado antes, mas era necessário que fosse desta forma (grifos da autora).

Percebe-se, do contexto, que, ao contrário do alegado, os vereadores demandados, por suas trajetórias políticas, sempre foram prestigiados pela agremiação, donde se conclui que a troca de sigla partidária foi uma opção política pessoal dos vereadores, devido a normais disputas de poder no espaço

intrapartidário ou por vislumbrarem dificuldades de crescimento político dentro da sigla, preferindo migrar para outro partido.

Não restou caracterizada a prática de qualquer ato discriminatório que viesse a impor intolerável sofrimento aos vereadores a ponto de se verem compelidos à migração.

Desse modo, não caracterizada qualquer das hipóteses de justa causa invocadas, o acolhimento dos pedidos de decretação de perda dos cargos eletivos se impõe.

Entretanto, no que concerne à sucessão, considerando-se a existência de três interessados (TATIANE OLIVEIRA CARDOSO, GILNEI BORBADA CUNHA e SERAFIM MARTINS DE LIMA), esta deve observar a ordem de suplência estabelecida por este Tribunal por ocasião das eleições proporcionais de 2004.

ISSO POSTO, voto por **decretar a perda dos mandatos eletivos** dos vereadores **DEROCI JOSÉ DA SILVEIRA** e **VILSO FELIZ SCHMIDT**, com imediata execução do acórdão, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 22.610/07 do TSE.

Assim, comunique-se a decisão à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capivari do Sul, a fim de que sejam convocados os suplentes que se encontrem na primeira posição da ordem de sucessão definida na votação de 2004, conforme consta nos cadastros deste TRE.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Julgaram procedente a ação, decretando a perda dos mandatos eletivos dos vereadores DEROCI JOSÉ DA SILVEIRA e VILSO FELIZ SCHMIDT, com imediata execução do acórdão, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 22.610/07 do TSE, expedindo-se pronta comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Capivari do Sul para convocação dos suplentes na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral nas eleições 2004. Unânime.

PROCESSO N. 482007

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: CIDREIRA

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

**REQUERIDOS: JURÊ BORGES E PARTIDO DO MOVIMENTO
DEMOCRÁTICO BRASILEIRO**

Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Rejeitadas preliminares de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/07 e de inexistência de regra positiva no Direito brasileiro prevendo punição por troca de partido político no exercício do mandato. Observância, pelo TSE - no exercício da competência conferida pelo art. 23, XVIII, do Código Eleitoral -, de orientação do Supremo Tribunal Federal regulamentando o processo de desfiliação. Não comprovada a existência de qualquer das causas previstas na norma de regência a justificar a desfiliação partidária sem conseqüências ao parlamentar. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, julgar procedente a presente ação, com imediata execução do acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marcelo Bandeira Pereira - presidente -, Dras. Lizete Andreis Sebben, Lúcia Liebling Kopittke, Katia Elenise Oliveira da Silva e Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 11 de março de 2008.

Des. Federal Vilson Darós,
relator.

RELATÓRIO

O **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB** de Cidreira ingressou com o presente pedido de perda de mandato eletivo contra o vereador **JURÊ BORGES** e o **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Cidreira**, com base na Resolução TSE n. 22.610/07¹, sob o fundamento de desfiliação partidária sem justa causa.

Alega que o parlamentar foi eleito pela Coligação “Unidos Pelo Progresso de Cidreira-2”, formada pelo requerente e pelo Partido da Frente Liberal – PFL, hoje Democratas, nas eleições municipais de 2004 e que, no dia 05.10.07, se desfiliou da agremiação sem qualquer justificativa plausível para o ato de infidelidade.

Requeru a procedência do pedido, com a decretação da perda do cargo de vereador do requerido, e conseqüente comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cidreira, a fim de que seja convocado o primeiro suplente da Coligação Unidos Pelo Progresso de Cidreira-2 para tomar posse no mandato eletivo. Juntou rol de testemunhas.

Em resposta conjunta (fls. 21-34), o Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro de Cidreira e o vereador Jurê Borges requereram a extinção do feito sem resolução do mérito, argüindo as preliminares de inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/07; de inexistência de regra positiva no Direito brasileiro prevendo a desfiliação partidária como causa de perda de mandato; e de impossibilidade jurídica do pedido, em face da ocorrência da incorporação do PAN ao PTB, hipótese prevista no artigo 1º, § 1º, da referida norma.

No mérito, afirmaram que a desfiliação do vereador Jurê ocorreu com justa causa, em virtude de questões relacionadas a corrupção política (mensalão e sanguessugas), envolvendo líderes do Partido Trabalhista Brasileiro em âmbito nacional, Roberto Jéferson e Edir de Oliveira, além da ocorrência de uma fraude promovida pela ex-prefeita e principal liderança do PTB em Cidreira, Custódia Bergues da Silva.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

Mencionaram que, por ocasião dos escândalos, o requerido teria sido muito cobrado por seus eleitores, que questionavam a pertinência de sua permanência no PTB, frente aos desvios reiterados do programa partidário que descaracterizavam o partido pelo qual havia optado para concorrer como vereador.

Alegaram também que o vereador Jurê teria sofrido discriminação pessoal ao ser preterido pelas lideranças do partido para concorrer ao cargo de vice-prefeito de Cidreira, em favor de um candidato recém filiado ao PTB. Tais fatos teriam, inclusive, acarretado um “esvaziamento do partido”, devido à ausência de filiados nas reuniões e convocações do PTB, que não teria membros suficientes para compor uma legenda partidária.

A coleta do depoimento pessoal do vereador e a inquirição das testemunhas arroladas pelas partes foi delegada ao Juízo da 110ª Zona Eleitoral – Tramandaí (fls. 55-56). Realizada a audiência no dia 10.01.08, foram ouvidas 6 testemunhas (fls. 103-115).

Em alegações finais (fls. 140-145), o Partido Trabalhista Brasileiro requereu a rejeição das preliminares suscitadas pela defesa e a procedência do pedido. Sustentou que o vereador não comprovou a existência de justa causa a respaldar a desfiliação. Não teria havido fusão ou incorporação do PTB a nenhum partido. Quanto ao argumento de que os escândalos em que o PTB se envolveu teriam motivado a saída do partido, lembrou que o partido para o qual migrou, PMDB, também tem lideranças envolvidas em escândalos: Renan Calheiros e Jáder Barbalho. Consignou que acontecimentos envolvendo membros do partido não significam mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, pois os acusados respondem por seus atos, e não o partido. A prova testemunhal teria demonstrado que nunca existiu grave discriminação pessoal em relação ao vereador Jurê. O alegado “esvaziamento” do partido teria como fundamento o próprio requerido, que convidou amigos para migrarem consigo para o PMDB de Cidreira.

Os requeridos, por sua vez, pugnaram pela improcedência da demanda, reiterando a afirmação de existência de justa causa para o ato de desfiliação, consubstanciada na incorporação do PAN ao PTB, desvio do programa partidário e grave discriminação pessoal (fls. 130-131).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento das preliminares suscitadas e, no mérito, pela procedência do pedido, ao entendimento de que os fatos invocados pelos requeridos não constituem justa causa para a migração partidária, já que não implicam qualquer falta imputável ao partido (fls. 130-136).

VOTO

Das preliminares:

Da inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/07:

A questão ora suscitada pelos requeridos acerca da inconstitucionalidade da Resolução 22.610/07 encontra-se superada por esta Corte quando do julgamento dos Processos Classe 15, ns. 472007² e 452007³.

Essa alegação, inclusive, já foi alvo de pronunciamento pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Mandado de Segurança n. 3.668, impetrado pela União dos Vereadores do Paraná, no qual, em votação unânime, foi afastada a alegação de inconstitucionalidade da resolução, sob o fundamento de que a norma possibilitou o exercício da ampla defesa aos parlamentares que se encontrarem na iminência de perderem seus mandatos. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RES. TSE N. 22.610. Não há falar em ilegalidade da Res. 22.610 – que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária –, uma vez que este Tribunal editou tal resolução a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n.s 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no artigo 23, XVIII, do Código Eleitoral. Agravo regimental não provido.⁴

Da inexistência de norma positiva

Argüem, ainda, ser incabível a perda do cargo, haja vista a inexistência de regra positivada pelo Congresso Nacional prevendo punição por troca de partido político no exercício do mandato.

O argumento também não prospera, na medida em que o c. Supremo Tribunal Federal reconheceu que a mudança partidária injustificada implica perda

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 472007. Classe 15. Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. 27.03.08. Embargos de declaração. Alegada omissão em acórdão que rejeitou pedido de reconsideração. Lacuna que se reporta ao exame de preliminar de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa. Matéria examinada pela menção aos fundamentos da decisão que indeferiu o adiamento. Inexistência de omissão e impossibilidade de alterar o julgado. Rejeição. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.99, 07 abr. 2008.

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 452007. Classe 15. Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke. 04.03.08. Pedido de reconsideração. Decisão que julgou procedente demanda para decretação de perda de cargo eletivo. Matéria argüida em preliminar exaustivamente examinada. Manutenção, quanto ao mérito, das razões de decidir já expostas no julgamento. A existência de divergência entre os membros da agrégiação não caracteriza justa causa para a desfiliação. Indeferimento. In: **Diário de Justiça do Estado**, p.92, 10 mar. 2008.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Mandado de Segurança Coletivo n. 3.668. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 20.11.07. [...]. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.160, 10 dez. 2007. Seção 1.

do mandato do parlamentar trãnsfuga, no julgamento dos Mandados de Segurança n.s 26.602, 26.603 e 26.604.⁵

A questão da enumeração taxativa do artigo 55 da Constituição Federal foi amplamente discutida por ocasião da Consulta n. 1.398⁶ pelos ministros do Tribunal Superior Eleitoral, na qual se definiu, por maioria, que o citado dispositivo constitucional enumera as causas de perda de mandato eletivo por ato ilícito, o que não ocorre na desfiliação partidária, caso em que o parlamentar, salvo justificativa idônea, estaria abrindo mão do cargo em favor do partido, verdadeiro titular da vaga obtida por força do quociente eleitoral.

Nesse sentido, excerto do voto do eminente Ministro Cezar Peluso na Consulta n. 1.398, formulada pelo PFL, sobre a titularidade dos mandatos:

Observe-se, por fim, que não se está a propor, de forma alguma, restrição ou embaraço à liberdade de filiação partidária, nem à liberdade de consciência, e, tampouco, cassação, perda ou suspensão de direitos políticos, cujos valores são também tutelados pela Constituição da República e não se dispõem, em ponto algum, com o reconhecimento de que toda mudança injustificada de partido aniquila o fundamento estrutural que dá legitimidade ao exercício do mandato pelo representante.

O nexu indissolúvel dos elementos eleitor-partido-representante torna mais complexa, posto não insolúvel, a equação cujo deslinde corresponde à solução da consulta. E, para desatá-la, é indispensável recorrer a experimento metodológico, consistente em perquirir as razões da transferência ou desfiliação partidária, em busca da identificação de quem lhe deu causa e das respectivas conseqüências, mediante as seguintes distinções:

1) o candidato eleito que se desfiliou ou mudar de agremiação terá, em regra, o mandato subtraído em favor do partido por que se elegeu. No caso de a transferência ser fruto de mudança de orientação pessoal, por exemplo, o partido de origem terá o direito de conservar a vaga obtida pelo sistema proporcional, em razão de a ruptura daquela relação complexa eleitor-partido-representante ter sido causada pelo parlamentar, que já não pode apresentar-se como repre-

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandados de Segurança n.s 26602, 26603 e 26604. Rel. Min. Eros Grau. 03 e 04 out. 2007. O Tribunal julgou, em conjunto, três mandados de segurança impetrados pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, pelo Partido Popular Socialista – PPS e pelo Partido Democratas – DEM (antigo Partido da Frente Liberal – PFL), em face de ato do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferira requerimento por eles formulado - no sentido de declarar a vacância dos mandatos exercidos por deputados federais que se desfilaram dessas agremiações partidárias -, sob o fundamento de não figurar a hipótese de mudança de filiação partidária entre aquelas expressamente previstas no § 1º do art. 239 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As decisões ainda não foram publicadas.

⁶ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.398. Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. 27.03.07. Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.143, 08 maio 2007. Seção 1.

sentante do ideário político em cujo nome foi eleito.

Caso a transferência ou desfiliação tenha por causa fundamento não justificável à luz da suprema necessidade de preservação da vontade política expressa pelo eleitor no momento do voto, como cerne da idéia de representação, deve o mandato permanecer, pois, com o partido, porque o membro que fraturou a relação é o representante, desde aí destituído da capacidade de representar os eleitores adeptos da corrente de pensamento encarnada pelo partido.

Não se trata, sublinhe-se de sanção pela mudança de partido, mas do reconhecimento de inexistência de direito subjetivo autônomo e sequer de expectativa de direito autônomo à manutenção pessoal no cargo.

Em conclusão, sintetiza o ministro:

Resumindo-se as considerações tem-se que:

[...]

(I) a dinâmica da arquitetura político-eleitoral desenhada na Constituição da República é caracterizada pela adoção, para certos cargos, de eleições "pelo sistema proporcional", cujo mecanismo importa a primazia radical dos partidos políticos sobre a pessoa dos candidatos;

(II) dessa caracterização de proporcionalidade brota, como princípio, a pertinência das vagas obtidas segundo a lógica do sistema, mediante uso de quocientes eleitoral e partidário, ao partido ou coligação, e não, à pessoa que sob sua bandeira teria concorrido e sido eleita;

(III) sua previsão constitucional encontra eco na legislação subalterna:

(IV) a doutrina, assim nacional, como estrangeira, não hesita em reconhecer, dentre os modelos teóricos, a superioridade do sistema proporcional, que apesar das imperfeições, é o que mais bem respeita as exigências de justiça, equidade e representatividade, sem comprometer a estabilidade do governo.

E, sob tais fundamentos, respondo à consulta, afirmando que os partidos e coligações têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema eleitoral proporcional, quando, sem justificção nos termos já expostos, ocorra cancelamento de filiação ou de transferência de candidato eleito para outra legenda.

Extinção do feito sem julgamento do mérito

Esta preliminar de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de condição da ação, em razão da impossibilidade jurídica do pedido, visto que o pedido contrariaria disposição contida no art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução

n. 22.610/07, o qual considera justa causa para desfiliação partidária os casos de incorporação ou fusão de partido, confunde-se com o mérito da demanda e, como tal, será analisada.

Em face do exposto, **rejeito as preliminares** suscitadas.

Do mérito:

O c. TSE, na resposta à Consulta n. 1.398, reconheceu que os partidos políticos, ressalvadas determinadas situações excepcionais, têm o direito de preservar a vaga obtida pelo sistema proporcional nos casos de transferência para legenda diversa de candidato eleito.

Veja-se a manifestação do Ministro Relator César Asfor Rocha, em seu voto:

Dado o quadro jurídico constitucional positivo, a saber, o que confere ao partido político a exponencial qualificação constitucional, ladeada pela sua essencialidade ao fundamento da democracia representativa, torna-se imperativo assegurar que a interpretação jurídica de qualquer questão atinente aos partidos políticos, com destaque para essa questão da fidelidade dos eleitos sob a sua legenda, há de ter a indispensável correlação da própria hermenêutica constitucional, com a utilização prestimosa dos princípios que a Carta Magna alberga. [...] Ora, não há dúvida nenhuma, quer no plano jurídico, quer no plano prático, que o vínculo de um candidato ao Partido pelo qual se registra e disputa uma eleição é o mais forte, se não o único, elemento de sua identidade política, podendo ser afirmado que o candidato não existe fora do partido político e nenhuma candidatura é possível fora de uma bandeira partidária. Por conseguinte, parece-me equivocada e mesmo injurídica, a suposição de que o mandato político eletivo pertence ao indivíduo eleito, pois isto equivaleria a dizer que ele, o candidato eleito, se teria tornado senhor e possuidor de uma parcela da soberania popular, não apenas transformando-a em propriedade sua, porém mesmo sobre ela podendo exercer, à moda do exercício de uma prerrogativa privatística, todos os poderes inerentes ao seu domínio, inclusive o de dele dispor.

Prosseguindo no voto, o ministro relator, após citar os artigos 108, 175, § 4º, e 176, todos do Código Eleitoral, conclui acerca do direito do partido ao cargo do transfuga:

Tudo isso mostra que os votos pertencem ao partido político,

pois do contrário não teria explicação o seu cômputo para a agremiação partidária nos casos mencionados nos referidos dispositivos do Código Eleitoral, se os sufrágios pertencem ao partido político, curial e inevitável dizer que o mandato do eleito pelo sistema proporcional, por igual, pertence ao grêmio partidário, como consequência da primeira afirmação.

O Ministro Cezar Peluso asseverou que:

[...] estou convencido de que, por força de imposição sistêmica do mecanismo constitucional de representação proporcional, as vagas obtidas por intermédio do quociente partidário pertencem ao partido. Daí, aliás, a irrelevância absoluta da circunstância de já não constar, do ordenamento vigente, nenhum texto expresso a respeito. [...] De modo que, como tal filiação constitui requisito e pressuposto constitucional do mandato, o cancelamento dela ou a transferência do partido por que se elegeu o candidato, quando não seja justificada, tem por efeito, já do ângulo dessa norma, a preservação da vaga na esfera do partido de origem. [...] Insisto no ponto de crucial importância para a resposta à consulta: a vinculação candidato-partido é imanente ao próprio sistema representativo proporcional adotado pelo ordenamento jurídico. [...] Não se trata, sublinhe-se, de sanção pela mudança de partido, a qual não configura ato ilícito, mas do reconhecimento da inexistência de direito subjetivo autônomo ou de expectativa de direito autônomo à manutenção pessoal do cargo, como efeito sistêmico-normativo da realização histórica da hipótese de desfiliação ou transferência injustificada, entendida como ato culposo compatível com a função representativa do ideário político em cujo nome foi eleito. Tal é a óbvia razão por que não incide, na hipótese, a norma do art. 55 da Constituição da República, em cujo âmbito a perda do mandato é reação do ordenamento jurídico a atos ilícitos e, como tal, é sanção jurídica. Mudar-se ou desfiliar-se do partido é ato lícito!

A seguir, o Ministro Peluso admite mudança “justificada” de partido, nos casos, por exemplo, de mudança significativa de orientação programática do partido ou de comprovada perseguição política.

Na esteira do voto do Ministro Peluso:

Essa firme relação lógico-jurídica entre candidato e partido, que se não exaure à proclamação dos eleitos, deve manter-se enquanto, rebus sic stantibus, perdure o mandato partidário assumido pelo representante em função e sob os auspícios do partido a que se filia como depositário de corpo relevante e identificável de idéias, opiniões e pensamentos políticos.

Evidente, pois, que, regrado pelas disposições do art. 105 e seguintes do Código Eleitoral, o sistema proporcional, para a definição dos parlamentares eleitos, ao oposto do que à primeira vista possa parecer, enfatiza na verdade a votação nos partidos/coligações, como aliás se demonstra pela existência do quociente eleitoral, que é patrimônio jurídico desses entes políticos, restando a votação individual de cada candidato como um mero fator classificatório para o conjunto de cadeiras a que fez jus o partido/coligação.

No intuito de atender essa nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da fidelidade partidária, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 22.610/07, que permite, em certos casos, ao titular do mandato, migrar de partido sem sofrer qualquer consequência quanto à titularidade do cargo que ocupa.

Referida resolução estabeleceu a data de 27 de março de 2007 como prazo a partir do qual o parlamentar que deixar o cargo sem justa causa perderá o mandato para o partido.

Compulsando os autos, verifica-se, pela certidão da fl. 09, que o vereador Jurê Borges se desfilhou do Partido Trabalhista Brasileiro no dia 05.10.07; portanto, no período vedado.

Nesses termos, resta analisar se essa desfiliação está abrangida por uma das justas causas elencadas no parágrafo 1º do art. 1º da Resolução n. 22.610/07, a saber: I) a incorporação ou fusão do partido; II) a criação de novo partido; III) a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário; IV) a grave discriminação pessoal.

No caso em análise, o requerido alegou como justas causas para a sua desfiliação:

- I) a fusão do Partido Trabalhista Brasileiro com o Partido dos Aposentados da Nação;
- II) ter sofrido grave discriminação pessoal;
- III) graves escândalos no cenário nacional e local envolvendo o PTB por isso estaria autorizado a migrar para outra agremiação partidária.

Dito isso, passo à análise individualizada das motivações apresentadas pelo requerido.

I) A Incorporação do Partido dos Aposentados da Nação pelo Partido Trabalhista Brasileiro

Convém, por oportuno, tecer algumas considerações sobre o conceito legal dos termos “incorporação” e “fusão” partidárias. Prevê o art. 27 da Lei n. 9.096/95:

Fica cancelado, junto ao ofício civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, **se incorpore** ou venha a **se fundir** a outro.

Segundo o magistério de Lauro Barreto⁷, esse dispositivo se refere ao cancelamento automático de registro de partido, englobando três situações bem distintas:

- Dissolução ou extinção de agremiação partidária, que corresponde ao encerramento voluntário de suas atividades na forma prevista no respectivo estatuto;
- Incorporação de um partido a outro, que corresponde a uma adoção do estatuto e do programa da agremiação incorporadora, com o conseqüente cancelamento do registro do partido incorporado;
- Fusão de dois ou mais partidos, com a elaboração de novo estatuto e programa e o conseqüente cancelamento dos registros anteriores.

Portanto, o partido oriundo da fusão de duas ou mais legendas ganha nova denominação, diferente daquelas dos partidos que se fundiram. No caso da incorporação, a denominação do partido incorporador é mantida inalterada, desaparecendo apenas a denominação do partido incorporado.

No caso em análise, está-se diante de incorporação, e não de fusão partidária. É que, nos termos da Resolução n. 22.519⁸, averbada no TSE em 15 de março de 2007, foi deferido o pedido de averbação da incorporação do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB).

⁷ BARRETO, Lauro. *Comentários à lei orgânica dos partidos políticos*. São Paulo: Edipro, 1997. p.57.

⁸ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.519. Rel. Min. José Augusto Delgado. 15.03.07. Petição. Partido político. Incorporação do PAN ao PTB. Pedido de averbação. Art. 29 da Lei n. 9.096/95. Cumprimento das formalidades legais. Deferimento. 1. A insurgência dos representantes do PAN contra a validade das convenções partidárias, como bem ressaltado pelo Ministério Público Eleitoral, é questão interna corporis a ser dirimida pela Justiça Comum. 2. Atendidos os requisitos dos arts. 29 da Lei n. 9.096/95 e 47 da Res.-TSE n. 19.406/1995, defiro o pedido de averbação da incorporação do Partido dos Aposentados da Nação (PAN) ao Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.115, 28 mar. 2007. Seção 1.

A defesa do requerido alega que a fusão (leia-se incorporação) estaria a legitimar a migração partidária perpetrada pelo vereador.

Sem razão, no entanto.

Conforme referido, a incorporação foi averbada em 15.03.07, e a saída do requerido dos quadros partidários do PTB ocorreu em 05.10.07; logo, não existe a mínima coincidência de datas.

Ao contrário, o vereador permaneceu no PTB, defendendo a grei partidária, conforme demonstra a reportagem da fl. 10.

Além disso, não há qualquer menção de insatisfação do requerido sobre a incorporação do partido PAN nas atas das reuniões do Diretório do PTB de Cidreira juntadas aos autos (fls. 62-65). Tampouco, quando de seu depoimento pessoal, o vereador declinou esse motivo como sendo ensejador de sua migração partidária (fl. 103).

Por fim, não parece razoável a alegação de que teria ele sofrido prejuízo com a incorporação do PAN, já que tal ato não resultou em mudança na estrutura do PTB. Nesse diapasão, bem observou o douto procurador regional eleitoral, Dr. João Heliofar de Jesus Villar, em seu parecer (fls. 133-136):

Na fusão do PAN com o PTB poderia até justificar a saída de filiado do PAN que se inconformasse com o desaparecimento do seu Partido. O PTB, porém, não sofreu prejuízo algum. Ao contrário beneficiou-se com a incorporação de novos membros aos seus quadros. Não houve mudança do PTB, nem de sua direção, nem qualquer reflexo sobre a estrutura partidária.

Assim, tal argumentação não pode ser aceita como justa causa prevista na resolução.

II) grave discriminação pessoal;

Sustenta o requerido ter sofrido grave discriminação pessoal, consistente em: (a) no fato de ter sido preterido na escolha de candidato a vice-prefeito na eleição de 2004; (b) ser preterido no ano de 2007 na escolha do candidato a prefeito para a eleição de 2008.

Entretanto, não há prova nos autos de que tais fatos decorreram de discriminação de qualquer natureza, muito menos, grave.

O argumento de que foi preterido na escolha do candidato a vice-prefeito

na eleição de 2004 não pode ser aceito como discriminatório, pois, se assim realmente fosse, teria ele se desfilado naquela época.

Ademais, a prova testemunhal carreada é no sentido de que as discussões partidárias acerca dos nomes a concorrerem ao cargo de vice-prefeito seriam do Sr. Valtair Cândido ou do Sr. Flávio (fls. 104,106 e 108). Inclusive, mencionam que em nenhum momento teria sido cogitado o nome do vereador Jurê Borges como candidato a vice- prefeito (fl. 106).

Também a alegação de ter sido preterido na escolha do candidato a prefeito para a eleição de 2008 não encontra guarida nas provas coligidas aos autos.

O fato de ter sido colocado à disposição do partido o nome de terceira pessoa, no caso, o vereador Ruben Sousa, como sendo um dos postulantes a candidato a prefeito pelo partido, não significa que já estivesse ele escolhido, não constituindo, tampouco, discriminação grave, uma vez que não compete ao partido o dever de satisfazer as aspirações pessoais de seus filiados. As divergências pessoais, a escolha de nomes para o exercício de determinadas funções e, mesmo, a opção por uma ou outra candidatura são comuns dentro de uma grei partidária e até salutares. São próprias do regime democrático, não se constituindo em qualquer desprestígio pessoal e, muito menos, em grave discriminação pessoal.

Em verdade, o fator determinante para a migração partidária foram as aspirações políticas do requerido para as próximas eleições, tanto que isso é assumido por ele: "Se em 2007 tivesse seu nome lançado como candidato a prefeito não teria deixado o PTB" (fl. 103). Vale dizer, o mote para a migração partidária foram interesses pessoais, que, sem dúvida, são justificáveis e compreensíveis, mas que a Resolução TSE n. 22.610/07 não elenca como justas causas para a desfiliação.

Afasto, assim, esse fundamento.

III) graves escândalos no cenário nacional e local envolvendo o PTB:

Em sua defesa, alega o requerido que os escândalos em nível nacional e local em que se viu envolvido o PTB estariam a legitimar sua migração. Sem razão, no entanto.

Veja-se, os escândalos em nível local referidos pelo requerido ocorreram há mais de três anos, nas eleições de 2004, e sua desfiliação deu-se apenas em 05.10.07.

De igual modo, ainda que tenham sido mencionados fatos marcantes en-

volvendo corrupção, ocorridos no cenário político nacional, que certamente propagaram uma profunda descrença nos parlamentares eleitos neste país, não há de ser aceito esse fundamento como justa causa para a infidelidade partidária como quer o edil. É bem provável que tais fatos desabonadores (mensalão, sanguessuga), nos quais se viu envolvido o PTB, possam ter abalado o prestígio do requerido e até levado o parlamentar à indignação. No entanto, não há como relacionar tais questões ao ato de migração do requerido, já que aqueles escândalos ocorreram em data bem anterior à saída do vereador. Ausente, pois, o nexo de causalidade entre eventual ato imputado ao partido e a desfiliação objeto desta demanda.

Ao que parece, a matéria foi trazida na defesa por mero espírito de emulação, porquanto o partido para o qual o vereador Jurê migrou, PMDB, também teve lideranças envolvidas em escândalos.

Importante notar que a saída do vereador do partido requerente deu-se em 05.10.07, data limite para alcançar o período de um ano de filiação partidária na nova agremiação, a fim de possibilitar eventual candidatura nas próximas eleições, o que leva a crer que a desfiliação ocorreu unicamente por interesses pessoais.

Assim, tenho que a defesa do vereador Jurê Borges não logrou comprovar a existência de qualquer das causas previstas na Resolução n. 22.610, a justificar a desfiliação partidária, sem conseqüências ao parlamentar.

ISSO POSTO, voto pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, decretando a perda do mandato eletivo do vereador **JURÊ BORGES**, com imediata execução do acórdão, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 22.610/07 do TSE.

Assim, comunique-se a decisão à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cidreira, a fim de que seja convocado o primeiro suplente na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral nas eleições 2004.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Julgaram procedente a ação, decretando a perda do mandato eletivo do vereador Jurê Borges, com imediata execução do acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução n. 22.610/07 do TSE, expedindo-se pronta comunicação à Câmara Municipal de Cidreira para convocação do primeiro suplente da coligação pela qual se elegeram, na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral na eleição. Unânime.

PROCESSO N. 792007

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: SANTA CRUZ DO SUL

**REQUERENTES: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO, ASTOR VOGT E DONATO JOÃO
GLESSE**

**REQUERIDOS: OSVALDO SCHMIDT, PARTIDO TRABALHISTA
BRASILEIRO, CARLOS AUGUSTO GERHARD E
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO**

Pedido de decretação de perda de mandatos eletivos por desfiliação partidária sem justa causa. Acolhida preliminar de ilegitimidade ativa dos dois requerentes suplentes de vereador, ante o disposto no § 2º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07, sendo eles excluídos da lide. Demais preliminares rejeitadas. Alegação, pelos requeridos, de prática, pela agremiação requerente, de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, bem como de grave discriminação pessoal. Não configurada qualquer das duas supra-referidas causas justificadoras da desfiliação partidária sem conseqüências ao parlamentar. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, acolher preliminar de ilegitimidade ativa de ASTOR VOGT e DONATO JOÃO GLESSE, para excluí-los da lide, rejeitando, outrossim, as demais prefaciais argüidas; e, no mérito, julgar procedente a presente ação, decretando a perda dos mandatos eletivos de OSVALDO SCHMIDT e CARLOS AUGUSTO GERHARD, com imediata execução do acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.

CUMpra-se.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargadores Marcelo Bandeira Pereira - presidente - e João Carlos Branco Cardoso, Dras. Lizete Andreis Sebben, Lúcia Helena Escobar de Brito, Katia Elenise Oliveira da Silva e Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak, bem como o Dr. Vítor Gomes da Cunha, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 20 de maio de 2008.

Des. Federal Vilson Darós,
relator.

RELATÓRIO

O **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Santa Cruz do Sul**, **ASTOR VOGT** e **DONATO JOÃO GLESSE** ingressaram com o presente pedido de perda de mandato eletivo em desfavor dos vereadores **OSVALDO SCHMIDT**, **CARLOS AUGUSTO GERHARD**, **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Santa Cruz do Sul** e **PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB de Santa Cruz do Sul**, com base na Resolução TSE n. 22.610/07¹, sob o fundamento de desfiliação partidária sem justa causa.

Sustentam que os parlamentares Osvaldo Schmidt e Carlos Augusto Gerhardt foram eleitos pela agremiação requerente nas eleições municipais de 2004 e que, “sem qualquer explicação ou justificativa plausível”, em 27 de setembro de 2007 e 4 de outubro de 2007, respectivamente, consoante fazem prova às fls. 24 e 25, teriam migrado para o PTB e PSB .

Requerem a procedência do pedido, com a decretação da perda dos cargos de vereador dos requeridos, e conseqüente comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz do Sul, a fim de que sejam convocados Astor Vogt e Donato João Glesse, respectivamente primeiro e segundo suplentes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB daquele município, para tomarem posse no mandato eletivo.

Em resposta (fls. 95/103 e 130/138), o PSB e o vereador Carlos Augusto Gerhardt argüem a ocorrência de discriminação pessoal, consistente no fato de que as reuniões do partido requerente eram realizadas às segundas-feiras, co-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

incidindo com as sessões da câmara municipal, o que o impedia de participar. Aduzem, também, que, conforme notícia de jornal veiculada em 3 de outubro de 2007, o presidente do PMDB teria manifestado interesse na saída do vereador Carlos. Por fim, o vereador referiu a existência de uma ação civil pública contra ele, provocada pelo requerente Astor Vogt, que foi seu assessor no período 2005/2006.

O Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Santa Cruz do Sul alega, em sua defesa (fls. 199/211), preliminarmente, a incompetência da Justiça Eleitoral, carência de ação, em razão da ilegitimidade ativa do Diretório Municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB de Santa Cruz do Sul, ausência de interesse processual dos suplentes autores e inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/07 do TSE. No, mérito, aduz a ocorrência da justa causa prevista no artigo 1º, § 1º, III e IV, da referida resolução, a saber, mudança substancial e reiterada das diretrizes e do programa partidário em nível municipal e grave discriminação pessoal. Por fim, sustenta a impossibilidade da decretação de perda do mandato, sob pena de violação ao art. 26 da Lei n. 9.096/95, que não a prevê.

O vereador Osvaldo Schmidt, em sua defesa (fls. 217/232), reitera as preliminares suscitadas pelo PTB. No mérito, alega que sofreu discriminação pessoal por parte do PMDB, mormente de seus líderes, apontando uma série de fatos para demonstrar a perseguição sofrida, trazendo como exemplo uma denúncia, que teria partido do presidente do PMDB, de utilização de uma música durante a campanha para vereador, caracterizando violação de direito autoral, e, ainda, o fato de ter sido excluído dos atos decisórios do partido. Aduz, ainda, que o partido tomou “novos rumos”, com os quais não concordava, negociando sua participação na administração municipal do PSDB. Por fim, alega que o partido requerente convidou sua mulher para concorrer à vereança em Santa Cruz, sem antes consultá-lo, o que, no seu entender, é atitude, no mínimo, desleal.

A realização da audiência de instrução foi delegada ao Juízo da 40ª Zona Eleitoral – Santa Cruz do Sul, sendo realizada no dia 31.01.08, onde foi colhido o depoimento pessoal dos requeridos e ouvidas 9 testemunhas (fls. 274/286).

Em alegações finais (fls. 297/307), o Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB reiterou os argumentos expendidos na peça vestibular e sustentou que os vereadores requeridos não demonstraram justa causa para suas desfiliações. Alegou que ambos usaram da sigla e da estrutura do PMDB para se elegerem no Legislativo Municipal e que, no final de setembro e início de outubro de 2007, ante o final do prazo para filiação em outra agremiação, não hesitaram em abandonar o partido. Por essas razões, pugnou pela procedência do pedido de decretação da perda do cargo eletivo dos requeridos (fls. 297/306).

Já os requeridos Carlos Augusto Gerhard, Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Santa Cruz do Sul e Osvaldo Schmidt, por sua vez, pugnam pela improcedência da demanda; reiteraram as preliminares argüidas e, no mérito, repisaram os argumentos colacionados nas respostas oferecidas, alegando estar evidenciado que a desfiliação dos vereadores encontra amparo nos incisos III e IV do § 1º do art. 1º da Resolução n. 22.610/07 (fls. 308/318, 320/326 e 328/335).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento das preliminares suscitadas e, no mérito, pela procedência do pedido, ao entendimento de que os fatos invocados pelos requeridos não constituem justa causa para a migração partidária (fls. 337/345).

Na data de ontem foi requerido por Carlos Augusto Gerhard, vereador de Santa Cruz do Sul, o adiamento do julgamento designado para esta data, sob o argumento de seu advogado Ademar Antunes da Costa ter hoje um compromisso relativo a aula a ser proferida no campus de Sobradinho, de Direito Civil I. Indeferi o requerimento, já que nos autos consta procuração em que Carlos Augusto Gerhard atribui poderes para o Dr. Ademar Antunes da Costa e também para a Dra. Denize Bach (fl. 139). Tendo mais de um procurador, o impedimento de um não impede que o outro venha fazer-se presente neste julgamento.

Nesta sessão recebi ofício do deputado federal Sérgio Morais, do PTB do Rio Grande do Sul, alegando que foi citado, tanto pela acusação, quanto pela defesa, e estava se colocando à disposição do Tribunal para os esclarecimentos que se fizessem necessários. O ofício foi endereçado ao Des. Marcelo Bandeira Pereira, digno presidente deste Tribunal, que me encaminhou, já que sou relator do processo. Determinei a juntada aos autos, como fiz com relação ao anterior, mas tenho por prejudicada a manifestação do deputado, já que não há pedido de qualquer esclarecimento pelas partes deste feito.

É o relatório.

VOTOS

Des. Federal Vilson Darós:

Por primeiro, consigno que é de se rejeitar as preliminares de incompetência da Justiça Eleitoral, ilegitimidade ativa do diretório municipal e inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/07, suscitadas pelos requeridos, porquanto a matéria se encontra superada por esta Corte, que, a partir do julgamento dos

Processos Classe 15, n.s 452007², 472007³, 582007⁴ e 802007⁵, consolidou entendimento no sentido de afastar as prefaciais, ao argumento de que não cabe realizar interpretação da Resolução n. 22.610/07 fora da exegese fixada pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Mandados de Segurança ns. 26.602, 26.603 e 26.604⁶, bem como pelo c. Tribunal Superior Eleitoral no julgamento do Mandado de Segurança n. 3.668⁷.

Deste modo, adoto as mesmas considerações expendidas nos processos mencionados, para o fim de afastar as prefaciais suscitadas.

Todavia, merece acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa dos suplentes de vereadores autores.

Com efeito, a leitura da resolução de regência leva a crer que os suplentes não detêm legitimidade para compor o pólo ativo da presente demanda, porquanto o § 2º do art. 1º da Resolução n. 22.610/07, em sua primeira parte,

² TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 452007. Classe 15. Rel. Dra. Lúcia Liebling Kopittke. 04.03.08. Pedido de reconsideração. Decisão que julgou procedente demanda para decretação de perda de cargo eletivo. Matéria argüida em preliminar exaustivamente examinada. Manutenção, quanto ao mérito, das razões de decidir já expostas no julgamento. A existência de divergência entre os membros da agremiação não caracteriza justa causa para a desfiliação. Indeferimento. In: **Diário de Justiça do Estado**, p.92, 10 mar. 2008.

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 472007. Classe 15. Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. 27.03.08. Embargos de declaração. Alegada omissão em acórdão que rejeitou pedido de reconsideração. Lacuna que se reporta ao exame de preliminar de nulidade do julgamento por cerceamento de defesa. Matéria examinada pela menção aos fundamentos da decisão que indeferiu o adiamento. Inexistência de omissão e impossibilidade de alterar o julgado. Rejeição. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.99, 07 abr. 2008.

⁴ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 582007. Rel. Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva. 20.02.08. Ação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Preliminar de inconstitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/07 rejeitada. Ato normativo editado em razão de decisão do próprio Supremo Tribunal Federal, disciplinando a matéria dentro dos limites das atribuições do TSE. Caso sub iudice não se enquadra em nenhum dos permissivos legais para a desfiliação partidária. A mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário não se refere ao modo de atuação política do partido, apoiando ou não a administração local, mas sim à mudança de estrutura do programa da agremiação, à sua linha ideológica e programática, o que não se materializou. Não comprovada, pelo acervo probatório, a ocorrência da grave discriminação pessoal alegada pelo vereador requerido. Hipótese que se caracterizaria caso a permanência do parlamentar se tornasse insustentável. Justa causa para a desfiliação partidária não configurada. Procedência. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.64, 25 fev. 2008.

⁵ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 802007. Classe 15. Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben. 27.03.08. Pedido de reconsideração. Decisão que julgou procedente pedido de decretação de perda de cargo eletivo. Irresignação apresentada após o prazo de 48 horas da publicação do acórdão. Inexistência de qualquer fato novo capaz de reverter o julgamento. Feito não conhecido. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.99, 07 abr. 2008.

⁶ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandados de Segurança n.s 26602, 26603 e 26604. Rel. Min. Eros Grau. 03 e 04 out. 2007. O Tribunal julgou, em conjunto, três mandados de segurança impetrados pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, pelo Partido Popular Socialista – PPS e pelo Partido Democratas – DEM (antigo Partido da Frente Liberal – PFL), em face de ato do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferira requerimento por eles formulado - no sentido de declarar a vacância dos mandatos exercidos por deputados federais que se desfiliam dessas agremiações partidárias -, sob o fundamento de não figurar a hipótese de mudança de filiação partidária entre aquelas expressamente previstas no § 1º do art. 239 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As decisões ainda não foram publicadas.

⁷ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Mandado de Segurança Coletivo n. 3.668. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 20.11.07. Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE n. 22.610. - Não há falar em ilegalidade da Res.-TSE n. 22.610 - que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária - uma vez que este Tribunal editou tal resolução a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral. Agravo regimental não provido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.160, 10 dez. 2007. Seção 1.

estabelece que, nos primeiros trinta dias do prazo para propositura da ação, a legitimidade ativa é exclusiva do partido político.

Já a segunda parte do referido dispositivo é expressa, ao reconhecer a legitimidade ativa do suplente para ajuizar o pedido de perda de cargo apenas quando o partido interessado não ingressar com a demanda, *verbis*:

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subsequêntes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Assim, insta reconhecer a carência de ação por ilegitimidade ativa *ad causam* dos requerentes Astor Vogt e Donato João Glesse para propor o presente pedido, dado que o partido interessado já ingressou com o processo de perda de cargo eletivo dos mandatários que se desfilaram.

Isso posto, acolho a prefacial suscitada, para o fim de reconhecer a ilegitimidade ativa dos requerentes ASTOR VOGT e DONATO JOÃO GLESSE e determino que seja retificada a autuação do feito, excluindo-os do pólo ativo da lide.

Destaco.

No mérito, incontroverso nos autos que os requeridos Osvaldo Schmidt e Carlos Augusto Gerhard se desfilaram da legenda pela qual obtiveram seus cargos, o PMDB, no período vedado pela Resolução n. 22.610/07.

Cumpra-se, então, se os motivos invocados pelos parlamentares enquadram-se nas hipóteses consideradas como justa causa pela referida resolução.

Carlos Augusto e o PSB alegam que a migração se deu por mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e também por grave discriminação pessoal.

Sem razão.

Observe-se que o requerido alega que a notícia veiculada um dia antes de sua desfiliação no jornal Gazeta do Sul de 03.10.07, daria suporte à tese de discriminação pessoal, por reportar uma declaração dada pelo presidente e pelo vice-presidente do PMDB de Santa Cruz do Sul, no sentido de que “o vereador Carlos Augusto Gerhard, o Moi, não interessa mais ao partido e terá de sair por bem ou por mal, independente da decisão do STF” (fl. 158).

Num primeiro momento, a alegação parece convencer. Todavia, a leitura

completa da referida edição do jornal, que segue abaixo transcrita, evidencia que a declaração foi feita nesses termos pelos líderes do partido, tendo em vista que, três dias antes, o requerido participou da “reunião de filiações do PTB”, sem, contudo, “oficializar sua saída do PMDB”. Veja-se:

A três dias do fim do prazo que os interessados em concorrer no ano que vem têm para trocar de partido, e na véspera da votação, no Supremo Tribunal Federal, da fidelidade partidária, os bastidores da política estão fervilhando em Santa Cruz do Sul.

O maior foco de incêndio está no PMDB. O presidente do diretório local, Zeno Assmann, e o vice-presidente da sigla, Beto Gruending, deixaram claro ontem que o vereador Carlos Augusto Gerhard, o Moi, não interessa mais ao partido e terá de sair por bem ou por mal, independente da decisão do STF.

Não é de hoje que a relação do vereador com o partido, do qual faz parte há pelo menos cinco anos, anda complicada. **O estopim foi sexta-feira à noite, quando Moi participou da reunião de filiações do PTB sem oficializar a saída do PMDB. Ele chegou a dizer, durante pronunciamento, que se sentia à vontade na nova casa.**

Os peemedebistas salientaram que ou o vereador entrega a carta de desfiliação até sexta-feira ou terá que responder a um processo de expulsão no Conselho de Ética do partido. Assmann disse que pediu a Moi, segunda-feira, a carta de desfiliação, mas até o fim da tarde de ontem o documento não havia aparecido.

O vereador, por sua vez, informou que vai mesmo aguardar a decisão do STF para definir que rumo seguir. “Só fico no PMDB se acontecer um milagre” (fl. 158).

Ora, natural que o partido viesse a público manifestar sua indignação para com o vereador que permanecia filiado ao PMDB apenas no papel, a despeito da clara intenção de deixar o partido, dizendo-se até mesmo à *vontade na nova casa*, o PTB. Consoante afirmado na matéria estampada à fl. 19:

[...] Moi participou, semana passada, da reunião do PTB como se já estivesse filiado ao partido”. A reportagem da fl. 16 também noticiou o fato, frisando que o vereador Carlos Augusto Gerhard, bem como o requerido Osvaldo Schmidt: “já vinham sendo sondados como possíveis novos integrantes do PTB, e confirmaram a tendência faltando menos de uma semana para o término do período de filiação [...].

Ressalto que a situação em nada se modifica em função do requerido Carlos Augusto ter migrado para o PSB, e não para o PTB. Consoante a notícia

da fl. 19, a presença do requerido na reunião de outro partido: “[...] indignou os dirigentes peemedebistas que pressionaram o vereador a se desfiliar até esta sexta-feira sob pena de sofrer processo de expulsão”. O fato é que, diante dessas circunstâncias, percebe-se visivelmente, pela leitura completa da reportagem acostada à fl. 158 dos autos, que a decisão pela saída do PMDB é anterior à referida notícia, sendo no mínimo desleal invocar o argumento de que tal fato constituiria prova da grave discriminação pessoal e que teria motivado a migração, mormente diante da afirmativa de que o requerido só ficaria no PMDB por um **milagre**.

De igual modo, não há como sustentar que o ajuizamento de uma ação civil pública por improbidade administrativa contra o requerido constitua prova de grave discriminação pessoal a ser imputada ao partido. Basta verificar que na reportagem acostada à fl. 121 o vereador, além de assumir a divisão de salários entre dois assessores parlamentares, atribuiu a coordenação do ilícito ao PMDB de Santa Cruz do Sul. Não vejo como afirmar que essa denúncia, formulada pelo Ministério Público Estadual de Santa Cruz do Sul, importe em discriminação pessoal a ser imputada ao partido. Ressalto que a mesma reportagem consigna que o feito tramita em segredo de justiça.

Embora o presidente do PMDB, Zeno Assmann, na reportagem da fl. 123, tenha afirmado que a responsabilidade sobre os assessores é do vereador, eventual negociação com o partido ou não, não exime a responsabilidade do requerido, que, conforme noticiado à fl. 121, exerce a vereança há dez anos e, assim mesmo, descuidou do seu dever de fiscalizar em prol do bom uso do dinheiro público. Nesses termos, anoto que não há como deixar de censurar a postura do vereador, considerando que o ato de improbidade foi publicamente admitido.

Irrelevante, pois, o argumento, para caracterizar prova de grave discriminação pessoal.

O último fato invocado como comprobatório da grave discriminação pessoal que o requerido sofria consiste na questão do horário das reuniões partidárias. O requerido Osvaldo Schmidt suscitou também esse motivo em seu depoimento pessoal (fl. 274v). Ambos relataram que as reuniões partidárias eram marcadas, em sua maioria, para as segundas-feiras à noite, no mesmo horário das sessões da Câmara de Vereadores, com o nítido propósito de evitar a participação dos requeridos.

Quanto a essa alegação, comungo do entendimento exarado no parecer ministerial de que as reuniões partidárias normalmente não são freqüentes, além de serem plenamente conciliáveis com a atividade parlamentar.

De mais a mais, não me parece verossímil que a hipótese tenha incomo-

dado os vereadores a ponto de consistir em qualquer discriminação. Nem com imenso esforço persuasivo poder-se-ia considerar o fato como justa causa a conferir legitimidade de absorção do mandato eletivo por outra corrente partidária, que não recebeu sufrágios populares para o preenchimento da vaga ocupada pelos requeridos.

A tese de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário sustentada por ambos os vereadores também não se confirma. Os requeridos invocam essa excludente, argumentando que as tratativas entre um grupo de peemedebistas e o atual governo do Prefeito José Alberto Wenzel, que é do PSDB, envolvendo apoio político nas eleições 2008 em troca de duas secretarias municipais, constituiria mudança na linha ideológica partidária do PMDB. Sustentaram sua contrariedade por ter o PMDB concorrido ao pleito de 2004 em oposição ao PSDB, seu principal adversário.

Não é nova a alegação trazida a esta Corte de que a mudança da diretriz partidária da agremiação que sempre se manteve na oposição à administração municipal e passa a apoiar a situação constitui fator determinante para a migração partidária. Nesses casos, o fundamento utilizado é o de que a fidelidade, na hipótese, está sendo dirigida ao eleitorado, ao raciocínio de que o mandato foi obtido em razão da bandeira oposicionista que o candidato carregava quando da sua eleição.

Penso, todavia, que a migração partidária calcada na quebra do paradigma situação *versus* oposição ao governo municipal deva ser observada com reservas. Em princípio, a mudança de postura da agremiação, que passa a negociar com o partido da situação, malgrado tenha representado a oposição na época das eleições, não constitui a hipótese de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário prevista no inciso III do parágrafo 1º do artigo 1º da Resolução n. 22.610/07. Nesse sentido, reporto-me ao voto proferido pela Eminente Dra. Lúcia Liebling Kopittke, no julgamento do Processo Cl. 15, n. 552007⁸, que, a fim de delimitar o alcance da justificadora, assim se manifestou, *verbis*:

Neste aspecto há que se conceituar o que seja programa partidário, para se poder avaliar se nele foi ou não efetivada alguma mudança substancial ou desvio.

O programa partidário é onde se condensam as diretrizes do

⁸ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 552007. Classe 15. Rel. Dra. Lizete Andreis Sebben. 15.05.08. Embargos de declaração. Alegada omissão em aclaratórios anteriormente julgados. Exegese do artigo 275 do Código Eleitoral. Situação em que não se fazem presentes os pressupostos para utilização da via eleita. Caracterização de comportamento manifestamente protelatório. Rejeição. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.104, 26 maio 2008.

partido, posicionando-o no aspecto ideológico, através de uma conexão com o desenvolvimento das idéias próprias sobre o Estado e a sociedade, formada ao longo da história, vinculando-o às grandes matrizes do pensamento político.

O programa do partido é de âmbito nacional, devendo ser seguido pelos seus diretórios estaduais ou municipais.

Para que haja uma mudança do programa, é preciso que esta seja registrada no foro competente e no TSE, e só a partir daí estará ela vigendo para todos os seus filiados. Como tal não ocorreu, não se pode considerar que tenha havido uma alteração do programa do partido.

Nesse julgamento, também entendi pela descaracterização da mudança substancial ou desvio do programa partidário, ao argumento de que a hipótese não se enquadra ao caso do partido que deixa a oposição e passa a atuar junto à base governista, ou vice-versa. Consoante afirmei naquele julgamento, penso que os partidos políticos representam os mais variados interesses e segmentos da sociedade. Não há uma visão única, tampouco apenas um interesse.

Basta olhar a vida política brasileira para dizer-se, grosso modo, que não é possível imaginar, no Brasil, uma prática política totalmente destituída de conciliação, uma vez que ela tem se mostrado a única forma possível de assegurar a governabilidade, através da ampliação das bases de apoio. Os partidos políticos são instrumentos de intermediação entre a participação popular e o Estado.

E não é só. No presente caso, sequer houve, efetivamente, a concretização do apoio do PMDB à administração municipal liderada pelo PSDB. A própria reportagem da fl. 125, que o requerido Carlos Augusto colacionou para comprovar que sua insatisfação com a referida negociação é anterior a sua desfiliação, tendo, portanto, motivado-a, dá conta que o indigesto apoio não havia sido concretizado, veja-se:

O Vereador Carlos Augusto Gerhardt (PMDB), o Moi, ocupou a tribuna da Câmara, na sessão desta segunda-feira, para **manifestar seu descontentamento com um grupo de peemedebistas que estaria negociando apoio ao governo de José Alberto Wenzel (PSDB)** (Fl. 125).

Além disso, e, a meu ver, o argumento mais forte para destituir de credibilidade a alegação de que o apoio ao governo municipal seria o fator determinante para a desfiliação de Carlos Augusto, observo que sua manifestação de desagrado não se deu por conta da agora apontada mudança no programa

partidário. É o que se depreende da íntegra do conteúdo da referida reportagem (fl. 125):

De acordo com ele, essas pessoas, que não teriam voto para se eleger vereador, estariam pressionando por espaços na administração municipal. “Eles estão querendo as secretarias da Fazenda e da Administração em troca de apoio ao governo nas eleições 2008”. Como o PMDB é o segundo partido com mais espaço no horário eleitoral, essa vantagem estaria sendo usada como moeda de troca.

Gerhardt afirmou que não tem nada contra a administração Wenzel-Helena, mas que é contra este tipo de atitude. **“Eles querem espaço para si e seus cabos eleitorais”**. (grifo do autor)

Em verdade, o requerido insurgia-se contra o fisiologismo político que envolvia as negociatas do PMDB com o PSDB, e não contra o apoio do partido à base governista.

Todavia, repito que não há óbice a que sejam feitos acordos políticos a fim de manter a governabilidade, especialmente em âmbito local. Embora estreitamente associado à corrupção, porquanto apresenta-se como uma forma de relação de poder político em que as ações e decisões são tomadas em troca de favores, favorecimentos e outros benefícios a interesses individuais, o fisiologismo é um fenômeno que ocorre freqüentemente em parlamentos e, também, no âmbito do Poder Executivo. Por isso mesmo que a referida reportagem aponta que, da tribuna da câmara, o presidente do PMDB declarou que a agremiação estava conversando não só com o PSDB, mas com vários partidos políticos sobre as eleições do próximo ano e que isso era normal.

De qualquer sorte, o apoio do PMDB ao Executivo Municipal de Santa Cruz do Sul não se concretizou. A reportagem que retrata a insurgência do vereador é datada de 27 de junho de 2007. O requerido desfilou-se em 4 de outubro daquele ano. Ao depor em juízo, em janeiro de 2008, Carlos Augusto (fl. 276) e Osvaldo Schmidt (fl. 274v) inclusive afirmaram que o PMDB atualmente não faz parte do governo municipal.

Ao que tudo indica, o desagrado do vereador em relação às tratativas do PMDB com o Executivo de Santa Cruz do Sul deu-se mais por capricho do que por convicção política.

Da mesma forma, a divergência de Osvaldo Schmidt quanto à possibilidade de apoio do PMDB ao PSDB do prefeito Wenzel, expressada na reportagem colacionada pelo requerido à fl. 241, demonstra, a todo efeito, que foi motivada devido a um prévio acerto pessoal firmado com o PTB de Sérgio Moraes, e não por conta de convicção ideológica. Veja-se:

Filiado ao PMDB desde 1997, quando Sérgio Moraes (PTB) assumiu a Prefeitura tendo o partido como aliado, Osvaldo Schmidt explicou que tem um acerto com o ex-prefeito e deputado federal e que precisa cumpri-lo. “Tenho uma amizade de muito tempo com o Moraes. Ele me lançou na política e não poderia, na próxima campanha, ir contra ele e o partido dele” (fl. 241).

A reportagem é esclarecedora, embora Osvaldo tenha dito em juízo que suas declarações foram “um pouco distorcidas” (fl. 274v), porquanto não foi comprovada a respectiva correção junto ao jornal. De qualquer modo, as declarações de Osvaldo Schmidt estampadas na reportagem (fl. 241) deixaram claro que a migração para o PTB ocorreu devido ao sentimento de gratidão que o requerido nutria para com o deputado Sérgio Moraes, e não por força de coerência política, posição ideológica, mudanças ou desvios do programa partidário do PMDB. Por isso mesmo que o requerido afirmou em juízo que “A ideologia programática do PMDB e do PTB é a mesma”. A reportagem colacionada à fl. 17 afirma:

Osvaldo não terá como alegar nenhum dos dois motivos. No dia 25 de setembro, quando anunciou que migraria para o PTB, justificou em entrevistas que precisava cumprir um acerto antigo com o ex-prefeito e deputado federal Sérgio Moraes. “Tenho uma amizade de muito tempo com o Moraes. Ele me lançou na política e não poderia, na próxima campanha, ir contra ele e o partido dele”, disse à época, deixando claro que estava deixando o núcleo peemedebista por qualquer tipo de problema interno.

Parece-me, assim, incogitável que essas circunstâncias, retratadas em reportagem feita à época da desfiliação, muito antes da necessidade de se formular uma tese de defesa no processo de perda de cargo eletivo, sejam desconsideradas e determinem que o requerido deixe a sigla partidária pela qual concorreu quando de sua eleição, carregando consigo o mandato, tal como se fosse um bem particular, ao avesso do que reza a Consulta n. 1.398 do TSE, cujo excerto do voto do Ministro CESAR ASFOR ROCHA vale a pena transcrever:

Não se há de permitir que seja o mandato eletivo compreendido como algo integrante do patrimônio privado de um indivíduo, de que possa ele dispor a qualquer título, seja oneroso ou seja gratuito, porque isso é a contrafação essencial da natureza do mandato, cuja justificativa é a função representativa de servir, ao invés da de servir-se.

Os demais fatos invocados pelo vereador Osvaldo, consistentes nos episódios ocorridos em 2004, em que foi denunciado por violação de direito autoral e pressionado pelo presidente do partido para nomeá-lo seu assessor na Câmara, além de não constituírem a hipótese de grave discriminação pessoal, sequer guardam proximidade temporal com a data da desfiliação, ocorrida em 27 de setembro de 2007, cerca de 3 anos depois dos fatos alegadamente discriminatórios.

Além disso, a falta de apoio para disputar a eleição da Presidência da Câmara em 2006 também não caracteriza ato discriminatório. Segundo o próprio requerido afirma, o partido indicou seu colega de bancada, o co-requerido Carlos Augusto. Ainda assim Osvaldo candidatou-se e venceu a eleição por dez votos a um. Não há, como se vê, qualquer sombra de discriminação e, tampouco, nexos temporais a relacionar mero dissabor cotidiano tão comum na vida política com o ato de migração.

Por derradeiro, consigno que não merece maior atenção a apontada discriminação sofrida pelo vereador, em função de sua esposa ter sido convidada pelo presidente do partido a se candidatar à vereança de Santa Cruz do Sul. Parece-me, inclusive, insustentável supor que o convite tenha pautado a atitude do requerido e levado-o a abandonar a sigla partidária pela qual se manteve filiado por aproximadamente uma década. O argumento, além de insignificante, não tem visos de verdadeiro.

Verifica-se, por conseguinte, que não há justa causa a embasar a desfiliação dos vereadores. Os autos demonstram que Carlos Augusto Gerhard e Osvaldo Schmidt estavam descontentes com sua agremiação partidária. Em seu depoimento pessoal, Carlos Augusto mencionou inclusive que o partido negou-lhe apoio político para concorrer ao cargo de deputado federal, em 2006. Osvaldo, a seu turno, disse que nunca teve seu nome lançado pelo PMDB para eleição a deputado estadual.

Insatisfeitos, os requeridos foram buscar novos rumos, mais condizentes com seus objetivos de crescimento político e suas convicções pessoais.

Carlos Augusto demorou-se a decidir para qual partido migrar, ensaiando uma filiação ao PTB, como se observa na reportagem da fl. 19, que destaca: “Depois de anunciar filiação no PTB, Moi fecha com PSB”. É que, ciente da resposta à Consulta n. 1.398 do TSE, o requerido decidiu migrar para o PSB a fim de se esquivar de eventual alegação de infidelidade, em virtude de o partido ter disputado o pleito de 2004 coligado com o PMDB, como ele mesmo afirmou em seu depoimento pessoal: “Entre outras razões para o ingresso do depoente no PSB, refere que este partido estava coligado com o PMDB na últimas coligações proporcionais (fl. 276)”.

Porém, o pensamento de que não haveria infidelidade pelo fato de a migração ter sido feita para outro partido integrante da mesma coligação da qual o PMDB participou foi suplantado pela edição da Consulta n. 1439⁹ do c. TSE, que reconheceu expressamente essa hipótese como infidelidade partidária:

Consulta. Detentor. Cargo eletivo proporcional. Transferência. Partido integrante da coligação. Mandato. Perda.

1. A formação de coligação constitui faculdade atribuída aos partidos políticos para a disputa do pleito, conforme prevê o art. 6º, caput, da Lei n. 9.504/97, tendo a sua existência caráter temporário e restrita ao processo eleitoral.

2. Conforme já assentado pelo Tribunal, o mandato pertence ao partido e, em tese, estará sujeito à sua perda o parlamentar que mudar de agremiação partidária, ainda que para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito.

Consulta respondida negativamente.

Assim, insubstente a tese de que a troca para legenda integrante da mesma coligação pela qual o requerido foi eleito descaracterizaria a infidelidade partidária.

Por fim, ressalto que, ao contrário do argumentado pelo requerido Osvaldo em sua defesa, não há se falar em violação ao artigo 26 da Lei n. 9.096/95, considerando-se que a pretensão do requerente, ao postular a perda do cargo eletivo, tem por fundamento a Resolução n. 22.610/07, e não a Lei dos Partidos Políticos. Assim, ainda que o dispositivo apontado como violado disponha apenas acerca da perda do cargo ou função que o parlamentar exerça nos órgãos internos da casa legislativa, a perda do mandato, *in casu*, encontra-se calcada na Resolução n. 22.610/07. Nesse sentido é o seguinte julgado de minha relatoria:

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. LEGITIMIDADE ATIVA DO SUPLENTE DE VEREADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. GRAVE DISCRIMINAÇÃO PESSOAL. A perda de cargo eletivo não viola o disposto no art. 26 da Lei n. 9.096/95 porque a ação de que aqui se trata encontra fundamento na Resolução TSE 22.610/07 e não na Lei dos Partidos Políticos.¹⁰

⁹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.439. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 30.08.07. [...] . **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.141, 24 set. 2007. Seção 1.

¹⁰ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 1332007. Classe 15. Rel. Des. Federal Vilson Darós. 03.04.08. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo. Junta-

Diferentemente do alegado, não vejo nos autos prova de que tenha ocorrido mudança substancial ou desvio do programa partidário do PMDB, nem tampouco que os vereadores tenham sofrido grave discriminação pessoal, a ponto de justificar a permanência no exercício do mandato.

Assim, diante de todas essas considerações, ausentes as justificadoras da desfiliação partidária previstas na Resolução TSE n. 22.610/07, impõe-se reconhecer a procedência do pedido.

Relativamente ao que foi suscitado da tribuna, tenho a referir, consoante já julguei nesta Corte, Processo Cl. 15, n. 302008¹¹, em que referi expressamente, com base em doutrina, que o suplente também é parte passiva legítima. O partido político, ao verificar que o suplente que foi por ele eleito migrou para outro, foi infiel, tem todo o direito de requerer a vaga de suplente, porque esta vaga nada mais é do que uma expectativa, e muitas vezes até próxima de um eventual desempenho de cargo de vereador. Se o partido não o tiver feito nos mesmos prazos que tem para pleitear a decretação de perda do mandato do vereador infiel, perderá essa condição, como perde para o vereador. Nesse sentido foi o meu voto naquela oportunidade, do qual peço a juntada nestes autos, e também nesse sentido estou votando neste processo.

Diante do exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa em relação a ASTOR VOGT e DONATO JOÃO GLESSE, excluindo-os da lide, e rejeito as demais preliminares suscitadas. No mérito, **VOTO** pela PROCEDÊNCIA DA AÇÃO, decretando a perda do mandato eletivo dos vereadores OSVALDO SCHMIDT e CARLOS AUGUSTO GERHARD, com imediata execução do acórdão, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 22.610/07 do TSE.

Assim, comunique-se a decisão à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz do Sul, a fim de que sejam convocados os suplentes que se encon-

da extemporânea de documentos. Legitimidade ativa do suplente de vereador. Competência da Justiça Eleitoral. Grave discriminação pessoal. 1. Não há ofensa aos princípios do amplo direito à defesa e ao contraditório no documento juntado aos autos com as alegações finais, mas do qual foi dada ciência à parte adversa, oportunizando-se manifestação. 2. Suplente de vereador tem interesse jurídico de pleitear a perda de cargo eletivo do parlamentar infiel. 3. A Resolução TSE n. 22.610/07 fixou a competência da Justiça Eleitoral para a ação de decretação de perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, sendo o Tribunal Superior Eleitoral competente para processar e julgar pedido relativo a mandato federal e, nos demais casos, o tribunal regional do respectivo Estado. 4. [...]. 5. O mandato pertence ao partido pelo qual se elegeu o parlamentar, estando sujeito à sua perda quando houver mudança da grei partidária, sem justa causa, ainda que seja para legenda integrante da mesma coligação pela qual foi eleito (Consulta 1439-TSE). 6. O fato de não ser indicado à candidatura para as eleições majoritárias, embora a posição de destaque que o vereador ocupa dentro do partido, não caracteriza grave discriminação pessoal e nem perseguição política. Trata-se de escolha política e questão interna da grei partidária. Procedência. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.88, 09 abr. 2008.

¹¹ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL. Pedido de Decretação de Perda de Cargo Eletivo n. 302008. Classe 15. Rel. Dra. Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak. 20.05.08. Embargos de declaração. Alegada contradição entre decisões desta Corte e de outros tribunais eleitorais. Situação que não se enquadra entre aquelas que possam ser atacadas pela via eleita. Inexistência de lacuna a ser preenchida. Rejeição. In: **Diário de Justiça do Estado**, Porto Alegre, RS, p.104, 26 maio 2008.

tram na primeira posição da ordem de sucessão definida na votação de 2004, conforme consta nos cadastros deste TRE.

Proceda-se à retificação da autuação do feito.

Des. João Carlos Branco Cardoso:

Acompanho o brilhante voto do eminente relator, inclusive quanto à forma de convocação dos suplentes, conforme vem sendo feita por esta Corte, porque é a que mais se adequa à coligação. Parece-me que a coligação traz bônus aos partidos, na medida em que o somatório de votos faz com que maior número de candidatos possam ser empossados, mas também tem o ônus de num momento como este, se aplicar a seqüência de ordem dos suplentes.

Dra. Lizete Andreis Sebben:

No caso concreto não ficou comprovada a justa causa a autorizar decisão diversa da proferida no brilhante voto, que acompanho na íntegra.

Dra. Lúcia Helena Escobar de Brito:

Acompanho.

Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva:

Acompanho o voto do eminente relator.

Dra. Vanderlei Terezinha Tremeia Kubiak:

Também acompanho.

DECISÃO

Acolhida a preliminar de ilegitimidade ativa em relação a ASTOR VOGT e DONATO JOÃO GLESSE, excluindo-os da lide, e rejeitadas as demais preliminares suscitadas, julgaram procedente a ação, decretando a perda dos mandatos eletivos dos vereadores OSVALDO SCHMIDT e CARLOS AUGUSTO GERHARD, com imediata execução do acórdão, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 22.610/07 do TSE, expedindo-se pronta comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Cruz do Sul para convocação dos primeiros suplentes na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral nas eleições 2004. Unânime.

PROCESSO N. 412007

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: ENCRUZILHADA DO SUL

REQUERENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

**REQUERIDOS: ROSÂNGELA MARIA GEMELI NADER E PARTIDO
POPULAR SOCIALISTA**

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Preliminar afastada. Procedimento que não admite revisão das decisões interlocutórias. Caso *sub judice* não se enquadra em nenhum dos permissivos legais para a desfiliação partidária. A mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário não se refere ao modo de atuação do governo, mas sim à mudança de estrutura do programa da agremiação, à sua linha ideológica e programática, o que não se materializou. Não comprovada, pelo acervo probatório, a ocorrência da grave discriminação pessoal. Justa causa para a desfiliação partidária não configurada. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, por maioria, não conhecer do recurso contra decisão interlocutória, vencida a relatora, que dele conhecia e o desacolhia; no mérito, à unanimidade, julgaram procedente a presente demanda, com imediata execução do acórdão, decretando a perda do cargo eletivo de ROSÂNGELA MARIA GEMELI NADER. Deu-se por impedida a Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Marcelo Bandeira Pereira - presidente – e João Carlos Branco Cardoso, Dras. Lizete Andreis Sebben, Lúcia Liebling Kopittke e Desembargador Federal

Vilson Darós, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 27 de fevereiro de 2008.

Dra. Ana Beatriz Iser,
relatora.

RELATÓRIO

O **PARTIDO PROGRESSISTA DE ENCRUZILHADA DO SUL – PP** ingressou com a presente ação de perda de mandato eletivo contra a vereadora **ROSÂNGELA MARIA GEMELI NADER** e o **PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE ENCRUZILHADA DO SUL - PPS**, sob o fundamento de que a parlamentar se desfilou do Partido Progressista em 13.9.07 sem qualquer fundamento, tendo se filiado ao Partido Democrático Trabalhista em 15.9.07; portanto, dois dias depois de sua saída.

Invoca as regras da Resolução n. 22.610/07¹ do TSE, reivindicando o mandato que, segundo Consulta n. 1.398² do STF e Mandados de Segurança n.s 22602, 26603 e 26604³, pertence ao partido político que elegeu o parlamentar.

Requeru a decretação da perda do cargo de vereadora da requerida, com a conseqüente comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul, a fim de que seja convocado o primeiro suplente do Partido dos Trabalhadores, MÁRCIO FRED A RASSIER.

Os representados apresentaram defesa conjunta, sustentando, preliminarmente, a decadência do pedido, tendo em vista que fora formulado após decorridos 30 dias da desfiliação, e, no mérito, a ocorrência de duas das justas causas elencadas no art. 1º, § 1º, da Resolução n. 22.610, quais sejam, o des-

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.398. Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. 27.03.07. Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.143, 08 maio 2007. Seção 1.

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandados de Segurança n.s 26602, 26603 e 26604. Rel. Min. Eros Grau. 03 e 04 out. 2007. O Tribunal julgou, em conjunto, três mandados de segurança impetrados pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, pelo Partido Popular Socialista – PPS e pelo Partido Democratas – DEM (antigo Partido da Frente Liberal – PFL), em face de ato do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferira requerimento por eles formulado - no sentido de declarar a vacância dos mandatos exercidos por deputados federais que se desfilaram dessas agremiações partidárias -, sob o fundamento de não figurar a hipótese de mudança de filiação partidária entre aquelas expressamente previstas no § 1º do art. 239 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As decisões ainda não foram publicadas.

vio reiterado do programa partidário e a grave discriminação pessoal. A resposta veio acompanhada de diversos documentos (fls. 24-161).

A preliminar de decadência da ação foi afastada por despacho (fl. 165-166), sob o fundamento de que o parágrafo único do artigo 13 da Resolução n. 22.610/07 prevê que, para os casos anteriores à resolução, o prazo previsto no artigo 1º, § 2º, deve ser contado a partir do início de sua vigência. Desse modo, tendo a ação sido aforada em 07.11.07, obedecido foi o prazo instituído, considerando-se que a resolução foi publicada em 30.10.07, iniciando-se nesta data sua vigência.

Foi colhido o depoimento pessoal da vereadora e ouvidas três testemunhas (fls. 180/186).

Em alegações finais, Rosângela e o Partido Popular Socialista de Encruzilhada do Sul alegaram estar comprovado o desvio do programa e a grave discriminação, tendo em vista o não-cumprimento das propostas de campanha pelo Executivo, a não-aprovação de seus projetos pelo Partido Progressista e a intenção deste de expulsá-la do partido (fls. 194/200).

O Partido Progressista, por sua vez, alegou a inexistência de discriminação, comprovada pelo fato de a parlamentar ter chegado à Presidência da Câmara de Vereadores e ter sido convidada a assumir uma Secretaria no Executivo municipal. Alegou ainda que a inconformidade da vereadora dizia respeito exclusivamente ao programa de governo elaborado para a campanha de 2004 e não ao programa do partido (fls. 202/209).

O procurador regional eleitoral, doutor João Heliofar de Jesus Villar, em seu parecer, manifestou-se pela procedência da demanda.

É o relatório.

VOTOS

Dra. Ana Beatriz Iser:

Inicialmente, analiso as razões postas no agravo retido pelo procurador das partes requeridas, razões essas reeditadas agora na tribuna. Estou encaminhando meu voto no sentido de manter a decisão proferida pela magistrada de primeiro grau, que presidiu a instrução do feito e que acolheu o pedido formulado pelo procurador do partido autor, de contraditar a testemunha Eliomar Noronha da Rosa - brasileiro, solteiro, advogado, que trabalha há 11 anos na Câmara de Vereadores e desempenha um cargo em comissão, tendo sido ad-

mitido por um presidente anterior da Câmara de Vereadores, mas que, no momento da prestação do depoimento, submetia-se, obviamente, à requerida Rosângela, que, então, como presidente em exercício da Câmara, teria o poder de exonerá-lo. Desse modo, a magistrada entendeu que a testemunha não deveria ser compromissada. Entendo que está correta a decisão. Não há o que ser alterado, e as razões recursais não me parecem sustentáveis ao efeito de alterar a decisão, até porque o procurador, em suas razões, sugere a impossibilidade de conseguir, numa cidade pequena, numa situação política como a retratada no processo, uma testemunha que não tivesse alguma ligação, ingerência ou submissão, como é o caso dessa testemunha, à presidente da Câmara de Vereadores, que, no caso, seria a requerida no processo. Por essa razão, estou mantendo a decisão, desprovendo o agravo retido interposto.

Destaco.

Desembargador Federal Wilson Darós:

Pensei muito com relação a essa preliminar que está sendo posta como um agravo retido. Vou pedir vênia à eminente relatora. Não conheço do agravo retido. O agravo retido está previsto no Código de Processo Civil como sendo a irrisignação da parte contra uma decisão proferida pelo juiz de primeiro grau, a ser, depois, reprisada no recurso de apelação e analisada no grau recursal. Aqui não estamos nessa situação. Aqui a eminente juíza está apenas com a atribuição delegada pelo Tribunal, que tem competência originária, para fazer a instrução do processo. Então não faz sentido, porque nós não estamos diante de um recurso. Estamos diante de uma ação que estamos julgando em grau original. Então, como agravo retido, não conheço. Como irrisignação, eu apreciaria no conjunto da prova, para verificar se efetivamente a testemunha merece crédito ou não. Mas, como agravo retido, eu não conheço.

Des. João Carlos Branco Cardoso:

Da mesma forma, por dois motivos eu não conheço do agravo retido: primeiro, porque a Resolução n. 22.610/07 afastou a possibilidade de recurso contra decisões interlocutórias, seja do relator, seja do juiz a quem for delegada a coleta da prova. E a segunda razão é essa que foi bem exposta pelo Des. Darós: só é possível o agravo retido no primeiro grau, naquelas ações em que haverá uma sentença passível de recurso, e no recurso, então, examinado o agravo retido. Não conheço.

Dra. Lizete Andreis Sebben:

Da mesma forma, não conheço do agravo retido, seja com base na reso-

lução do TSE, seja com fundamento no Código Eleitoral, que não prevê essa modalidade de recurso.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke:

Também vou acompanhar a manifestação do eminente Des. Darós.

Dra. Katia Elenise Oliveira da Silva:

Nesse processo vou-me dar por impedida, porque a minha família toda é radicada atualmente na cidade de Encruzilhada do Sul. Conheço pessoalmente e convivo socialmente com a vereadora Rosângela Nader, que inclusive se encontra aqui presente, e eu a saúdo pessoalmente. Não me sinto com isenção de julgamento.

Des. Marcelo Bandeira Pereira:

A eminente relatora pode prosseguir com o voto.

Dra. Ana Beatriz Iser:

Visando a atender aos ditames da nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal acerca da fidelidade partidária, o Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução n. 22.610/07, que permite, em certos casos, ao titular do mandato migrar de partido sem sofrer qualquer consequência quanto à titularidade do cargo que ocupa. Nesses termos, elencou como justa causa para a desfiliação partidária: I) a incorporação ou fusão do partido; II) a criação de novo partido; III) a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e IV) a grave discriminação pessoal.

No presente caso, a vereadora Rosângela Maria Gemeli Nader desfiliou-se do Partido Progressista em 13 de setembro de 2007 (fl. 08), dentro do período temporal de incidência da Resolução n. 22.610, fixado em seu art. 13.

A vereadora, no entanto, afirma ter se desfiliado devido à ocorrência de duas justas causas previstas na referida resolução. Primeiro, alega ter havido desvio reiterado do programa partidário, caracterizado pelo descumprimento das propostas de campanha realizadas pelo prefeito de Encruzilhada, eleito pelo Partido Progressista.

Segundo, alega ter sofrido grave discriminação pessoal, principalmente após ter-se divorciado de Antônio Carlos Mesquita, também filiado ao Partido Progressista, fato caracterizado pela não-aprovação de seus projetos na Câmara e pela pretensão de o Partido Progressista expulsá-la de seus quadros.

Ocorre que os requeridos não lograram êxito em comprovar a justa causa para a desfiliação de Rosângela. No que se refere ao desvio do programa partidário, a análise das provas trazidas aos autos demonstra, na verdade, a insatisfação da vereadora com o descumprimento do programa de governo elaborado para a campanha de 2004.

É o que se verifica pela leitura das atas das sessões da Câmara de Vereadores juntadas aos autos, que mostram apenas discursos realizados pela vereadora cobrando ações do prefeito, tais como disponibilização de remédios (fl. 36), abertura de frentes de trabalho (fls. 41, 55 e 60), reposição salarial (fls. 68), saneamento básico (fl. 72), denúncias sobre utilização de bens públicos por particulares (fls. 75, 91 e 97).

Como se verifica, todas essas manifestações referem-se à ação do prefeito de Encruzilhada, realizadas no exercício da fiscalização que compete aos integrantes da Casa Legislativa. As passagens demonstram que o descontentamento da vereadora cinge-se unicamente ao não-cumprimento do programa de campanha do prefeito, que não se confunde com o programa partidário.

Nesse sentido manifestou-se o douto procurador regional eleitoral em seu parecer (fls. 214/219):

É natural que a administração encontre dificuldades para executar as promessas de campanha. Isso é do jogo político e ninguém ignora que essas coisas assim acontecem. Nesse caso, eventual postura crítica de parlamentar da base de apoio do governo pode acontecer e isso significará certo embate na vida partidária. Mas não constitui essa ação administrativa do Executivo, desvio do programa do Partido, mesmo porque o programa do Partido não se confunde necessariamente com o programa de governo.

Ademais, a própria vereadora afirma no seu depoimento pessoal, colhido pela Exma. Juíza da 19ª Zona Eleitoral, que a sua desfiliação se deu pelo não-cumprimento do programa de campanha do Executivo municipal (fl. 180):

[...] Que solicitou desfiliação porque durante a campanha eleitoral o prefeito e o vice-prefeito tinham propostas de plano que, após a assunção do cargo, mudaram completamente. Que o prefeito e o vice-prefeito tinham propostas de habitação, empregos, saneamento básico, instalação de empresas, bem como pessoas do exército iriam construir pontes no município, o que não se concretizou. Que havia prometido saneamento, escola, habitação na Vila da Fonte, o que não foi cumprido. [...]

Nada restou comprovado também em relação à grave discriminação. A alegação de que seria expulsa do partido é inconsistente, pois a prova testemunhal colhida é frágil, limitando-se a noticiar boatos ouvidos. Alex Zanatta Riegel limita-se a informar:

[...] que ouvia, em comentários de rua, que a posição de Rosângela, dentro do PP era insustentável. Que o pessoal comentava que, pelos comentários que Rosângela fazia em relação à atual administração, ou a mesma seria expulsa do partido, ou teria que mudar de partido (fls. 181/182).

Milton Luiz Cardoso, por sua vez, informou “que é voz geral que o PP pretendia expulsar Rosângela do partido até o dia 30 de setembro do ano passado [...]” (fl. 186).

Também, não há nos autos prova de que seus projetos de lei tenham sido todos rejeitados pela Câmara ou qualquer relação desse fato com a discriminação alegada. Já o fato de ter-se divorciado de pessoa filiada ao partido, ex-prefeito de Encruzilhada do Sul, por si só não leva à conclusão de que a vereadora tenha sofrido grave discriminação.

Verifica-se, pelo contrário, que a vereadora possuía apoio do Partido Progressista durante todo o exercício de seu mandato. Fora convidada pelo presidente do partido para assumir uma Secretaria junto ao Executivo municipal. Também, foi eleita à Presidência da Câmara com todos os votos do PP e, a despeito das críticas formuladas contra o prefeito, este nunca se negou a recebê-la e sempre a tratou com respeito durante as audiências, conforme afirma em seu depoimento (fl. 180).

Todo esse apoio e tratamento dispensados pelo Partido Progressista à vereadora são incoerentes com a grave discriminação alegada, pois uma pessoa discriminada pelo partido não teria apoio unânime da bancada para a Presidência da Câmara ou receberia convite para integrar o Executivo.

Diante de todas essas considerações, entendendo não configurada a justa causa que autoriza a desfiliação sem conseqüências ao parlamentar, voto pela **PROCEDÊNCIA DA AÇÃO**, decretando a perda do mandato eletivo de **ROSÂNGELA MARIA GEMELI NADER**, com imediata execução do acórdão, nos termos do artigo 10 da Resolução n. 22.610/07 do TSE.

Assim, comunique-se a decisão à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul, a fim de que seja convocado o primeiro suplente na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Não conheceram, como tal, do recurso contra a decisão que indeferia a contradita, vencida a relatora, que conhecia e o desacolhia; e, à unanimidade, julgaram procedente o pedido, decretando a perda de mandato eletivo de ROSÂNGELA MARIA GEMELI NADER, com imediata comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de Encruzilhada do Sul para convocação do primeiro suplente na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral. Deu-se por impedida a Dra. Katia.

PROCESSO N. 1442007

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: JACUIZINHO

REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

REQUERIDOS: ROBERTO DIEGO DE OLIVEIRA E PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Prazo estabelecido no artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE n. 22.610 é decadencial, e sua contagem regula-se pela lei processual civil. A decadência é instituto jurídico de ordem pública, atingindo diretamente o direito e conduzindo à extinção da ação por via oblíqua ou reflexa. Extinção do feito.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, extinguir o presente processo com resolução do mérito, forte no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, determinaram remessa de cópia dos autos ao Juízo Eleitoral de Arroio do Tigre, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis acerca da evidência de possível dupla filiação do vereador ROBERTO DIEGO DE OLIVEIRA.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Marcelo Bandeira Pereira - presidente – e João Carlos Branco Cardoso, Dras. Lizete Andreis Sebben, Lúcia Liebling Kopittke, Katia Elenise Oliveira da Silva e Desembargador Federal Vilson Darós, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 28 de fevereiro de 2008.

Dra. Ana Beatriz Iser,
relatora.

RELATÓRIO

O **PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB** de **JACUIZINHO** ingressou com o presente pedido de decretação de perda de mandato eletivo contra o vereador **ROBERTO DIEGO DE OLIVEIRA** e o **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB** de **JACUIZINHO**, sob o fundamento de que o parlamentar, eleito pela agremiação ora requerente no último pleito municipal, desfilou-se do partido, sem justa causa, em 13.8.07, dentro, portanto, do período vedado.

O feito foi inicialmente ajuizado perante o cartório da 154ª Zona Eleitoral de Arroio do Tigre em 30.11.07 e remetido a este Tribunal Regional, em vista da competência firmada pela Resolução n. 22.610/07¹ (fl. 13).

Citados, os requeridos apresentaram defesa conjunta, sustentando, preliminarmente, a inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/07; a decadência do pedido, uma vez que fora formulado intempestivamente no dia 30 de outubro, quando o prazo do partido era até 29 de outubro; a impossibilidade jurídica do pedido, haja vista que a desfiliação ocorreu em data anterior a 27 de março de 2007. No mérito, alegaram a existência de justa causa para justificar a sua saída. Juntaram provas documentais e arrolaram testemunhas, na forma do artigo 5º da referida resolução (fls. 31-71).

A Procuradoria Regional Eleitoral lançou parecer, opinando pela extinção do processo, por conta da decadência do direito do autor e pela remessa de cópia dos autos ao Juízo Eleitoral de Arroio do Tigre, diante de evidências de uma possível dupla filiação do requerido Roberto Diego de Oliveira (fls. 79-81).

É o sucinto relatório.

VOTO

Ressalto, inicialmente, que, com o mesmo desiderato, Zózimo Odilon Demétrio, primeiro suplente do PTB de Jacuizinho, ajuizou pedido de decretação de perda de cargo eletivo contra os ora requeridos em 20.12.07, o qual, autuado sob a Classe 15, n. 1652007, encontra-se tramitando neste Tribunal.

No caso dos presentes autos, é de ser acolhida a preliminar de decadência do direito do requerente em promover a presente ação suscitada pelos demandados e pelo nobre procurador regional eleitoral.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

Com efeito, a Resolução n. 22.610/07 do c. TSE fixa expressamente o prazo de trinta dias para o partido político interessado formular o pedido. Conforme estabelecido nos artigos 1º, § 2º e 13, parágrafo único, tal prazo é contado da desfiliação ou, para os casos anteriores à edição da norma, do início de vigência da Resolução, que foi publicada no Diário da Justiça de 30.10.07.

Transcrevo os referidos artigos:

Art. 1º - O partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

§ 1º - [...].

§ 2º - Quando o partido político não formular o pedido dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos 30 (trinta) subseqüentes, quem tenha interesse jurídico ou o Ministério Público Eleitoral.

Art. 13 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, aplicando-se apenas às desfiliações consumadas após 27 (vinte e sete) de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, e, após 16 (dezesesseis) de outubro corrente, quanto a eleitos pelo sistema majoritário.

Parágrafo único - Para os casos anteriores, o prazo previsto no art. 1º, § 2º, conta-se a partir do início de vigência desta Resolução.

Assim, tendo a resolução entrado em vigor no dia 30.10.07, tal prazo, de natureza decadencial, contado na forma do artigo 184 do Código de Processo Civil, expirou para os partidos políticos em 29.11.07. A partir de 30.11.07, passou a contar o prazo de 30 dias para que os interessados intentassem a demanda, com termo final em 02.01.08.

Atenta-se para o caso a legitimidade excludente e não concorrente entre o partido interessado, o agente que tenha interesse jurídico e o Ministério Público.

Nesse sentido têm se posicionado outros Regionais, consoante ementas que transcrevo:

REPRESENTAÇÃO - INFIDELIDADE PARTIDÁRIA - VEREADOR - DECLARAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO - PRELIMINAR DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE REPRESENTAÇÃO - ACOLHIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. O prazo para o partido político ajuizar representação para fins de decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa é de até 30 dias, contados a partir da entrada em vigor da Resolução 22.610/07-TSE, art. 1º, § 2º c/c art. 13, sob pena

de decair do direito de representar. Tendo o partido ajuizado a representação em 30 de novembro de 2007, após, portanto, o término do prazo estabelecido na Resolução do TSE, afigura-se flagrante a intempestividade da inicial. Reconhecida a decadência do direito de representar, extingue-se o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil.²

AGRAVO REGIMENTAL. FEITO NÃO ESPECIFICADO. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. PRAZO. PARTIDO INTERESSADO. SUPLENTE. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO E VIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 22.610/07 (ARTS. 1º, §2º, E 13, PARÁGRAFO ÚNICO). RATIFICAÇÃO DA DECISÃO QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. IMPROVIMENTO. Tendo a Resolução TSE n. 22.610/07 entrado em vigor no dia 30.10.2007 (data de sua publicação), a contagem do prazo para o partido interessado começou a correr a partir do dia 31.10 (art. 184 do CPC), pelo que, com o seu término (em 29.11.07) e na eventualidade da omissão daquele, passará ao terceiro interessado ou ao Ministério Público Eleitoral a legitimidade ordinária para a ação (arts. 1º, § 2º, e 13, parágrafo único). [...].³

Analisando a situação fática, o Partido Trabalhista Brasileiro – PTB de Jacuizinho ajuizou a presente demanda em 30.11.07, conforme se verifica no carimbo do protocolo apostado na fl. 02; portanto, após esgotado o prazo para que os partidos pudessem pleitear a perda de mandato por infidelidade partidária.

Manifesta, assim, a decadência do pedido e na esteira do posicionamento firmado pelo c. TSE: “tratando-se de prazo decadencial, insuscetível de suspensão, de interrupção ou de dilação, de modo que, não sendo exercido o direito dentro dele, extingue-se de modo absoluto”.⁴

Isso posto, considerando a intempestividade do pedido, em consonância com o parecer ministerial, ACOLHO a preliminar de decadência do direito e VOTO pela extinção do feito, com resolução do mérito, fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, remetendo-se cópias dos autos ao Juízo Eleitoral de Arroio

³ TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL. Agravo Regimental n. 5.601. Rel. Des. Elpidio Helvécio Chaves Martins. 11.12.07. [...] Sem pertinência, portanto, a pretensão do agravante no sentido de que o prazo para o partido pleitear a perda do mandato deva ser contado de 05.10.07, data da desfiliação do agente político. É evidente que o partido só poderia manejar a ação após sua regulamentação pelo TSE, com a edição da resolução, daí porque correta a decisão ao indicar como termo inicial para o partido o dia 31.10.2007. Portanto, não tendo decorrido ainda os trinta dias conferidos ao partido político interessado, falece ao requerente a legitimidade ativa para constar no pólo ativo do presente pedido. In: **Diário de Justiça do Estado**, Campo Grande, MS, v.1644, p.434, 07 jan. 2008.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 7.248. Rel. Min. José Gerardo Grossi. 21.05.07. DESPACHO: [...] Publique-se. Brasília, 21 de maio de 2007. Ministro Gerardo Grossi, relator. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.265/266, 25 maio 2007. Seção 1.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo de Instrumento n. 6.703. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 15.08.06. [...] DESPACHO: P.I. Brasília, 15 de agosto de 2006. Ministro Cesar Asfor Rocha. Relator. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.170, 18 ago. 2006. Seção 1.

do Tigre, para que sejam tomadas as medidas judiciais cabíveis acerca da evidência de possível dupla filiação do candidato ROBERTO DIEGO DE OLIVEIRA junto ao PTB e ao PMDB.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Extinguiram o processo, com resolução do mérito, fulcro no artigo 269, inciso IV, do CPC, com ordem de remessa de cópia ao Juízo Eleitoral de Arroio do Tigre, para que sejam tomadas as providências judiciais cabíveis acerca da evidência de possível dupla filiação do vereador requerido. Unânime.

PROCESSO N. 752007

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: SÃO LUIZ GONZAGA

REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA

**REQUERIDOS: RAUL ALVES DE MELO E PARTIDO DA SOCIAL
DEMOCRACIA BRASILEIRA**

Pedido de decretação de perda de mandato eletivo por desfiliação partidária sem justa causa. Não caracterizada a alegada hipótese de grave discriminação pessoal prevista no inciso IV do § 1º do art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07. Justa causa para a desfiliação partidária não configurada. Procedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, julgar procedente a presente ação, decretando a perda do mandato eletivo de RAUL ALVES DE MELO, com imediata execução do acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargadores Marcelo Bandeira Pereira - presidente - e João Carlos Branco Cardoso, Drs. Lizete Andreis Sebben, Katia Elenise Oliveira da Silva, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Wilson Darós, bem como o Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 13 de maio de 2008.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de decretação de perda de cargo eletivo (fls. 02/04), com base na Resolução do TSE n. 22.610/07¹, no qual o Partido Democrático Trabalhista – PDT de São Luiz Gonzaga requer seja decretada a perda do mandato do vereador RAUL ALVES DE MELO, eleito pelo PDT para a vereança de São Luiz Gonzaga nas eleições de 2004, na medida em que esse se teria desfilado sem justa causa dos quadros daquela agremiação em 06.09.07 (fl. 07), ou seja, após a data-limite estabelecida no art. 13 da supracitada norma (27.03.07).

Em resposta, o PSDB alegou que devido a ilegalidades ocorridas em processos de contratação de serviços públicos, a câmara de vereadores, por maioria absoluta dos votos, incluindo o do vereador réu, cassou o mandato do prefeito, que era do PDT. Como a atitude do vereador não foi bem aceita em sua agremiação partidária, não lhe restou outra alternativa senão a opção por outro partido, escolhendo o PSDB, que durante a eleição de 2004 concorreu coligado com a sigla do PDT (fls. 124/130).

Em sua defesa (fls. 153/164), o réu alega que, em 2005, foi constatado que o Poder Executivo havia beneficiado algumas pessoas através da oferta de passagens para o Estado do Mato Grosso (doc. 09), mais precisamente para o Município de Nova Mutum, e que, como vereador, cobrou explicações, o que fez com que a secretária municipal fosse à polícia denunciá-lo por estar de posse dos documentos sobre o caso (fl. 174).

Afirma que, em 2005, foi protocolada denúncia de contratação irregular de serviços públicos (fl. 175), o que desencadeou uma CPI, tendo o réu sido sorteado para fazer parte da comissão que iria apurar condutas do Poder Executivo (fls. 176/177). Isso não agradou as lideranças do partido.

O réu ainda tentou aproximação com seu partido e, através de ofício ao presidente do PDT, requisitou a posição da agremiação quanto aos fatos em andamento. Não obteve resposta.

No entanto, a cassação do mandato do prefeito Aguinaldo Caetano Martins no dia 25 de julho de 2007, pela qual o réu votou a favor, foi o fato crucial para seu isolamento definitivo no partido.

Foi ameaçado de expulsão e, durante os anos de 2006 e 2007, não foi uma vez sequer chamado ao partido para nenhuma reunião.

À fl. 198, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela necessidade de

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

dilação probatória, sendo os autos remetidos à 52ª Zona Eleitoral – São Luiz Gonzaga, onde foram ouvidas as partes e testemunhas (fls. 221/227 e 230/236).

A precatória inquiritória da ex-Juíza de Direito da Comarca de São Luiz Gonzaga, Dra. Conceição Aparecida Canho Sampaio Gabbardo, atualmente lotada em Osório, arrolada como testemunha pelo vereador requerido, foi cumprida na 77ª Zona Eleitoral – Osório (fls. 282/285).

À fls. 312/321 e 323/332, vieram as alegações finais.

O Ministério Público Eleitoral (fls. 334/341) manifestou-se pela procedência do pedido de decretação de perda do mandato eletivo do vereador RAUL ALVES DE MELO.

É o relatório.

VOTO

Alega o requerente, na exordial, que o vereador RAUL ALVES DE MELO ter-se-ia desfilado do PDT em 6 de setembro de 2007 para filiar-se ao PSDB, em data já vedada pela Resolução TSE n. 22.610/07, motivo pelo qual requerem a perda do cargo eletivo do vereador, devendo ser nomeado o suplente.

As defesas, tanto do PSDB, partido ao qual o requerido se filiou, como a do vereador RAUL ALVES DE MELO baseiam-se em que teria havido justa causa na desfiliação desse último do partido requerente, prevista no art. 1º, § 1º, IV, da Resolução n. 22.610/07, do TSE, ou seja, que teria havido grave discriminação pessoal, oriunda do fato de ter ele participado como membro de uma CPI da câmara de vereadores nomeada para averiguar denúncia referente à contratação irregular de uma empresa de limpeza urbana, que resultou na cassação do prefeito, com oito votos a favor, entre eles o do requerido.

Como já se disse inúmeras vezes nesta Corte, é preciso analisar com muito cuidado tanto as alegações das partes como as provas carreadas aos autos, pois nesses processos de perda de mandato existem peculiaridades que devem ser analisadas caso a caso.

Da atenta leitura das atas juntadas pelo requerente a partir da fl. 15 e, também, às fls. 239 a 240 e v., bem como nas notícias publicadas em jornais de circulação local, juntadas pelo vereador requerido, não vislumbrei uma única palavra ou ato que pudessem ser sequer considerados como discriminação pessoal, menos ainda, grave.

As atas trazem as deliberações tomadas pelo partido requerente desde

23 de dezembro de 2003, quando se reuniram a Comissão Executiva e a Comissão de Negociação das Coligações para as eleições de 2004, até o dia 2 de agosto de 2006, praticamente em todas constando não só a presença, como também as manifestações do vereador requerido.

Na ata datada de 28 de junho de 2005 (fl. 52), há o registro de um incidente ocorrido com o vereador Raul, onde o mesmo teria, em ata de uma CPI e através da imprensa, declarado que o prefeito eleito, Aguinaldo Martins, também do PDT, teria feito uma “armação ao Vice-Prefeito Vicente Diel”. Foi decidido convocar o vereador para que explicasse o ocorrido.

No dia 5 de julho de 2005, o representado compareceu à reunião da comissão executiva e, conforme a ata n. 37 (fls. 61/62), esclareceu os fatos supra-referidos, dando-se eles por encerrados, e sendo dispensado o pedido de retração pela imprensa.

Na ata seguinte, datada de 3 de setembro de 2005, comprovando não existir nenhuma discriminação quanto ao vereador representado, foi ele escolhido para compor uma comissão para tratar sobre a chapa de consenso para a sucessão do partido.

Posteriormente, em 22 de dezembro de 2005, foi decidido levar para a Comissão de Ética do partido os fatos concernentes ao comportamento do vereador Raul na câmara de vereadores, em que ele, em seus pronunciamentos, fez críticas à administração. O vereador usou da palavra, e, após, foi deliberado o encaminhamento do caso à Comissão de Ética do Partido.

As demais reuniões contaram com a presença do requerido, sem qualquer incidente, e, em 22 de junho de 2006, conforme ata da fl. 75, foi ele escolhido como delegado para participar da convenção estadual do partido que se realizou em 25 de junho do mesmo ano.

Não consigo vislumbrar discriminação no simples fato de ter sido decidido encaminhar à Comissão de Ética do partido o fato de que o vereador estaria proferindo críticas à administração municipal, eleita por coligação da qual faz parte o seu partido e o próprio prefeito. Ainda mais que não há nos autos prova de que esse encaminhamento tenha se consumado ou que disso tenha resultado para o requerido algum resultado negativo, até porque, após essa ocorrência, ele foi escolhido delegado para integrar a representação de São Luiz na Convenção Estadual do partido.

Esse fato ocorreu em 22 de dezembro de 2005, permanecendo o requerido não só no partido como na posição de seu líder junto à câmara de vereadores até a véspera de sua desfiliação, ocorrida em 6 de setembro de 2007.

As notícias publicadas na imprensa não trazem nenhuma manifestação do partido sobre a participação do requerido na CPI ou na votação que resultou

no afastamento do prefeito municipal, constando, inclusive, em reportagem sob o título VEREADOR RAUL DE MELO DIZ QUE CRÍTICAS NÃO SIGNIFICAM ROMPIMENTO COM PREFEITO, juntada pela defesa, à fl. 186, *in fine*, que “a reportagem procurou o presidente da Executiva Municipal do PDT, Néri Moraes, para que se pronunciasse a respeito. No entanto, o dirigente trabalhista decidiu não se pronunciar sobre o assunto”.

À fl. 179, através de ofício datado de 13 de junho de 2007, o recorrido indaga qual a posição do PDT em relação ao processo de cassação de Aguinaldo Caetano Martins, prefeito municipal. Salienta-se, no entanto, que a comissão processante, da qual o representado fez parte, foi instalada em 5 de dezembro de 2005, tendo se passado quase dois anos até que o vereador questionasse seu partido sobre o fato.

Não encontrei, em que pese ter lido folha por folha dos autos, nenhum documento que comprovasse a grave discriminação aludida pela defesa e que pudesse dar sustento à prova testemunhal, a qual, por sua vez, apesar de referir, genericamente, que o requerido estaria sofrendo discriminação por parte do partido, não menciona sequer um fato concreto em que isso teria ocorrido.

Mas há que se analisar, ainda, a prova testemunhal.

NERI MARQUES DE MORAES, na qualidade de representante legal do requerente, afirmou não ter havido nenhuma represália em relação à posição do requerido, votando pela cassação do então prefeito Aguinaldo. Aduz, ainda, que as representações contra o vereador Raul, levadas ao Conselho de Ética do partido, diziam respeito, apenas, às críticas efetuadas ao prefeito, e não à administração municipal, e que nenhuma delas foi processada. Diz mais: que, ao ser consultado pelo vereador sobre como deveria proceder no processo de cassação, o partido requerente orientou que a votação seria livre.

Em seu depoimento pessoal, o requerido alega que:

[...] ano de 2005 em diante não foi mais convocado ou convidado para participar das reuniões e deliberações do partido, que normalmente eram mensais. Que a respeito de representações ingressadas na comissão de ética do partido em face do depoente, nunca foi chamado para esclarecer os motivos das suas críticas ao então chefe do executivo municipal.

Tais afirmações são afastadas pela juntada das atas, as quais comprovam que, pelo menos até julho de 2006, o requerido comparecia regularmente às reuniões do partido e, inclusive, foi chamado para esclarecer sobre suas

manifestações na imprensa a respeito dos atos do então prefeito municipal. Acrescentam que, numa oportunidade, foram acatados seus esclarecimentos e, em outra, o caso foi enviado à Comissão de Ética; mas, mesmo assim, foi escolhido delegado do partido para comparecer à convenção estadual.

Prossegue, em seu depoimento, afirmando que suas desavenças com o partido iniciaram na convenção, provavelmente em 2004, oportunidade em que denunciou suposta fraude relacionada a filiações partidárias irregulares. Alega que na época da convenção entendeu inoportuna sua desfiliação, embora tenha se sentido lesado, pois não havia mais tempo hábil para filiar-se a outro partido, bem como porque a desfiliação às vésperas de uma eleição inviabilizaria sua candidatura. E, mais, refere que “atribui sua desfiliação do PDT a um conjunto de fatores, em especial o comprometimento, nos seus dizeres inadequado, da direção do PDT com a administração municipal, em específico na ocupação de cargos.”

Novamente, as atas juntadas pelo requerente se contrapõem às afirmações do requerido, pois através de tais documentos constata-se que, justamente nessa época de preparativos para as eleições de 2004, o vereador foi escolhido para compor uma comissão de consenso para analisar a possibilidade de coligação com outros partidos e para escolher uma chapa para concorrer às eleições, evitando atritos entre os companheiros de agremiação. Além disso, passadas as eleições, tampouco se desfiliou, mantendo-se no partido até ser confirmada a cassação do prefeito Aguinaldo Martins.

A testemunha do requerente, NIVALDO MORAES AMARAL, não traz nenhum fato que comprove perseguição ao requerido pelo partido.

À fl. 226, o testemunho de VICENTE DIEI, atual prefeito, sobre atos de discriminação praticados pelo requerente contra o requerido, só informa que “ao término da campanha de 2004, num comício, teriam impedido o vereador de falar, mas que, diante da interferência de várias pessoas, esse pôde se manifestar”.

ODIL VIEIRA DE OLIVEIRA, ouvido apenas como informante, por ser compadre do requerido, informou que “Vanderlan Souza dos Santos comentou com o depoente que o objetivo da comissão de ética era protelar o julgamento do vereador Raul, a fim de que quando de eventual expulsão ele ainda não contasse com o prazo mínimo de filiação para futura candidatura”. No entanto, ao final de seu depoimento, afirma que “o vereador Raul não chegou a ser penalizado pela comissão de ética. Não tem conhecimento se foi formalizado por documento ou ata algum procedimento para expulsão do vereador do partido”. Declara, ainda, que “quando da entrega da desfiliação do vereador do PDT houve foguetes, comemoração na sede do partido”.

Também Vanderlan Souza dos Santos foi dispensado do compromisso, por ter trabalhado como assessor do requerido (fl. 230). Informa que havia desavenças com o vereador desde as eleições de 2004. Refere que fazia parte da Comissão de Ética do PDT e que foram levados diversos pronunciamentos do requerido para a comissão, que, no entanto, foi adiando o julgamento e até mesmo a ouvida do vereador para que fosse ultrapassado o prazo de filiação para quem quisesse concorrer, quando, aí sim, expulsariam o vereador, impedindo-o de candidatar-se.

Chamam a atenção nesse depoimento duas afirmações:

[...] nós nunca chegamos na comissão a ter votação de dizer ó vamos expulsar ou não vamos, até porque teria que ouvir o vereador, pela lei estatutária o partido teria que ouvir o vereador, que foram levando, levando e não ouviram, desde dois mil e seis, se a senhora pedir as atas tem as cópias das atas, nunca convocaram o vereador para ser ouvido, [...].

Eu até acho que foi desde a eleição pro diretório municipal ali que houve aquele [...] o pessoal [...] esse mesmo pessoal que assumiu a direção não concordava com o vereador Raul, sempre perseguiram porque o vereador Raul sempre foi uma pessoa que sempre falou a verdade [...].

Ao ser questionado em audiência se o vereador era discriminado tanto pelo partido quanto na prefeitura, o depoente respondeu: “Pelo executivo”.

A testemunha Leonardo de Lima Pires pouco esclarece sobre os fatos, visto que reside em Guaíba, tendo interesses de negócios em São Luiz. Revela a existência de animosidade do requerido com o prefeito e a não-colaboração desse em projeto apoiado pelo vereador com relação ao aeroporto daquele município.

De grande valia o depoimento da ilustre magistrada que atuou em São Luiz no período compreendido entre outubro de 2003 e novembro de 2007, do qual se pinçam alguns trechos a seguir transcritos:

[...] o Partido entendia que o vereador não podia se opor ao prefeito porque ambos eram do mesmo partido.

[...] o vereador votou pela cassação do então prefeito, e, ali, começou todo o atrito [...].

E, quando ele votou pela cassação, ele passou a ser, não sei se propriamente perseguido, mas, digamos assim, deixado de lado pelo

PDT, tanto que, em uma ocasião, conversando com vereadores ali, um vereador usou a expressão até que ele foi execrado do PDT [...] porque muitos entendiam que ele não poderia ter votado pela cassação por ser do mesmo partido do prefeito.
[...] houve, sim, discriminação, não só do prefeito cassado como de todo o partido.

Em que pese a afirmação categórica de que houve discriminação por parte do partido, a nobre magistrada não conseguiu apontar nenhum fato concreto a demonstrar, através do qual isso teria ocorrido.

Em seu testemunho, menciona que teria tomado ciência de que o partido pretendia expulsar o vereador através da imprensa e também porque o diretório do partido ficava na quadra contígua ao fórum, o que levava a que tivesse “bastante conhecimento do que estava se passando ali”. Ocorre que nenhuma das notícias jornalísticas trazidas pela defesa mencionam a intenção do partido de expulsar o vereador, bem como a proximidade dos prédios do diretório e do fórum não são prova de que se possa ter ciência do que ocorre dentro das dependências de um ou outro.

O próprio requerido, em notícia à fl. 186, assim se manifesta sobre a sua pretensa expulsão do partido requerente:

Não procede a informação, nem da minha parte de sair do partido nem de ser expulso. Não se expulsam pessoas sérias que não apresentam nenhum motivo para isso.

E segue:

É um partido sério que não deve ser prejudicado em São Luiz. Disse que não se vê ameaçado de expulsão, pois no seu entendimento está agindo corretamente.

Isso prova que o requerido não temia a expulsão, nem qualquer ato de repúdio do partido ao qual pertencia, em que pese nessa época já fazer parte da CPI que investigava denúncias contra o prefeito. Aliás, a corroborar a entrevista da qual se transcreve alguns trechos, estão as palavras finais do depoimento pessoal que o vereador prestou em juízo, à fl. 224:

Que atribui sua desfiliação do PDT a um conjunto de fatores,

em especial o comprometimento, nos seus dizeres inadequado, da direção do PDT com a administração municipal, em específico na ocupação de cargos. Que fez oposição clara do atrelamento do partido com o então Prefeito, bem como à forma de distribuição DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL ENTRE INTEGRANTES DA DIREÇÃO DO PARTIDO. Esclarece que o atrelamento do partido à administração diz respeito a indicação de membros da executiva do partido e do diretório para ocupação de cargos no executivo municipal.

Assim, o próprio requerido está esclarecendo as razões de sua desfiliação e, entre elas, não elenca qualquer perseguição ou discriminação praticadas pelo partido requerente.

Dessa forma, acompanhando o bem fundamentado parecer ministerial, da lavra do Dr. Vitor Hugo Gomes da Cunha, meu voto é no sentido da procedência do pedido de decretação de perda do mandato eletivo do vereador RAUL ALVES DE MELO, comunicando-se à Câmara de Vereadores, de imediato, para os procedimentos legais cabíveis, devendo assumir o suplente, conforme relação de eleitos deste TRE.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Julgaram procedente a ação, decretando a perda do mandato eletivo do vereador Raul Alves de Melo, com imediata execução do acórdão, nos termos do art. 10 da Resolução n. 22.610/07 do TSE, expedindo-se pronta comunicação à Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Luiz Gonzaga para convocação do primeiro suplente na ordem de sucessão definida pelo Tribunal Regional Eleitoral na eleição 2004. Unânime.

PROCESSO N. 1112007

CLASSE 15

PROCEDÊNCIA: SÃO SEPÉ

**REQUERENTE: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO
BRASILEIRO**

**REQUERIDOS: MARCO AURÉLIO CUNHA SANTOS E PARTIDO
DEMOCRÁTICO TRABALHISTA**

Pedido de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária. Comprovada a dispensa de tratamento desigual e injusto, em razão de discordância do parlamentar com o governo local. Configurado o nexo de causalidade entre o ato desfiliatório e o motivo alegado pelo demandado para a saída do partido. Caracterizada a justa causa para a desfiliação partidária. Improcedência.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas incluídas, julgar improcedente a presente demanda, mantendo MARCO AURÉLIO CUNHA SANTOS no cargo de vereador no Município de São Sepé.

CUMpra-SE.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Desembargador Marcelo Bandeira Pereira - presidente -, Dras. Lizete Andreis Sebben, Katia Elenise Oliveira da Silva, Vanderlei Teresinha Tremeia Kubiak e Desembargador Federal Wilson Darós, bem como o Dr. João Heliofar de Jesus Villar, procurador regional eleitoral.

Porto Alegre, 11 de março de 2008.

Dra. Lúcia Liebling Kopittke,
relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO promovido pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO contra o vereador MARCO AURÉLIO CUNHA SANTOS e o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT DE SÃO SEPÉ.

De acordo com a exordial, o vereador MARCO AURÉLIO CUNHA SANTOS teria sido eleito no pleito de 2004 pela legenda do PMDB, a qual deixou em 10 de setembro de 2007 para filiar-se ao PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT, em pleno período vedado pela Resolução TSE n. 22.610/07¹, sem qualquer motivo a justificar tal procedimento.

Os representados juntam documentos que comprovam a desfiliação do PMDB e a nova filiação ao PDT, ata da COMISSÃO EXECUTIVA DO PMDB que autorizou a propositura da presente ação e voto do Ministro CESAR ASFOR ROCHA, exarado na Consulta n. 1.398/07².

Notificados, os requeridos apresentaram, tempestivamente, resposta única, alegando perseguição e discriminação por parte de dirigentes do PMDB, em especial pelo vereador ANTONIO CARLOS ARAÚJO PINTO e pelo vice-prefeito LUIZ FERNANDO TONETTO, ambos líderes do partido requerente.

Juntam diversas declarações de membros do PMDB e de sua comissão executiva, confirmando os fatos alegados pela defesa, bem como notícias de jornais e ocorrência policial.

O requerente dispensou a ouvida de testemunhas, tendo sido ouvidas as da defesa, todas membros do PMDB, que confirmaram suas declarações escritas.

Em alegações finais, as partes reiteraram seus argumentos.

O ilustre procurador regional eleitoral, em seu bem-lançado parecer, opina pela procedência do pedido, não sem antes dizer da dificuldade verificada na solução do litígio.

É o sucinto relatório.

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.398. Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. 27.03.07. Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.143, 08 maio 2007. Seção 1.

VOTO

Em decisões anteriores, esta Corte entendeu que a desavença entre o parlamentar e o membro do partido ao qual ele era filiado não justificam sua desfiliação no período vedado, visto que não caracteriza a justa causa elencada pela Resolução TSE n. 22.610/07 como motivo a justificar a troca de partido.

No entanto, no caso presente, em que pese as desavenças e atos discriminatórios terem sido praticados por dois membros do partido do qual o vereador se desfilou, existem alguns aspectos que o diferenciam dos feitos anteriores e merecem especial atenção.

As testemunhas e as pessoas que firmam as declarações juntadas à defesa são uníssonas em afirmar que os atos discriminatórios praticados por ANTONIO CARLOS ARAÚJO PINTO e LUIZ FERNANDO TONETTO transcendem as rugas e desentendimentos partidários comuns, tendo se tornado insuportáveis ao convívio do representado dentro da agremiação, prejudicando-o nas suas atividades como vereador e causando graves conseqüências para sua família. No entanto, essas pessoas, embora façam parte do partido, algumas até da sua comissão executiva, nada fizeram para manter o vereador no PMDB, preferindo concordar com os ditos “caciques” que pediam a sua expulsão.

Vejamos alguns trechos das declarações que bem esclarecem os fatos ocorridos na pequena São Sepé e que acabaram por resultar na saída do vereador MARCO AURÉLIO CUNHA SANTOS da sigla pela qual se elegeu para buscar outro partido que lhe desse guarida.

DECLARAÇÃO DE FLÁVIO GILBERTO MARTINS ILHA, EX-PRESIDENTE DO PMDB DE SÃO SEPÉ:

[...]

Desde então, além de várias matérias na imprensa local, o também vereador do PMDB, Antônio Carlos Araújo Pinto e o então conhecido como “líder máximo do PMDB desta cidade, ex-vice-prefeito, ex-Prefeito e atual Vice-Prefeito, Luiz Fernando Tonetto, teciam incontáveis críticas ao vereador Marco Aurélio, inclusive, saindo do campo político para o privado”. [...] o segundo, dizia nas reuniões em que este declarante participava como nos quatro cantos deste município, que “O MEU PMDB É MUITO PEQUENO PARA EU E O KÉIO”. (*sic* - entenda-se Marco Aurélio).

[...]

Em uma oportunidade, levei pessoalmente o vereador Marco Aurélio para a sua casa, no final de uma reunião do partido, pois dois integrantes do PMDB que trabalham no Executivo, queriam agredi-lo fisicamente, em virtude do inicialmente referido voto contrário ao governo e favorável aos servidores municipais, do já dito Vale Alimentação.

Todos que militam na política nesta cidade, sabem, aliás até as pedras das ruas, que desde o citado episódio do Vale Alimentação, o atual Prefeito determinou a todos os secretários municipais que definitivamente NÃO era para atender qualquer pedido do Vereador Marco Aurélio.

Por isso, por entender que o vereador Marco Aurélio foi literalmente injustiçado e perseguido politicamente, tendo invadida, inclusive, a sua própria privacidade, resolvi prestar a presente declaração, por ser a expressão exata da verdade verdadeira, e, fundamentalmente, para que aconteça a JUSTIÇA.

DECLARAÇÃO DE EDEMUNDO FERREIRA GRESSLER, PRESIDENTE DO PMDB DE SÃO SEPÉ À ÉPOCA DOS FATOS:

Acompanhei na época como Presidente do Partido fatos que desencadearam no seu pedido de desfiliação, mesmo tendo de nossa parte e de lideranças do Partido reuniões no sentido de demover a idéia do Vereador e que o Partido perderia uma grande liderança, mas entendemos que as razões que estavam levando o Vereador a solicitar a sua desfiliação eram legítimas e significativas da qual respeitamos as suas posições e acatamos o seu pedido.

DECLARAÇÃO DE HAMILTON BULCÃO:

[...] notificavam os jornais, que após o vereador Marco Aurélio ter votado favorável ao vale alimentação dos servidores municipais, e com isso contrariando o governo o qual faz parte o PMDB, desde então, não mais possuía qualquer "ambiente" na coligação.

[...] entendo, como iniciei dizendo, ter sido uma grande perda para o partido, que não soube, ao que parece, manter em suas trincheiras um vereador atuante.

DECLARAÇÃO DE ADOLAR AIRES VAZ, EX-PRESIDENTE DO PMDB DE SÃO SEPÉ:

[...] o vereador MARCO AURÉLIO CUNHA SANTOS, desde a sua eleição à Presidente da Câmara de Vereadores em 2005, começou a ser literalmente DISCRIMINADO dentro do Partido por lideranças então contrárias a sua eleição.

[...]

É público nesta cidade, que o Prefeito Municipal determinou,

desde então, a todos os Secretários Municipais que não atendessem qualquer pedido feito pelo vereador Marco Aurélio.

Em uma reunião da Executiva, o próprio Vice-Prefeito, por intermédio de sua filha Maria Alice Tonetto, leu uma carta extramente (*sic*) desabonadora contra o vereador Marco Aurélio, dizendo, inclusive, que “DO JEITO QUE ESTÁ NÃO DÁ MAIS, OU O KÉIO SAI DO PMDB OU SAIO EU”.

O vice-prefeito é, há muito tempo, a maior liderança do PMDB desta pequena cidade, pois já foi Vice-Prefeito, Prefeito e é o atual Vice.

DECLARAÇÃO DE GILSON ROBERTO LORENTZ BRENNER, PRESIDENTE DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO DEM:

[...] tornou-se pública e para mim injusta, a perseguição pessoal e política do PMDB contra o seu então Vereador Marco Aurélio Cunha Santos.

[...]

Vai daí que, desde então, o Vereador Kéio passou a ser perseguido pela cúpula do PMDB.

DECLARAÇÃO DE LUIZ OTÁVIO PICADA GAZEN, VEREADOR PELO PDT:

Por estes fatos, pude acompanhar a impressionante pressão que lideranças do PMDB passaram a exercer sobre o vereador Kéio – este é o pseudônimo do Vereador Marco Aurélio -, notadamente pelo Vice-Prefeito Luiz Fernando Tonetto, inclusive em manifestações Públicas, com repercussão na imprensa local, praticamente expulsando o parlamentar do Partido, tudo porque Kéio se mantinha altivo e fiel aos pleitos dos funcionários públicos municipais.

Seguem diversas outras declarações no mesmo sentido, demonstrando que não foram apenas dois membros do partido, mas as lideranças desse que levaram o requerido a se desfiliar do PMDB.

Além disso, a testemunha FLÁVIO GILBERTO MARTINS ILHA, em seu depoimento à fl. 161v., esclarece que a saída do representado do PMDB e a sua filiação ao PDT só lhe trouxeram prejuízos, visto que, se permanecesse na primeira agremiação, sua eleição no próximo pleito seria certa, enquanto que, tendo migrado para o novo partido, cuja projeção no município é pequena e sem maior expressão, dificilmente conseguiria votos suficientes para eleger-se.

A mesma testemunha revela que deu apoio à família do vereador MARCO AURÉLIO, pois, em virtude dos fatos veiculados pela imprensa local, seus filhos mostravam-se muito deprimidos. Além disso, perguntado sobre como reagiria diante de provocações como as que estava sofrendo o requerido, a testemunha assim se manifestou: “Eu não agüentaria nem a metade do que o vereador Marco Aurélio agüentou dentro do partido”.

A testemunha EVANDRO SANTOS NEVES, também filiado ao PMDB, afirma (fl.166):

[...] eu se fosse ele já tinha saído há muito mais tempo, não tinha mais clima dentro do partido, a gente que acompanhava as reuniões do diretório, as reuniões do diretório do PMDB, depois ligavam pra gente e perguntavam: daí o que houve, deu alguma briga ou não, porque não tinha mais clima dentro do diretório de forma alguma.

E segue, à fl. 166v.:

[...] quando tinha reunião do diretório, a gente chegava na reunião do diretório esperando, não sabia o que poderia acontecer, porque geralmente era discussão e xingamento, inclusive eu ia, às vezes, na casa dele e dizia: eu não sei como que tu agüenta esse tipo de coisa. O Vereador Marco Aurélio fez oitocentos e nove votos, foi o terceiro mais votado do município, eu não como é que ele agüentou todo esse tempo dentro do partido, inclusive o clima dentro da casa do vereador Marco Aurélio era horrível, os filhos dele perguntando, às vezes me ligavam: Evandro, tu foi na reunião do diretório? Bah, não fui, então tu vai lá pelo amor de Deus que a gente tá nervoso em casa, não sabe o quê que vai acontecer, era incrível.

Após a leitura dos autos, não me restam dúvidas de que tanto as atitudes de agressão do vice-prefeito LUIZ FERNANDO TONETTO, como também as do vereador ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO PINTO, ambos líderes do partido requerente, quanto à inércia da executiva da agremiação, que se manteve silente diante dos atos de desrespeito e discriminação praticados contra o requerido, justificam sobejamente sua desfiliação.

Por mais paciente que fosse o requerido, por mais firme que fosse sua posição partidária, não se pode exigir dele uma atitude diferente da que tomou, após não ter medido esforços para superar a crise surgida no partido, que atingiu não só sua pessoa como a de seus filhos, discriminados até mesmo por

colegas de escola, como revela em seu depoimento e é confirmado por testemunhas.

Diante desses fatos sobejamente comprovados, seja por correligionários do partido do qual se desfilou, seja por membros da oposição e pelas notícias publicadas em jornais de circulação local, entendo presente a justa causa para a desfiliação do requerido, caracterizado o permissivo contido no inciso IV do parágrafo primeiro do artigo primeiro da Resolução TSE n. 22.610/07.

Assim, meu voto é no sentido de julgar improcedente a ação, mantendo o representado no cargo de vereador do Município de São Sepé-RS.

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Julgaram improcedente a ação. Unânime.

PROCESSO 472007

CLASSE 15

PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE MANDATO ELETIVO

AUTOR: PARTIDO DOS TRABALHADORES

**RÉUS: JORGE ALBERTON E PARTIDO DEMOCRÁTICO
TRABALHISTA**

RELATORA: JUÍZA VANDERLEI TERESINHA TREMEIA KUBIAK

1. Infidelidade partidária. Pedido de decretação de perda de mandato eletivo.
2. Legitimidade do diretório municipal para pleitear perante o TRE quando a pretensão tiver origem em eleição municipal.
3. Constitucionalidade da Resolução n. 22.610/07 decorrente da decisão do STF nos Mandados de Segurança 22.602, 22.603 e 22.604, que definiu a possibilidade de decretação de perda de mandato eletivo, cabendo à Justiça Eleitoral essa decisão em procedimento que garanta a ampla defesa. A Resolução n. 22.610/07 visa exclusivamente definir o procedimento que garanta ao parlamentar o exercício de defesa.
4. A perda do mandato não constitui sanção por ato ilícito, daí por que não incide o artigo 55 da Constituição Federal. A migração partidária é lícita mas implica, para o parlamentar, a renúncia ao mandato, que na verdade pertence ao partido político.
5. A decisão do STF tem por objetivo reconhecer os princípios que conferem ao partido papel fundamental na intermediação da participação popular na formação da vontade do estado. A infidelidade partidária de parlamentar eleito pelo partido, sem qualquer consequência é incompatível com o desenho constitucional que o legislador constituinte conferiu aos partidos políticos na democracia representativa do país.
6. Se é assim, não será qualquer divergência ou desentendimento de caráter pessoal que configura grave discriminação pessoal que justifique a saída do parlamentar de seu partido, mas somente fatos que

impossibilitem sua convivência na agremiação, sendo inexigível dele esperar outra conduta que não seja a desfiliação.

7. No caso concreto não houve grave discriminação pessoal, razão por que o vereador deve devolver o mandato ao partido.

1. O Partido dos Trabalhadores pediu a decretação da perda do cargo de mandato eletivo de Jorge Alberton, vereador em Garibaldi, sob o fundamento de que ele se desfiliou dos seus quadros em 24 de setembro de 2007, sem qualquer fundamento. Esclareceu que Alberton elegeu-se vereador pelo PT em 03 de outubro de 2004 e exerce o cargo até hoje.

Invocou as regras da Resolução TSE n. 22.610/07¹ para sustentar seu direito de reivindicar o mandato, que, conforme as decisões do TSE (Consulta n. 1.398²) e do STF (MS n.s 26602, 26603 e 26604³), pertencem ao partido político que elegeu o parlamentar. Como a infidelidade de Alberton teria sido imotivada, ele deve perder o mandato.

O PDT respondeu ao pedido sustentando que a sanção de perda de mandato por infidelidade não encontra previsão no texto constitucional, já que as hipóteses que prevêm essa consequência estão enumeradas exaustivamente no artigo 55 da Constituição, sem nenhuma menção à infidelidade partidária. No mérito limitou-se a dizer que acolheu o pedido de filiação de Jorge Alberton, mas nada fez para recrutá-lo para seus quadros. Chegou a alegar que o motivo pelo qual o vereador desfiliou-se do PT é desconhecido e “inerente às partes envolvidas”. Lembrou que o parlamentar já havia integrado o PDT e que estaria, neste momento, se limitando a retornar às suas origens.

Na sua resposta, Jorge Alberton alegou preliminarmente que o Diretório Municipal não possui legitimidade para atuar perante o TRE. Além disso, seria inconstitucional e ilegal a Resolução n. 22.610/07 porque: a) o TSE teria invadido a competência do Legislativo; b) houve a violação ao princípio do juiz natural e supressão do duplo grau de jurisdição; c) teria havido violação ao princípio do

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.398. Rel. Min. Francisco César Asfor Rocha. 27.03.07. Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, v.1, p.143, 08 maio 2007. Seção 1.

³ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandados de Segurança n.s 26602, 26603 e 26604. Rel. Min. Eros Grau. 03 e 04 out. 2007. O Tribunal julgou, em conjunto, três mandados de segurança impetrados pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, pelo Partido Popular Socialista – PPS e pelo Partido Democratas – DEM (antigo Partido da Frente Liberal – PFL), em face de ato do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferira requerimento por eles formulado - no sentido de declarar a vacância dos mandatos exercidos por deputados federais que se desfilaram dessas agremiações partidárias -, sob o fundamento de não figurar a hipótese de mudança de filiação partidária entre aquelas expressamente previstas no § 1º do art. 239 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As decisões ainda não foram publicadas.

contraditório e da ampla defesa; d) criou uma sanção inexistente na ordem jurídica positiva. No mérito, sustentou que somente deixou o PT de Garibaldi porque sofreu odiosa discriminação pessoal, que culminou na “impossibilidade de sua permanência”. Apesar de titular de mandato, jamais foi líder da bancada do PT na câmara municipal e nunca integrou a Comissão de Constituição e Justiça, “sabidamente a de mais destaque numa Casa Legislativa”. Comprovaria a discriminação o fato de Cirano Cisolotto, o outro vereador do PT naquela Casa, ter se mantido na posição de líder por três anos, sem lhe dar qualquer chance para ocupar a função. Outros políticos desfilaram-se do PT, em anos anteriores, justamente por sofrerem perseguições. Alega que a assessora da Bancada, Marisol Dalpabel, prestava assessoramento praticamente exclusivo a Cisolotto, prejudicando desse modo o exercício de suas funções, já que era obrigado a se socorrer da assessoria de outras bancadas. Cisolotto viajava a Porto Alegre e não lhe comunicava e monopolizava o uso do aparelho telefônico. Sentiu-se desconfortável quando soube que o Partido patrocinou a contratação de uma funcionária fantasma, o que o levou a requerer licença por trinta dias para “refletir sobre a possibilidade de deixar o PT”.

Com a sua resposta, o vereador juntou diversos documentos, declarações de pessoas que se desfilaram do Partido, lista de assinaturas em seu apoio, etc., etc.

Foram ouvidas três testemunhas (fls. 660/670).

O PT manifestou-se em alegações finais e juntou grande quantidade de documentos (fls. 674 a 1255). Novas alegações do PT nas folhas 1263 e seguintes. O PDT e Jorge Alberton apresentaram também suas considerações finais (fls. 1308/1309 e 1310/1348).

É o breve relato.

2. A preliminar de ilegitimidade ativa do Diretório Municipal já foi analisada em outros processos e não me parece necessário reproduzir essa análise neste momento. Limito-me a lembrar que sendo a pretensão vinculada ao diretório municipal, não haveria motivo para excluir sua legitimidade tão-somente porque o foro da discussão é o TRE e não o juízo de primeiro grau. A relação jurídica deduzida em juízo serve de referência para se aferir a legitimidade e, como nessa relação figura o diretório municipal como titular da pretensão postulada, sua é a legitimidade para a causa.

3. Com relação às questões relativas à inconstitucionalidade ou ilegalidade da Resolução n. 22.610/07, é de se lembrar que o ato normativo foi editado para dar cumprimento ao que foi decidido pelo próprio STF, nos Mandados

de Segurança n.s 22.602, 22.603 e 22604. O procedimento que foi regulado na resolução tem por objetivo evitar que a perda de mandato ocorra sem a possibilidade do exercício de defesa pelo parlamentar. Como ficou estabelecido pelo STF que, em algumas hipóteses, seria justificada a migração partidária, tornou-se necessária a regulação de um procedimento que ensejasse ao parlamentar o exercício de defesa. A Resolução n. 22.610/07 limita-se a cumprir esse propósito, sem qualquer pretensão de inovar a ordem jurídica.

Como se sabe, o TSE, na análise do mandado de segurança MS 3.668⁴, impetrado pela União dos Vereadores do Paraná, afastou a hipótese de inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/07.

Segundo o relator do MS n. 3.668 não se pode falar em inconstitucionalidade da Resolução n. 22.610/07 porque foi editada justamente para cumprir diretriz do próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Mandados de Segurança n.s 26602, 26603 e 26604. Lembrou o relator que a hipótese de vereador ser julgado originariamente pelo TRE é possível, pois tal acontece nos casos de interposição de recurso contra a diplomação. Impugnada a decisão monocrática em agravo regimental, assim foi a decisão ementada pelo TSE, em votação unânime:

Agravo regimental. Mandado de segurança. Res.-TSE n. 22.610.
- Não há falar em ilegalidade da Res.-TSE n. 22.610 - que disciplinou os processos de perda de cargo eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária - uma vez que este Tribunal editou tal resolução a fim de dar cumprimento ao que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança nos 26.602, 26.603 e 26.604, bem como com base no art. 23, XVIII, do Código Eleitoral.
Agravo regimental não provido.⁵

4. É certo que o artigo 55 da Constituição enumera em *numerus clausus* as hipóteses de perda de mandato, por sanção decorrente de ato ilícito consumado pelo parlamentar. Com base nisso tanto o PDT quanto Jorge Alberton sustentaram ser inviável a decretação de perda de mandato por decisão judicial, na medida em que essa consequência não está expressamente prevista em nenhum dispositivo constitucional ou infra-constitucional.

Não obstante, o STF nos mandados de segurança mencionados reconhe-

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Agravo Regimental em Mandado de Segurança Coletivo n. 3.668. Rel. Min. Arnaldo Versiani Leite Soares. 20.11.07. [...]. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, p.160, 10 dez. 2007. Seção 1.

⁵ *Op. cit.*

ceu claramente que a migração partidária injustificada implica perda de mandato do parlamentar infiel. A questão da enumeração exaustiva do artigo 55 da Constituição foi amplamente discutida na Consulta n. 1.398 do TSE, exatamente porque o Ministro Ayres Brito suscitou o debate. Definiu-se na ocasião que o artigo 55 enumera as possibilidades de perda de mandato **por ato ilícito**, enquanto que não há ilicitude alguma na migração partidária.

Apesar de não existir ato ilícito na conduta do parlamentar que migra para um outro partido, o mandato está, segundo a nova interpretação daquela Corte superior, vinculado ao Partido Político. Sendo assim, a perda do mandato constitui mera consequência da opção adotada pelo parlamentar que se transfere para uma outra agremiação. A interpretação de que o mandato segue o parlamentar é privatista, sustentam os ministros do TSE, incompatível com a concepção republicana e com a democracia representativa partidária, que concentrou nos Partidos Políticos a intermediação da vontade popular. Nas palavras do Ministro César Peluzo no voto proferido na Consulta n. 1.398:

A inconsistência do raciocínio que prega uma como “portabilidade” ou labilidade da vaga, que acompanharia o eleito como predicado personalíssimo, qualquer que seja o partido a que se filie e a qualquer que seja o tempo de filiação, decorre do erro na identificação da natureza e titularidade dos cargos eletivos na sintaxe normativa do sistema representativo proporcional. Essa errônea percepção é, certamente, herança do empedernido patrimonialismo e do desavergonhado personalismo brasileiros, que teimam em submeter o interesse público ao particular, permitindo a apropriação privada da res publica, por meio do privilégio da pessoa em detrimento do cargo.

Fica fácil de ver que identificado o mandato como sendo do Partido Político – já que “por força de imposição sistêmica do mecanismo constitucional da representação proporcional, as vagas obtidas por intermédio do quociente partidário pertencem ao partido”⁶ – se o parlamentar opta por se transferir para outra agremiação, está abrindo mão do mandato. Não se trata de sanção, mas de consequência da opção adotada pelo infiel, razão por que não se está criando uma punição em desacordo com o disposto no artigo 55 da Constituição da República.

5. Resta o mérito. A interpretação iniciada pelo TSE na Consulta n. 1.398

⁶ Trecho do voto do Min. César Peluzo na consulta 1.398

inova a orientação jurisprudencial acerca das conseqüências decorrentes da infidelidade partidária. O STF já havia se pronunciado sobre o tema, conforme aviso do Min. Marcelo Ribeiro quando da sustentação de seu voto na mesma Consulta.⁷ A posição do STF era no sentido de que, sendo exaustiva a enumeração das hipóteses de perda de mandato no artigo 55, não seria possível conferir esse efeito à conduta de parlamentar que se transferisse para um outro Partido Político, ainda que o fizesse injustificadamente.

Porém, mesmo nesses julgados nota-se uma crescente tendência do STF em ver no próprio sistema constitucional princípios que autorizariam a conclusão de que a perda do mandato constituiria mera conseqüência da opção feita pelo parlamentar nessas hipóteses. Nesse sentido por exemplo o brilhante voto do Ministro Paulo Brossard no MS 20.927-5⁸ e a posição ainda tímida do Min. Celso de Mello que, porém, já acenava para a possibilidade que por fim se tornou realidade na consulta 1.398.

Os partidos são instrumentos de intermediação entre a participação popular e o Estado. Interessa à organização política do Estado que a participação da sociedade na formação da vontade do Estado seja institucionalizada. Não só porque isso defende as instâncias de poder do assalto de aventureiros e de candidaturas individualistas e messiânicas, mas principalmente porque os Partidos servem de instrumento de mediação e de articulação da participação popular na vontade do Estado. Esse mecanismo permite que a população exprima suas opções políticas com base em um programa e a partir de uma corrente de idéias devidamente expressa num programa que determina a missão ou razão de existir do Partido Político.

É no Partido Político que as forças sociais se organizarão e promoverão a elaboração de um programa que expresse a corrente de idéias e o conteúdo ideológico da ação que se pretende adotar quando da assunção do poder. A organização racional desse movimento numa instituição é essencial para a saúde democrática do Estado, pois sua interposição entre o indivíduo e o poder constitui um antídoto contra aventuras individualistas ou personalistas. O embate de idéias que acontece nas instâncias internas do Partido, permite o amadurecimento do programa que será apresentado à sociedade como alternativa de governo. Além disso essa intermediação permite à sociedade conhecer, a partir

⁷ A questão foi enfrentada pelo STF nos MS n.s 20.927 e 26.405.

⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandado de Segurança n. 20.927. Relator Min. Moreira Alves. 11.10.89. Mandado de Segurança. Fidelidade partidária. Suplente de Deputado Federal. - Em que pese o princípio da representação proporcional e a representação parlamentar federal por intermédio dos partidos políticos, não perde a condição de suplente o candidato diplomado pela justiça eleitoral que, posteriormente, se desvincula do partido ou aliança partidária pelo qual se elegeu. - A inaplicabilidade do princípio da fidelidade partidária aos parlamentares empossados se estende, no silêncio da constituição e da lei, aos respectivos suplentes. - Mandado de Segurança indeferido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.8061, 15 abr. 1994.

do programa de governo que orienta o Partido, a linha ideológica que orientaria determinada corrente partidária caso viesse a assumir o poder. Segundo o Ministro Celso de Mello “as agremiações partidárias, cuja institucionalização jurídica é, no Brasil historicamente recente, atuam, no contexto para o qual foram concebidas, como corpos intermediários, posicionando-se entre a sociedade civil e a sociedade política”⁹. Não se chega ao poder sem antes se passar pelo estágio do Partido Político, necessário para a identificação do candidato com certa postura ideológica devidamente expressada no conteúdo programático da agremiação.

Esse papel de mediação nunca poderia ser exercido por um indivíduo ou por um grupo social individualizado, como uma classe profissional, por exemplo. Segundo Kelsen, não haveria qualquer possibilidade de outros grupos sociais substituírem os Partidos Políticos no processo de formação da vontade do Estado. Enquanto as organizações profissionais se fundamentariam na defesa dos interesses materiais e corporativos de um único grupo, os Partidos trabalhariam na perspectiva de construir uma vontade geral pela conciliação dos interesses de grupos opostos¹⁰. Na visão do mesmo autor, somente com a articulação e a organização dos indivíduos em torno de Partidos Políticos haveria a possibilidade de surgirem condições para que diferentes grupos, com interesses divergentes, possam negociar acordos entre si, e, ao mesmo tempo, estabelecer os parâmetros para que a vontade coletiva, levada a cabo pelo Estado, se oriente em uma direção eqüitativa.¹¹

Enfim, esse papel fundamental de intermediação cabe, nas sociedades democráticas, a uma instituição, isto é, aos Partidos Políticos. Se o sistema constitucional reconhece esse papel às agremiações partidárias parece lógico que não se ajusta aos princípios do sistema a autorização de ações que enfraquecem e desmoralizam a estrutura dos Partidos Políticos.

Pois bem, numa eleição pelo sistema proporcional, cada Partido Político recebe uma proporção dos votos do eleitorado, o que representa, ao menos no plano ideal, a opção que parcela da sociedade faz por uma corrente de idéias, que, dessa forma, se manifestará na formação da vontade do Estado. Os parlamentares representam essa corrente de idéias, e agirão no exercício do mandato como representante do Partido que os elegeram. A representação será proporcional ao número de cadeiras obtidas pelo Partido Político, e, dessa forma, as correntes ideológicas serão devidamente representadas no Parlamento.

⁹ Voto no Mandado de Segurança n. 20.927.

¹⁰ *Apud* MEZZAROBBA, Orides. **Introdução ao direito partidário brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003. p.170.

¹¹ *Idem*, p.170.

É evidente que há quebra dessa proporcionalidade com a livre migração partidária, o que, a rigor, implica frustração da vontade popular que foi formada com a manifestação da vontade expressada nas urnas.

É lícito, pois, concluir que está na *ratio essendi* do sistema proporcional o princípio da atribuição lógica dos votos aos partidos políticos, enquanto são estes os canais de expressão e representação das ideologias relevantes do corpo social, como o enuncia e resume, de forma lapidar, Gilberto Amado: "O voto proporcional é dado às idéias, ao partido, ao grupo".¹²

Se um partido obteve pelo sistema proporcional 20% das cadeiras do Parlamento, essa é a sua representatividade. Num sistema de migração partidária, um partido de oposição que obtenha essa representação, poderá perder a metade das cadeiras para a situação, o que obviamente frustraria a vontade popular manifestada na eleição.

Essas considerações são feitas para demonstrar a radical importância na nova orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. A possibilidade de o parlamentar deixar livremente o Partido Político era de tal forma contrário ao sistema constitucional que mesmo nos julgados em que essa ação passava em branco, o STF anotava a incongruência desse tipo de comportamento.¹³

Se a opção atual da Corte Constitucional é ler com seriedade os princípios que regulam o papel dos Partidos Políticos na democracia representativa desenhada na Constituição, parece que no exame dos casos concretos essa postura deve servir de referência para a solução dos litígios pela jurisdição eleitoral.

A Resolução n. 22.610/07 admite que, em certos casos, o titular de mandato possa transferir-se de Partido sem que sofra qualquer consequência quanto ao exercício do cargo eletivo que ocupa. Se o Partido Político, mediante ações que comprometam seu programa ou sua opção ideológica, se desgarrar de sua tendência originária, estará dando causa para que seus filiados busquem uma outra corrente, mais consentânea com aquela com que sempre se identificaram. A par disso, se o Partido Político perseguir injustificadamente um de seus

¹² Trecho do voto do Ministro César Peluso quando do julgamento da Consulta n. 1.398.

¹³ Confira-se por exemplo o voto do Min. Sidney Sanches, que assevera que a concessão do mesmo direito de migrar livremente ao suplente "amplia o ilogismo constitucional com um novo ilogismo, este extra-constitucional e extra-legal, senão ilegal". O ilogismo consistiria em conferir esse direito ao titular. Concedê-lo ao suplente, parece ao Ministro um verdadeiro assalto à ordem jurídica constitucional e infra-constitucional.

membros, com graves ações de hostilidade e discriminação, parece óbvio que não há por que obrigar tal pessoa a se manter filiado.

Na verdade essas situações são excepcionais e, a rigor, são as que justificam a própria edição da Resolução. Ou seja a Resolução foi editada para que, antes da decretação da perda do mandato, o parlamentar tido por infiel possa apresentar suas razões à Justiça. Demonstrado que a causa da saída deve ser atribuída ao Partido e não ao filiado, não há por que se exigir dele o mandato, como se pode notar pelo texto do voto do Ministro César Peluso na Consulta n. 1.398.

O reconhecimento dessas justificativas, e aqui vale a pena insistir, deve atentar para a seriedade com que o Supremo leva em conta os princípios constitucionais que configuram o papel dos Partidos na democracia representativa. Não se pode levar em consideração qualquer desentendimento pessoal ou qualquer tipo de conflito que o parlamentar possa ter enfrentado nas disputas internas que desenvolveu durante sua atuação partidária. É da natureza da vida política o acirramento das disputas, dos debates e a disputa por espaço, mesmo porque o Partido Político constitui um estágio por que passa o político antes de enfrentar as contradições típicas que caracterizam o exercício do poder no Estado.

6. Atento a esses pontos que cada caso concreto deve ser analisado, e esse quadro deve servir de referência na avaliação das muitas alegações que serão feitas pelos parlamentares infiéis quando da apresentação de sua defesa em juízo. No caso dos autos Jorge Alberton alega que sofreu grave discriminação pessoal, razão por que estaria autorizado a migrar para outra agremiação, nos termos do que dispõe o artigo 1º, inciso IV da Resolução n. 22.610/07.

Quais seriam essas discriminações? Inicialmente o vereador afirma que jamais foi contemplado com a liderança da bancada do PT na Câmara Municipal. Além disso, nunca foi nomeado para compor a Comissão de Constituição e Justiça, “sabidamente a de mais destaque numa Casa Legislativa”.

Não há nenhuma prova nos autos de que esses fatos decorrem de perseguição ou discriminação de qualquer natureza. Não há nenhuma ata, ofício ou qualquer documento que comprove que Alberton postulou a liderança da bancada ou a indicação do seu nome para a CCJ. Muito menos de alguma manifestação de descontentamento da parte do vereador às instâncias superiores do Partido ou mesmo dentro do próprio diretório municipal em relação ao assunto.

Reclama a defesa que Cirano Cisilotto permanece como líder da bancada nos últimos três anos. Mas não há um documento ou testemunho que demonstre que Alberton tenha postulado a liderança e que sua pretensão tenha sido

afastada por discriminação do Partido. O modo de ele demonstrar a discriminação obviamente não pode se limitar à constatação de que seu nome esteve ausente na liderança da bancada. Esse fato isoladamente não comprova coisa alguma. Concomitantemente ele deveria provar que fez pronunciamentos em reuniões do partido (através das atas das reuniões), que postulou a liderança ou qualquer outro ato que evidencie que o seu afastamento da função de líder teve como causa perseguição que sofria dentro do PT.

As provas testemunhais não demonstram nada em relação a esse ponto. As assessoras de bancada Marisol da Silva Dalpubel - PT (fls. 660/664) e Janete Zoleide Santini – PMDB (fl. 665/667) falam em perseguição e desconforto, mas quando chamadas a especificar os fatos, não mencionam qualquer ato da direção do Partido, isto é, ato imputável ao PT, que justifique essa interpretação.

Cabe registrar que até 2005 o presidente do PT era Jorge Alberton (cf. fls. 755 e 764). Ou seja, embora ele não tenha figurado como líder da bancada na Câmara, não pode falar em discriminação se era o presidente do Partido. Em 2003 ele presidiu a mesa diretora da Câmara Municipal, o que também demonstra inexistência de discriminação.

Quando do seu primeiro pronunciamento na Câmara Municipal, logo após a saída do PT, não há qualquer sinal de que o fator motivador de sua migração para o PDT tenha decorrido de qualquer tipo de perseguição. Na ata da sessão lê-se o seguinte: “O vereador ainda falou sobre a troca de partido, saindo do PT para o PDT, agradecendo a todos pelo apoio que teve nesta sigla”.¹⁴

Nenhuma palavra sobre qualquer tipo de conflito ou desavença no Partido de origem.

A notícia da imprensa local acerca de sua saída também não revela qualquer conflito com o PT. Aliás, o que se vê é uma clara mudança do vereador em relação à sua postura no quadro político do município, com clara alteração no seu modo de atuar. Na folha 735 vê-se notícia de Jornal em que se comenta que ele “mudou o tom”:

O vereador Jorge Alberton que trocou o PT pelo PDT, usando seu espaço no Grande Expediente deixou todos os presentes surpreendidos com sua mudança de postura. Acostumados ver Alberton fazendo duras críticas ao governo Cettolin (muitas delas impressas nesta coluna) Jorge Alberton iniciou dizendo: Falando de grandes e belas obras queremos citar aqui algumas [...].

¹⁴ Fl. 710.

A crítica velada na coluna jornalística é evidente, pois ironiza a mudança de postura do vereador em relação à situação. Esse ponto só é destacado nestas linhas porque demonstra que Alberton optou por uma guinada em sua vida política, por razões que não interessam aqui discutir. Porém fica claro que a sua saída do PT nada tem a ver com perseguição ou o que seja, mas uma opção em adotar uma linha política distinta da que vinha seguindo. Esse é o ponto que o levou a se incompatibilizar com o seu Partido e não qualquer ação que tenha sofrido durante a sua vida partidária.

Somente após a ação de seu Partido no sentido de preservar o mandato nos quadros da agremiação é que Alberton procura gerar um factóide que justifique sua saída. Ele saiu pacificamente em 24 de setembro de 2007, e, após se ver no risco de perder o mandato, faz a denúncia de que a mulher de Cirano Cisilotto seria funcionária fantasma do deputado federal Henrique Fontana (fl. 737).

É evidente que o artifício se destina a tentar demonstrar que ele foi eticamente forçado a se desligar do Partido. É impossível levá-lo a sério nesse ponto, não obstante. Eventuais deslizes de filiados não o incompatibilizam com o Partido, mesmo porque, e o destaque é fundamental, na época do fato ele era o presidente do diretório municipal, pois a notícia se refere a 2004 e 2005 (cf. fl. 737).

No seu pronunciamento na Câmara ele chega a dizer que “este é um dos grandes motivos da minha desfiliação” (fl. 737). Em novo pronunciamento da Câmara ele novamente toca no assunto e explica as razões de sua saída do PT (fl. 746), mais de dois meses depois. Como é que um fato ocorrido em 2004 e 2005, época em que ele presidia o Partido, poderia ser o grande motivo de sua desfiliação?

Como se vê, não há qualquer justificativa plausível para a desfiliação do vereador. A alegação de que Cisilotto concentrava em si a assessoria de bancada não é plausível, na medida em que a assessora de bancada é vinculada a Alberton, tanto que saiu do PT junto com ele para também filiar-se ao PDT, conforme dá conta o PT em suas alegações finais.

Destaque-se que no testemunho que prestou, em momento algum a assessora de Bancada Marisol da Silva Dalpusel demonstra que recebeu orientação para discriminar Alberton. Além de ser suspeito o testemunho da assessora, já que está vinculada ao vereador, não há nada no seu depoimento que possa ser classificado como “grave discriminação pessoal”.

Outras alegações feitas na defesa, como o uso exclusivo do telefone pelo líder da bancada ou viagens do líder sem comunicá-lo não são obviamente,

ainda que comprovadamente verdadeiros, motivos razoáveis para alguém desligar-se de um Partido Político.

Na verdade a saída do vereador foi de caráter estratégico. Saiu às vésperas do fim do prazo de filiação partidária necessário para a candidatura nas próximas eleições. Vinculou-se ao PDT e imediatamente passou a compor a mesa diretora da Câmara Municipal, que não inclui o PT (fl. 694). Segundo a interpretação da imprensa local – que em momento algum fala em perseguição ou discriminação pessoal – sua estratégia é figurar como o principal nome do PDT para a eleição de vereador, já que o vereador do Partido em atuação – Paulo Salvi, é candidato a prefeito (cf. fl. 736). Desse modo, concorreria com certa tranquilidade pelo PDT, como o único nome importante, vantagem que não teria no PT que conta com vários outros nomes, como se pode depreender dos autos, inclusive o primeiro suplente Casagrande, presidente do Partido, além do próprio Cisilotto.

O certo é que jamais houve a menção a qualquer perseguição pessoal ou grave discriminação a Jorge Alberton, enquanto atuou no PT. Nem no meio político, entre os partidos, na imprensa, ou por ele próprio. A alegação somente surge após a decisão do PT de reivindicar o mandato.

7. Se é assim, a procedência do pedido se impõe. Ante o exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela decretação da perda do mandato eletivo de Jorge Alberton, com imediata execução do acórdão, nos termos do disposto no artigo 10 da Resolução TSE n. 22.610/07.

Porto Alegre, 24 de janeiro de 2008.

João Heliofar de Jesus Villar
Procurador Regional Eleitoral.

PROCESSO N. 149.2007

CLASSE 15

ESPÉCIE: PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO

MUNICÍPIO: CACHOEIRINHA

REQUERENTE: JOSÉ ARI DA SILVEIRA

REQUERIDOS: FRANCISCO BELARMINO DIAS - PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE CACHOEIRINHA

RELATOR: JUÍZA ELEITORAL KÁTIA ELENISE OLIVEIRA DA SILVA

Pedido de decretação de perda de mandato eletivo, por desfiliação partidária, de vereador do município de Cachoeirinha eleito pelo PL (em coligação com o PFL). Fusão partidária do PL com o PRONA, criando o PR – Partido da República. Extinção jurídica do partido fundido. Lapso temporal entre a fusão e a desfiliação que não atesta contra a necessária relação de causa e efeito entre a causa alegada e a saída do partido. Justa causa prevista na Resolução TSE n. 22.610/07. Pela improcedência do pedido.

PARECER

I

1. Trata-se de **Pedido de Decretação de Perda de Mandato Eletivo por desfiliação partidária sem justa causa**, com base na Resolução TSE n. 22.610/07, ajuizado por JOSÉ ARI DA SILVEIRA (DEM - Democratas), suplente de vereador, contra FRANCISCO BELARMINO DIAS, vereador no Muni-

cípio de Cachoeirinha, por ter desfilado-se do PR (Partido da República) após 27.03.07, tendo posteriormente ingressado no PMDB (Partido do Movimento Democrático Brasileiro), sendo que ambos haviam sido diplomados nas eleições municipais de 2004 sob a bandeira da **Coligação Aliança por Cachoeirinha**, formada por PFL (Partido da Frente Liberal, atual DEM) e PL (Partido Liberal; que fundido ao PRONA veio a formar o PR).

2. Parlamentar requerido e PMDB (Res. n. 22.610/07¹, art. 4º) apresentaram resposta em conjunto, arrolando testemunhas e juntando documentos (fls. 47-109).

3. A PRE (Procuradoria Regional Eleitoral) opinou (fls. 111-3) pelo não acolhimento das preliminares argüidas na resposta, bem como pela necessidade de dilação probatória.

4. Foi expedida Carta de Ordem ao Juízo da 143ª Zona Eleitoral, onde foram ouvidas partes e testemunhas (fl. 128-33).

5. Alegações finais apresentadas pelas partes às fls. 142-68, tendo o requerente juntado documentos.

II

6. **Preliminares.** O feito foi ajuizado em 13.12.07, dentro do prazo do § 2º do art. 1º da Resolução n. 22.610/07 (c/c § único do art. 13).

7. A desfiliação partidária do PR consumou-se em **11.05.07** (certidão da fl. 25), após a data limite (27.03.07) estabelecida na Resolução TSE n. 22.610/07 (art. 13).

8. Nas eleições municipais de 2006 o requerente JOSÉ ARI DA SILVEIRA (PFL – DUCA – n. 25660 – 642 votos) foi diplomado 3º suplente pela Coligação **Aliança por Cachoeirinha** (fl. 16 – apuração de votos em anexo). O requerido FRANCISCO BELARMINO DIAS (PL – MAJOR – n. 22.300 – 1.243 votos), foi eleito obtendo a única vaga conquistada pela mesma coligação (apuração de votos em anexo).

9. Posteriormente, o PFL passou a denominar-se DEMOCRATAS (DEM),

¹ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.610. Rel. Min. Antonio Cezar Peluzzo. 25.10.07. Regulamentação, processo, perda, cargo eletivo; normas, desfiliação partidária. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.169, 30 out. 2007. Seção 1.

bem como o PL fundiu-se com o PRONA (Partido de Reedificação da Ordem Nacional) formando o PR. Tais transformações nos partidos não caracterizam desfiliação partidária voluntária por parte de requerente e requerido de seus partidos de origem (PFL e PL), não prejudicando a legitimidade para figurarem nos pólos do presente feito.

10. Na resposta são levantadas as seguintes preliminares (não renovadas nas alegações finais): (a) ilegitimidade ativa do autor e (b) inépcia da inicial.

11. O requerente possui legitimidade ativa e interesse jurídico para propor a ação. Além do partido prejudicado e do Ministério Público Eleitoral, o pedido pode ser formulado por quem tenha interesse jurídico. É inegável que o possui o suplente, conforme reconhecido pelo TSE na Consulta n. 1.482². Não sendo o 1º suplente, seu interesse decorre da necessidade de provimento judicial para avançar na ordem de sucessão.

12. Não é inepta a inicial, a prova da desfiliação foi suprida com a certidão da fl. 25, e o fato da coligação ser extinta com o término do processo eleitoral não prejudica o direito do partido (ou de seu sucessor) e do candidato de quererem em nome próprio.

III

13. Mérito. Alegam o requerido e seu atual partido (PMDB) em suas respostas (fls. 47 e ss.) que a desfiliação amparou-se na justa causa prevista no inciso I, § 1º, do art. 1º da Resolução n. 22.610/07 – incorporação ou fusão do partido, pois deixou o novo partido três meses após 12.02.07, data em que publicada a Resolução TSE n. 22.504³ (fl. 56), que deferiu a fusão de PL e PRONA, criando o PR – Partido da República.

14. Ressalta que a inscrição provisória do novo partido junto ao TRE ocor-

² TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Consulta n. 1.482. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 13.12.07. Consulta. Legitimidade. Suplente. Ajuizamento. Processo. Perda. Mandato eletivo. Cargo proporcional. 1. Conforme dispõe o art. 1º, § 2º, da Res.-TSE n. 22.610/2007, caso o partido político não formule o pedido de decretação de perda de cargo eletivo no prazo de trinta dias contados da desfiliação, pode fazê-lo, em nome próprio, nos próximos trinta dias subsequentes, quem tenha interesse jurídico, detendo essa condição o respectivo suplente. 2. Conforme dispõe o art. 13 da Res.-TSE n. 22.610/2007, é esta aplicável às desfiliações consumadas após 27 de março deste ano, quanto a mandatários eleitos pelo sistema proporcional, não sendo, portanto, possível o partido político requerer a perda de cargo eletivo de parlamentar que se desfilou antes dessa data. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.03/04, 11 fev. 2008. Seção 1.

³ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.504. Rel. Min. Carlos Eduardo Caputo Bastos. 19.12.06. Pedido. Fusão. Partido Liberal (PL) e Partido de Reedificação da Ordem Nacional (PRONA). Criação. Partido da República (PR). Exigências. Lei n. 9.096/95 e Res.-TSE n. 19.406/95. Atendimento. Pedido deferido. In: **Diário de Justiça da União**, Brasília, DF, p.137, 12 fev. 2007. Seção 1.

reu somente em 05.10.07, sendo que no período o vereador ficou sem representação partidária municipal, dificultando sobremaneira sua atividade política.

15. Entendo configurada a alegada justa causa.

16. A fusão dá-se por deliberação dos órgãos nacionais de deliberação partidária (Art. 29, art. 47, Res. TSE n. 19.406), instância da qual não participava o requerente, vereador em Cachoeirinha.

17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos (art. 2º da Lei n. 9.096/95), mas esta deliberação soberana da direção nacional partidária deve corresponder ao reconhecimento da faculdade dos respectivos filiados, detentores de cargos eletivos ou não, de saírem do partido, sem prejuízo dos postos conquistados.

18. O requerente elegeu-se pelo PL (em coligação com o PFL, atual DEM), partido detentor do respectivo cargo, conforme decidido pelo TSE na Consulta n. 22.526⁴. Entretanto, a direção nacional do PL deliberou pela fusão com outro partido (PRONA), objetivando constituir uma terceira agremiação (PR). Assim, PL e PRONA deixaram de existir, pois o artigo 45 da Resolução TSE n. 19.406 estabelece que “ficará cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro de partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha se fundir a outro”.

19. E não é só isso. “Fica cancelado, junto ao Ofício Civil e ao Tribunal Superior Eleitoral, o registro do partido que, na forma de seu estatuto, se dissolva, se incorpore ou venha a se fundir a outro” (art. 27, Lei n. 9.096/95), bem como “Deferido o registro do novo partido, serão cancelados, de ofício, os registros dos órgãos de direção regionais e municipais dos partidos extintos” (art. 47, § 1º, III, Res. n. 19.406).

20. Em caso de fusão, “a existência legal do novo partido tem início com o registro, no Ofício Civil competente da Capital Federal, do estatuto e do programa, cujo requerimento deverá ser acompanhado das atas das decisões dos órgãos competentes” (art. 29, §º 4).

21. Assim, com a fusão, PL e PRONA deixaram de existir juridicamente, bem como os respectivos estatutos, programas e órgãos de direção.

22. A fusão partidária, muito além da simples enunciação de princípios no programa no novo partido, constitui-se em verdadeiro rearranjo das respectivas forças políticas, ditado em regra mais por interesses partidários de escala nacional do que das resultantes regionais e locais.

⁴ TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Resolução n. 22.526. Rel. Min. Francisco Cesar Asfor Rocha. 27.03.07. Consulta. Eleições proporcionais. Candidato eleito. Cancelamento de filiação. Transferência de partido. Vaga. Agremiação. Resposta afirmativa. In: *Diário de Justiça da União*, Brasília, DF, v.1, p.143, 08 maio 2007. Seção 1.

23. A partir desse cenário jurídico é que a Resolução n. 22.610/07 arrolou como **justa causa** para a desfiliação partidária a **incorporação** ou fusão do partido, na esteira das decisões do Supremo Tribunal Federal nos Mandados de Segurança n.s 26.602, 26.603 e 26.604⁵, complementares à decisão do TSE na Consulta n. 1.398, que reconheceu que os cargos eletivos pertencem ao partido pelo qual o candidato foi eleito.

24. É de lembrar também que, em regra, tratando-se de fusão partidária, a transferência da filiação dos integrantes dos partidos fundidos para o novo partido dá-se de forma automática, dispensando expressa renovação de manifestação de vontade do filiado.

25. Considero que a fusão partidária, pelas razões acima expostas, autoriza por si só a migração partidária, sendo desnecessário avançar em questionamentos sobre a atuação do novo partido.

26. Entretanto, considerando que com a fusão partidária ficam automaticamente cancelados os registros dos órgãos de direção regionais e municipais dos respectivos partidos extintos, conforme antes anotado, é de se entender o descontentamento do requerido quanto à organização do novo partido, pois desde 12.02.07, data da publicação da Resolução que reconheceu a fusão, ficou o PR a deriva em Cachoeirinha, haja vista que a nova Comissão Provisória Municipal foi constituída somente em 05.10.07 (fl. 96), quase cinco meses após o requerido ter deixado o partido.

27. O depoimento pessoal prestado pelo requerido acena nesse sentido (fl. 130):

[...] O PR não tinha legenda no município, ou seja, não havia uma executiva local. Desde que foi feita a fusão, o depoente não tinha sido consultado. Precisava de uma legenda para concorrer a eleição e tinha o prazo de até um ano antes da mesma. Não havia sequer interesse do partido em fazer uma executiva municipal e sem isso o depoente não teria como concorrer nas eleições. Estas foram as razões pelas quais trocou de partido. Não houve outras razões e nada existiu quanto à troca em relação à vínculos com o prefeito e o vice-prefeito. [...]

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Mandados de Segurança n.s 26602, 26603 e 26604. Rel. Min. Eros Grau. 03 e 04 out. 2007. O Tribunal julgou, em conjunto, três mandados de segurança impetrados pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB, pelo Partido Popular Socialista – PPS e pelo Partido Democratas – DEM (antigo Partido da Frente Liberal – PFL), em face de ato do Presidente da Câmara dos Deputados que indeferira requerimento por eles formulado - no sentido de declarar a vacância dos mandatos exercidos por deputados federais que se desfiliam dessas agremiações partidárias -, sob o fundamento de não figurar a hipótese de mudança de filiação partidária entre aquelas expressamente previstas no § 1º do art. 239 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. As decisões ainda não foram publicadas.

28. O depoimento da testemunha Luiz dos Santos Oliveira foi consonante com as declarações prestadas pelo requerido (fl. 133):

[...] O que sabe é que o réu trocou de partido porque não existia o PR no município. Teve divergências com o presidente estadual do partido porque não foram criadas as executivas municipais. [...] Quando o requerido deixou o partido a comissão provisória municipal ainda não tinha sido criada. O documento de folha 96 é a criação da comissão provisória municipal de Cachoeirinha. A falta de comissão provisória municipal afeta o vereador, pois ele fica sem legenda para concorrer e não existia nenhuma organização administrativa do partido. Sem a executiva municipal o requerido não teria como registrar a sua candidatura. O depoente se desentendeu com o presidente estadual do partido porque ele não queria criar as executivas municipais sem uma prévia análise dos componentes da executiva. Naquela época ainda não havia expectativa sobre quando ocorreria a criação da comissão provisória. [...] Todos os outros partidos já estavam organizados, enquanto que o PR precisava de presidente local para que isto pudesse começar a ocorrer. [...]

29. As alegações do requerido foram confirmadas pelo depoimento de uma das testemunhas arroladas pelo requerente. Com efeito, Paulo Ricardo Accinelli – ouvido sem prestar compromisso por ocupar cargo na Executiva do Partido da República – confirmou a inércia de seu Partido em organizar-se em Cachoeirinha (fl. 132):

[...] Não sabe as razões pelas quais o demandado trocou de partido. O depoente foi o presidente da executiva estadual do PR. Não foram criadas executivas municipais, mas apenas aqueles que eram do PL ou do PRONA passaram direto ao PR. A executiva estadual pediu que os partidos mandassem a lista para integrantes das comissões provisórias municipais, mas Cachoeirinha não fez a remessa. Naquela época o partido ficou sem executiva em Cachoeirinha, ficando apenas a representação dos vereadores. No ano passado que foi criada a executiva do PR neste município, já depois que o réu tinha saído do partido. [...]

30. De se notar que a testemunha acima referida, quando questionada pelo patrono do requerente, informou que por orientação da executiva nacional do Partido da República os membros do extinto Partido Liberal deveriam organizar o Partido da República no Município e que, em Cachoeirinha, os vereadores

deveriam remeter a lista de integrantes da comissão provisória municipal. Como o requerido era o único vereador do partido no Município, a ele competia esta função. No entanto, **em momento posterior se contradiz**, admitindo que a atribuição de criar as comissões provisórias municipais competia não somente aos vereadores, mas também aos filiados. Além disso, referiu a desorganização das lideranças estaduais do Partido em orientar e fiscalizar a criação das comissões municipais (fl. 132):

[...] São as lideranças maiores do município, os vereadores e os filiados, que têm atribuição de criar as comissões provisórias. Cada município ficava livre para criar cada comissão e não havia fiscalização da executiva estadual quanto a este ponto. A executiva estadual que deferiu o pedido de criação da comissão provisória municipal. Na prática não era feita qualquer fiscalização sobre a criação dessas comissões. [...]

31. Entendo, por fim, que a questão temporal também não prejudica a relação de causalidade entre a fusão e a saída do requerido do PR, na medida em que se desfilou em 11.05.07, três meses após a publicação no DJU (12.02.07 – fl. 56, rodapé) da citada Resolução n. 22.504 que deferiu a fusão de PL e PRONA, tempo razoável para o candidato realizar sua opção. Considerando as peculiaridades do caso, entendo que tal conclusão deve ser reafirmada mesmo se tivermos como referência a data de 19.12.06, dia do julgamento no TSE, o que elevaria o período para um pouco menos de 6 meses.

32. Diante desse contexto, extinguindo-se com a **fusão** o partido pelo qual o requerido foi eleito, e ao qual devia fidelidade, é de ser reconhecido seu direito de opção em permanecer na nova agremiação ou migrar para outra, sem prejuízo de continuar ocupando o cargo eletivo que conquistou sob as hostes do partido extinto com a fusão, nos termos da hipótese de justa causa prevista no art. 1º, § 1º, I, da Resolução n. 22.610/07.

IV

33. Conclusão. **Ante ao exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral** pela improcedência do pedido de decretação de perda do mandato eletivo do vereador FRANCISCO BELARMINO DIAS.

34. Requer, ainda, a juntada dos anexos “Resultado da apuração de Votos – Eleições Municipais 2004 1º Turno”, em Cachoeirinha.

Porto Alegre, 08 de abril de 2008.

Vitor Hugo Gomes da Cunha
Procurador Regional Eleitoral Substituto

ÍNDICE

A

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

- Discriminação pessoal. Improbidade administrativa
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

- Desvio do programa partidário. Oposição
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157

ADVOGADO

- Incompatibilidade. Servidor público. Cargo em comissão
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77

AGRAVO RETIDO

- Decisão interlocutória. Testemunha. Contradita
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 412007 173

AMEAÇA

- Discriminação pessoal. Violência
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1112007 .. 197

ATIVIDADE PARLAMENTAR

- Discriminação pessoal. Incompatibilidade. Horário
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157

ATO ILÍCITO

- Inconstitucionalidade. Previsão legal. Perda do mandato eletivo
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 472007 .. 205

AUTORITARISMO

- Desvio do programa partidário. Diretório municipal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1502007.. 133

B

BANCADA

- Discriminação pessoal. Desigualdade.

Tratamento

- Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 472007 117*
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 472007 .. 205
- Discriminação pessoal. Perseguição
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 472007 117
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 472007 .. 205

C

CANDIDATURA

- Discriminação pessoal. Preterição
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 482007 143
- Discriminação pessoal. Retaliação. Reeleição
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77

CARGO EM COMISSÃO

- Incompatibilidade. Advogado. Servidor público
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77

CASSAÇÃO

- Discriminação pessoal. Voto. CPI. Prefeito
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 752007 187

COLIGAÇÃO PARTIDÁRIA

- Infidelidade partidária. Partido político
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157
- Ordem. Sucessão
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1502007.. 133

COMISSÃO DE ÉTICA

- Discriminação pessoal. Partido político. Expulsão
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 752007 187

COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

- Discriminação pessoal. Privilégio. Diretório estadual
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 722007 69

ÍNDICE

CONCEITO

- Discriminação pessoal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1502007 .. 133
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 472007 117

CONTAGEM

- Decadência. Prazo
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1442007 .. 181

CONTRADITA

- Agravo retido. Decisão interlocutória.
Testemunha
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 412007 173

CORRUPÇÃO

- Diretório nacional. Partido político
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 482007 143

CPI

- Discriminação pessoal. Voto.
Cassação. Prefeito
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 752007 187

criação

- Partido político. Diretório municipal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1502007 . 133

D

DECADÊNCIA

- Decadência
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 722007 69
Prazo. Contagem
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1442007 .. 181

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

- Agravo retido. Testemunha. Contradita
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 412007 173

DEPOIMENTO PESSOAL

- Nulidade processual. Direito de defesa
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 872007 89

DESCUMPRIMENTO

- Desvio do programa partidário. Programa de governo
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 412007 173
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 722007 69
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 872007 89

DESIGUALDADE

- Discriminação pessoal. Tratamento.

Bancada

- Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 472007 117*
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 472007 .. 205

DESvio DO PROGRAMA PARTIDÁRIO

- Descumprimento. Programa de governo
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 412007 173
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 722007 69
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 872007 89
Diretório municipal. Autoritarismo
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1502007 .. 133
Oposição. Administração municipal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157

DIREITO DE DEFESA

- Nulidade processual. Depoimento pessoal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 872007 89

DIRETÓRIO ESTADUAL

- Discriminação pessoal. Privilégio.
Comissão
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 722007 69

DIRETÓRIO MUNICIPAL

- Desvio do programa partidário.
Autoritarismo
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1502007 .. 133
Discriminação pessoal. Preterição
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 662007 55
Ilegitimidade ativa
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 472007 117
Inépcia da petição inicial. Representação. Presidente
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77
Legitimidade ativa
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 662007 55
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 472007 .. 205
Partido político novo. Inércia. Organização
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1492007 217
Partido político. Criação
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1502007 .. 133

DIRETÓRIO NACIONAL

- Corrupção. Partido político
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 482007 143

DISCRIMINAÇÃO PESSOAL

- Ação civil pública. Improbidade administrativa
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157

- Ameaça. Violência
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1112007 .. 197
 Comissão de ética. Partido político
- EXPULSÃO**
 Expulsão
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 752007 187
 Conceito
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1502007 .. 133
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 472007 117
 Desigualdade. Tratamento. Bancada
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 472007 117
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 472007 .. 205
 Divórcio. Filiado. Ex-prefeito
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 412007 173
 Incompatibilidade. Horário. Atividade parlamentar
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157
 Perseguição. Bancada
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 472007 117
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 472007 .. 205
 Perseguição. Liderança. Partido político
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1112007 .. 197
 Preterição. Candidatura
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 482007 143
 Preterição. Diretório municipal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 662007 55
 Privilégio. Diretório estadual. Comissão provisória
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 722007 69
 Privilégio. Filiado
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 872007 89
 Processo disciplinar. Expulsão
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77
 Reportagem. Jornal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157
 Retaliação. Candidatura. Reeleição
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77
 Voto. CPI. Cassação. Prefeito
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 752007 187
- DIVÓRCIO**
 Discriminação pessoal. Filiado. Ex-prefeito
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 412007 173
- E**
- EX-PREFEITO**
 Discriminação pessoal. Divórcio. Filiado
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 412007 173
- EXPULSÃO**
 Discriminação pessoal. Processo disciplinar
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77
 Discriminação pessoal. Comissão de ética. Partido político
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 752007 187
- F**
- FILIADO**
 Discriminação pessoal. Divórcio. Ex-prefeito
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 412007 173
 Discriminação pessoal. Privilégio
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 872007 89
- FUSÃO**
 Partido político. Justa causa
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1492007 217
- H**
- HORÁRIO**
 Discriminação pessoal. Incompatibilidade. Atividade parlamentar
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157
- I**
- ILEGITIMIDADE ATIVA**
 Diretório municipal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 472007 117
 Suplente
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157
 Suplente. Sucessão. Ordem
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1502007 .. 133
- IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**
 Discriminação pessoal. Ação civil pública
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157
- INCOMPATIBILIDADE**
 Advogado. Servidor público. Cargo em comissão
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77
 Discriminação pessoal. Horário. Ativi-

dade parlamentar <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157</i>	
INCONSTITUCIONALIDADE <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 472007 117</i> <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 662007 55</i> Previsão legal. Perda do mandato eletivo. Ato ilícito <i>Pareceres Proc. Cl. 15, n. 472007 .. 205</i> Previsão legal. Perda do mandato eletivo <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 482007 143</i> Resolução. Perda de cargo eletivo <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77</i>	
INCORPORAÇÃO Partido político <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 482007 143</i>	
INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL Representação. Presidente. Diretório municipal <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77</i>	
INÉRCIA Partido político novo. Organização. Diretório municipal <i>Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1492007 217</i>	
INFIDELIDADE PARTIDÁRIA Partido político. Coligação partidária <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157</i>	
INTERESSADO Legitimidade ativa excludente. Partido político. Ministério Público <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1442007 .. 181</i>	
J	
JORNAL Discriminação pessoal. Reportagem <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157</i>	
JUSTA CAUSA Fusão. Partido político <i>Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1492007 217</i>	
	L
	LEGITIMIDADE ATIVA Diretório municipal <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 662007 55</i> <i>Pareceres Proc. Cl. 15, n. 472007 .. 205</i>
	LEGITIMIDADE ATIVA EXCLUDENTE Partido político. Interessado. Ministério Público <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 442007 181</i>
	LEGITIMIDADE PASSIVA Suplente <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157</i>
	LIDERANÇA Discriminação pessoal. Perseguição. Partido político <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1112007 .. 197</i>
	M
	MINISTÉRIO PÚBLICO Legitimidade ativa excludente. Partido político. Interessado <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1442007 .. 181</i>
	N
	NULIDADE PROCESSUAL Depoimento pessoal. Direito de defesa <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 872007 89</i>
	O
	OPOSIÇÃO Desvio do programa partidário. Administração municipal <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157</i>
	ORDEM Coligação Partidária. Sucessão <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1502007 .. 133</i> Sucessão. Coligação partidária <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157</i> Suplente. Ilegitimidade ativa. Sucessão <i>Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1502007 .. 133</i>

ORGANIZAÇÃO

- Partido político novo. Inércia. Diretório municipal
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1492007.. 217

P**PARTIDO POLÍTICO**

- Corrupção. Diretório nacional
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 482007 143
- Criação. Diretório municipal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1502007.. 133
- Discriminação pessoal. Perseguição. Liderança
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1112007 .. 197
- Discriminação pessoal. Comissão de ética. Expulsão
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 752007 187
- Fusão. Justa causa
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1492007.. 217
- Incorporação
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 482007 143
- Infidelidade partidária. Coligação partidária
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157
- Legitimidade ativa excludente. Interessado. Ministério Público
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1442007 .. 181

PARTIDO POLÍTICO NOVO

- Inércia. Organização. Diretório municipal
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 1492007.. 217

PERDA DE CARGO ELETIVO

- Inconstitucionalidade. Resolução
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77

PERDA DO MANDATO ELETIVO

- Inconstitucionalidade. Previsão legal. Ato ilícito
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 472007 .. 205
- Inconstitucionalidade. Previsão legal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 482007 143

PERSEGUIÇÃO

- Discriminação pessoal. Bancada
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 472007 117
- Pareceres Proc. Cl. 15, n. 472007 .. 205*

- Discriminação pessoal. Liderança.

- Partido político
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1112007 .. 197

PRAZO

- Decadência. Contagem
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1442007.. 181

PREFEITO

- Discriminação pessoal. Voto. CPI.
Cassação
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 752007 187

PRESIDENTE

- Inércia da petição inicial. Representação. Diretório municipal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77

PRETERIÇÃO

- Discriminação pessoal. Candidatura
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 482007 143
- Discriminação pessoal. Diretório municipal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 662007 55

PREVISÃO LEGAL

- Inconstitucionalidade. Perda do mandato eletivo. Ato ilícito
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 472007 .. 205
- Inconstitucionalidade. Perda do mandato eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 482007 143

PRIVILÉGIO

- Discriminação pessoal. Diretório estadual. Comissão provisória municipal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 722007 69
- Discriminação pessoal. Filiado
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 872007 89

PROCESSO DISCIPLINAR

- Discriminação pessoal. Expulsão
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77

PROGRAMA DE GOVERNO

- Desvio do programa partidário. Descumprimento
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 412007 173
- Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 722007 69*
- Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 872007 89*

R

REELEIÇÃO

Discriminação pessoal. Retaliação.
Candidatura
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77

REPORTAGEM

Discriminação pessoal. Jornal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157

REPRESENTAÇÃO

Inépcia da petição inicial. Presidente. Diretório municipal
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77

RESOLUÇÃO

Inconstitucionalidade. Perda de cargo eletivo
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77

RETALIAÇÃO

Discriminação pessoal. Candidatura. Reeleição
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77

S

SERVIDOR PÚBLICO

Incompatibilidade. Advogado. Cargo em comissão
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 392007 77

SUCESSÃO

Coligação Partidária. Ordem
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1502007 .. 133

Ordem. Coligação partidária
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157
Suplente. Ilegitimidade ativa. Ordem
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1502007 .. 133

SUPLENTE

Ilegitimidade ativa
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157
Ilegitimidade ativa. Sucessão. Ordem
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1502007 .. 133
Legitimidade passiva
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 792007 157

T

TESTEMUNHA

Agravo retido. Decisão interlocutória. Contradita
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 412007 173

TRATAMENTO

Discriminação pessoal. Desigualdade. Bancada
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 472007 117
Pareceres Proc. Cl. 15, n. 472007 .. 205

V

VIOLÊNCIA

Discriminação pessoal. Ameaça
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 1112007 .. 197

VOTO

Discriminação pessoal. CPI. Cassação. Prefeito
Acórdãos Proc. Cl. 15, n. 752007 187